

Revisão do Código de Processo Penal

Relatório final da consulta

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional

Conselho Consultivo da Reforma Jurídica

Abril de 2012

| | |
|---|----|
| Primeira Parte..... | 4 |
| Panorama geral sobre a consulta da revisão do Código e de Processo Penal..... | 4 |
| Segunda Parte..... | 6 |
| Opiniões e sugestões acerca do documento de consulta sobre a revisão do Código de Processo Penal..... | 6 |
| 1. Reformulação dos processos especiais | 6 |
| 1.1. Alteração do processo sumário | 6 |
| 1.2. Alteração do processo sumaríssimo | 12 |
| 1.3. Processo simplificado | 16 |
| 2. Justa distribuição dos recursos disponíveis..... | 22 |
| 2.1. Alargamento das competências do tribunal singular..... | 22 |
| 2.2. Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão..... | 24 |
| 3. Simplificação do regime de julgamento | 27 |
| 3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência | 29 |
| 3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de | |

| | |
|---|----|
| testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido ... | 31 |
| 3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis | 32 |
| 3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos | 33 |
| 3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público | 34 |
| 4. Aperfeiçoamento do regime de recursos..... | 36 |
| 4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso | 36 |
| 4.2. Ampliação das competências decisórias do relator; 4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência; e 4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência..... | 37 |
| 5. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais..... | 42 |
| 5.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores | 42 |
| 5.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes..... | 42 |
| 5.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária | 43 |
| 5.4. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal | 45 |
| 5.5. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal | 46 |
| 6. Revisão dos prazos processuais | 47 |

| | |
|---|----|
| 7. Outras matérias merecedoras de discussão | 49 |
| 7.1. Competência para aplicar medidas de coacção..... | 49 |
| 7.2. Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação..... | 50 |
| 8. Opiniões e sugestões em relação a matérias não constantes do documento de consulta | 52 |
| 8.1. Direitos do arguido e do defensor no âmbito do processo..... | 52 |
| 8.2. Consulta do processo | 54 |
| 8.3. Escutas telefónicas | 55 |
| 8.4. Contagem do prazo para interposição do recurso | 56 |

Anexo 1

Opiniões escritas sobre a revisão do Código de Processo Penal e as respectivas traduções

Anexo 2

Síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo sobre a revisão do Código de Processo Penal

Primeira Parte

Panorama geral sobre a consulta da revisão do Código e de Processo Penal

A Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional (adiante designada por DSRJDI) e o Conselho Consultivo da Reforma Jurídica (adiante designado por CCRJ) deram início à consulta pública sobre a revisão do Código de Processo Penal no dia 14 de Setembro de 2011, a qual terminou no dia 24 de Outubro. Para tanto, a DSRJDI publicou um documento de consulta para ser levantado pelos diferentes sectores da comunidade, a fim de apresentarem as suas opiniões. Para além dos objectivos principais e das orientações de revisão, o documento de consulta apresenta igualmente as matérias objecto de revisão, o regime vigente, as propostas de revisão e, em anexo, um mapa comparativo entre a versão actual e a versão proposta dos preceitos a alterar no Código de Processo Penal.

De modo a permitir ao público conhecer o panorama geral da presente consulta pública, a DSRJDI procedeu a um tratamento das opiniões recolhidas e elaborou o presente relatório, que é constituído por três partes: a primeira refere-se ao panorama geral da consulta, a segunda às opiniões e sugestões relativas ao documento de consulta sobre a revisão do Código de Processo Penal e a terceira é composta pelos anexos, que incluem as opiniões escritas e a síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo sobre a revisão do Código de Processo Penal.

Até ao fim do período da consulta, a DSRJDI distribuiu, no total, 2.364 exemplares do documento de consulta – 1.590 em chinês e 774 em português. O documento de consulta encontra-se também disponível no portal do Governo e no sítio da DSRJDI e do CCRJ para que os cidadãos o possam descarregar e consultar.

Registaram-se no total 1.011 descarregamentos, dos quais 754 foram do documento na sua versão chinesa e 257 do documento na versão portuguesa.

A DSRJDI realizou várias sessões de diálogo com a advocacia e o sector judiciário, com a participação da Associação dos Advogados de Macau, magistrados judiciais e do Ministério Público. Paralelamente, a DSRJDI organizou conferências e sessões de troca de opiniões com especialistas na área jurídica oriundos de Hong Kong, Alemanha e França, e deslocou pessoal para participar num seminário presidido por estudiosos do Interior da China, Taiwan e Macau que apresentaram o processo penal destas regiões.

A DSRJDI recolheu as opiniões do público através de diversos canais e vias, incluindo jornais, serviços postais, correio electrónico, fax, remessa feita por outros serviços, etc. Das 13 opiniões escritas recebidas, duas manifestaram a discordância quanto à sua publicação. Além disso, a DSRJDI recolheu 15 opiniões e comentários públicos, 13 dos quais provenientes dos jornais das línguas chinesa e portuguesa, 1 do telejornal e 1 do seminário académico.

Segunda Parte

Opiniões e sugestões acerca do documento de consulta sobre a revisão do Código de Processo Penal

Na sequência da recolha da opinião pública, que teve lugar por meios diversos, durante o período de consulta, obteve-se uma concordância genérica quanto às orientações e soluções de revisão apresentadas no documento de consulta e receberam-se também algumas opiniões e sugestões acerca do seu teor. Após o devido tratamento, agrupamento e análise, apresentamos as nossas conclusões e propostas alternativas. Segue, então, uma exposição detalhada dos diversos aspectos referentes ao conteúdo de cada um dos capítulos e secções do documento de consulta.

1. Reformulação dos processos especiais

1.1. Alteração do processo sumário

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|---|
| <p>Âmbito de aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none">● Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa;● Detenção do arguido em flagrante delito efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; | <p>Alargamento do âmbito de aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none">● Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções;● (Mantém-se a previsão actual); Adita-se a possibilidade de detenção do arguido em flagrante delito efectuada por outra pessoa (entidade não pública), que, num prazo que não exceda 2 horas, venha a entregá-lo à autoridade judiciária ou a entidade policial, quando esta haja redigido o auto sumário da entrega e o detido tenha |

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ● Idade do agente: 18 anos de idade ou superior; ● Início da audiência no prazo máximo de 48 horas. | <p>confessado, perante a mesma, os factos que lhe são imputados;</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade do agente: 16 anos ou superior; ● (Mantém-se a previsão actual). |
| <p>Reenvio para a forma comum no caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Inadmissibilidade, no caso, do processo sumário; ● Necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção; ● (Nada se prevê na lei). | <p>Reenvio para outra forma de processo no caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual); ● Não tenha sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, ou não tenha sido possível realizar, dentro do mesmo prazo máximo, as diligências de prova essenciais à descoberta da verdade; ● O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestadas foi de concordância quanto à proposta de alteração ao processo sumário. As remanescentes opiniões e sugestões podem ser resumidas no seguinte:

1. O alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário de modo a abarcar crimes puníveis com pena de prisão de 5 anos vai contra o princípio

de o processo sumário ser originalmente destinado ao julgamento de casos de pequena-média criminalidade; aliás, sabendo-se que os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo entre 3 a 5 anos apresentam provas ou factos com certa complexidade, e dado o curto período de tempo fixado para o julgamento em processo sumário, o defensor vê-se limitado no tempo para preparar a defesa, o que se traduz num decréscimo de garantias do arguido. Tratando-se de concurso de infracções, a pena concretamente aplicada pode vir a exceder os 5 anos de prisão.

2. A população não tem conhecimentos jurídicos suficientes que lhe permitam distinguir entre crimes públicos, semi-públicos e particulares. A extensão do poder de detenção da autoridade judiciária ou entidade policial a quaisquer outras pessoas pode vir a resultar em detenções ilegais. Aliás, a imposição do prazo de 2 horas para a entrega do detido à autoridade judiciária ou entidade policial colide com o disposto no n.º 2 do artigo 238.º do CPP (segundo o qual a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido à autoridade judiciária ou entidade policial).
3. A aplicação do processo sumário a menores de idade igual ou superior a 16 anos põe em causa o direito de defesa do menor. Aliás, o processo sumário tem sido maioritariamente aplicado ao julgamento de crimes de reentrada ilegal e de falsa declaração de identidade, cuja prática por menores é reduzida, pelo que a extensão do processo sumário a eles não produzirá grandes efeitos práticos no alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário.

4. A proposta segundo a qual o juiz terá obrigatoriamente de tentar realizar as diligências probatórias necessárias dentro do prazo de 30 dias, determinando o reenvio do processo apenas quando, decorridos esses 30 dias, subsistir a necessidade de concluir as ditas diligências é desfavorável à celeridade processual, além de que envolve um desperdício de recursos judiciais.
5. Sugere o documento de consulta que o juiz remete os autos para tramitação sob outra forma processual quando o processo sumário se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. A verdade, porém, é que, por um lado, o elevado número de arguidos ou de ofendidos não se reflecte inteiramente no grau de complexidade do processo e que, por outro, a expressão “*excepcional complexidade*” tem carácter subjectivo, pelo que pode vir a gerar muitos casos de reenvio dos autos.
6. Deve permitir-se a realização de audiência em processo sumário, mesmo quando o arguido estiver ausente nessa audiência, dentro de 30 dias após a detenção, por forma a reduzir os casos de reenvio dos autos para outra forma processual.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Atendendo que no processo sumário, enquanto processo de julgamento rápido, o período de tempo fixado para o julgamento é relativamente mais limitado e que, tratando-se de crimes puníveis com pena de prisão

superior a 3 anos mas não superior a 5 anos, as provas e os factos revestem de maior complexidade, convém que estes sejam julgados em processo comum de modo a que ao arguido seja conferida uma maior protecção, pelo que é retirada a respectiva proposta inicial, mantendo-se o regime vigente.

Ponto 2: Feitas as devidas análises e estudos, observou-se que, de facto, a admissibilidade da detenção em flagrante delito feita por outra pessoa contribui para que, por exemplo, casos frequentes como os de furto simples em lojas possam ser julgados rapidamente sob a forma de processo sumário. No entanto, a exigência da entrega do detido à autoridade judiciária ou entidade policial dentro de 2 horas revela-se muito ampla para o reduzido tamanho da RAEM, pelo que se altera esta previsão no sentido de aquela entrega dever ser feita imediatamente.

Ponto 3: Com vista a assegurar-lhe um processo mais garantístico, envolvendo mais tempo para preparação da defesa, será eliminada a proposta de alteração, mantendo-se o regime actual.

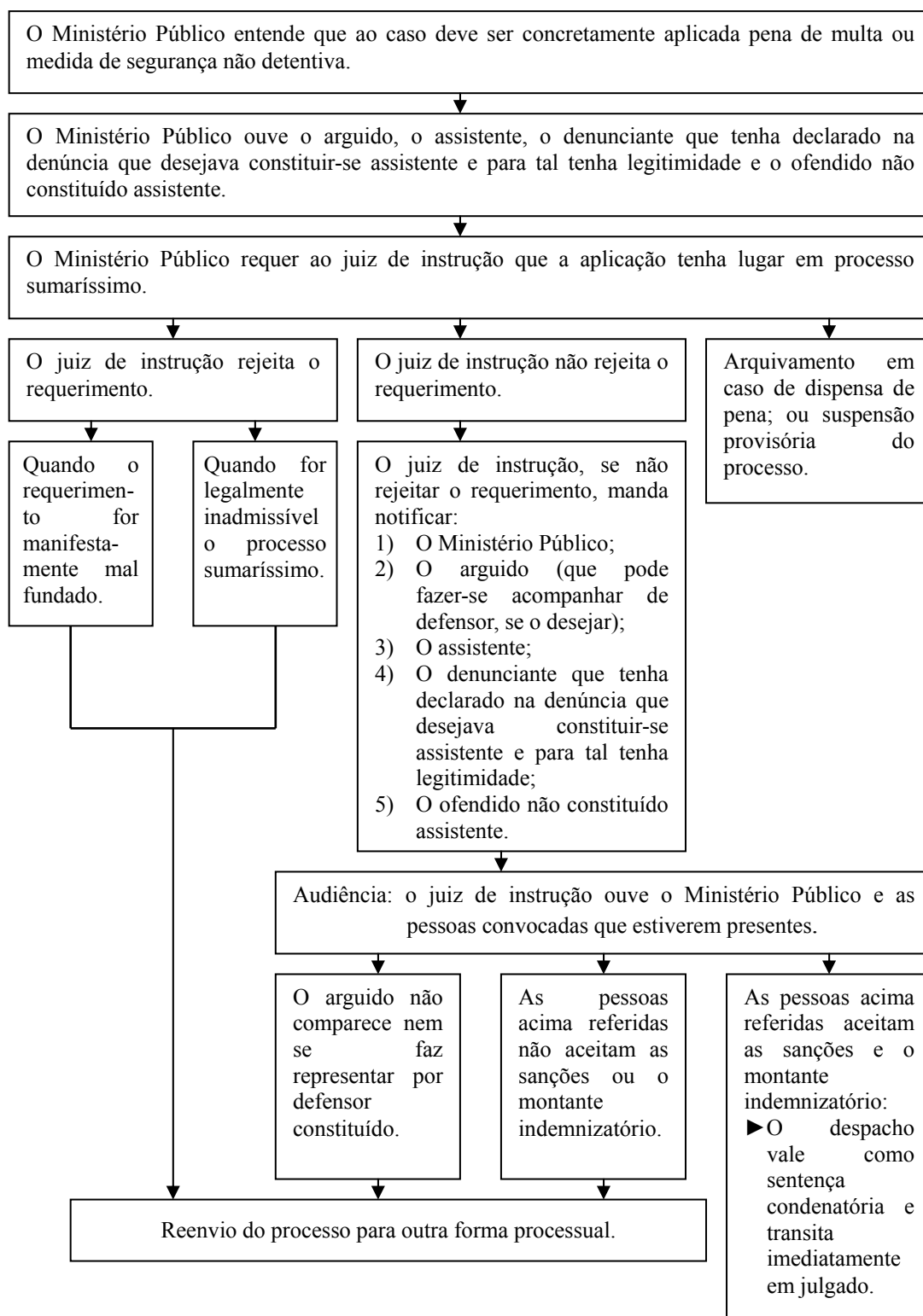
Ponto 4: Após as devidas análises e estudos, afigurou-se-nos haver realmente certa dificuldade na aplicação prática da alteração em causa, não só influenciando a celeridade processual, mas prejudicando também a boa afectação dos recursos judiciais. Nestes termos, será eliminada a respectiva proposta de alteração, mantendo o regime vigente.

Ponto 5: O processo sumário, enquanto processo de julgamento rápido, não é adequado ao julgamento de crimes envolvendo factos complexos, razão pela qual deve a lei admitir a possibilidade de o juiz, atendendo à complexidade do caso, decidir o reenvio dos autos para tramitação sob a forma processual mais adequada.

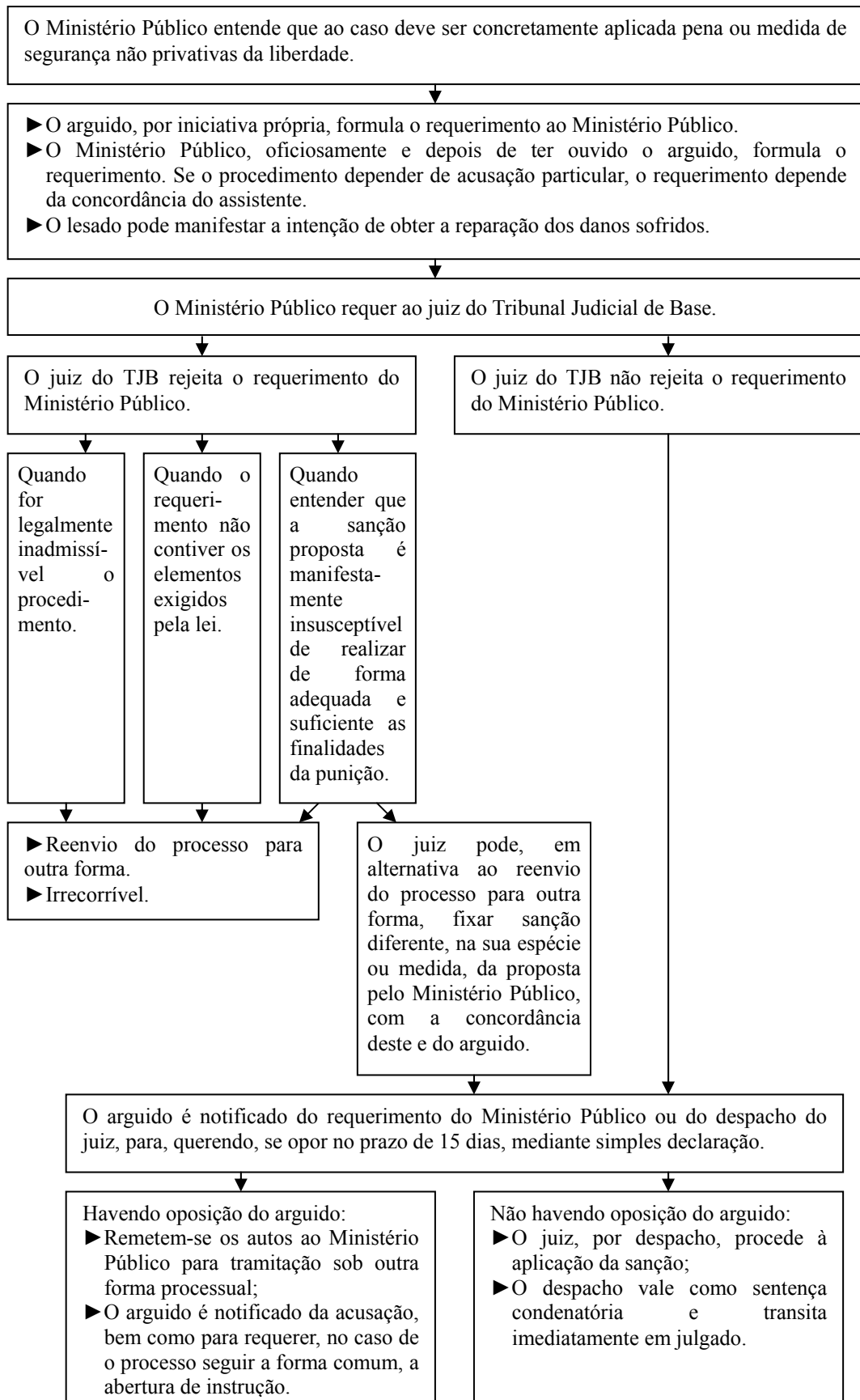
Ponto 6: De forma a aperfeiçoar o funcionamento do processo sumário, acolhemos a sugestão acima exposta, alterando a redacção nos seguintes termos: “*O juiz adverte o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.*”

1.2. Alteração do processo sumaríssimo

Processo sumaríssimo (Vigente)



Processo sumaríssimo (Proposta do documento de consulta)



Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração ao processo sumaríssimo. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Tendo presente que os crimes tipificados no Código Penal são, na sua maioria, crimes puníveis até 3 anos de prisão, o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo deve restringir-se aos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos. A aplicação diminuta deste tipo de processo deve-se às interpretações diversas entre o Ministério Público e o Tribunal no que concerne à aplicação ou não, no caso concreto, de medidas de segurança de multa ou não detentiva, e não ao facto de presentemente se limitar a aplicação do processo a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 2 anos, razão pela qual o alargamento da condição de aplicação para 5 anos não produzirá grandes efeitos práticos.
2. Deve manter-se o regime actual segundo o qual é ao juiz de instrução que compete o julgamento de casos em processo sumaríssimo, por forma a evitar a agravação do volume de trabalho do juiz singular e a situação em que o juiz singular seja obrigado a pedir impedimento quando, após ter rejeitado a forma sumaríssima por discordar da pena proposta pelo Ministério Público, este venha a deduzir acusação em processo comum sobre o mesmo caso.
3. A assistência de defensor deve ser obrigatória logo no início do processo sumaríssimo, ou seja, quando o Ministério Público ouve o arguido.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Atendendo ao facto de se tratar de um processo renovado depois de alterado, o processo sumaríssimo será por ora aplicável aos crimes de menor gravidade, remetendo para futura consideração o eventual ajustamento consoante os resultados concretos da execução do processo. Acolhemos, assim, a sugestão de elevar o limite máximo da pena aplicável actualmente não superior a 2 anos de prisão para 3 anos.

Ponto 2: A fim de evitar sobrecarregar o trabalho do juiz singular e originar situações de impedimento, e visando melhor afectar os recursos dos tribunais, afigurou-se adequado manter o regime vigente, cabendo ao juiz de instrução julgar os processos sumaríssimos.

Ponto 3: A assistência de defensor na audição do arguido pelo Ministério Público beneficia a garantia dos direitos do arguido, pelo que se entendeu acolher a sugestão, no sentido de se consagrar a obrigatoriedade da assistência de defensor logo no começo do processo sumaríssimo.

1.3. Processo simplificado

| Proposta do documento de consulta |
|---|
| ● Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infrações. |
| ● Existência de provas simples e evidentes. |
| ● O Ministério Público deduz acusação no prazo de 30 dias a contar do encerramento do inquérito. |
| ● Possibilidade de recurso a esta forma de processo nos casos em que o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta que lhe são oponíveis durante a suspensão provisória do processo sumário. |
| ● Possibilidade de recurso a esta forma de processo também nos casos em que, embora verificados os pressupostos do processo sumário, não é possível a realização do julgamento nos prazos estabelecidos para aquele (limite máximo de 30 dias). |
| ● Inexistência da fase de instrução. |
| ● Designação do dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes (por exemplo: processos com arguidos presos). |
| ● Previsão de um limite máximo de 30 minutos a conceder ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor para fazer uso da palavra, sendo prorrogáveis, se necessário e assim for requerido. |
| ● Limite máximo de 10 minutos para réplica. |
| ● As regras relativas à sentença e aos recursos são idênticas às previstas para o processo sumário. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração ao processo simplificado. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Deve integrar-se o processo simplificado no processo sumário. Dado que não há simplificação dos trâmites em relação ao processo sumário, são limitados os efeitos práticos deste novo processo.

2. Deve baixar-se o limite da pena, para efeitos de aplicação do processo simplificado, fixado em não superior a 5 anos de prisão, para 3 ou 2 anos de prisão.
3. O requisito referente às “*provas simples e evidentes*” afigura-se demasiado abstracto. Por outro lado, deve a expressão “*a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos*” ser substituída pelas declarações do arguido nas quais já tinha confessado ao Ministério Público da prática do crime.
4. Subsistem dificuldades práticas quanto à dedução de acusação dentro de 30 dias a contar do encerramento do inquérito. A título de exemplo, quando se trata de casos de consumo de drogas, a acusação somente poderá ser deduzida após concluso o relatório do exame laboratorial. Quanto a este problema, há quem entenda que a acusação deverá ser deduzida no prazo de 90 dias a contar da notícia do crime.
5. É excessivo o limite máximo de 30 minutos para alegações por parte do Ministério Público, dos representantes do assistente e da parte civil e do defensor, devendo ser encurtado para 15 minutos. Há, todavia, quem defenda que não deve ser estabelecido um limite temporal máximo para as alegações, em nome da garantia do direito de defesa do arguido.
6. A regra da precedência da data da audiência do processo simplificado apenas reflectirá negativamente na celeridade do processo comum, tanto mais quando se trata de casos com maior gravidade. Aliás, dar carácter urgente a demasiadas situações como é o caso, dificilmente sobressairá a

ordem de precedência dos processos.

7. Uma vez que do documento de consulta não consta a possibilidade de o juiz poder rejeitar a acusação, deverá acrescentar-se que o juiz poderá determinar o reenvio dos autos para tramitação sob outra forma processual quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Relativamente aos casos que apresentem provas simples e evidentes, como sejam os de detenção em flagrante delito em que porém não estejam preenchidos os requisitos para se seguir a forma sumária, a lei vigente determina o seu reenvio para a forma comum. Com a criação do processo simplificado, abre-se a possibilidade de julgar esses casos sob uma forma de processo especial, e, tratando de modo diferenciado esses casos, em benefício de uma tramitação mais célere.

Ponto 2: Atendendo que é mantido o disposto actual quanto ao requisito de aplicação do processo sumário relativo à moldura penal do crime e que o processo simplificado possui carácter subsidiário, na medida em que aos casos que não possam ser julgados em processo sumário mas que apresentem provas simples e evidentes pode ser aplicado o processo simplificado, a condição de aplicação referente ao limite da pena deste processo deve, pois, ser fixada em termos idênticos aos do processo

sumário. Acolhe-se, assim, a respectiva opinião, baixando o requisito da moldura penal para efeitos de aplicação do processo simplificado para o limite não superior a 3 anos.

Ponto 3: As “*provas simples e evidentes*” referidas no n.º 1 do artigo 372.º-A são elencadas a título exemplificativo no n.º 2 do mesmo artigo, sendo esse um elenco das provas que tipicamente terão carácter “*simples e evidente*”. Para além dos casos ali exemplificados, poderão também reconduzir-se àquele conceito casos como os seguintes: provas laboratoriais (v. g., a perícia de ADN) ou registos de gravação visual (v. g., as provas de furto filmadas pelas câmaras de videovigilância das lojas).

Quanto à sugestão de integrar no elenco de casos-tipo de provas simples e evidentes a confissão antecipada do arguido, entendeu-se não dever ser acolhida: desde logo, porque a confissão feita em fase preliminar não vale como prova, sendo possível que o arguido, em julgamento, retire a confissão inicialmente feita (e, tendo isto em conta, incluir a confissão naquele elenco poderia até ter o efeito indesejado de permitir manobras dilatórias ao arguido ou absolvições injustificadas); depois, porque, se o arguido, em julgamento (em processo comum), desejar efectivamente confessar, então os actos de julgamento são abreviados e o processo corre celeremente para o seu fim, pelo que a dita inclusão não traria benefícios significativos em termos de celeridade processual.

Ponto 4: Tendo em vista a finalidade da introdução do processo simplificado, e de modo a garantir a celeridade deste tipo de processo, afigura-se necessário impor um prazo preciso que seja suficiente para a realização do inquérito nos casos que apresentem provas simples e evidentes. Propomos, por conseguinte, fixar os prazos legais para a dedução da acusação nos seguintes termos:

- a) Nos crimes públicos, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime;
- b) Nos crimes semi-públicos e particulares, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da apresentação de queixa.

Ponto 5: Considerando que a limitação temporal para alegações orais pouco efeito produz no aumento da celeridade processual, será suprimida a proposta de alteração quanto à restrição do tempo máximo para as ditas alegações.

Ponto 6: Para alcançar as finalidades da criação do processo simplificado, será necessário prever a precedência da data da audiência do processo simplificado, de modo a conferir um rápido julgamento aos casos a que é aplicável.

Ponto 7: Em princípio, aos casos que não apresentem provas simples e evidentes não é aplicável o processo simplificado, sendo de reenviar os autos para outra forma processual. No entanto, aditaremos à redacção, por motivos de clareza, a referência a “*o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de*

arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime”.

2. Justa distribuição dos recursos disponíveis

2.1. Alargamento das competências do tribunal singular

| | Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--------------------|--|--|
| Tribunal colectivo | ● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for superior a 3 anos. | ● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for superior a 5 anos. |
| Tribunal singular | ● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for igual ou inferior a 3 anos. | ● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for igual ou inferior a 5 anos. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto ao alargamento das competências do tribunal singular para crimes cuja pena máxima aplicável seja não superior a 5 anos de prisão. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. O julgamento feito pelo tribunal colectivo, composto por 3 juizes, é mais garantístico dos direitos do arguido relativamente ao julgamento feito pelo juiz, mais jovem, do tribunal singular.
2. A alteração agravará o volume de trabalho do juiz singular. Deve ser o presidente do tribunal colectivo a julgar em tribunal singular os processos cuja pena máxima aplicável mediar entre 3 e 5 anos de prisão, por forma a repartir devidamente os trabalhos entre o juiz singular e o presidente do tribunal colectivo, bem como a reservar os casos mais complexos a este último, a quem assiste mais experiência jurisdicional.

3. A gravação das audiências de julgamento deve, sem excepção, ser obrigatória, independentemente de requerimento por parte do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente.
4. Pese embora o facto de ser exigido, no artigo 355.º do CPP vigente, que o juiz faça uma exposição “*dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão*”, a verdade é que as sentenças costumam ser, na prática, muito simples, carecendo dos motivos de facto que fundamentam a decisão. Torna-se imperioso reforçar as exigências neste aspecto com o alargamento das competências do tribunal singular.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: De acordo com as análises e estudos feitos, como o volume de casos julgados actualmente em tribunal singular excede em grande medida o dos julgados em tribunal colectivo, a extensão da competência do primeiro virá agravar inevitavelmente a sua carga de processos. Por outro lado, considerando que os crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos mas não superior a 5 anos apresentam um grau considerável de complexidade, o seu julgamento em tribunal colectivo confere uma maior protecção ao arguido. Por estas razões, é retirada a proposta inicial de alteração correspondente, mantendo-se o regime vigente.

Ponto 2: Devido à manutenção das disposições vigentes respeitantes ao

juízo de casos em que podem ser aplicadas penas iguais ou inferiores a 3 anos de prisão, deixou de existir a questão sobre a competência do presidente do tribunal colectivo de julgar em tribunal singular os processos cuja pena máxima aplicável se situar entre 3 e 5 anos de prisão.

Ponto 3: Com vista a dispensar mais garantias aos intervenientes processuais, fazendo pleno uso das tecnologias de informação, acolhemos a sugestão de que sejam obrigatoriamente gravadas as audiências em suporte sonoro ou audiovisual.

Ponto 4: Não obstante estar consagrado no artigo 355.º do CPP vigente o dever de fundamentação da matéria de facto na sentença, atendendo a que subsiste discrepância na interpretação deste artigo e a que há uma concordância genérica de que o juiz deve fundamentar as suas decisões, tanto quanto à matéria de facto quanto à de direito, esclareceremos na nova versão proposta as exigências de fundamentação a esse respeito, por forma a assegurar a credibilidade das sentenças.

2.2. Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ● Suspensão provisória do processo - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos. | <ul style="list-style-type: none"> ● Suspensão provisória do processo - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos. |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Confissão - Aplicável a crimes puníveis | <ul style="list-style-type: none"> ● Confissão - Aplicável a crimes puníveis |

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|--|
| com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos. | com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à elevação do limite máximo da pena de prisão não superior a 3 anos para 5 anos, para efeitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Deve transferir-se para o Ministério Público a competência para a aplicação da suspensão provisória do processo que o juiz de instrução actualmente detém, mas limitando-se tão apenas aos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos.
2. Devem ser impostas mais regras de conduta durante a suspensão provisória do processo para além daquelas já previstas, que passam, entre outras, pela indemnização ao lesado, pelo não exercício de determinadas profissões e pela não frequência de certos meios ou lugares.
3. Deve o arguido poder pedir a confissão prévia, após a qual as testemunhas seriam notificadas de que ficam escusadas de comparecer à audiência, evitando-se o desperdício de tempo que a espera das testemunhas pela audiência envolve.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

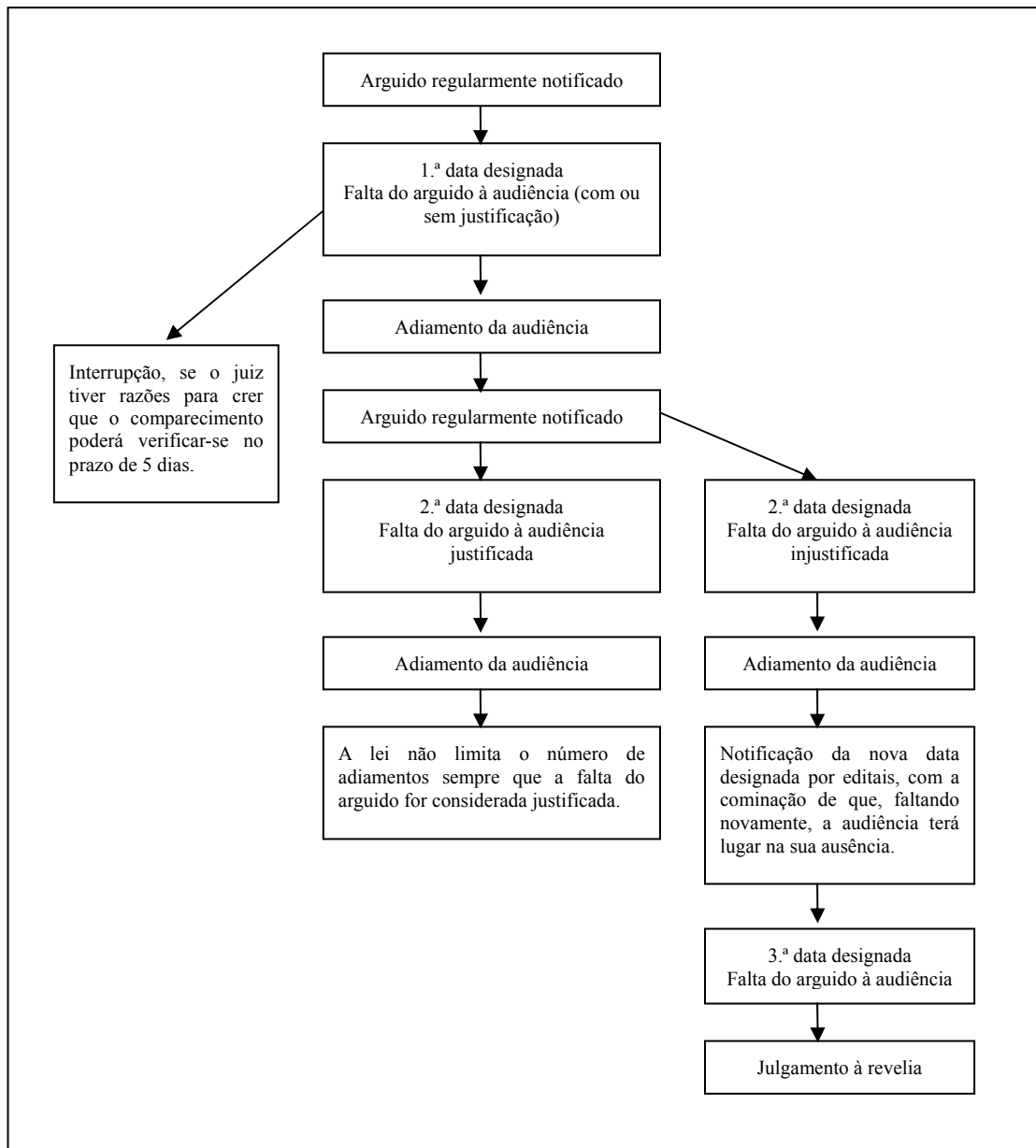
Ponto 1: Tendo em conta que a competência para aplicar a suspensão provisória do processo se integra no âmbito da função jurisdicional do juiz, deverá manter-se o regime vigente.

Ponto 2: Relativamente às regras de conduta que são oponíveis ao arguido durante a suspensão provisória do processo, o juiz pode, nos termos do disposto na al. h) do n.º 2 do artigo 263.º, impor ao arguido qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

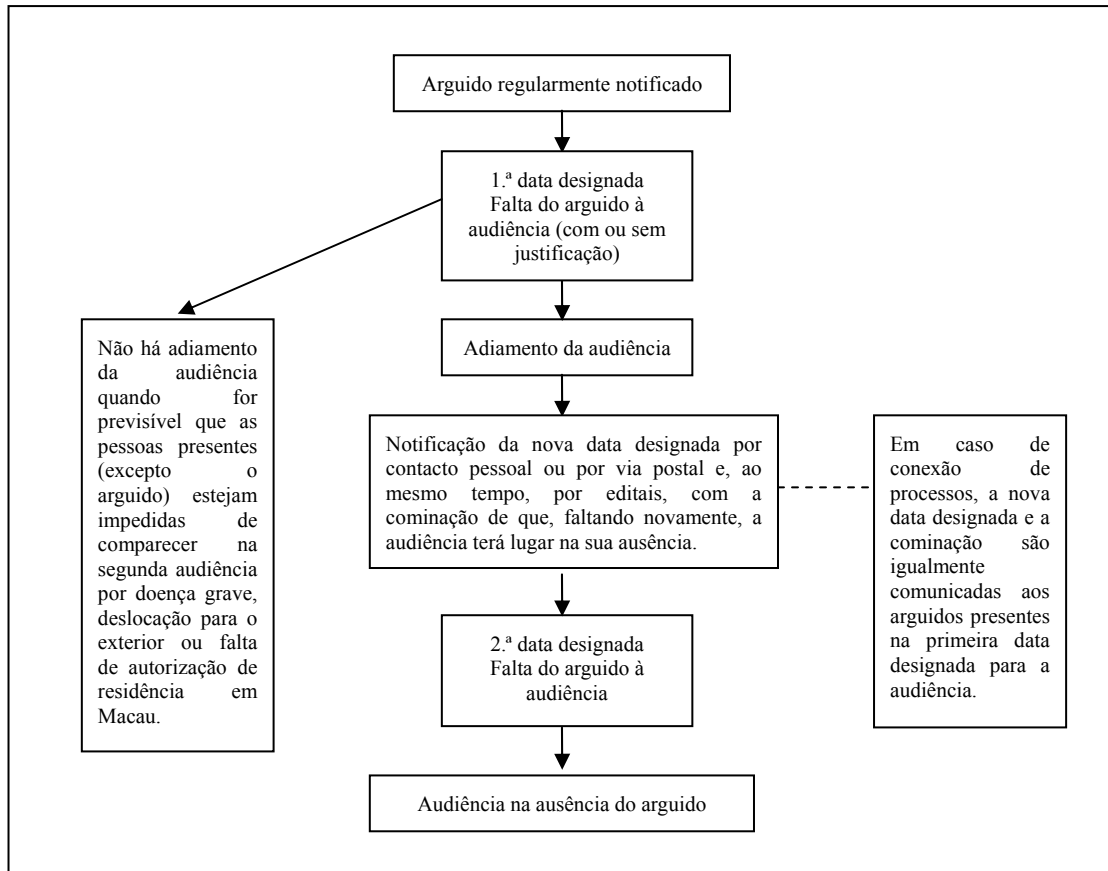
Ponto 3: A confissão do arguido é necessariamente feita de livre vontade e fora de qualquer coacção perante o juiz, sendo uma confissão integral e sem reservas. Se se admitir a confissão em momento anterior, poderá vir a acontecer que o arguido negue em audiência as confissões que tinha feito, ou que não haja outras provas que suportem a acusação, resultando na absolvição do arguido.

3. Simplificação do regime de julgamento

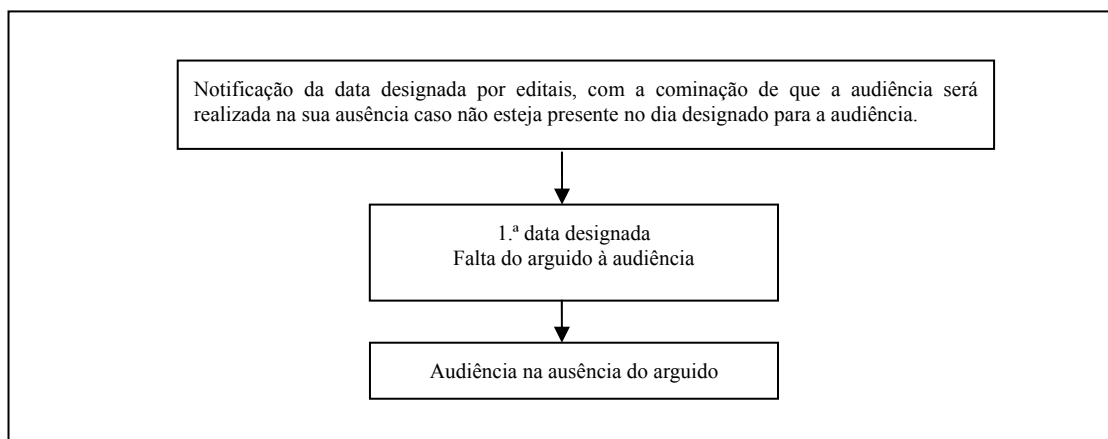
Falta do arguido à audiência (Vigente)



Falta do arguido à audiência (Proposta do documento de consulta)



Falta do arguido com paradeiro desconhecido à audiência (Proposta do documento de consulta)



3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração ao regime de julgamento na ausência do arguido. As remanescentes opiniões e sugestões podem ser resumidas no seguinte:

1. A audição pelo juiz dos depoimentos das pessoas presentes na primeira data de audiência na qual não compareça o arguido, conjugada com o facto de não constar do documento de consulta a exigência de o juiz informar o arguido sobre os depoimentos prestados pelas pessoas presentes na primeira audiência, é susceptível de violar os princípios do contraditório e da imediação.
2. Não estando o arguido presente na primeira data designada para a audiência, e quando ao juiz se afigurar previsível que as pessoas presentes estarão impedidas de comparecer na segunda audiência por doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau, não deve realizar-se a audiência na ausência do arguido, mas sim recorrer-se à tomada de declarações para memória futura. Isto porque, uma vez iniciada a audiência, a audiência subsequente terá de ter lugar dentro de 30 dias, sob pena de perder eficácia a produção de prova já realizada; ao contrário do que sucede com as declarações para memória futura, que não estão sujeitas a qualquer limite temporal.

3. Quando o arguido não comparecer à audiência, sempre deverá ter-se em conta a razoabilidade ou não da justificação apresentada, antes de decidir o adiamento da audiência.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Será consagrado na nova versão proposta que, no caso da realização da audiência na ausência do arguido, o juiz, inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes, deverá instruir resumidamente o arguido, quando este comparecer, do que se tiver passado na sua ausência, assegurando os princípios do contraditório e da imediação.

Ponto 2: A admissibilidade de audição inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes que apresentem doença grave, que tenham de se deslocar para o exterior ou que não tenham autorização de residência em Macau, está em linha com o princípio da economia processual e com os interesses das testemunhas. Por outro lado, os direitos do arguido estão assegurados uma vez que, na sua ausência, este é representado por defensor na audiência. As declarações para memória futura só são aplicadas nos poucos casos que a lei prevê, não sendo adequado alargar o seu âmbito de aplicação.

De modo a aperfeiçoar o regime de audiência, será consagrada na nova versão a solução segundo a qual o juiz passa a designar simultaneamente a primeira e a segunda data de audiência, pelo que as

duas audiências poderão, em regra, ser realizadas dentro de 60 dias, prazo este que agora propomos, e que corresponde ao dobro do actualmente previsto no n.º 6 do artigo 309.º.

Ponto 3: Considerando que deve ser adiada a audiência quando a falta do arguido seja devidamente justificada, apresentamos uma nova proposta de alteração ao regime de julgamento na ausência do arguido, permitindo o adiamento da audiência pelo juiz nos casos em que haja motivo justificado da ausência do arguido. Todavia, tratando-se de um segundo adiamento, o arguido será ainda notificado com a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência. Em suma, após a alteração, por falta do arguido pode haver no máximo dois adiamentos. Procura-se deste modo evitar adiamentos sucessivos e sem limites, ainda que justificados, como sucede no regime em vigor.

3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração ao regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos. Houve, no entanto, opiniões segundo as quais a alteração da ordem de produção de prova na audiência de julgamento, inquirindo ou ouvindo primeiro as pessoas presentes, viola o princípio do contraditório, pelo que se deve abrir-se a possibilidade de o defensor se opor à alteração de ordem de produção de prova.

De resto, o juiz terá de fundamentar a sua decisão de não adiar a audiência e alterar a ordem de produção de prova.

Análise e conclusão

A hipótese do preceito que aqui está em questão (o artigo 312.º), em regra, pressupõe a presença do arguido na audiência. Não se colocam, pois, quaisquer problema de contraditoriedade ou de imediação. Estes problemas apenas se colocavam no caso acima referido no ponto 3.1. – e, quanto a esses, para os evitar, propusemos a solução ali também referida.

3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">● A justificação é requerida até 10 dias após a falta. | <ul style="list-style-type: none">● Em caso de falta previsível:<ul style="list-style-type: none">- A comunicação deve ser feita com 5 dias de antecedência em relação ao dia do acto processual;- Não sendo isso possível, a comunicação deve ser feita no mais curto prazo possível.● Em caso de falta imprevisível:<ul style="list-style-type: none">- A comunicação deve ser feita no dia e hora designados para a prática do acto. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância com a distinção das faltas de comparecimento a acto processual entre faltas previsíveis e faltas imprevisíveis. Há, no entanto, quem entenda que, tratando-se de faltas imprevisíveis, devem os elementos de prova da impossibilidade de

comparecimento poder ser apresentados dentro dos 5 dias subsequentes, independentemente de o motivo ser justificado.

Análise e conclusão

Tendo em consideração que toda e qualquer falta de comparecimento carece de justificação, permitir ao faltoso que apresente os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento dentro de 5 dias, no caso de falta imprevisível, independentemente de motivo justificado em nada afecta a celeridade processual, pelo que acolhemos a respectiva sugestão.

3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">● (A lei não prevê expressamente.) | <ul style="list-style-type: none">● Em casos de conexão de processos, os arguidos ausentes e presentes na audiência são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação dos processos. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração de que, em casos de conexão de processos, os arguidos ausentes e presentes na audiência são julgados conjuntamente. Há, no entanto, quem entenda que, em casos de conexão de processos, a separação ou não dos processos está intimamente relacionada com o arguido e o ofendido. O juiz terá, pois, de fundamentar a sua decisão de julgar em separado os arguidos ausentes e presentes na audiência.

Análise e conclusão

Nos termos do artigo 87.º, n.º 4, do CPP, “*os actos decisórios são sempre fundamentados*”. Portanto, o juiz terá sempre de fundamentar a decisão de julgar em separado os arguidos ausentes e presentes na audiência.

3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none">● É permitida a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público quando houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo. | <ul style="list-style-type: none">● É permitida a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público quando houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à proposta de alteração segundo a qual é permitida a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público desde que houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Quando, na audiência, o arguido mantiver silêncio, e quando o julgamento for realizado na sua ausência, deve permitir-se a leitura das suas declarações previamente feitas perante o juiz ou o Ministério Público. Para assegurar que as declarações são feitas voluntariamente pelo arguido, pode

ponderar-se a gravação audiovisual do decurso da prestação de declarações pelo arguido.

2. Deve estar expresso na lei o procedimento da assinatura da declaração pelo arguido de que consente, nos termos, respectivamente, dos artigos 315.º e 338.º, que a audiência tenha lugar na sua ausência e que sejam lidas as suas declarações, assim como deve estar expressamente consagrada a possibilidade de ser revogado o mesmo consentimento.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 50.º do CPP, o arguido goza do direito de *“não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”*. A par disso, a atribuição do direito de silêncio ao arguido pelo legislador baseia-se no facto de o arguido gozar de uma presunção de inocência. Nestes termos, admitir a leitura das declarações do arguido quando este exerce o seu direito de silêncio constitui uma violação dos princípios fundamentais do direito processual penal.

Ponto 2: A questão prende-se sobretudo com o funcionamento concreto e com a interpretação da lei, não implicando alterações ao CPP.

4. Aperfeiçoamento do regime de recursos

4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">● Rejeita-se o recurso, sempre que das conclusões da motivação faltem as indicações que versam sobre matéria de direito. | <ul style="list-style-type: none">● Admite-se a possibilidade de aperfeiçoamento quando das conclusões da motivação faltem as indicações ou as especificações que versem sobre matéria de direito.● No exame preliminar, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.● O aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.● Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância quanto à proposta de alteração de se admitir a possibilidade de aperfeiçoamento pelo recorrente da motivação do recurso em caso de insuficiência. Há, no entanto, quem entenda que a solução proposta pode vir a atrasar o processo penal.

Análise e conclusão

A admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso está de acordo com o princípio da economia processual e pode evitar a rejeição imediata do recurso, atenuando os prejuízos sobre o recorrente.

4.2. Ampliação das competências decisórias do relator; 4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência; e 4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|--|
| Ampliação das competências decisórias do relator | |
| <ul style="list-style-type: none">● O relator não detém poder de decisão quanto a diversas matérias. | <ul style="list-style-type: none">● O relator passa a deter maior poder de decisão. |
| <ul style="list-style-type: none">● No exame preliminar o relator verifica se:<ul style="list-style-type: none">- Alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;- O recurso deve ser rejeitado;- Existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; | <ul style="list-style-type: none">● Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:<ul style="list-style-type: none">- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual);- A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado. |
| | <ul style="list-style-type: none">● Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar se:<ul style="list-style-type: none">- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual); |
| | <ul style="list-style-type: none">- Deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;- Há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas. |

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|---|
| | <p>dos despachos proferidos pelo relator.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● A reclamação é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência. |
| <ul style="list-style-type: none"> ● A desistência é julgada em conferência. | <ul style="list-style-type: none"> ● A desistência é decidida pelo relator. |
| Redução das matérias a apreciar pela conferência | |
| <ul style="list-style-type: none"> ● As questões suscitadas em exame preliminar são decididas em conferência. | <ul style="list-style-type: none"> ● (Atribui-se ao relator). |
| <ul style="list-style-type: none"> ● O recurso é julgado em conferência quando: <ul style="list-style-type: none"> - Deva ser rejeitado; - Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou - A decisão recorrida não constitua decisão final. | <ul style="list-style-type: none"> ● O recurso é julgado em conferência quando: <ul style="list-style-type: none"> - (Atribui-se ao relator); - (Atribui-se ao relator); - (Mantém-se a competência da conferência). ● Aditam-se as seguintes matérias a serem apreciadas pela conferência: <ul style="list-style-type: none"> - O arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; - O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência; - Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo |

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|--|
| | relator; ou - Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º |
| Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência | |
| O recurso é julgado em audiência quando: <ul style="list-style-type: none"> ● Não houver questões que devam ser julgadas em conferência; ● O recurso não dever ser julgado em conferência e não houver matérias que impeçam o prosseguimento do recurso. | O recurso é julgado em audiência quando: <ul style="list-style-type: none"> ● Não tendo o arguido sido julgado na ausência, o relator considerar que é indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; ● O arguido tenha sido julgado na ausência, e não tenha prescindido expressamente, no requerimento de interposição do recurso, de que o mesmo seja julgado em audiência. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância quanto às propostas de ampliação das competências decisórias do relator, de redução das matérias a apreciar pela conferência e de redução dos casos de julgamento do recurso em audiência. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Para além da desistência, todas as restantes matérias de recurso deverão ser julgadas em conferência. O julgamento dos recursos em audiência deverá restringir-se aos casos em que o arguido com paradeiro desconhecido tenha sido julgado na sua ausência, ou em que haja lugar a renovação da prova ou o tribunal entenda ser necessária a audiência.
2. Deve abrir-se a possibilidade de o arguido requerer o julgamento do recurso

em audiência. Contudo, a decisão do relator que venha a rejeitar o pedido do arguido deve ser inimpugnável.

3. A submissão da maioria das matérias à decisão do relator pode resultar num volume acrescido de reclamações contra as suas decisões.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Há matérias susceptíveis de ser julgadas imediatamente pelo relator sem necessidade de apreciação em conferência. É o caso, entre outros, da rejeição do recurso, ou o de existir causa extintiva do procedimento que ponha termo ao processo. Por este motivo, é conferida uma maior competência ao relator, de modo a melhor fazer uso dos recursos judiciais, bem como a potenciar a celeridade e simplicidade do recurso.

Ponto 2: Do documento de consulta constam já 3 situações nas quais o recurso é julgado em audiência: quando seja necessária a audiência para a renovação da prova; quando o arguido, tendo sido julgado na ausência, não prescindir expressamente, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência; e quando o relator considere indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência. Uma vez que esta última situação já abarca um número considerável de casos, afigura-se suficiente a regulamentação proposta.

Ponto 3: Tendo em vista a garantia dos direitos do recorrente, admite-se, ao

mesmo tempo que se atribui uma maior competência ao relator, que o recorrente possa deduzir reclamação à conferência contra as decisões do relator.

5. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais

5.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none">● Em qualquer acto processual, é obrigatória a assistência do defensor sempre que o arguido for:<ul style="list-style-type: none">- Surdo;- Mudo;- Se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. | <ul style="list-style-type: none">● Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, é obrigatória a assistência do defensor sempre que o arguido for:<ul style="list-style-type: none">- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual).● São aditados os seguintes casos:<ul style="list-style-type: none">- Cego;- Menor (de idade compreendida entre 16 e 18 anos). |

Opiniões principais

Não se recebeu nenhuma opinião ou sugestão acerca do assunto durante o período de consulta.

5.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância quanto à classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes, havendo apenas algumas preocupações quanto aos concretos efeitos que a classificação de demasiados processos como urgentes pode ter.

Análise e conclusão

Considerando o facto de, em princípio, os não residentes não disporem de autorização para estar e / ou para trabalhar em Macau, afigurou-se conveniente classificar os processos em que os mesmos intervenham como processos urgentes, de modo a propiciar-lhes um rápido julgamento.

5.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">● Não pode ser efectuada nem antes do nascer do sol nem depois do pôr-do-sol. | <ul style="list-style-type: none">● Não pode ser efectuada entre as 21 e as 6 horas. |
| Casos em que se admite a realização da busca domiciliária dentro daquele limite temporal | |
| <ul style="list-style-type: none">● No caso em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado, a busca domiciliária pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz; contudo, mesmo sem ordem ou autorização do juiz, a busca domiciliária pode também ser ordenada pelo Ministério Público, ou efectuada por órgãos de polícia criminal – nestes casos, porém, exige-se uma imediata comunicação da busca ao juiz, para que este a aprecie a sua validade. | <ul style="list-style-type: none">● (Mantém-se a previsão actual)● Aditamento da previsão: a busca domiciliária pode ainda ser efectuada nos casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência, mesmo sem |

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---------|---|
| | consentimento do visado, mas exige ordem ou autorização do juiz, seja em que circunstância for. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância quanto à consagração expressa da proibição da busca domiciliária entre as 21 e as 6 horas. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Quanto ao âmbito dos crimes em relação aos quais pode o juiz autorizar a busca domiciliária nocturna (entre as 21 e as 6 horas), há quem entenda que os casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, tal como proposto no documento de consulta, não definem inequivocamente o tipo de crimes neles abrangidos, sugerindo, por conseguinte, que se siga o critério de que o crime seja punível com pena de prisão superior a 8 anos ou, alternativamente, remeter para os crimes previstos no artigo 193.º
2. Nos casos em que haja consentimento do visado para a busca domiciliária, a entidade responsável pela busca deverá informar ao visado de que tem o direito de estar acompanhado por advogado. Por outro lado, há quem entenda que, mesmo obtido o consentimento do visado, a busca deverá sempre carecer de autorização por parte do Ministério Público.

Análise e conclusão

Contendendo a busca domiciliária com os direitos fundamentais das pessoas, a definição dos crimes específicos relativamente aos quais é admissível a busca nos períodos proibidos carece de estudo aprofundado, de forma a encontrar o

ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais das pessoas e o combate à criminalidade. As alterações ora introduzidas ao regime da busca domiciliária limitar-se-ão tão-só a clarificar o período dentro do qual é permitida a busca.

5.4. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal

| Vigente | Proposta do documento de consulta |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ● O termo de identidade e residência é aplicado se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar. | <ul style="list-style-type: none"> ● O termo de identidade e residência é aplicado a todo aquele que for constituído arguido. |
| <ul style="list-style-type: none"> ● O termo de identidade e residência pode ser aplicado por: <ul style="list-style-type: none"> - Juiz; - Ministério Público. | <ul style="list-style-type: none"> ● O termo de identidade e residência pode ser aplicado por: <ul style="list-style-type: none"> - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual); - Órgão de polícia criminal. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal. No entanto, há quem entenda que, sendo o termo de identidade e residência uma medida de coacção, deve apenas ser aplicado por decisão de autoridades judiciais. Se for alterado no sentido de se admitir que seja aplicado pela autoridade de polícia criminal, então sempre deve haver pelo menos lugar a ratificação pelo Ministério Público.

Análise e conclusão

Dado que o termo de identidade e residência é uma medida de coacção peculiar, que praticamente não afecta ou restringe direitos fundamentais do arguido, e tendo em conta que os órgãos de polícia criminal têm competência para proceder à constituição de uma pessoa como arguida durante o inquérito, podem

também, para além do Ministério Público e do juiz, os órgãos de polícia criminal aplicar termo de identidade e residência.

5.5. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal

| Vigente | Proposta |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">● (Nada se prevê na lei) | <ul style="list-style-type: none">● Previsão de que a indicação do endereço de contacto é acompanhada da advertência ao assistente e às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada às entidades competentes. |
| <ul style="list-style-type: none">● (Nada se prevê na lei) | <ul style="list-style-type: none">● Previsão de que o assistente e a parte civil comunicam a mudança de residência mediante requerimento entregue ou carta registada às entidades competentes. |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões manifestou concordância quanto à necessidade de comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal pelo assistente ou pela parte civil. Houve, contudo, opiniões de que deve ser considerada feita a notificação para a morada indicada, quando o assistente ou a parte civil não comunicarem às entidades competentes a mudança de residência a que houve lugar.

Análise e conclusão

O assistente ou parte civil que não cumpram o dever de comunicação após a mudança de residência devem assumir as devidas consequências, razão pela qual acolhemos a sugestão apresentada.

6. Revisão dos prazos processuais

| | Vigente | Proposta |
|--|-----------|-----------|
| ● Prazos para o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal e para a respectiva contestação. | ● 10 dias | ● 20 dias |
| ● Prazo para a contestação pelo arguido. | ● 10 dias | ● 20 dias |
| ● Prazos para a interposição do recurso e para a respectiva resposta. | ● 10 dias | ● 20 dias |
| ● Prazo para a interposição do recurso subordinado. | ● 10 dias | ● 20 dias |

Opiniões principais

A generalidade das opiniões foi de concordância quanto às propostas de revisão dos prazos processuais. As remanescentes opiniões e sugestões resumem-se no seguinte:

1. Urge ajustar certos prazos processuais, como sejam:
 - a) Alargar o prazo para a acusação pelo assistente (artigo 266.º), bem como os prazos para a abertura da instrução em caso de acusação (artigo 269.º) e para a desistência do recurso (artigo 405.º);
 - b) Alterar o prazo estabelecido no artigo 110.º para 10 dias; os prazos previstos nos artigos 107.º, n.º 3, al. b) e c), 226.º, 227.º e 269.º, n.º 3, para 20 dias; e o prazo consagrado no artigo 401.º para os casos de apreciação das provas constantes da gravação para 30 dias;
 - c) Manter o prazo para a reclamação contra despacho que não admitir o recurso (artigo 395.º) em 10 dias.

2. Pode ponderar-se que, sempre que considerem insuficientes os prazos para a interposição do recurso, o juiz possa, em casos especiais, prorrogá-los.

Análise e conclusão

Procedendo a uma análise ponto a ponto das opiniões e sugestões acima expostas, temos que:

Ponto 1: Dado que os prazos para o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, para a interposição do recurso e para a respectiva resposta foram objecto de ajustamento no âmbito da presente revisão legal, não serão ajustados os prazos acima mencionados, de modo a evitar dilatações injustificadas do processo penal.

Ponto 2: Por motivos de certeza jurídica e de igualdade, deve ser a lei, e não o juiz, a definir os prazos para a interposição de recurso.

7. Outras matérias merecedoras de discussão

7.1. Competência para aplicar medidas de coacção

Opiniões principais

A grande maioria das opiniões foi de discordância quanto à transferência da competência para aplicar medidas de coacção do juiz para o Ministério Público, pelas razões que, sucintamente, passamos a expor:

1. Contendendo as medidas de coacção com os direitos fundamentais das pessoas, com destaque para os direitos à liberdade pessoal e à propriedade privada, só o juiz pode decidir da sua aplicação.
2. Passando a ser o Ministério Público a aplicar as medidas de coacção, apenas haverá lugar a reclamação hierárquica, o que comportará uma insuficiência dos mecanismos de sindicância. Em contrapartida, actualmente, contamos com a garantia de submissão pelo Ministério Público e de decisão pelo juiz de instrução, complementados pelo direito de recurso para o Tribunal de Segunda Instância. Verifica-se, pois, um equilíbrio e um controlo mútuo entre os poderes.
3. Devem ser protegidos os direitos fundamentais do arguido e evitadas situações de abuso na aplicação das medidas de coacção.
4. A realização do primeiro interrogatório judicial, onde o juiz decide se aplica ou não determinada medida de coacção ao arguido, em nada afecta a celeridade do inquérito. Portanto, mesmo que seja atribuída a competência para aplicar medidas de coacção ao delegado do Ministério Público, poucos efeitos serão alcançados na elevação da celeridade processual.

Por outro lado, foram manifestadas opiniões com o sentido de ser apropriado introduzir novas modalidades de medidas de coacção, nomeadamente a vigilância domiciliária e a vigilância electrónica.

7.2. Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação

Opiniões principais

A grande maioria das opiniões foi de discordância quanto à eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação, pelas razões que, sucintamente, passamos a expor:

1. A solução viola o disposto no n.º 2 do artigo 85.º da Lei Básica.
2. O regime de instrução que vigora está adequadamente pensado e tem sentido prático, tal como se pode constatar a partir dos seguintes dados: *“no ano judicial de 2010/2011, o total de processos de instrução julgados pelos Juízos de Instrução Criminal foi de 186 processos, significando 5% dos 3697 processos penais julgados pelo Tribunal Judicial de Base. No entanto, de entre os 205 processos de instrução findos no ano passado pelos Juízos de Instrução Criminal, apenas em 123 deles se manteve a acusação, o que se traduz numa percentagem de 60%; 25 foram os casos em que foi rejeitada a acusação, 42 em que foi ordenado o arquivamento e 15 em que houve desistência na instrução.”* Como se pode ver, bastantes são os efeitos práticos da instrução, desempenhando um papel de guardião dos direitos e interesses do arguido.
3. A instrução não circunscreve o poder de acusação do Ministério Público.

Ademais, e quanto aos casos em que o Ministério Público decide arquivar o processo e o juiz de instrução, a requerimento de abertura de instrução pelo assistente, vem a determinar a pronúncia, a instrução beneficia o combate ao crime e a salvaguarda dos direitos e interesses do lesado.

Análise e conclusão

Quanto às duas problemáticas expostas, do capítulo 7 do documento de consulta não consta proposta de alteração alguma, sendo as questões levantadas por motivos de auscultação de mais opiniões e de agregação de saberes e experiências. Ouvidas as opiniões e tendo ponderado a razoabilidade e os efeitos do regime em vigor, não serão apresentadas na nova versão da proposta alterações quanto a estas duas questões.

Por outro lado, na sequência da manifestação de opiniões no sentido de deverem ser introduzidas novas medidas de coacção, como sejam a vigilância domiciliária e a vigilância electrónica, poderão ser aprofundados as reflexões e estudos quanto à viabilidade e adequação da criação de tais medidas e das necessárias providências complementares.

8. Opiniões e sugestões em relação a matérias não constantes do documento de consulta

8.1. Direitos do arguido e do defensor no âmbito do processo

Existem opiniões segundo as quais:

1. Devem reforçar-se os direitos e as garantias do arguido, tais como os de:
 - a) Antes de prestar declarações, ser informado dos factos criminosos que lhe são imputados.
 - b) O defensor ter de ser advogado ou advogado estagiário, substituindo as expressões “*de preferência advogado*” e “*pessoa idónea*”.
 - c) Poder contactar com o seu defensor antes de responder às questões colocadas por qualquer entidade.
 - d) Ser assistido por intérprete da língua que domina.

2. Devem alargar-se os direitos do defensor.

Análise e conclusão

Ponto 1: a) No regime vigente, o direito de ser informado dos factos imputados já se encontra plasmado – por exemplo, na al. c) do n.º 1 do artigo 241.º, segundo a qual, no caso de detenção fora de flagrante delito, do mandato de detenção deve constar a indicação do facto que a motivou e das circunstâncias que legalmente a fundamentam, e no n.º 5 do artigo 128.º, segundo o qual, no primeiro interrogatório judicial, o juiz informa o arguido dos direitos que lhe assistem, expondo os factos que lhe são imputados, regra essa igualmente aplicável aos casos de primeiro interrogatório não judicial e de outros

interrogatórios, nos termos do disposto nos artigos 129.º e 130.º

b) O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos dispõe apenas que o arguido tem o direito a ser assistido por defensor, sem exigir que esse defensor seja advogado. A previsão constante do Código de Processo Penal vigente de que uma “*pessoa idónea*” possa ser defensor nada obsta que essa pessoa seja advogado ou advogado estagiário. Aliás, na prática, a assistência já é feita por advogado ou advogado estagiário.

c) No caso de interrogatório não judicial, mesmo que a comparência do defensor não seja obrigatória, o arguido continua a ter o direito de a exigir a sua comparência e de ser informado desse direito. Por outro lado, de acordo com o artigo 4.º-A da Lei n.º 21/88/M, alterada pela Lei n.º 1/2009 (Acesso ao Direito e aos Tribunais), “*A todos é assegurado o acesso ao direito, aos tribunais, à assistência por advogado em qualquer processo, e em qualquer fase desse processo, ainda que como testemunha, declarante ou arguido, bem como à obtenção de reparações por via judicial, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*”

d) Quanto ao direito a intérprete, o artigo 82.º prevê-o já: “*Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.*”

Ponto 2: No que respeita ao alargamento dos direitos do defensor, há quem proponha consagrar-se que este tenha o direito de contactar em privado com o arguido por período não inferior a 1 hora. No entanto, tal direito já se encontra consagrado na al. e) do n.º 1 do artigo 50.º. Por outro lado, o direito a comunicação privada é um direito do arguido, e não do defensor.

8.2. Consulta do processo

Houve sugestões no sentido de se proceder a uma alteração de fundo das regras de consulta do processo:

1. Reforçar-se o direito à consulta do processo, nomeadamente quando nele intervêm muitos sujeitos processuais, de modo a permitir-lhes consultar o processo.
2. Antecipar a permissão da consulta do processo do momento após a dedução da acusação para durante a fase de inquérito.
3. Estabelecer que, em relação às partes do processo de consulta restrita, a secretaria deva facultar cópias.
4. Admitir-se que quem possua a qualidade de advogado, independentemente da existência de interesse legítimo, possa consultar o auto de um processo que não se encontre em segredo de justiça.

Análise e conclusão

Atendendo às opiniões recolhidas, de modo a tornar expresso na lei e, numa perspectiva prática, facilitar o seu funcionamento, serão ponderadas alterações aos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º, a fim de permitir que o arguido, o assistente e a parte civil, durante a fase de acesso limitado aos autos, tenham acesso ao auto na parte respeitante a declarações por eles prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, assim que queiram, mediante requerimento, e que possam obter cópias das partes que pretendem consultar.

A consulta do processo tem as suas próprias regras e restrições e, mesmo que o processo se não encontre sob segredo de justiça, é da mais elementar razoabilidade exigir que apenas pessoas com “*interesse legítimo*” possam consultá-lo. É isso que sucede com o vigente artigo 80.º Assim, na ausência de interesse legítimo ou, pelo menos, na ausência de prova desse interesse (v. g., na ausência de procuração), não subsiste razão para que seja permitida a consulta do processo.

8.3. Escutas telefónicas

Houve opiniões que entendem:

1. Especificar concretamente o âmbito de aplicação das escutas telefónicas, incluindo no seu âmbito regulamentação feita pelas novas leis em relação, nomeadamente, aos casos de terrorismo, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, criminalidade organizada, crimes contra a segurança do Estado, etc.

2. Introduzir a “*intercepção de comunicações em rede*”, destinada principalmente aos crimes cibernéticos.
3. Fixar prazo para apreciação do pedido para a realização de escutas telefónicas e respectiva duração.

Análise e conclusão

Dado que as opiniões até agora recolhidas se referem na sua maioria a questões práticas, é necessária ainda uma apurada análise sobre a questão da insuficiência da legislação. Por outro lado, uma vez que a realização de escutas telefónicas afecta igualmente a protecção do direito da privacidade das pessoas, a instituição do regime de escutas telefónicas e a sua mudança têm de ser ponderadas de forma global e analisadas com toda a profundidade, de forma a atingir um equilíbrio entre o direito das pessoas à privacidade e o combate à criminalidade.

8.4. Contagem do prazo para interposição do recurso

Existem opiniões segundo as quais deve consagrar-se concretamente que o prazo para interposição do recurso se conta do seguinte modo:

Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor.

Tratando-se de decisão proferida na própria audiência, o recurso pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir:

- (1) Se a sentença for entregue no final da audiência, da data da interposição;

(2) Se o não for, da data do respectivo depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.

Análise e conclusão

A fim de assegurar o direito ao recurso do arguido, entende-se que existe de facto a necessidade de proceder a um ajustamento quanto à forma de contagem do prazo para interposição do recurso, e acolhe-se, pois, a opinião apresentada, alterando-se a lei segundo os termos expostos.

Anexo 1

**Opiniões escritas sobre a revisão do Código de Processo Penal
e as respectivas traduções**

**Índice das opiniões escritas e respectivas traduções
sobre a revisão do Código de Processo Penal**

| N.º de ordem | Origem |
|---------------------|--|
| 1 | Gabinete do Secretário para a Segurança |
| 2 | Dr. João Gil de Oliveira Juiz do Tribunal de Segunda Instância |
| 3 | Conselho dos Magistrados Judiciais |
| 4 | Polícia Judiciária |
| 5 | Dr. Li Zhe Vogal da direcção da Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau |
| 6 | Drª. Zhao Lin Lin Presidente do Conselho Fiscal da Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau |
| 7 | Dr. Nuno Fernando Correia Neves Pereira |
| 8 | Associação dos Advogados de Macau |
| 9 | Corpo de Polícia de Segurança Pública |
| 10 | Drª. Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa Robalo Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau |
| 11 | Conselho dos Magistrados do Ministério Público |

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Gabinete do Secretário para a Segurança

Parecer

Assunto: Sugestões sobre a alteração do Código de Processo Penal

Referência: ofício n.º 07410/GCE/2001 do Gabinete do Chefe do Executivo e o respectivo anexo (sugestões do Ministério Público)

Exmo. Sr. Secretário para a Segurança,

O Gabinete do Chefe do Executivo, mediante ofício n.º 07410/GCE/2011, envia as sugestões do Conselho dos Magistrados do Ministério Público relativa à alteração do Código de Processo Penal, para solicitar o parecer do nosso Gabinete.

Sem dúvida, o Código de Processo Penal, enquanto lei instrumental/processual, é frequentemente aplicado pelos órgãos judiciais (incluindo o Tribunal e o Ministério Público) aquando da realização das tarefas diárias, sendo, por isso, as suas opiniões muito importantes e possuindo elevado valor de referência.

Como no mencionado documento não se vislumbra o projecto de alteração do Código de Processo Penal, em diante se faz a análise da proposta do Ministério Público, nos seguintes termos:

1. Primeiro, numa perspectiva macro, concordo que a alteração da lei deva

partir da consideração da totalidade do regime penal e processual penal e resolver os problemas sentidos na prática de forma sistemática e específica, de modo que, o aumento da celeridade processual se concretize sem prejudicar o princípio geral da realização da Justiça. Numa palavra, deve-se primeiro esclarecer onde se encontram os problemas e, de seguida, analisá-los de forma completa, e só depois proceder a uma alteração de forma articulada.

2. Relativamente às medidas de coacção, sob a alçada do princípio do acusatório e, atendendo que as medidas de coacção afectam significativamente os direitos do arguido (considera-se que se excepçiona o termo de identidade e de residência), considera-se desadequado conferir poder de decisão quanto às medidas de coacção ao Ministério Público. Efectivamente, no processo penal, o Ministério Público dirige o inquérito e figura como a parte, na veste de poder público, enquanto que o tribunal exerce funções jurisdicionais, não representa nenhuma parte e actua de forma independente. Por isso, na ausência de decisão do juiz, ser o Ministério Público encarregue da decisão de aplicação das medidas de coacção que afectem direitos, parece não ser muito adequado. Por outro lado, quanto à possibilidade de melhorar o desempenho e elevar a eficiência judicial com pura e simples alteração da entidade competente para aplicar as medidas de coacção, pessoalmente apresento reservas.

3. Relativamente ao regime de instrução, apresento igualmente reservas em relação à opinião de se eliminar o regime de instrução. A instrução consiste numa fase facultativa do processo, que visa a comprovação judicial da decisão de acusação ou de arquivamento do inquérito. A realização ou não da instrução depende do requerimento feito pela pessoa com legitimidade para tal (distinguindo-se a instrução nos casos de acusação e a instrução nos casos de arquivamento).

Devemos atentar que, a instrução que se realiza nos casos de acusação, além do arguido poder requerer a abertura da instrução relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação, o assistente pode igualmente relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e importem uma alteração substancial dos mesmos requerer a instrução, o que significa que o assistente participa activamente no processo, sobretudo o ofendido que desempenha também o papel de assistente, estes não ficam num estado completamente passivo, caso contrário, na inexistência de comprovação judicial da acusação e, atendendo que o juiz decide com base nos factos acusados, a protecção jurídica do ofendido torna-se enfraquecida. Se se pretender aplicar o artigo 340º do Código de Processo Penal (alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia), cabe ao juiz que preside ao julgamento comunicá-los ao Ministério Público e, de seguida cabe a este último, proceder pelos factos novos, o que, do ponto de vista da celeridade processual, receia-se que seja contraproducente.

Relativamente às restrições à aplicabilidade da instrução, entende-se que se pode fazer estudos e reflexões mais aprofundados e que a análise que se acabou de fazer venha a abrir novos horizontes.

4. Quanto ao processo sumaríssimo, a aplicabilidade deste processo especial depende do cumprimento dos requisitos legais. Relativamente à questão de que nunca foi utilizada na prática, pessoalmente é-me difícil pronunciar sobre tal. Porém, analisando a proposta do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, concordo que não se deve simplesmente alterar o respectivo limite máximo da pena de prisão, ou seja, alterar de pena de prisão não superior a 2 anos para pena de prisão não

superior a 5 anos, porque quanto a esta alteração não se teve em consideração o regime na sua íntegra.

Além disso, também concordo que, convém que a pena aplicada pelo juiz coincida com a pena em concreto que o Ministério Público propõe no requerimento para o seguimento do processo sumaríssimo. De facto, nos termos do artigo 373º do Código de Processo Penal, os requisitos de aplicação do processo sumaríssimo já se encontram plasmados na lei, de entre estes contam “o Ministério Público, quando entender que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena de multa, ou medida de segurança não detentiva”. Conjugando com o artigo 375º n.º 3, considera-se que se o juiz de instrução aceitar o requerimento do Ministério Público para o seguimento do processo sumaríssimo, deve aceitar também a proposta de pena que consta do requerimento, caso contrário, deve indeferi-lo.

No ponto de vista da operatividade, considerando que o Ministério Público antes do fazer o requerimento deve ouvir os diferentes intervenientes processuais, o mecanismo será mais operacional só quando se estipular que o juiz de instrução, caso aceite o requerimento do Ministério Público para o seguimento do processo sumaríssimo, tenha que aplicar também a pena proposta no requerimento. Caso contrário, será difícil para os intervenientes processuais dificilmente decidirem se aceitam ou não o julgamento do caso sob a forma do processo sumaríssimo. Aliás, esta resolução pode igualmente evitar o problema referido no ponto 5 C2 do parecer do Conselho dos Magistrados do Ministério Público – É fácil rejeitado pelo juiz o requerimento do Ministério Público para o seguimento do processo sumaríssimo, por obscuridade da lei.

Por fim, concordo com o ponto de vista do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, relativamente à apreciação dos processos sumaríssimos pelo juiz criminal. Concordo que, exercendo o juiz de instrução funções jurisdicional na fase do inquérito, não convém que seja ele a julgar o caso, devendo antes remeter estes processos ao juiz singular.

5. Relativamente ao processo simplificado criado *ex novo*, devido à falta do respectivo projecto de alteração, é-me difícil oferecer aqui opinião. Na análise da opinião do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, concordo que carece de operatividade a dedução da acusação no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime, pois na fase do inquérito tem-se de contar com a colaboração dos órgãos de polícia criminal e, caso se pretender terminar a recolha de prova no inquérito dentro esses 90 dias, mesmo que se trate de prova documental, admite-se ser difícil conseguí-lo, quanto mais atendendo à diversidade de espécies de prova pode ser apresentada.

6. Quanto à alteração de “ o juiz poder indeferir o pedido de acusação do Ministério Público quando os factos que constam da acusação não constituem crime”, pessoalmente com ela discordo.

Tal como o Conselho dos Magistrados do Ministério Público menciona na proposta, com base em “os factos que constam da acusação não constituem crime” a rejeição directa da acusação, sem passar pelo julgamento, é extremamente desadequado, porquanto existe nesta proposta um grave erro de raciocínio. Imagina, sob a alçada do princípio do acusatório, o Ministério Público se encarrega do inquérito e da acusação, enquanto que o tribunal exerce o poder jurisdicional de forma independente e nos termos legais. Assim, como pode o juiz, antes da fase do

juízo, tirar a conclusão de que “os factos acusados não constituem crime”?!)

Sem dúvida, o juiz deve decidir após o julgamento, podendo igualmente o Ministério Público, recorrer relativamente à decisão se dela não concordar. Por isso, entende-se que esta alteração entra em grave contradição com o princípio do acusatório, em prejuízo do estado de direito.

7. Quanto ao ajustamento do âmbito de aplicação da prisão preventiva, o Conselho dos Magistrados do Ministério Público entende que, em caso de incumprimento de certas medidas de coacção, a prisão preventiva pode ser aplicada. O Código de Processo Penal vigente restringe de forma rigorosa a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva (artigo 186º e 193º), tendo estas medidas de coacção que obedecer ao princípio de adequação e de proporcionalidade.

No meu entender, é de considerar que se aplique a prisão preventiva nos casos de incumprimento de outras medidas de coacção mas, deve-se estipular na lei de forma clara os seus requisitos de aplicação por forma a pôr em relevo o princípio de adequação e de proporcionalidade.

8. Relativamente à inclusão da garantia económica nas espécies de medidas de coacção, e atribuir a respectiva competência decisória ao Ministério Público, pessoalmente tenho reservas. Primeiro, as medidas de coacção visam garantir o prosseguimento efectivo do processo, enquanto que as medidas de garantia patrimonial têm por objecto penas que correspondem ao pagamento de uma quantia em dinheiro, imposto judicial, custas judiciais, indemnização por danos, etc., sendo as duas espécies de medidas de natureza diferente. Além disso, o recurso a tal medida implica influências aos direitos patrimoniais da parte, entendo desadequado que a mesma não seja decidida pelo juiz (quanto às razões em concreto vide o ponto 2 deste

parecer).

A opinião que vem referida supra não exclui demais melhores entendimentos.

À consideração superior.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública, aos 8 de Setembro de 2011.

O Assessor,

(assinatura)

Lio Wa Kei



澳門特別行政區中級法院
Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau
法官辦公室
Gabinete dos Juizes

Comentários - breves e esparsos - sobre a consulta de revisão do

Código de Processo Penal da RAEM

João Gil de Oliveira

Juiz do TSI



澳門特別行政區中級法院
Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau
法官辦公室
Gabinete dos Juizes

1. A primeira nota vai para **uma concordância generalizada com o teor das alterações** ora verificadas e uma palavra de louvor pelo cuidado na justificação da intervenção, prudência e equilíbrio nas medidas ora propostas.

2. Abrangendo o alargamento da previsão normativa do processo sumário crimes que se podem considerar, quer sob o ponto de vista da pena, quer sob o ponto de vista da repercussão social, de relevo já algo expressivo - v.g. certas formas de homicídio, coacção grave, sequestro, lenocínio -, e assumindo alguns deles contornos de alguma complexidade abstracta (não apenas o procedimento) -, não obstante os requisitos que os possam sujeitar a um tratamento sumário -, seria prudente manter a possibilidade de o juiz, oficiosamente ou a requerimento, remeter fundamentadamente os autos para a forma de processo comum, face à complexidade do caso, em termos de prognose e não apenas por impossibilidade de realização de diligências de prova já encetadas - falamos da al. b) do art. 371º. (Pensemos até na necessidade de exames em relação aos jovens, agora a partir dos 16 anos).

3. Ainda nesta sede - processo sumário - a possibilidade de alguém não dotado de autoridade poder manter outrem detido por 2 horas é uma situação

muito perigosa e pode dar-se um sinal errado à sociedade.

Tal previsão (art. 362º, b) choca manifestamente com o artigo 238º, n.º 2.

Privilegiaria a possibilidade de julgamento sumário com a entrega **imediata**, a aferir pelo julgador.

4. Se o julgamento em processo sumário pode ser realizado em 30 dias e iniciar-se até dentro desse prazo (art. 371º, b)) parece-me haver uma contradição com a obrigatoriedade de o início do processo sumário dever ter lugar no prazo de 48 horas (art. 362º, n.º 2).

Sugiro que se defina um prazo de início claro, eventualmente até 5 dias após a detenção e um prazo de suspensão ou adiamento dentro dos 30 dias.

5. Discutindo-se a natureza do TIR (se medida de coacção ou não), - desde logo por um condicionamento resultante de o cidadão/arguido ter de informar de uma mudança de residência -, parece-me haver alguma falta de rigor e contradição entre o teor do art. 179º, n.º 1 (onde parece não se distinguir TIR das medidas de coacção) e o art. 50º, n.º, c) e d), pois que se é medida de coacção é obvio que é um dever do arguido sujeitar-se a ela, tal como a todas as outras medidas.



澳門特別行政區中級法院
Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau
法官辦公室
Gabinete dos Juizes

6. Se não vejo inconveniente em que qualquer *autoridade de polícia criminal* possa ordenar a aplicação do TIR já não assim qualquer *órgão de polícia criminal*. Estamos a passar de um acto que impõe restrições na esfera dos cidadãos e que até aqui só podia ser ordenado por uma *autoridade judiciária*.

E mesmo assim, porventura, sob ratificação do MP.

A não ser assim, pode ficar em crise a direcção e condução de todos os inquéritos pelo MP (com o seu conhecimento implícito).

7. Ponderaria a não utilização da expressão *Terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada*, substituindo - a v.g. para a remissão da previsão normativa do art. 193º do CPP ou para outra formulação mais concretizada, pois que se bem possa padecer da crítica do alargamento do âmbito, ganha-se em sede de segurança, tanto mais que numa fase embrionária do Inquérito os contornos de uma criminalidade organizada ainda não se encontram definidos.

Importando não esquecer que se mantém a necessidade da justificação da urgência.

8. A advertência ao assistente e parte civil ora introduzida no art. 131º,

n.º 6, só terá efeito útil se rodeada de uma cominação do género, ... *sob pena de se considerar notificado na morada indicada.*

9. Não obstante a louvável e meritória preocupação da Comissão pela celeridade, o certo é que esse é um valor, a par de outros, nomeadamente o da certeza e segurança.

Ora, afigura-se-me que o mecanismo introduzido para a realização do julgamento na ausência do arguido - sujeito central desse acto-mor processual - é um pouco precipitada.

Prevê-se apenas um adiamento, por falta justificada ou não e, sem distinguir, sem curar de saber das razões da primeira falta, marca-se de novo um julgamento, realizando-o a qualquer preço.

É certo que se procede, a par de outras notificações, também a uma notificação edital, mas isto contraria a natureza desta notificação que deve ser uma última *ratio* na convocação do arguido - cfr. art. 314º, n.º 1 e n.º 2 a 4 do art. 316º.

Aliás, para quê notificar editalmente, se o arguido foi pessoalmente notificado (por oficial ou por via postal)? Cfr. ainda mapa explicativo de fls 31 do doc. de consulta.

Privilegiaria aqui ainda uma segunda marcação e, nesse caso, perante nova falta, justificada ou não, avançaria para o julgamento na ausência.

A não se optar por esta via, sugiro a possibilidade de o arguido



澳門特別行政區中級法院
Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau
法官辦公室
Gabinete dos Juizes

julgado na ausência, tendo sido apenas notificado editalmente, que possa pedir a realização de novo julgamento na 1ª Instância, à semelhança do que acontecia com o CPP de 1929.

10. Discordo da possibilidade de ouvir separada e parcelarmente a prova testemunhal e outra, o que me parece afrontar um princípio fundamental e que se traduz na violação da imediação e diminuição do contraditório - cfr. art. 312º, n.º 2 do CPP.

11. Em sede da prova a produzir em julgamento sugiro a limitação do número de testemunhas, alteração a introduzir no art. 297º, bem podendo esse número ser limitado a 20, com a possibilidade de o juiz, justificadamente, em casos de particular complexidade, ou em função do número de crimes, permitir o alargamento.

12. Verifico que numa primeira versão - a de Maio/2011 - se inseria uma alteração ao artigo 355º que não consta do documento/livro que ora me foi enviado pelo CCRJ.

Não deixo de manifestar a minha concordância com a alteração que ia no sentido de exigir um *exame crítico das provas*, em benefício de um reforço da legitimação das decisões penais.

13. Em matéria de recursos são muito bem vindas as alterações introduzidas.

Penso no entanto que uma das questões mais sensíveis do Processo Penal prende-se com a reapreciação da matéria de facto, o que tem sido alvo de críticas contundentes e merecedoras de alguma atenção, na medida em que se trata de uma questão muito sensível e se traduz na efectiva garantia de reapreciação de um julgamento infeliz e porventura injusto.

Observamos que, nessa vertente, o Processo Penal até oferece menos garantias do que o Processo Civil, pelo que talvez fosse bom seguir o exemplo ali ensaiado nesse domínio.

No fundo, a questão é esta: o art. 400º do CPP limita - ou pelo menos a sua interpretação nos Tribunais de Macau tem sido restritiva - os casos de fundamento do recurso; só nos casos do n.º 2 do art. 400º. Mas como é que se sabe se esses vícios ocorrem sem analisar as provas que foram produzidas, como é possível saber se houve erro na apreciação da prova, sem a analisar?

Não defendendo a repetição *tout court* de um julgamento, uma norma do teor do plasmado no CPC, artigos 629º, n.º 2 e 599º aperfeiçoaria o nosso sistema penal.

14. Quanto à questão que é colocada sobre a possibilidade de o MP aplicar medidas de coacção (que não a prisão preventiva), penso, à partida, que essa solução contraria as bases do nosso ordenamento, com consagração na Lei



澳門特別行政區中級法院
Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau
法官辦公室
Gabinete dos Juizes

Básica, nomeadamente do papel do JIC e de serem os Tribunais que pela acção dos juizes *ditam o direito em termos definitivos*. São eles que cumprem a *juris dictio*. Isto é, só há um órgão jurisdicional que é o Tribunal (cfr. art. 3º da LBOJ), ainda que outras entidades possam participar dessa actividade jurisdicional.

O MP tem outras funções igualmente importantes mas não é um órgão jurisdicional.

Ora, a aplicação de uma medida de coacção é um acto jurisdicional, enquanto define, concede, regula e suprime os direitos das pessoas (e não importa distinguir se pessoais ou patrimoniais).

Por esta razão principal, ainda pelas dificuldades decorrentes de compatibilizar os modos de impugnação desses actos - não há recurso dos actos do MP para os Tribunais - e porque o MP ficaria numa situação difícil, enquanto detentor e condutor do Inquérito e acusador, difícil seria separar as águas e despir-se dessas vestes para analisar com objectividade e imparcialidade a adequação e proporcionalidade das medidas.

É certo que o MP é uma magistratura que se pauta por critérios de legalidade, mas no Inquérito esses critérios podem chocar com os da eficácia e oportunidade e quando se tratasse de compreender a aplicação de medidas restritivas de direitos não se veria com facilidade essa dupla vertente. Já não assim quando o MP já deduziu a acusação e, posto perante as provas, é o primeiro, algumas vezes, a pedir a absolvição arguido.

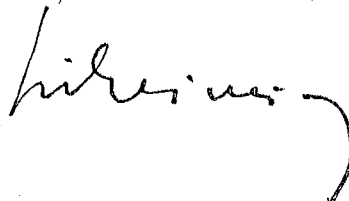
Na fase do Inquérito não vejo com tanta facilidade essa postura.

De qualquer modo, no limite, **admito a possibilidade de o MP poder aplicar algumas medidas, nomeadamente as de incidência patrimonial, desde que a sua aplicação seja ratificada** - v.g. no prazo de 48 horas -, **pelo JJC**. Aí residiria a jurisdicionalização desses actos limitativos dos direitos.

Sem isso o ordenamento, tal como está concebido, seria posto em crise, em minha modesta opinião.

15 - Quanto à outra questão que vem colocada, muito sumariamente, penso que o nosso sistema também não comporta a abolição da **pronúncia**, ou seja, da possibilidade, pelo menos *pro arguido*, da comprovação, análise e contraditoriedade do acervo probatório recolhido no Inquérito, fase em que a sua intervenção ficou necessariamente limitada e que decorreu *grosso modo* à porta fechada. Passar obrigatória e directamente dessa fase para um julgamento, sem dar possibilidade ao cidadão de se eximir a suportar a carga, o vexame, o estigma, os custos de um julgamento sem fundamento, parece-me, no mínimo, precipitado.

Macau, 26 de Setembro de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Liberius', with a long horizontal stroke extending to the right.

CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

**Deliberação relativa às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal
apresentadas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público**

Na reunião realizada no dia 7 de Outubro de 2011, a propósito do pedido feito pelo Gabinete do Chefe do Executivo através do ofício n.º 07401/GCE/2011 de apresentar parecer relativo às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal formuladas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, o Conselho dos Magistrados Judiciais tomou a seguinte deliberação:

1. Em relação à proposta de revisão do regime das medidas de coacção, no sentido de atribuir ao Ministério Público competência para aplicar medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva, o Conselho dos Magistrados Judiciais manifesta a sua discordância pelas seguintes razões:

(1) Ao abrigo do Livro IV (Medidas de coacção e de garantia patrimonial – artigos 176.º a 212.º) do Código de Processo Penal vigente, são principalmente medidas de coacção processuais penais a caução, a obrigação de apresentação periódica, a proibição de ausência e de contactos, a suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos e a prisão preventiva. Além disso, durante o procedimento penal, existem ainda outras medidas, tais como a apreensão, o congelamento do património, a prova documental e material, a dispensa do dever do sigilo bancário (ou seja, o pedido de fornecimento de informações sobre o estado da situação financeira e patrimonial), bem como a interceptação de comunicação (incluindo as escutas telefónicas), a revista e a busca. Estas medidas podem ser divididas basicamente em

duas espécies: medidas que dizem respeito ao direito e liberdade pessoal e à liberdade profissional, e medidas que dizem respeito ao direito patrimonial. A primeira espécie de medidas pertence ao âmbito dos direitos fundamentais e liberdade dos cidadãos e encontra-se expressamente plasmada e protegida pelas respectivas convenções dos direitos humanos e pela Lei Básica (Capítulo III). Por sua vez, a segunda espécie de medidas pertence ao âmbito do direito patrimonial privativo das pessoas singulares ou colectivas, protegido expressamente pela Lei Básica (v.g. artigos 6.º e 103.º). Pelo que, a previsão de que no âmbito processual penal só mediante uma decisão do juiz é que pode através das medidas acima mencionadas limitar ou privar os direitos fundamentais, liberdades e património dos cidadãos corresponde uma concreta concretização das disposições de natureza constitucional. Se se transferir esse poder decisório do tribunal para o Ministério Público, reduz-se manifestamente a garantia dos direitos, liberdades e património dos cidadãos, o que constitui um retrocesso.

(2) Ante a observação dos países e territórios reconhecidos pelo mundo que se regem pelo princípio do Estado de Direito (independentemente de seguirem o *common law* ou o direito continental), quanto à privação ou limitação dos direitos, liberdades e património dos cidadãos acima referidos, todos estes países e territórios exigem uma decisão do juiz, não possuindo nem os órgãos de investigação nem o órgão acusatório este poder decisório. Nestes termos, se a lei vigente relativa a esta matéria for alterada, afectará gravemente a dignidade e a imagem do Estado de Direito na RAEM, e existirá uma grande probabilidade de que, no futuro, esta opção possa ser criticada e censurada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e pelos países e territórios que estejam atentos com a implementação do princípio “*um país, dois sistema*” na RAEM.

(3) A previsão legal de que, no decurso do inquérito penal e da pronúncia, as medidas que atingem os direitos, liberdades e património dos cidadãos são decididas pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal, nada se relaciona com o princípio acusatório, visto que o juiz não possui o poder acusatório e o poder de direcção do inquérito que o Ministério Público exerce. Por outro lado, na prática judiciária, a decisão do juiz, a requerimento do Ministério Público, em aplicar ou não ao arguido medidas de coacção logo após o primeiro interrogatório judicial (normalmente estes dois actos realizam-se ao mesmo tempo) não prejudica, no fundo, a eficiência do inquérito e da dedução da acusação. Na verdade, após o primeiro interrogatório judicial (já com a decisão de aplicação ou não de medidas de coacção), o delegado do Procurador normalmente devolve o processo à Polícia Judiciária ou ao Corpo de Segurança Pública para retomar as investigações, para depois decidir, segundo o resultado do inquérito, a dedução ou não da acusação. Pelo que, a decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal, no fundo, não prejudica a eficiência da dedução da acusação nem se relaciona com a qualidade da própria dedução de acusação.

(4) Infringe-se o princípio de controlo se for o Ministério Público a decidir a aplicação das medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva. Segundo a estrutura do regime vigente, a aplicação das medidas de coacção depende sempre da prévia promoção do Ministério Público, e inquirido o arguido, o juiz decidirá a aplicação ou não de medidas de coacção. Da decisão de aplicação ou não aplicação de medidas de coacção do juiz do Juízo de Instrução Criminal cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância pelo arguido ou pelo Ministério Público. A estrutura deste regime tem como fundamento o facto de as medidas de coacção atingirem a liberdade e direitos das pessoas, bem como o direito patrimonial, carecendo, desta forma, a instituição de medidas de controlo no que respeita ao poder de promoção,

poder de decisão e direito ao recurso. Se o exercício dos poderes de promoção e de decisão para aplicar estas medidas for incumbido, ao mesmo tempo, ao Ministério Público, deixará de existir meios de fiscalização e controlo e um regime próprio para o mesmo efeito. Será igualmente difícil de afastar a hipótese de suspeição de abuso do exercício destes poderes.

Face ao exposto, a estrutura do regime vigente, por um lado, não se relaciona com o poder acusatório do Ministério Público, nem prejudica a eficiência do inquérito dirigido pelo Ministério Público, bem como a qualidade das acusações a deduzir pelo mesmo órgão. Ao invés, se o poder de decisão da aplicação das medidas de coacção passar a ser exercido pelo Ministério Público, não só reduzirá a garantia da liberdade e direitos pessoais, bem como o direito patrimonial do arguido, mas também significará um retrocesso, opção essa contrária aos regimes dos países e territórios do mundo que se regem pelo princípio do Estado de Direito. Tal opção prejudica igualmente a imagem do Estado de Direito na RAEM e aumenta o receio de haver abuso na aplicação destas medidas, sendo, portanto, repudiável.

2. Em relação à proposta relativa à eliminação ou restrição da instrução, o Conselho dos Magistrados Judiciais considera que não é propício proceder à alteração do regime vigente pelas seguintes razões:

(1) O regime de instrução surgiu em França depois da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, em Portugal adoptou-se também o mesmo regime. O objectivo deste regime consiste na garantia de evitar o prejuízo que possa causar sobre o arguido pelo abuso do órgão acusatório no exercício do seu poder acusatório, dado que uma vez deduzida uma acusação infundada ou com insuficiência em termos dos factos

criminosos, ainda que o tribunal depois de realizar o julgamento venha proferir uma decisão absolutória, para o arguido, o prejuízo causado não deixa de ser extremamente elevado e mesmo impossível de remediar. Desta forma, em determinadas circunstâncias, admitir o juiz de instrução apreciar primeiro a acusação para depois decidir a sua submissão ou não ao julgamento constitui uma forma para evitar a perseguição de um cidadão inocente e uma necessidade para garantir os direitos humanos. Será, sem dúvida, um grande retrocesso no que respeita à protecção dos direitos humanos se o regime de instrução for restringido ou eliminado.

(2) O exercício do poder de instrução pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal não constitui uma restrição do poder acusatório do Ministério Público. Nos termos legais, o juiz do Juízo de Instrução Criminal procede à instrução quando, perante uma decisão de acusação ou uma decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público, o arguido ou o lesado requeira a sua realização. Realizada a instrução, o juiz do Juízo de Instrução Criminal decidirá a manutenção ou alteração da decisão de acusação ou de não acusação do Ministério Público. Se a decisão de acusação for mantida, significa que não há, no fundo, limitação ou influência do exercício integral do poder acusatório do Ministério Público. Nos casos em que o Ministério Público decidir o arquivamento (não acusação) do processo, a decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal em acusar o arguido, depois de realizar a instrução a pedido do lesado, não só é benéfica para o combate à criminalidade e a protecção dos direitos e interesses do lesado, mas também reforça, de forma global, o poder acusatório da RAEM, evitando a falta de acusação nos casos em que se devem acusar ou o abuso de acusação nos casos em que não se devem acusar. Por isso, a instrução constitui uma medida para elevar a qualidade do exercício do poder acusatório. A par disso, é de sublinhar que da decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal proferida após a

instrução, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância pelo Ministério Público ou pelas partes.

(3) A estrutura do regime vigente é adequado e tem a sua razão de ser. Nos termos do regime vigente, a abertura da instrução baseia-se no princípio da voluntariedade, ou seja, a sua activação carece do pedido das partes, não sendo, portanto, obrigatória. Pelo que, é limitada a influência que possa ter sobre o exercício do poder acusatório do Ministério Público. Os dados revelam que no último ano judiciário (2010/2011), o total de processos de instrução julgados pelo Juízos de Instrução Criminal foi de 186 casos, significando 5% dos 3697 processos penais julgados pelo Tribunal Judicial de Base. No entanto, de entre os 205 processos de instrução findos no ano passado pelos Juízos de Instrução Criminal, apenas em 123 deles se manteve a acusação, o que se traduz numa percentagem de 60%, 25 foram os casos em que foi rejeitada a acusação, 42 em que foi ordenado o arquivamento e 15 em que houve desistência na instrução. Com base nos dados estatísticos acima referidos, embora não seja muito elevado o número dos processos de instrução, a instrução assume uma grande importância quanto à sua existência, pois desempenha o papel de protecção dos direitos e interesses do arguido e evita o surgimento de casos de acusação desnecessária.

3. As duas propostas de alteração apresentadas pelo Ministério Público parecem ser susceptíveis de considerarem contrárias ao n.º 2 do artigo 85.º da Lei Básica

Como se sabe, o Tribunal de Instrução Criminal e o seu regime sempre existiram, quer antes quer depois da entrada em vigor da Lei Básica. O núcleo essencial deste regime consiste fundamentalmente em dois aspectos: o primeiro tem a ver com o

exercício do poder jurisdicional durante o decurso do inquérito e acusação (isto é, a decisão de aplicar ao arguido diversas medidas de coacção), e, ao mesmo tempo, com as medidas que atingem as liberdades e direitos das pessoas singulares, e o direito patrimonial das pessoas singulares ou colectivas, as quais são decididas pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal durante o decurso da investigação e recolha de provas; o segundo aspecto tem a ver com a realização da instrução pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal, a pedido das partes, depois de o Ministério Público proferir uma decisão de acusação ou de não acusação. Na altura da elaboração da Lei Básica da RAEM, a Comissão de Redacção da Lei Básica aceitou a opinião do então Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos D'Assumpção, e demais personalidades em decidir manter este regime e em considerá-lo como uma matéria importante a ser regulada na Lei Básica. Por este motivo, surgiu o actual n.º 2 do artigo 85º da Lei Básica, o qual dispõe: “*Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente*”. Nestes termos, se as propostas de alteração formuladas pelo Ministério Público forem acolhidas, estas alterações parecem ser susceptíveis de considerarem contrárias ao n.º 2 do artigo 85º da Lei Básica, e provavelmente, podem até ser objecto de litígio judicial.

À consideração do Governo.

O Conselho dos Magistrados Judiciais

Macau, 7 de Outubro de 2011.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Proposta sobre a revisão do Código de Processo Penal

I. Relativamente ao ponto 1.1.1. “alargamento do âmbito de aplicação” do Documento de Consulta Pública

Em harmonia com o ponto supracitado do Documento de Consulta, pretende-se a introdução de determinadas alterações: a definição “o arguido tenha completado 18 anos de idade à data da prática do facto” existente actualmente no processo sumário passa a ter nova redacção “seja aplicável ao arguido que tenha atingido a idade de imputabilidade penal (ou seja, 16 anos de idade)...”; a detenção em flagrante delito pode ser efectuada não só por autoridade judiciária ou entidade policial, mas também por “outra pessoa”, e neste último caso, ou seja, se a detenção for efectuada por “outra pessoa”, a aplicabilidade do processo sumário pressupõe que “o detido venha a ser entregue à autoridade judiciária ou a entidade policial num prazo que não exceda as duas horas e que aquele tenha confessado perante a respectiva autoridade, os factos que lhe foram imputados”.

Relativamente às alterações atrás referidas, a Polícia Judiciária pretende expor as suas opiniões:

1. A proposta da redução da idade do arguido ao qual seja aplicável o processo sumário, de 18 anos para 16, é uma alteração importante no âmbito da política criminal. Além disso, os jovens com 16 anos de idade ainda não atingiram a fase de maturidade tanto no desenvolvimento físico como psicológico, facto que poderá afectar o seu conhecimento, interpretação e juízo sobre determinados factos e legislações, portanto, esta proposta poderá motivar polémica na sociedade, merece assim uma ponderação prudente.

2. Propõe-se no Documento de Consulta que, o arguido possa ser detido em flagrante delito por “outra pessoa” para além de uma autoridade judiciária ou entidade policial. **A Polícia Judiciária acha que esta proposta pode ter consequências negativas – não poderão ser afastadas as hipóteses seguintes: algumas pessoas não conseguem determinar quais os actos que consubstanciam um crime ou não,**



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

mais ainda, algumas pessoas não dominam conhecimentos suficientes para classificar os actos ilícitos (como por exemplo a classificação dos crimes enquanto privados, semi-públicos e públicos), portanto, se “outra pessoa” efectua a detenção do arguido sem conhecimento inteiro das circunstâncias, o acto poderá constituir uma detenção ilegal ou o próprio acto poderá envolver outro crime, o que poderá inevitavelmente motivar uma situação caótica imprevisível no âmbito da ordem da sociedade.

II. Propõe-se a introdução de uma alteração na parte “busca domiciliária” integrada no Documento de Consulta

De acordo com a redacção da página 62 do Documento de Consulta (na versão chinesa), propõe-se a utilização da expressão “casa habitada”, denotando claramente que se trata de uma casa destinada a habitação enquanto domicílio. O termo “casa habitada” adoptado no Documento de Consulta poderá facilmente originar interpretações diferentes, como por exemplo: se essa casa habitada não tem em determinado momento nenhuma pessoa no seu interior pode mesmo assim ser efectuada a busca?

Do ponto de vista da PJ, deste que se trate de uma casa para habitação, mesmo sem pessoas no seu interior naquele momento ou não habitada por um longo período, a busca domiciliária deve ser levada a cabo ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal. Face ao exposto, a PJ propõe o uso do termo “casa para habitação” em vez do termo “casa habitada” definido no Documento em análise na versão chinesa.

III. As normas jurídicas relacionadas com escutas telefónicas, previstas no Código de Processo Penal vigente, não correspondem ao ritmo do desenvolvimento rápido do sector de telecomunicações (no que diz respeito aos crimes no domínio geral)

Ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal vigente, “A interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

prova quanto a crimes: puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; relativos ao tráfico de estupefacientes; relativos a armas proibidas, ou a engenhos ou matérias explosivos ou análogos; de contrabando; ou, de injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.”

(1) Algumas questões relativas ao âmbito de aplicação do regime das escutas telefónicas

a) Discussão sobre o âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação das escutas telefónicas não se estende ainda a alguns crimes ultimamente definidos, nomeadamente, o crime organizado, com sinais relevantes de prática em conjunto e os que têm meios cada vez mais dissimulados, tais como, crimes de terrorismo, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, criminalidade organizada e crimes contra a segurança do Estado, entre outros;

b) Definição de Crime de Contrabando

Acredita-se que o crime de contrabando é estipulado por legisladores após a realização de um estudo sobre as outras legislações estrangeiras, sendo seu objectivo de englobar também as actividades comerciais ilegais com natureza transfronteiriça, coordenadora e organizadora, porém, não existe, na legislação criminal vigente, um crime que está em harmonia com o mesmo, e encontra-se apenas, uma disposição criminal que diz respeito ao tipo de crime de contrabando, ou seja, o artigo 21.º “Operações fora dos locais autorizados” da Lei do Comércio Externo, por isso, julga-se que seja apropriada a revisão da respectiva expressão no Código de Processo Penal.

c) Limitação do âmbito de aplicação das escutas telefónicas

Quanto aos crimes de injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, apesar de ter dado ênfase em “determinados crimes cometidos pelo telefone”, é óbvio que a mesma legislação ainda não dá resposta ao desenvolvimento social e tecnológico. Por exemplo, no caso concreto de um ofendido que foi perturbado



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

durante um longo período por chamadas ou mensagens efectuadas pelo telemóvel, no entanto, em virtude de não ter efectuado qualquer conversações telefónicas ou não se encontrar palavras de injúrias, de ameaças ou de coacção, as autoridades podem apenas punir o autor de crime pelo artigo 184.º “Violação de Domicílio” do Código Penal.

No entanto, o crime de violação de domicílio não faz parte aos crimes admissíveis às escutas telefónicas e é punido apenas com pena de prisão até 1 ano, por isso, as autoridades só podem fazer investigação acerca do registo de comunicações de telefone utilizado pela prática do crime. Porém, dado que é demorado o processo de extracção de registo de comunicações telefónicas por parte de fornecedores de serviços de telecomunicações, o que conseqüentemente demora as investigações das autoridades. Neste sentido, os direitos das vítimas continuam a ficar ofendidos, as investigações desencadeadas pelas autoridades enfrentam muitas dificuldades e, conseqüentemente, a justiça não se exerce atempadamente.

(2) Sugestão de revisão do título do capítulo IV do Código de Processo Penal, de “Escutas Telefónicas” para “Intercepção de Comunicações”

Tendo em consideração a actualidade das funções múltiplas de *smartphones* portáteis, o desenvolvimento rápido informático de telecomunicações e a grande compatibilidade de aparelhos electrónicos, é difícil de estabelecer precisamente a definição de um aparelho, e pela mesma razão, não se aplicou a técnica de enumeração à definição de “sistema informático” da Lei n.º 11/2009 – Lei de Combate à Criminalidade Informática.

Para manter a harmonia entre a Lei de Combate à Criminalidade Informática e o Código de Processo Penal, bem como garantir os direitos fundamentais de comunicações e o sigilo das mesmas dos cidadãos, a Assembleia Legislativa esclareceu, desde o início do seu Parecer da Lei de Combate à Criminalidade Informática o seguinte: “Não tenciona estipular quais são os conteúdos permitidos de recolher publicamente para a fiscalização global do sistema informático ou sistema de gestão de informação de longa distância”, por isso, “estipulou-se, no projecto de Lei, que não é permitido o acesso das autoridades de polícia criminal a conteúdo de comunicações transmitidas pelo sistema informático ou pelo sistema de longa

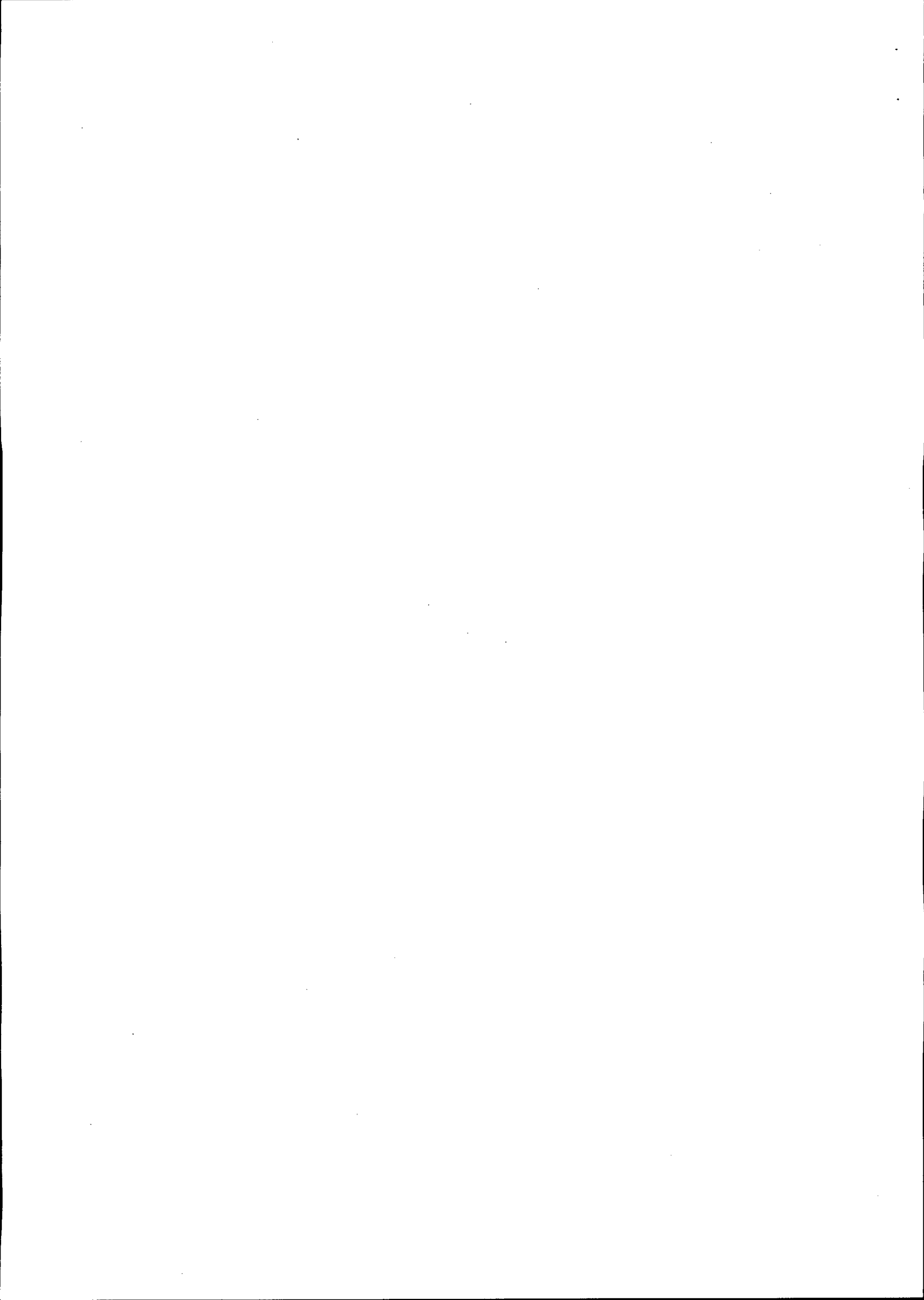


司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

distância, independentemente de se tratar de correio electrónico, SMS ou conversações efectuadas através do sistema VoIP..... caso seja necessário o acesso, deve ser realizado de acordo com o regime de escutas telefónicas do Código de Processo Penal: o disposto do artigo 175.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone”.

Pelo exposto, o objecto das “escutas telefónicas” já não se trata apenas de conservações ou comunicações feitas por telefone, mas também se estende até ao conteúdo de comunicações efectuadas por meio de dispositivo de comunicações semelhantes, por isso, é necessário fazer a **revisão do título do capítulo IV para “Intercepção de Comunicações”**.

IV. Tendo em conta a resolução dos problemas citados na alínea c) do ponto (1) da parte III deste documento, a PJ propõe que o âmbito de aplicação das Escutas Telefónicas (“Intercepção de comunicações”, é a nova designação sugerida pela Polícia Judiciária) previsto no Código de Processo Penal se estenda ao crime de “violação de domicílio”, e que se introduza correspondentemente uma alteração ao n.º 2 do artigo 184.º do Código Penal vigente, que passará a ter nova redacção como a que aqui se sugere: “Na mesma pena incorre quem, com recurso à utilização do telefone, com intenção de perturbar a vida privada, a paz ou o sossego de outra pessoa.”





司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO IV

Intercepção de comunicações

Artigo 172.º

(Intercepção de telecomunicações)

1. A intercepção de telecomunicações com transmissão de voz, sons, escrita, imagens, símbolos ou outra informação de diferente natureza, com recurso ao uso de telefones fixos ou móveis ou outros meios de telecomunicações equivalentes, com utilizador registado ou não, só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) Relativos a armas proibidas, ou a engenhos ou matérias explosivos ou análogos;
- d) De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone;
- e) De terrorismo;
- f) De branqueamento de capitais;
- g) De tráfico de pessoas;
- h) Puníveis pela lei da criminalidade organizada;
- i) Puníveis pela lei relativa à defesa da segurança do Estado; ou



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

j) Previstos no n.º 2 do artigo 184.º do Código Penal.

2. Com vista à garantia de intercepção de telecomunicações a que se refere o número anterior, os prestadores de serviços de telecomunicações devem conservar na RAEM todos os registos telefónicos aqui efectuados ou recebidos e bem assim todas as informações a eles relativos durante o período de um ano, garantindo o seu completo sigilo.

3. Das intercepções de telecomunicações a que se refere o n.º 1. é lavrado auto, o qual, junto com os suportes técnicos que armazenam a informação recolhida, é levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado tais operações.

4. Os órgãos de polícia criminal podem adoptar as medidas referidas no n.º 1, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, quando existirem fundadas razões para crer que as informações em causa estão relacionadas com um crime e que são susceptíveis de servirem de prova e que, de outra forma, poderiam perder-se ou quando a demora possa representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante.

5. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.

6. É proibida a intercepção de comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 173.º

(Intercepção de comunicações em rede)

1. A intercepção de comunicações em rede transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) Relativos a armas proibidas, ou a engenhos ou matérias explosivos ou análogos;
- d) De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone;
- e) De terrorismo;
- f) De branqueamento de capitais;
- g) De tráfico de pessoas;
- h) Puníveis pela Lei da Criminalidade Organizada;
- i) Puníveis pela lei relativa à defesa da segurança do Estado; ou
- j) Puníveis pela lei de combate à criminalidade informática.

2. Com vista à garantia de intercepção de comunicações em rede a que se refere o número anterior, os prestadores de serviços em rede devem prestar apoio na conservação de cópia de todas as comunicações recebidas, enviadas e trocadas na RAEM durante um período de 90 dias, garantindo o seu completo sigilo.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

3. Após o período de conservação a que se refere o número anterior deve proceder-se à imediata destruição da informação em causa.
4. Os órgãos de polícia criminal só podem aceder à cópia das comunicações a que se refere o número 2. quando houver fundadas razões para crer que nela existem dados de comunicações em rede relevantes para uma investigação criminal, mediante autorização da autoridade judiciária competente.
5. Da informação recolhida nos termos do n.º 1 é elaborado um relatório de perícia forense, o qual, junto com os suportes técnicos que armazenam a informação recolhida, é levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado tais operações.
6. Os órgãos de polícia criminal podem adoptar as medidas referidas no n.º 1, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, quando existirem fundadas razões para crer que as informações em causa estão relacionadas com um crime e que são susceptíveis de servirem de prova e que, de outra forma, poderiam perder-se ou quando a demora possa representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante.
7. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.
8. É proibida a interceptação de comunicações em rede entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 174.º

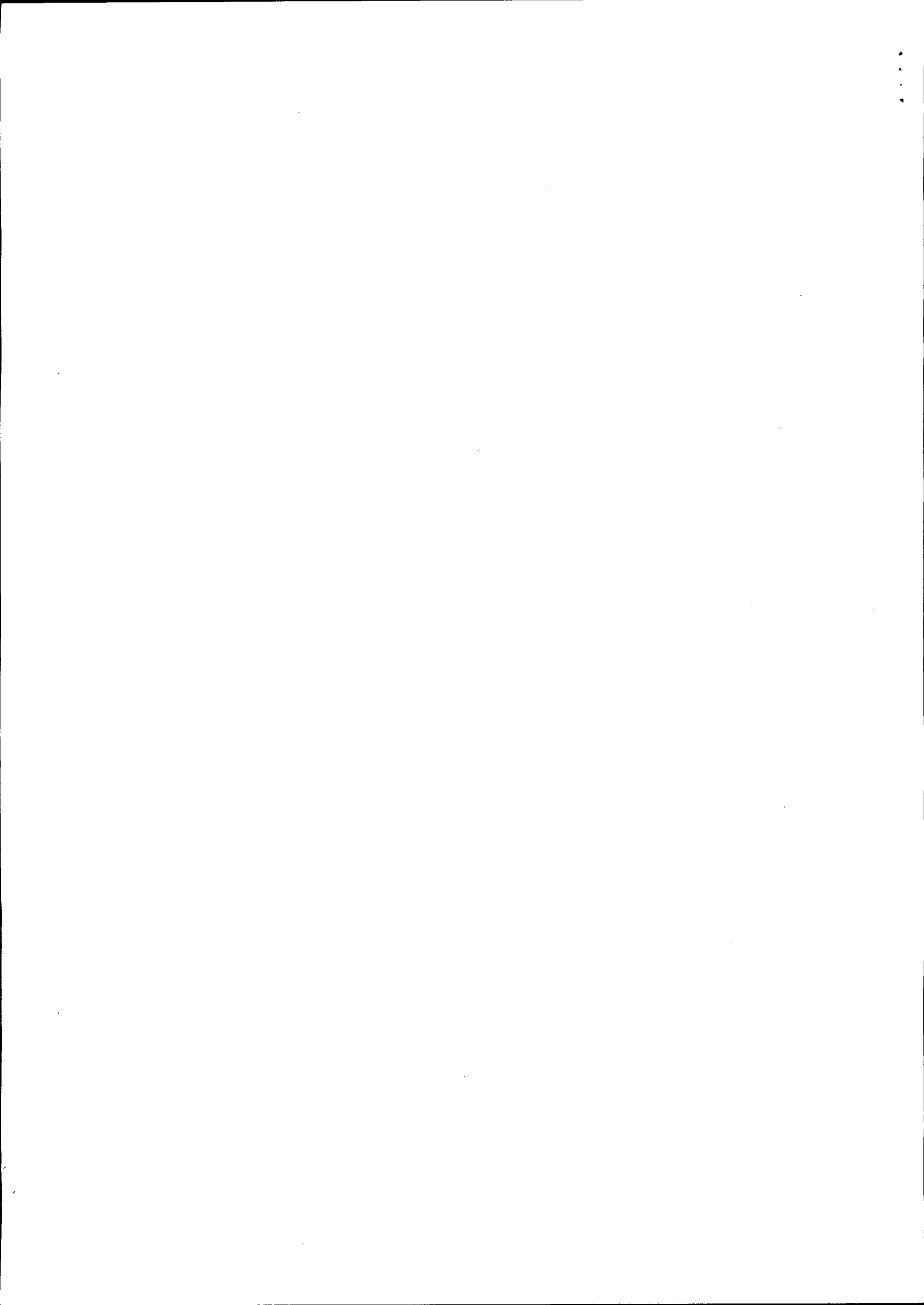
(Prova recolhida)

1. Se o juiz considerar os elementos recolhidos nos termos dos artigos 172.º e 173.º, ou alguns deles, relevantes para a prova, fá-los juntar ao processo. Caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas intercepções ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.
2. O arguido e o assistente, bem como as pessoas visadas pelas informações recolhidas, podem examinar a prova com vista a confirmarem se está coincidente com o conteúdo do auto ou do relatório de perícia forense e obterem, à sua custa, cópia dos elementos ali referidos, ficando todos obrigados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.
3. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso em que a intercepção das informações tiver sido ordenada no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que a ordenou tiver razões para crer que o conhecimento dessas informações pelo arguido ou pelo assistente poderia prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Artigo 175.º

(Nulidade)

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 172.º a 174.º são estabelecidos sob pena de nulidade.



**Algumas opiniões sobre o documento de consulta sobre a revisão do
Código de Processo Penal da RAEM**

Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau

(Li Zhe, Vogal da Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau)

Em termos gerais, o documento de consulta sobre a revisão do Código de Processo Penal (doravante designado simplesmente “projecto de consulta”) foca essencialmente na resolução dos problemas que preocupam a prática judicial de Macau, apresentando várias propostas de melhoramento que, a meu ver, podem impulsionar e aperfeiçoar o processo judicial em matéria penal de Macau. Contudo, o projecto apresenta ainda aspectos nem sempre concertantes com valores e regras processuais genericamente reconhecidos internacionalmente e, devido à complexidade do próprio processo, tais pormenores podem vir a repercutir-se no seu todo, além de que determinadas alterações ao articulado comportam imperfeições, não estando em harmonia com outras disposições. Na exposição que segue, manifestarei sinteticamente as minhas modestas opiniões, para referência do legislador.

I. Aspectos desconcertantes com a ordem processual

i. Da aplicação do processo sumário aos menores

A aplicação do processo judicial aos menores é uma matéria complexa, dado que o seu objectivo não se limita tão apenas à condenação e à determinação da pena nos termos da justiça, mas integra também fins educativos, recuperativos e correctivos do menor. Assim, ao juiz cabe, no julgamento de menores, ainda que de flagrante delito se trate, tomar em consideração o contexto de desenvolvimento do menor e as causas que levaram à prática do crime, bem como tomar as providências necessárias para a sua reinserção social, contando, para isso, com a ajuda de outras forças sociais de correcção. Neste sentido, é inadequada a aplicação do processo sumário para este tipo de situações.

No âmbito internacional, a generalidade dos países dispõe de processos especiais para o julgamento de menores, ou até a criação de tribunal de menores especializado para conhecer deste processos. Nos termos do ponto 16.1. do Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores, “para facilitar o julgamento do caso pela autoridade competente e a menos que se trate de infracções leves, antes da autoridade competente tomar a decisão final, os antecedentes do menor, as condições em que vive e as circunstâncias em que o delito foi cometido são objecto de um inquérito profundo.” O ponto 17.1. do diploma avança com princípios norteadores do julgamento e tratamento, exigindo que a decisão da autoridade competente “deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infracção, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delincente, assim como às necessidades da sociedade”; que “as restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível; e que “o bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso”.¹ Como se deixa ver, segundo os critérios das Nações Unidas, o tratamento de casos envolvendo menores, para além de obedecer às regras do processo penal, deve ainda atender a outras exigências específicas decorrentes das próprias particularidades dos casos de menores, como sejam a entrega de relatórios de inquérito social, a necessidade de atender à situação e às carências do jovem, a não restrição da sua liberdade sempre que possível, etc. Em contrapartida, o processo sumário de Macau destinado ao julgamento de arguidos detidos em flagrante delito é relativamente simples e limitado temporalmente, exigindo o início do julgamento dentro de 48 horas, o que obsta à formação de condições, baseadas no relatório de inquérito social, bem como na situação concreta do caso, no panorama de desenvolvimento, na origem social e nas possibilidades de correcção do menor, para justificar uma decisão favorável à correcção e à educação do menor. A título de exemplo, em França existe também um chamado “processo de comparência imediata” (*procedure de comparution immédiate*) semelhante ao nosso processo sumário, aplicável a casos de pequena gravidade em que o arguido seja detido em

¹ Vide a página oficial das Nações Unidas: <http://www.un.org/chinese/esa/social/youth/beijing.htm>.

flagrante delito, ou a casos em que o Ministério Público disponha de prova suficiente, prontos a julgamento. No entanto, o processo não se aplica a arguidos menores.²

Opinião: Deve ser criado em Macau um processo especial de julgamento de menores. No mínimo, caso não estejam reunidas condições para tal, não lhes deve ser aplicado o processo sumário.

ii. Da limitação temporal para a detenção feita por entidades privadas

De acordo com o disposto no projecto de consulta, é proposto, no art. 362.º, o aditamento da possibilidade de a detenção ser feita por entidades privadas: “Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega e tendo o detido confessado, perante a mesma, os factos que lhe são imputados.” Sendo o objecto da detenção por entidades privadas também os flagrantes delitos, e quando os detidos confessarem os factos que lhe são imputados, é compreensível que seja seguida a forma processual sumária para o seu julgamento. Estranho parece, todavia, a imposição um “prazo que não exceda duas horas” para a entrega do detido por parte das respectivas entidades.

Com efeito, a norma dá uma margem legal para a pessoa que proceda à detenção. Quer isto dizer que a lei abre a possibilidade de o detido estar na posse do particular por um período que pode ir até às duas horas. Ora, atendendo às situações concretas de cada caso, se o local onde tiver sido efectuada a detenção estar apenas a 10 minutos de viagem do órgão de polícia criminal ou judicial mais perto, a consagração de um prazo de duas horas poderá levar à violação dos direitos do detido, ou até ao abuso de direito por parte do particular. Outra hipótese seria a da impossibilidade de entrega do detido dentro de duas horas por motivos de congestionamento de trânsito. Pergunta-se, neste caso, se a insatisfação deste requisito determina a invalidade da detenção. Em suma, a limitação temporal poderá trazer problemas na sua aplicação prática. Aliás, tendo presente a legislação de outros países, as formulações mais comuns costumam ser “sem atraso desnecessário” ou

² Art. 397-6.º do CPP francês. Vide Bernard Bouloc, *A Lei Processual Penal Francesa* (p. 21 na obra original), tradução chinesa de Luo Jie Zhen, Editora da Universidade de Política e Direito da China, 2009, p. 354.

“imediatamente”. O tempo realmente necessário será determinado consoante a situação concreta de cada caso.

iii. Dos direitos do arguido no processo sumaríssimo

Conforme indica o projecto de consulta, o desencadeamento do processo sumaríssimo não depende do consentimento do arguido, podendo este apenas opor-se às questões substantivas constantes do requerimento do MP depois da abertura do processo. Além disso, é proposto “dispensar a realização de uma audiência” no processo sumaríssimo. Nos termos do art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, “todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil”, em inglês “*in the determination of any criminal charge against him, or of his rights and obligations in a suit at law, everyone shall be entitled to a fair and public hearing by a competent, independent and impartial tribunal established by law.*”³ Portanto, nos termos do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas aplicável a Macau, o arguido tem direito a que a sua causa seja ouvida (“*hearing*”), ou seja, tem direito à audiência. Como se vê, o direito de ser ouvido em audiência nos processos penais constitui um direito fundamental do arguido. Ora, uma vez que o processo sumaríssimo vem precisamente privar desse direito, impõe-se assegurar o consentimento expresso do arguido para o desencadeamento deste tipo de processo. Sugere-se a seguinte redacção para o art. 373.º: “Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de obter o seu consentimento, (...)”

iv. Das condições de aplicação do processo simplificado

³ <http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>.

De acordo com o disposto no art. 372.º-A, tal como proposto no projecto de consulta, constitui condição de aplicação do processo simplificado a existência de “provas simples e evidentes”. Sendo a formulação em si difusa, o n.º 2 vem esclarecer o alcance da expressão, que abrange a situação de “a prova ser essencialmente documental” ou “a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos”. Segundo as teorias gerais do direito probatório, o valor das provas não é previamente regulado por lei, cabendo antes ao juiz fazer o respectivo juízo em cada caso concreto, conforme a situação global do processo. Se a tipificação prévia de provas, como a prova documental e os depoimentos das testemunhas, determinar o seu valor probatório acrescido, enquanto “provas simples e evidentes”, parece estarmos a entrar no plano do “sistema de prova legal”.

v. Das condições de aplicação da suspensão provisória do processo

Uma possível consequência da suspensão provisória do processo é o seu arquivamento, não podendo ser reaberto. Ora, a sua extensão aos crimes puníveis com pena de prisão de “limite máximo não superior a 5 anos” significa que não só nos crimes leves em processo judicial pode não ser exigida, em certas condições, a responsabilidade penal do arguido, recorrendo a meios alternativos de efectivação, mas também nos casos de média criminalidade passa a haver tal possibilidade, o que parece pôr em causa a solenidade do processo penal, motivo pelo qual exige a reponderação da solução proposta. Aliás, nem em todas as normas foi elevado o limite de 3 anos para 5 anos, como é o caso da condição de aplicação da prisão preventiva pré-julgamento. Não é exigível a uniformidade dos 5 anos – pelo menos, a sua adaptação no âmbito da suspensão provisória do processo é defeituosa.

vi. Do termo de identidade e residência

O documento de consulta propõe que o termo de identidade e residência seja aplicado a todos os arguidos, invocando, para tal, a razão de se tratar de “uma medida de coacção peculiar, que praticamente não afecta ou restringe direitos fundamentais do arguido”. No meu entender, a medida em apreço difere da medida de polícia relativa ao registo de identificação e residência, prevista no art. 233.º, na medida em

que a sua força coactiva não se manifesta no próprio termo de identidade e residência, mas na restrição da liberdade pessoal *a posteriori* do arguido, como sejam a proibição de mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicação prévia e a obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela. Do ponto de vista destas obrigações acessórias, o termo de identidade e residência é acompanhado de certa força obrigatória e a violação das obrigações restritivas da liberdade determinará as suas consequências legais, como seja a prestação de caução. Pelo exposto, deve ainda considerar-se o termo de identidade e residência uma medida de coacção, cuja aplicação deve ser minimizada e obedecer ao princípio da proporcionalidade: a sua aplicação a todos os arguidos parece ir contra este princípio, mormente no que respeita aos arguidos de contravenções, excessivo parece ser. Quanto à colocação desta medida ao dispor dos órgãos de polícia criminal, afigura-se-me que, no mínimo, terá de ser a autoridade de polícia criminal a decidir a sua aplicação, por forma a evitar situações de abuso.

II. Aspectos desconcertantes com outras disposições

i. Da relação entre a alteração do âmbito de aplicação do processo sumário abrangendo os crimes puníveis com “pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos” e os arts. 363.º e 368.º que prevêem a libertação imediata em caso de inadmissibilidade do processo sumário

Nos termos do art. 363.º (apresentação ao Ministério Público e a julgamento), n.ºs 3 e 4, “3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum. 4. No caso referido no número anterior, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.” e do art. 368.º (impossibilidade de audiência imediata), “Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder ainda manter a forma sumária: a) O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 363.º, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder

ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e b) O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido são notificados para se apresentarem à audiência no dia e hora que lhes forem designados.’’ A meu ver, a razão pela qual se prevê a libertação do arguido tal como vimos prende-se com o facto de no CPP actual o processo sumário se aplicar aos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos e de o âmbito de aplicação da prisão preventiva ser fixado precisamente nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, sendo necessário libertar o arguido, ou apresentá-lo ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de outras medidas de coacção ou de garantia patrimonial (art. 363.º, n.º 4), uma vez que nos casos que cabem dentro dos limites do processo sumário não pode ser imposta a prisão preventiva. Portanto, se for alargado o âmbito de aplicação do processo sumário aos crimes puníveis com pena de prisão do limite máximo não superior a 5 anos, haverá que fazer os correspondentes ajustamentos, ou seja, prever a libertação dos arguidos cujo crime praticado seja punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos e, quanto aos restantes arguidos, prever a aplicação da medida de coacção adequada, eventualmente a prisão preventiva.

ii. Da competência do juiz de instrução

Conforme propõe o documento de consulta, a competência para o processo sumaríssimo passará a caber ao juiz do tribunal singular, sendo um dos motivos – diz-se – o de libertar os juízes de instrução para as funções que lhes cabem, que são as de dirigir a fase de instrução e de, durante a fase de inquérito, intervir de modo imparcial, enquanto “juiz de liberdades”. Neste sentido, cumpre avaliar as outras competências do juiz de instrução, como aquelas inseridas no âmbito do “arquivamento em caso de dispensa de pena” e da “suspensão provisória do processo”, pois estas competências também não envolvem questões de instrução ou de “juiz de liberdades”, nem têm sido frequentemente exercidas, ou até nem são exercidas. Será que isto também se prende com o problema de falta de juízes de instrução? Pessoalmente, não vejo que este seja o problema essencial, mas do ponto de vista da sistematização e harmonia legislativa, não deveria a lei dar uma resposta ao problema? Neste sentido, sugiro que o poder decisório para o “arquivamento em caso de dispensa de pena” seja confiado

ao MP e que no âmbito da “suspensão provisória do processo”, possa ser o MP, *de per si*, a entidade responsável pela decisão da suspensão, sendo o termo da suspensão dependente de autorização do juiz do tribunal singular (na verdade, os dois institutos acima referidos tocam na questão do poder discricionário do MP, matéria que não será aqui aprofundada).

iii. Da harmonização dos arts. 371.º e 372.º-D com o art. 379.º

O art. 379.º proposto relativo ao “prosseguimento do processo” na forma sumaríssima indica, no seu n.º 2, que “ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução”. Percorrendo o teor dos arts. 371.º e 372.º-D, de carácter semelhante ao art. 379.º, prescritivos respectivamente do “prosseguimento do processo” na forma sumária e na forma simplificada, não se encontra a referência à possibilidade de notificação para “requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução”. Segundo as regras da lei processual penal no que respeita ao requerimento de abertura de instrução, ao arguido deve ser assegurado o respectivo direito de requerimento, desde que o processo siga a forma comum. Porém, dizer que o arguido tem “direito a requerer instrução” e que os órgãos judiciais têm o “dever de notificar o arguido de que tem direito a requerer instrução” são problemas de ordens diferentes, pelo que, de forma a harmonizar os processos especiais nesta matéria, deve optar-se pela uniformização legal, mediante a inclusão de expressões do tipo aos arts. 371.º e 372.º-D.

iv. Do problema da comunicação da mudança de morada

Refere-se no documento de consulta que o assistente e a parte civil devem indicar a sua residência e comunicar a mudança de morada, quando haja lugar, às autoridades competentes. É preciso admitir que a medida pode vir a ser útil para resolver os problemas surgidos na prática judicial. Porém, há dois aspectos a considerar. Primeiro, prescreve o n.º 6 do art. 131.º proposto que “a indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser

comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento”. A redacção parece admitir interpretações divergentes, pois pode levar à dúvida se a “secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento” se refere, afinal, à secretaria onde estejam os autos no momento da indicação da morada ou no momento em que for necessário comunicar a mudança da morada. Há que clarificar o sentido da norma. Segundo, não deverão ter também o dever de comunicar a mudança de morada às autoridades as testemunhas, os peritos, os ofendidos, as vítimas e até o arguido? Isto porque em relação a estes intervenientes processuais poderá também haver a necessidade de proceder a notificações.

Por outro lado, cabe ponderar com cuidado se o novo processo simplificado contribui efectivamente para alcançar o desígnio da celeridade processual, visto que não é dotado de uma tramitação simplificada, comparado com o processo comum. Pelo que decorre do articulado, é restringida a prática de certos actos numa tentativa de encurtamento do tempo despendido no processo, tais como a “inexistência da fase de instrução”, a imposição de um “limite máximo de 30 minutos para fazer uso da palavra” e de um “limite máximo de 10 minutos para réplica”. Acontece, no entanto, que tais condições restritivas de direitos podem não fazer grande diferença na prática, sabendo que na maioria dos casos julgados em processo comum não há lugar a instrução, nem as intervenções excedem os “30 minutos” e os “10 minutos”. A meu ver, a celeridade processual através da simplificação processual depende da efectivação dos efeitos da triagem do processo penal e do incentivo à confissão do arguido, soluções que, tendo em conta a finalidade da presente exposição, não serão aqui aprofundadas.

Por questões de tempo e do nível limitado de conhecimentos, não pude analisar a fundo certas questões e peço a V. compreensão se houver qualquer imprecisão ou ofensa não devida.

Oito sugestões para o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal de Macau

Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau

(Zhao Lin Lin, Presidente do Conselho Fiscal)

Decorridos 14 anos de vigência a contar de 1997, o Código de Processo Penal de Macau, do ponto de vista prático, para além de encontrar dificuldade em satisfazer as necessidades diversas decorrentes do desenvolvimento social, distancia-se das novas tendências evolutivas da prática judicial internacional em matéria penal. A presente revisão legal deve, portanto, ser empreendida com base numa visão pragmática, científica e progressista, assente na realidade concreta de Macau, de forma a permitir a erradicação dos problemas que há tanto persistem.

I. Dos processos especiais

O problema da baixa eficiência judicial de Macau prende-se, sobretudo, com a complexidade estrutural do regime. Não se estranha, por isso, que a principal alteração constante do documento de consulta seja a reformulação dos processos especiais, a saber: o alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário; a simplificação do processo sumaríssimo; a criação de um novo processo simplificado, etc. É verdade que tais alterações possam vir a contribuir para potenciar a celeridade processual, mas o certo é que também permanecem aspectos que precisam de ser melhorados. Assim, por exemplo, sugere-se a redefinição das designações dos três tipos de processos especiais, considerando que não é fácil a sua distinção pela nomenclatura ora adoptada; por outro lado, há também que ajustar as condições de aplicação e a tramitação dos respectivos processos.

i. De “processo simplificado” para “processo de julgamento rápido”

O documento de consulta sugere a criação de um novo processo judicial, o processo simplificado, explicando, no ponto 1.3.3., que: “de forma a assegurar a eficiência dos actos da audiência, propõe-se a fixação de um limite máximo de 30 minutos para alegações por parte do Ministério Público, dos representantes do assistente e da parte civil e do defensor. Pela mesma razão, estabelece-se um limite máximo de 10 minutos para réplica. Com estas restrições, evitam-se excessos susceptíveis de dilatar o julgamento.” Daqui decorre que uma das características mais marcantes do processo consiste no tempo limitado da audiência de julgamento, pelo que se julga ser mais adequada a designação de “processo de julgamento rápido”, em detrimento de “processo simplificado”. Devo dizer que, se o ponto de partida da criação deste processo é aplaudível, já a redacção concreta da lei não parece ser realística, na medida em que o tempo para as alegações e réplica dos intervenientes processuais sempre deveria depender da situação fáctica do caso concreto e da produção e domínio das provas, não podendo estabelecer de forma indiscriminada limites máximos para o efeito. Na verdade, no decurso da audiência são sempre susceptíveis de quaisquer acontecimentos, podendo e devendo o juiz dirigir a audiência, através, por exemplo, da privação do uso da palavra, quando desnecessário, dos intervenientes processuais. Em suma, muito embora o processo se destine a casos simples, não se afigura adequado consagrar directamente no Código o número de minutos reservados às alegações e réplicas, pois uma audiência não é um concurso de debate...

ii. De “processo sumaríssimo” para “processo de ordem de pena”

Não obstante o processo contravencional se encontrar previsto no CPP, o seu âmbito de aplicação circunscreve-se, na verdade, aos actos ilícitos de mera violação ou incumprimento de disposições preventivas de leis ou regulamentos, não se identificando, portanto, com o crime. Um outro processo especial, o sumaríssimo, assemelha-se ao processo de ordem de pena adoptado por países do sistema de direito continental. Este processo aplica-se aos crimes de pequena gravidade e é julgado por um único juiz a requerimento por escrito do Ministério Público, sendo dispensada a realização de julgamento em tribunal: o juiz condena o arguido em penas leves, como a multa, mediante mera apreciação do requerimento escrito do MP e do caso. O processo é, de momento, aplicado na Alemanha, no Japão, em Itália e em Taiwan, entre outros países. No caso de Macau, o processo sumaríssimo não tem sido aplicado

na prática, permanecendo intacto no plano da lei, cujas disposições se revelam de demasiada complexidade. A fim de evitar confusões, e em harmonia com a ordem internacional, pode ponderar-se a reformulação da nomenclatura em “processo de ordem de pena”. Da leitura do documento de consulta fica-se a saber que se pretende alargar o âmbito de aplicação do processo em análise, bem como simplificar em grande medida as suas formalidades. No entanto, para que se consiga obter o máximo de resultados do processo, há ainda que acolher as experiências bem-sucedidas de outros países e territórios, no sentido de encorajar as partes a optar por este processo, adoptando as medidas que passam a expor: 1. Diminuição da pena a ser aplicada. Em Itália, por exemplo, onde o processo de ordem de pena é aplicável a casos de pena de multa, o delegado do MP pode exigir ao juiz a comutação de pena em 50 % aos arguidos que aceitem a ordem de pena. 2. Encurtamento do prazo do processo. O prazo para julgamento não é abordado nem pelo Código actual nem pelo documento de consulta. Considerando que a maior vantagem do processo consiste precisamente nas suas qualidades de celeridade e de economia, podendo contribuir profundamente para aliviar o tribunal e as partes do *stress* do processo, é imperativo consagrar expressamente no Código um prazo para a conclusão do processo, sob pena de ver sacrificadas as finalidades que estiveram na base da solução legislativa. Atendendo à situação concreta de Macau, sugere-se que o respectivo prazo para o processo de ordem de pena seja fixado em 15 dias.

II. Do regime e poder decisório sobre a aplicação das medidas de coacção

O CPP de Macau prevê, nos seus arts. 181.º a 186.º, as seguintes medidas de coacção: termo de identidade e residência; caução; obrigação de apresentação periódica; proibição de ausência e de contactos; suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos; e prisão preventiva. Para além do termo de identidade e residência, que pode ser aplicado por decisão do MP, a imposição de todas as outras medidas é proposta pelo MP ao Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, cabendo ao juiz de instrução decidir se acolhe ou não a proposta do MP. Do ponto de vista dos resultados práticos, este modelo actual, bem como as suas normas procedimentais, não se revelam razoáveis.

i. Os tipos de medidas de coacção e seu conteúdo

Na aplicação prática dos seis tipos de medidas de coacção acima mencionados têm surgido alguns problemas. A título de exemplo, a lei é omissa no que respeita à consagração expressa de limites máximos e mínimos da quantia da caução, o que se repercute numa vinculação limitada da medida de garantia patrimonial sobre o arguido, agravando as possibilidades de fuga em detrimento da caução. Relativamente à proibição de ausência, cumpre dizer que, sendo muitas vezes o arguido não residente, a imposição dessa proibição só traz consequências negativas, v.g., à segurança de Macau. Tudo isto mostra a desadequação das medidas de coacção existentes em relação às necessidades do desenvolvimento social, sendo devida a introdução de ajustes e aperfeiçoamentos ou a criação de novas medidas, como seja a vigilância domiciliária.

ii. O poder decisório sobre a aplicação das medidas de coacção

A aplicação das medidas de coacção toca em direitos fundamentais, tais como a liberdade pessoal, a propriedade e a privacidade, assumindo, portanto, carácter de decisão judicial, razão pela qual deve o seu poder decisório cair, em princípio, nas mãos de um juiz. Neste sentido, o regime vigente em Macau está pensado numa perspectiva favorecedora da garantia dos direitos humanos e da prevenção do abuso do poder público. Parece-me, porém, demasiado formalista. Ainda que se proponha, no ponto 5.4. do documento de consulta, a possibilidade de “sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal”, dificilmente se conseguirá um efectivo aumento de celeridade no tratamento dos casos, pelo que se sugere a extensão do poder decisório sobre a aplicação das medidas de coacção ao MP, enquanto órgão judiciário, com excepção da medida mais grave, ou seja, a prisão preventiva.

III. Da escuta telefónica enquanto meio de inquérito técnico

Na sociedade moderna, denota-se uma tendência ascendente da clandestinidade e de tecnologia da criminalidade, o que pressiona o recurso a meios

técnicos mais sofisticados de inquérito. Todavia, tenha-se presente que o inquérito técnico é uma faca de dois gumes, pois se por um lado resolve parte dos problemas de obtenção de provas na fase do inquérito, por outro suscita a preocupação da garantia dos direitos humanos. Sendo certo que o Código vigente apresenta insuficiências nesta matéria, urge aperfeiçoá-lo, de modo a bem lidar com este dilema.

Os meios de obtenção de prova previstos no CPP compreendem: os exames, as revistas e buscas, as apreensões e as escutas telefónicas. A escuta telefónica constitui um meio paradigmático de inquérito técnico. Acontece, porém, que o Código não estabelece prazos quer para a apreciação do pedido de escuta telefónica, quer para a própria escuta. Disto podem ser consequências: a dilatação do tempo de obtenção de provas, o que se repercute nos resultados do inquérito e no combate ao crime; e o estado incerto do direito à privacidade por longo período da parte escutada, o que afecta a garantia dos direitos humanos. Os Estados de Direito ocidentais dispõem, na generalidade, de regulamentação expressa quanto a este assunto. O CPP francês, por exemplo, prevê no seu art. 100.º/2 que o período máximo de cada escuta telefónica é de 4 meses; findo o prazo, a escuta depende de uma nova decisão, nos mesmos termos aos da primeira, quanto aos requisitos, à forma e ao prazo. De resto, de modo a não perder o melhor momento para o inquérito, deve também o Código estabelecer um mecanismo de aplicação urgente da escuta telefónica, atribuindo ao MP o respectivo poder decisório, sem prejuízo de a decisão ser homologada pelo juiz dentro de um prazo razoável. No entanto, o âmbito de aplicação deste mecanismo de urgência deverá ser rigorosamente limitado, podendo a legislação optar por uma das seguintes vias: 1. Consagrar, para além dos requisitos gerais de aplicação da medida, uma outra condição de “haver razões para crer que haverá risco de atraso da escuta”; 2. Tipificar os crimes nos quais seja admissível a escuta urgente. Por outro lado, de forma a prevenir o uso dos dados da escuta para outros fins, a lei terá de regular expressamente a destruição periódica dos respectivos dados.

IV. Da apreciação e uso das provas tecnológicas

Nos termos dos arts. 112.º e 114.º do CPP: são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei; salvo disposição legal em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. Conforme o disposto no art. 149.º (valor da prova pericial): “1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. 2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.” Na verdade, não é fácil ao juiz, que em regra não tem conhecimentos profundos sobre as teorias científicas e tecnológicas, refutar as opiniões do perito; mesmo que o consiga, ser-lhe-á complicado fundamentar a sua decisão em termos detalhados, a qual será objecto de fiscalização das partes e da comunidade. Cumpre, assim, estabelecer um processo de apreciação das provas diverso ao do processo tradicional no sentido de não atribuir valor probatório presumido às provas tecnológicas. Estas terão de estar sujeitas a discussão pública entre a parte acusatória e a parte defensora; será também necessário definir regulamentos complementares sobre as provas tecnológicas, tomando em consideração as experiências de outros países e territórios.

V. Do regime de instrução criminal

O regime dos Juízos de Instrução Criminal de Macau é também chamado regime de instrução criminal. O art. 85.º da Lei Básica dispõe que: “mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente”. As competências em concreto dos juízes de instrução encontram-se previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária, art. 29.º. De um modo geral, dir-se-ia que o juiz de instrução tem poderes a mais, pois concentra os poderes de inquérito, de apreciação da acusação do MP e de aplicação de medidas de coacção, o que vai contra a normalidade processual. Veja-se o que está a acontecer no mundo exterior: a maioria dos países que previam a existência do juiz de instrução já o eliminou ou procedeu à sua revisão.

Atendendo ao disposto na Lei Básica e ao facto de o regime de instrução apresentar aspectos positivos, sugere-se que seja preservado o regime, mas revisto

mediante o ajustamento das competências que o juiz de instrução actualmente exerce:

1. Eliminação da norma constante do art. 250.º do CPP, segundo a qual “compete ao juiz de instrução praticar directamente os actos de inquérito”, podendo manter-se, porém, tendo em consideração as suas especificidades e a prática internacional, as competências de proceder ao “primeiro interrogatório” e à aplicação da prisão preventiva, de forma a permitir o controlo jurisdicional.
2. Eliminação da norma constante dos arts. 262.º e 263.º do CPP, segundo as quais “compete ao juiz de instrução despachar a não pronúncia mediante aprovação da dispensa de pena e da suspensão provisória do processo”. Isto porque, na prática, é extremamente raro o juiz de instrução alterar as decisões do MP, pelo que, de modo a acelerar o processo, há que simplificar a tramitação imposta. Aliás, de acordo com o princípio do acusatório, no poder de acusação do MP sempre deveria estar incluído o poder de retirar a acusação, sem necessidade de aprovação do juiz.
3. Limitação do âmbito de aplicação da instrução, ou seja, ao juiz de instrução apenas será necessário decidir a pronúncia ou a não pronúncia em relação aos casos de alta criminalidade, puníveis com pena de prisão superior a 8 anos.

VI. Da criação de um regime de protecção das testemunhas

A RAEM não dispõe, no momento, de leis de protecção das testemunhas. Não obstante, a Lei n.º 6/2008 consagra que a vítima do crime de tráfico de pessoas goza do direito de “protecção adequada” e que incumbe ao Governo tomar todas as medidas necessárias para protecção e assistência da vítima do crime de tráfico de pessoas. Limitado é, no entanto, o âmbito de aplicação desta Lei, o que reforça a necessidade da criação de um regime sistematizado de protecção das testemunhas, tendo em conta as singularidades do espaço geográfico de Macau e, bem assim, as necessidades concretas da punição do crime: em primeiro lugar, embora estejam p. e p. pelo Código Penal, Parte Especial, Título I, entre outros, os “crimes contra a vida”, os “crimes contra a integridade física”, os “crimes contra a liberdade pessoal” e os “crimes contra outros bens jurídicos pessoais”, não se tratam de crimes especificamente tipificados em prol da protecção das testemunhas, para não falar do

carácter superveniente da tutela prevista, que em muito afecta os seus efeitos. Em segundo lugar, numa terra minúscula como Macau em que as relações interpessoais são necessariamente mais íntimas, sempre que se tratar de processos relativos a crimes organizados, crimes relacionados a drogas, crimes de corrupção e suborno e crimes eleitorais, deparamos com uma criminalidade altamente organizada de extrema perigosidade social levada a cabo por meios diversos e cruéis, o que pode justificar uma maior probabilidade de as testemunhas serem alvo de represálias. A lei deve, neste sentido, fazer o máximo para extinguir as preocupações das testemunhas que venham a prestar depoimento. Por último, diga-se que a vizinha RAE de Hong Kong, ao criar um regime apurado de protecção das testemunhas, veio dar um bom exemplo para a prática legislativa e judicial de Macau, sendo que este regime é aceitável a nível psicológico da comunidade em geral. Tal seria, ademais, vantajoso para a cooperação judicial inter-regional. Em suma, Macau deve entrar em harmonia com outros países e territórios com a maior brevidade possível, acolhendo as suas experiências para, assente nas bases das experiências da aplicação da Lei n.º 6/2008, poder aditar, em primeiro plano, ao CPP normas concretas de protecção das testemunhas, de forma a suprir as lacunas existentes no sistema, diferindo a definição de uma lei própria para o efeito quando estejam reunidas as condições para tal.

VII. Do reforço da tutela dos direitos do ofendido

A tutela do ofendido na RAEM é, de um modo geral, insuficiente. Primeiro, porque há ofendidos que nem sequer conseguem dispor da compensação financeira que lhes é devida; depois, há quem veja a sua intervenção no processo penal limitada, impedidos, pois, de expressar suficientemente a sua vontade ou de defender os seus próprios direitos e interesses legítimos. Por vezes, nalguns casos excepcionais, pode acontecer até que venham a ser “ofendidos pela segunda vez”.

i. Criação de um regime de compensação ao ofendido pelo Governo da RAEM

A Lei n.º 6/98/M (regula a protecção às vítimas de crimes violentos) veio estabelecer o regime de subsídio às vítimas de crimes violentos, com condições rigorosas de aplicação porém, o que se revela extremamente desfavorável ao ofendido. Para o efeito, seria ideal definir uma lei específica para a tutela do ofendido, até porque, passada mais de uma década após a Reunificação, o Governo da RAEM já dispõe de capacidade financeira para dispensar compensação aos ofendidos. Se tal não for viável de momento, poderá ponderar-se a sua regulação expressa no CPP: quando houver indícios de que não seja possível a indemnização ao ofendido, cabe ao Governo da RAEM efectuar a respectiva compensação. Ou seja, a compensação ao ofendido não deve ter como condição a prática de actos de violência.

ii. Protecção efectiva do direito à privacidade do ofendido

O CPP consagra o princípio da publicidade da audiência, só admitindo excepções no caso de se causar dano à dignidade das pessoas e à moral pública, principalmente nos casos de abuso sexual; embora esteja prevista a medida de coacção da proibição de contactos, a lei não especifica os termos concretos da sua aplicação; de resto, a lei é também omissa quanto à consagração expressa da solução para os casos em que se envolvam informações de privacidade do ofendido nas acções do processo penal. Exemplificando, nos casos de publicação de fotografias pornográficas que têm acontecido nos últimos anos em Macau, devido à grande preocupação social e dos média, a privacidade dos ofendidos tem sido divulgada, dificultando, assim, a superação do trauma e o início de uma vida nova por parte dos ofendidos. Urge, destarte, aperfeiçoar o mais rápido possível o regime de protecção do direito à privacidade do ofendido, consagrando, por exemplo, o sigilo de identidade, o recurso a meios de filmagem para a intervenção na audiência, a possibilidade de o tribunal emitir ordens de proibição de reportagem dos média ou de registar o nome do ofendido ou outras informações que permitam a sua identificação, etc.

iii. Plena protecção do direito à assistência jurídica do ofendido

Conforme prescreve o art. 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 41/94/M: “nos processos criminais o apoio judiciário apenas pode ser concedido aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal”. Como se deixa ver, só aos ofendidos de crimes particulares é atribuído – injustamente – o direito a requerer

assistência jurídica. Ora, a atribuição de assistência jurídica sempre deveria depender da situação económica do ofendido, e não do tipo de crime em causa.

VIII. Da instalação de um júízo de menores e do processo corresponsivo

A criminalidade de menores de Macau tem permanecido a um alto nível nos últimos anos. Vários instrumentos de Direito Internacional, como o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores e as Regras das Nações Unidas relativas à Prevenção do Crime de Menores, estabelecem exigências específicas em relação aos jovens delinquentes. Em Macau, o art. 27.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária, prevê a criação de júízos laborais e júízos de menores e de família; a Lei n.º 2/2007, relativa ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, estabelece também mecanismos de tratamento de crimes praticados por menores e as respectivas providências judiciais. Acontece, todavia, que há normas ainda por concretizar e outras que não têm acompanhado as necessidades decorrentes do desenvolvimento social, não sendo por isso aptas para resolver os problemas dos jovens delinquentes de Macau. No fundo, o que se pretende com a aplicação de um processo judicial específico aos menores, é encontrar a melhor solução para a protecção dos mesmos, mais para prevenir e remediar as condutas adversas dos jovens do que meramente puni-las. Se estivermos atentos à realidade judicial de menores nos principais países e territórios do mundo, veremos que a regra é a de criar júízos próprios para o julgamento de menores, acompanhados dos respectivos regimes. Do ponto de vista da natureza dos casos, é da competência de tais júízos julgar processos em matéria penal, civil e administrativa. Neste domínio, a regulamentação de Macau encontra-se demasiado dispersa, pelo que deve ser estruturada, para além da adaptação de certos processos e princípios do regime judicial geral aos menores. Isto tanto será benéfico para a protecção da saúde física e psíquica do menor, como contribuirá, a longo prazo, para o desenvolvimento saudável e sustentável da sociedade de Macau.

Revisão do Código de Processo Penal

(Opiniões relativas à Consulta Pública)

1. Questão prévia.

Como em qualquer processo de revisão legislativa e, por maioria de razão, quando estamos perante a revisão de um código, o legislador deve estabelecer quais são os objectivos que fundamentam a abertura de um processo de revisão legislativa, bem como as suas orientações principais, sobretudo quando se trata, como no caso em apreciação, da revisão do Código de Processo Penal (CPP) da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

No documento de consulta pública apresentado em Setembro de 2011 pela **Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional (DSRJDI)** e pelo **Conselho Consultivo da Reforma Jurídica (CCRJ)**, consta o seguinte:

- «A presente revisão do CPP tem como objectivos principais, através de alterações aos trâmites processuais vigentes e da introdução de uma nova forma de processo, e sem prejuízo dos direitos inerentes aos intervenientes processuais, optimizar o processo penal e promover a celeridade processual. E tem como alicerces as seguintes orientações:

1. A reformulação dos processos especiais;
2. A justa distribuição dos recursos disponíveis;
3. A simplificação do regime de julgamento;
4. O aperfeiçoamento do regime de recursos;
5. A garantia dos direitos dos intervenientes processuais;
6. A revisão dos prazos processuais» (sublinhados meus).

Foram assim definidos como objectivos principais “optimizar o processo penal” e “promover a celeridade processual”.

Se em relação aos pontos 1 a 6 constantes das orientações supramencionadas se compreende e se justifica eventualmente a intervenção legislativa, já quanto ao ponto «7. Outras matérias merecedoras de discussão», não se compreende a colocação em discussão pública da possibilidade de alterar a competência para aplicar medidas de coacção (7.1.) e a eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação (7.2.), porque

em conformidade com as estatísticas oficiais o problema da morosidade processual penal regista-se principalmente na fase de julgamento¹ e não na fase de inquérito ou da instrução²!

Assim sendo, caso o Governo avance, após a consulta pública, com qualquer iniciativa legislativa que vá no sentido de alterar a competência para aplicar medidas de coacção ou de eliminar a instrução ou restringir a sua aplicação não temos dúvidas que colocará em causa os limites de natureza constitucional e internacional estabelecidos para o Órgão Legislativo da RAEM pela República Popular da China no âmbito da Declaração Conjunta Luso-Chinesa³ e plasmados na Lei Básica da RAEM.

2. Limites de natureza constitucional e internacional ao Órgão legislativo da RAEM.

O princípio da continuidade jurídica que decorre dos **parágrafos 4 e 12 do artigo 2.º e na parte I do Anexo I – Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as políticas fundamentais respeitantes a Macau da Declaração Conjunta Luso-Chinesa** e expressamente previsto no **artigo 8.º da Lei Básica da RAEM**, constitui um limite de natureza constitucional e internacional às competências legislativas do Órgão Legislativo, quando prescreve que as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos vigentes em Macau devem manter-se e permanecer inalterados durante cinquenta anos e nenhuma iniciativa legislativa, quer da Assembleia Legislativa, quer do Governo ou do Chefe do Executivo, poderá contrariar ou estar em desconformidade com a Lei Básica da RAEM!

Ora, caso o Governo decida avançar, após a consulta pública, com qualquer iniciativa legislativa que vá no sentido de alterar a competência para aplicar medidas de coacção ou de eliminar a instrução ou restringir a sua aplicação violará o expressamente previsto no **parágrafo 2.º do artigo 85.º da Lei Básica da RAEM!**

¹ Cfr. o Mapa de estatística acumulativo do Tribunal Judicial de Base de Janeiro de 2011 relativo aos processos crimes: total de processos (5377), processos findos acumulativos até Janeiro de 2011 (879), pendentes (4498) e com uma taxa de resolução de 16.35% (<http://www.court.gov.mo/p/pfStatTJB.htm>).

² Cfr. o Mapa de estatística mensal do Juízo de Instrução Criminal de Janeiro de 2011: Intervenção jurisdicional na fase de inquérito – total (242), findos (208), pendentes (34) e com uma taxa de resolução de 85.95% (<http://www.court.gov.mo/p/pfStatJIC.htm>).

³ Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República popular da China sobre a Questão de Macau, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 23 – 3.º Suplemento, de 7 de Junho de 1988.

3. Juízos de Instrução Criminal no ordenamento jurídico processual penal da RAEM.

Prevê expressamente o **parágrafo 2.º do artigo 85.º da Lei Básica da RAEM** que «mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente».

Deste normativo decorrem dois corolários fundamentais:

- Não se pode alterar o “regime” do **Tribunal de Instrução Criminal**, isto é, alterar as competências actualmente previstas no ordenamento jurídico de Macau para os “**Juízos de Instrução Criminal**”⁴; e
- Não se pode eliminar a fase processual da penal “instrução”, pois, no limite, poderia implicar a própria extinção dos “Juízos de Instrução Criminal” no ordenamento jurídico da RAEM.

4. Competência para aplicar medidas de coacção no processo penal da RAEM.

Em relação à competência para aplicar as medidas de coacção, refere-se no documento de consulta o seguinte:

- “Relativamente ao regime vigente, existem opiniões segundo as quais deve ser estudada a questão sobre a autoridade judiciária competente para aplicar medidas de coacção, no sentido de apurar se se deve passar do juiz para o Ministério Público o exercício dessa competência decisória, excepto no que respeita à prisão preventiva, a fim de garantir maior eficiência processual e sob o pressuposto de proteger os direitos fundamentais e assegurar que não haja abuso de poder por parte das autoridades judiciárias”⁵ (sublinhados meus).

Desde logo, convém referir que a razão invocada de garantir maior eficiência processual para transferir as competências do juiz de instrução criminal para o Ministério Público para a aplicação das medidas de coacção, com excepção da prisão preventiva, não tem qualquer fundamento, pois consultadas as estatísticas judiciárias verificamos que os Juízos de Instrução Criminal no que respeita à sua intervenção

⁴ Cfr. o artigo 29.º da Lei n.º 9/1999, que aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ).

⁵ Revisão do Código de Processo Penal – Documento de Consulta, Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional e Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, Setembro de 2001, p. 61.

jurisdicional na fase de inquérito têm taxas de resolução processuais elevadíssimas, que se situam nos últimos 10 anos, em média, entre 94.74% (2001)⁶ e 98.92 (2009)⁷!

Por outro lado, a razão invocada de constituir um pressuposto para proteger os direitos fundamentais e assegurar que não haja abuso de poder por parte das autoridades judiciárias, é contraditória, pois transferir as competências do juiz de instrução criminal para o Ministério Público para a aplicação das medidas de coacção, com excepção da prisão preventiva, iria precisamente resultar numa concentração de poderes no Ministério Público que já é a autoridade judiciária competente para dirigir o inquérito criminal, retirando-se assim uma garantia jurisdicional fundamental de intervenção de um juiz em matéria de direitos fundamentais, visto que as medidas de coacção constituem restrições fundamentais ao património e á liberdade pessoal dos arguidos em processo penal.

Daí que o **n.º 1 artigo 179.º do Código de Processo Penal** preveja expressamente que *«as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público»*, garantido no nosso sistema jurídico processual penal uma fiscalização mútua entre as referidas autoridades judiciárias e repudia uma concentração de poderes em qualquer uma das referidas autoridades judiciárias numa matéria tão sensível para os direitos fundamentais como é a aplicação das medidas de coacção, para evitar precisamente “abusos de poder” e que colocariam em causa um dos princípios fundamentais do nosso processo penal que é o princípio da jurisdicionalização da instrução criminal, que para além da fase de instrução criminal, engloba também a prática dos actos instrutórios, isto é, actos considerados de quase jurisdição e que devem ser praticados exclusivamente por um magistrado judicial nos termos da **alínea b) do artigo 250.º do Código de Processo Penal**, o qual expressamente refere que durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, com excepção do termo de identidade e residência prevista no **artigo 181.º do mesmo código**, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público, pois esta decorre única e exclusivamente da continuidade do processo penal.

Em resposta à **questão 7.1.**, concluo que não deve passar para o Ministério Público o exercício da competência para aplicar medidas de coacção que exclusivamente competem ao juiz de instrução criminal.

⁶ Cfr. o Mapa de estatística do J.I.C. do ano 2001 (<http://www.court.gov.mo/p/pfStatJIC.htm>).

⁷ Cfr. o Mapa de estatística do J.I.C. do ano 2009 (<http://www.court.gov.mo/p/pfStatJIC.htm>).

5. Eliminação da fase processual penal da instrução ou restrição da sua aplicação.

No documento de consulta pública em análise, pergunta-se se se deve eliminar ou restringir a fase facultativa da instrução, referindo-se o seguinte:

- “Existem opiniões segundo as quais deve eliminar-se a instrução ou restringir-se o seu âmbito de aplicação, com o intuito de favorecer o cumprimento do princípio acusatório por parte do Ministério Público, o exercício autónomo e integral do poder de direcção do inquérito que a lei lhe confere, bem como a elevação da eficiência e qualidade das acusações a deduzir”⁸ (sublinhados meus).

Convém desde já referir que o nosso sistema jurídico processual penal, ao contrário dos sistemas processuais penais da China Continental e da Região Administrativa Especial de Hong-Kong (RAEHK), é caracterizado unanimemente pela doutrina como um sistema de “estrutura basicamente acusatória integrada por um princípio de investigação”.

Daí que a existência ou eventual restrição da fase processual penal da instrução não coloca em causa o cumprimento do princípio do acusatório por parte do Ministério Público, nem o exercício autónomo e integral do poder de direcção do inquérito e, muito menos, a eficiência e qualidade das acusações a deduzir!

Em primeiro lugar, porque a instrução é uma fase processual penal meramente facultativa⁹ e, segundo se refere no documento de consulta, de acordo com os dados dos tribunais, entre 2005 e 2010, o número de processos em que foi requerida a fase de instrução é reduzido¹⁰.

Em segundo lugar, a eliminação ou restrição da fase processual penal da instrução nunca poderia colocar em causa a competência do juiz para a aplicação dos “actos de instrução”¹¹, bem como dos chamados “actos de quase jurisdição”, isto é, actos que

⁸ Revisão do Código de Processo Penal – Documento de Consulta, Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional e Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, Setembro de 2001, p. 63.

⁹ Cfr. os artigos 269.º e 270.º do Código de Processo Penal.

¹⁰ Revisão do Código de Processo Penal – Documento de Consulta, Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional e Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, Setembro de 2001, p. 62.

¹¹ Cfr. os artigos 272.º a 278.º do Código de Processo Penal.

contendem directamente com os direitos fundamentais e que são praticados durante o inquérito criminal, os quais são praticados exclusivamente pelo juiz de instrução ou por ele ordenados ou autorizados¹². A sua eliminação implicaria a regulamentação de um complexo sistema de impedimentos, recusas e escusas ou de distribuição de processos para garantir o princípio do acusatório e poderia colocar em causa a celeridade processual que a existência de um “Juízo de Instrução Criminal” potencia ao concentrar num único tribunal de competência especializada matérias que num território com as dimensões reduzidas como o de Macau é o ideal para permitir uma eficaz e eficiente gestão da administração da justiça criminal.

Por último, mesmo que se concorde de um ponto de vista do direito a constituir pela própria eliminação da fase processual penal da instrução, como já é defendido em outros ordenamentos jurídicos pertencentes à família jurídica do “direito continental”, sou da opinião que qualquer iniciativa legislativa apresentada nesse sentido violaria o parágrafo 2.º do artigo 85.º da Lei Básica da RAEM, porque a referida norma representa sem dúvida a intenção do legislador histórico em querer garantir em Macau após a transferência da soberania para a República Popular da China em 20 de Dezembro de 1999 e por mais cinquenta anos, a manutenção, não apenas do “regime”, mas também do próprio “Tribunal de Instrução Criminal”, acentuando uma das singularidades do segundo sistema jurídico de Macau no respeito pelo princípio “Um País, Dois Sistemas” e da co-existência de três ordenamentos jurídicos em território chinês, visto que, quer na China Continental, quer na Região Administrativa Especial de Hong Kong, não estão previstos tribunais de instrução criminal.

Em resposta à Questão 7.2., sou de opinião que não deve eliminar-se o regime de instrução e nem deve restringir-se a aplicação da instrução.

6. Conclusões.

Face ao exposto e em conformidade com os fundamentos supramencionados, as minhas respostas são as seguintes:

- Em relação à **Questão 7.1.**, não deve passar do juiz para o Ministério Público o exercício da competência para aplicar medidas de coacção;
- Quanto à **Questão 7.2.**, não deve eliminar-se o regime de instrução e nem deve restringir-se a aplicação da instrução.

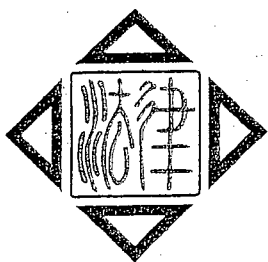
Região Administrativa Especial de Macau, aos 24 de Outubro de 2011.

¹² Cfr. os artigos 250.º e 251.º do Código de Processo Penal.

O signatário,

Nuno Fernando Correia Neves pereira¹³

¹³ Funcionário público a exercer as funções de jurista na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça
(Telefone de contacto:).



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU
ANÁLISE DA PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL DE MACAU (CPPM)
FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A presente proposta de revisão do Código de Processo Penal (CPP) tem como finalidade a designada “celeridade” e “eficiência” processual.

Porém, não são apresentados quaisquer dados objectivos que indiquem o tempo médio de duração de um processo na fase de inquérito e nos tribunais penais que justifiquem ou fundamentem a pretendida “aceleração”. Enuncia-se tão-só a necessidade de acelerar, sem se quantificar a “velocidade” média a que anda um processo na fase de Inquérito e nos Tribunais.

Do mesmo passo que se fala em necessidade de “eficiência” sem se quantificar a “ineficiência” dos tribunais penais, por comparação, por exemplo, com os tribunais civis.

Para além disso, uma coisa é buscar-se a eficácia e a celeridade processuais sem sacrificar os direitos e garantias dos arguidos, outra coisa é pretender alcançar aqueles objectivos à custa de mais restrições ou mesmo de amputações aos actuais direitos e garantias dos arguidos.

O arguido está, por natureza, numa situação de grande fragilidade face à poderosa máquina do Estado, sendo a sua posição processual de ostensiva desigualdade diante das armas e meios de que dispõe o Estado, isto é, o Ministério Público que o representa.

Neste quadro posicional e processual, retirar ou restringir qualquer dos direitos e garantias já alcançados pelo arguido é, antes de mais, revelar grande indiferença pela pessoa humana que é o arguido, é revelar que o arguido não passa de um número a enformar as estatísticas institucionais anuais sobre o estado da justiça, fazendo tábua

rasa da Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e da Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por outro lado, as estatísticas divulgadas nas páginas dos sítios do Tribunal de Instrução Criminal e Judicial de Base demonstram que não existe ineficácia na área dos processos penais quando comparados com os processos da área civil.

O problema da eficácia parece estar a montante dos Tribunais, nos Serviços do Ministério Público e no número de queixas que recebe sem fazer desde logo, uma triagem, sem ter, desde logo, uma acção e intervenção pedagógicas junto dos queixosos, esclarecendo-os que tal queixa não é uma infracção, que tal queixa não é um crime, esclarecendo-os que tal queixa não tem qualquer viabilidade, deste modo se despromovendo a delação, a falsa denúncia, a denúncia criminosa, caluniosa, feita por pura vingança, as mais das vezes.

Outro factor de ponderação em sede desta revisão poderá passar pelo atolamento do M.P. e dos OPC em processos de pequena ou pequeníssima criminalidade, a qual poderia em alguns casos ser objecto de descriminalização, disponibilizando recursos humanos e técnicos na perseguição da grande criminalidade.

Assim sendo, e para o caso de a presente proposta de revisão vencer, ela deve ser aproveitada, também, para contemplar expressa e positivamente algumas omissões ou ínvias interpretações da lei processual que têm vindo a redundar, na prática, em reais e violentas restrições ou mesmo negações dos direitos do arguido

Não nos pronunciaremos sobre as propostas com as quais concordamos.

Sobre os prazos, cuja revisão saudamos, pronunciar-nos-emos apenas sobre questões pontuais para propor o respectivo alargamento quando for o caso.

Formularemos propostas de alteração à proposta e novas propostas por se relacionarem entre si.

Chama-se a atenção para o facto de ressaltar, objectivamente, do texto da proposta de revisão uma falta de coordenação entre os preceitos do actual sistema processual penal, o que gera incongruências e contradições como é o caso, por exemplo, entre os artigos 314 e 316º e 181º e 250º.

I.1 Sobre a questão de o M.P. poder vir a aplicar medidas de coacção

É de rejeitar frontal e categoricamente a possibilidade de vir a atribuir-se ao M.P. o poder de aplicar medidas de coacção.

Sendo o processo penal de Macau de matriz acusatória, integrado pelo princípio da investigação (mitigado), tal implica a separação de atribuições e poderes entre quem investiga e quem julga, e implica que o acusador público, o Ministério Público, não é (não pode ser) parte interessada na condenação.

A atribuição da aplicação das medidas de coacção ao M.P. no âmbito desde modelo de processo penal, seria subverter toda a estrutura processual em que assenta o modelo.

Consagrar uma tal hipótese, seria admitir uma maior, intolerável e inadmissível restrição aos direitos e garantias do arguido.

E tal pretensão é tanto mais grave quando é desacompanhada de outras medidas que protejam ou reequilibrem a posição do arguido face ao investigador/acusador.

De todo o modo, e sem necessidade de mais argumentos, face ao modelo de processo penal vigente em Macau não é possível atribuir-se ao M.P. o poder de aplicar medidas de coacção ao arguido.

I.2 Sobre a questão de poder vir a eliminar-se a fase da Instrução

Pretende-se eliminar esta fase do processo com o objectivo de tornar mais célere e eficiente o processo penal.

Mas esse é um falso argumento se compararmos o número de acusações deduzidas com o número de instruções requeridas.

Em 2010 foram deduzidas pelo M.P. 2601 acusações (segundo gráfico editado no sítio do M.P. na Internet) enquanto foram requeridas apenas 171 instruções (segundo dados referidos na página 63 da proposta de revisão do CPP) isto significa que apenas 6,6% dos acusados requereram a Instrução.

Tal percentagem demonstra, sem necessidade de mais argumentos, que a Instrução não é a causa de alegadas “ineficiências” ou “atrasos” na resolução dos processos.

Aliás, tendo em conta que a fase da Instrução, é uma fase facultativa, e tendo em conta as suas finalidades, ela é antes, e por natureza, um instrumento de aceleração processual, uma vez que o processo pode terminar ali mesmo.

E o facto de na *praxis* vigente se desvirtuarem as finalidades da fase processual de Instrução, tal não deve ser razão para se acabar com um meio processual que funciona como um direito/garantia do arguido de não ser sujeito

a julgamento, sempre que há elementos suficientes para ele não ser pronunciado, bem como o direito de ser sujeito a julgamento em termos distintos dos constantes da acusação.

Há que acabar com a má *praxis* e não com a fase processual da Instrução.

II. ANÁLISE CONCRETA DOS ARTIGOS SUJEITOS A REVISÃO E PROPOSTAS DE REVISÃO

Artigo 11º

Propõe-se que o nº 2 deste artigo passe a ter a seguinte redacção:

“Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal de Segunda Instância, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juizes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.”

Esta proposta de alteração implica, necessariamente, uma alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária, de modo a que nos casos em que hoje está atribuída competência ao TUI para a instrução e julgamento em primeira instância, essa competência passe a ser atribuída ao Tribunal de Segunda Instância, pondo-se cobro à inadmissível situação actual de quem é pronunciado e julgado pelo TUI em primeira instância não ter direito a recorrer das decisões daquele tribunal.

Passando o TSI a funcionar como Tribunal de primeira instância ficará salvaguardado o direito ao recurso para o TUI.

Esta proposta não implica qualquer desrespeito ou desprestígio para quem exerce altos cargos públicos em Macau já que, é sabido, o recurso judicial de actos administrativos dos Secretários e do Chefe do Executivo também é proposto no TSI.

E não se alegue que o arguido não tem direito ao recurso porque tendo sido julgado pelos melhores juizes é suposto que eles se não enganem, tal acolhimento não tem vencimento em nenhuma jurisdição integrada num estado de Direito.

Artigo 12º

A revisão sobre a competência do tribunal colectivo, num aspecto que merece destaque é o alargamento da moldura penal cuja pena máxima aplicável for superior a 5 anos de prisão; tal alteração, na prática, conduz a uma menor

intervenção dos tribunais colectivos, e ao mesmo tempo ao alargamento das competências do tribunal singular, que por sua vez, terão substancial aumento da carga de processos distribuídos aos tribunais singulares. Isto porque, na realidade, os casos que se encontram no Tribunal Judicial de Base (1.ª instância), cuja intervenção compete aos tribunais singulares são manifestamente superiores aos dos tribunais colectivos. Em consequência, não nos parece que, quer o pessoal (funcionários e Magistrados), quer as instalações, sejam aptas a satisfazer as exigências e procedimentos processuais, com a qualidade devida, mediante esta alteração.

Por outro lado, o limite de 3 anos de prisão que o legislador optou por fixar como linha de distinção entre as competências do tribunal singular e tribunal superior, não foi por acaso que foi fixada. Este limite foi fixado pelo facto de o legislador querer garantir ao arguido um julgamento mais sério e com maior ponderação, pelo que optou por exigir, nestes casos, uma decisão proferida por uma entidade colegial.

Percebe-se que esta opção legislativa, consubstanciada na pretensão do alargamento das competências do tribunal singular, tem por objectivo simplificar os procedimentos processuais; todavia, sublinhamos que não se pode optar por simplificar os mesmos através do sacrifício e cedência dos direitos do arguido e a carga de trabalho do pessoal do tribunal.

Artigo 19º

A alínea d) ora proposta, já decorre do corpo e actuais alíneas. Porém, não se vê inconveniente na expressa referência a tal questão desde que a redacção seja a seguinte:

“ Por despacho fundamentado, sempre que exista motivo ponderoso e sério que o justifique, o Juiz pode decidir da separação de processos, no início da audiência, quando o julgamento vier a decorrer na ausência de um ou alguns arguidos”.

O Juiz não pode decidir por pura conveniência, tem que fundamentar a sua decisão para que desta se possa recorrer, se necessário, de harmonia, aliás, com o estatuído no artigo 87º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Será talvez conveniente relembrar que o Código de Processo Penal não tem por finalidade última agilizar a actividade dos Tribunais, sendo que a separação ou não dos processos está intimamente relacionada com as garantias do arguido e interesses do ofendido e do lesado. Termos em que este juízo de mera conveniência por parte do Tribunal seria intolerável numa decisão desta natureza. A decisão da separação de processos não se trata de um despacho de mero expediente, pelo que não poderá tal decisão ser tomada em função de meros critérios arbitrários ou de conveniência do Tribunal.

Artigo 29º

Sobre quem julga não deve recair qualquer suspeita quanto à sua isenção, quanto à sua imparcialidade.

Naturalmente que quem decide ou participa numa decisão anterior fica a ela vinculado, sob pena de contradição.

Uma decisão posterior diferente, ou até oposta à anteriormente tomada, implicaria sempre para o juiz o dever de a fundamentar, objectivamente, remetendo para novos elementos e meios de prova que tenham sido, entretanto, carreados para o processo.

Por isso, e para obstar a qualquer tipo de suspeita sobre o juiz, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 29º:

“Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativo a processo em que tiver:

- a) Intervindo na fase de inquérito ou de instrução;
- b) Participado em julgamento anterior;
- c) Proferido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores;
- d) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.”

Artigo 50º

Infelizmente, têm sido muitos os casos em que o arguido é inicialmente convidado a prestar declarações como testemunha e apenas após tal inquirição acaba constituído arguido, no final.

Outros tantos casos há, e não são poucos, em que o arguido é “convidado” a prescindir de advogado e até a confessar com a “promessa” de lhe ser aplicada só uma multa, ou com o “aviso” de ser pior para ele “meter” o advogado no assunto.

Por outro lado, quase sempre o arguido é sujeito a interrogatório sem que antes lhe sejam comunicados os factos que lhe são imputados; sem que antes possa aconselhar-se ou fazer-se assistir pelo seu advogado; sem antes lhe serem comunicados os direitos processuais que detém como arguido, nomeadamente o direito ao silêncio.

Havendo situações, no caso dos não residentes, em que o declarante, ao mesmo tempo que é constituído e submetido a interrogatório como arguido, é convidado a prescindir de advogado, é convidado a assinar uma declaração emitida pela entidade acusatória, e pré-impressa, no sentido de o arguido consentir que as suas declarações possam ser lidas na audiência de julgamento.

Ou seja, o arguido, sem a assistência de advogado que o aconselhe tecnicamente, sem estar consciente e esclarecido, assina uma declaração que é violadora de um dos seus mais elementares direitos, o direito ao silêncio, o direito a não se auto-incriminar, e assina tal consentimento numa fase processual em que não há, sequer, acusação.

Em face das concretas situações descritas e relatadas por muitos dos advogados e advogados estagiários, torna-se necessário clarificar e deixar expresso e de forma inequívoca, os direitos do arguido no momento da sua constituição.

Para além disso, é necessário afirmar-se o direito do arguido a ser assistido por um defensor com conhecimentos técnicos mínimos, pelo que o arguido deve passar a ser assistido apenas por quem for advogado ou advogado estagiário.

No entanto, é nosso entendimento que os advogados estagiários só devem intervir nos processos quando ao crime previsto na acusação corresponder pena não superior a 3 anos.

É pois absolutamente inadmissível, por ofensivo dos mais basilares princípios de Direito, o disposto no n.º 2 do artigo 52º do CPP, bem como n.º 1 do artigo 311º *in fine*, na parte em que determinam que “pessoa idónea” pode exercer a defesa do arguido. Afigura-se por demais evidente que apenas um Advogado ou Advogado estagiário podem cabalmente exercer a defesa de um arguido, consoante a gravidade do crime em questão.

Postos estes considerandos, rejeita-se igualmente a inclusão da alínea c) proposta para o n.º 3 do artigo 50º, por ela não fazer sentido.

Primeiro porque a actual alínea c) já contempla a prestação do TIR, depois, porque a prestação do TIR pressupõe a residência do arguido em Macau.

Como é que pode prestar TIR quem está ausente ou não reside em Macau? Para incongruência já bem basta a actual *praxis* da aplicação do TIR a arguidos não residentes.

Com os pressupostos acima enunciados propõe-se a seguinte redacção para o artigo 50º:

“1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Escolher defensor ou solicitar que lhe seja nomeado um;
- b) Ser informado dos direitos que lhe assistem e dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- c) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar sem, previamente, poder contactar e ser aconselhado presencialmente pelo seu defensor escolhido ou nomeado;
- d) (actual alínea g));
- e) (actual alínea a));
- f) (actual alínea e))
- g) Ser assistido por intérprete, em todos os actos em que participar, quando não entender a língua que é usada para consigo comunicar;
- h) (actual alínea f);
- i) (actual alínea b));
- j) (actual alínea h);

2.(... f)...).

3.(...)”.

Artigo 51º

Tendo em conta os argumentos legais aduzidos *supra*, bem como as propostas de alteração antecedentes e consequentes, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 51º:

“1. (...);

2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe defensor, Advogado ou Advogado estagiário, consoante a respectiva competência.

3. (...).

4. A nomeação referida no nº 2 pode ser feita, nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do nº 1 do artigo 53º, por quem receber as declarações, proceder ao interrogatório ou realizar o acto processual, respectivamente.

a) A revogar.

b) A revogar.”

Artigo 52º

Nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária, os mandatários judiciais participam na administração da Justiça e a lei assegura os direitos necessários ao exercício do mandato judicial.

É uma prática inadmissível, sobretudo junto dos órgãos de Polícia Criminal (OPC), dos Serviços do Ministério Público (M.P) e mesmo do Juiz de Instrução Criminal (JIC), que o defensor escolhido ou nomeado ao arguido detido ou preso não possa comunicar com este pelo tempo necessário ao seu aconselhamento e à preparação da sua defesa, chegando mesmo a ser imposto ao defensor um curtíssimo tempo de 5 minutos para reunir com o arguido.

Outras vezes, quando o defensor escolhido pelo arguido ou pela sua família pretende consultar o processo ou estabelecer contacto com o arguido detido ou preso, é impedido de o fazer com o argumento de que tem de exhibir ou juntar primeiro a procuração, não obstante a ilegal proibição de contactos entre o arguido e o seu defensor, quando na verdade dispõe o artigo 233º, n.º 2 do CPP que *“2. Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.”*, o artigo 50º, n.º 1, al. e) determina o direito do arguido a comunicar em privado com o seu defensor .

Casos há, também, em que o defensor é impedido de intervir para exercer o direito de defesa ou para contraditar ou formular questões às testemunhas, com o argumento de que a questão não tem interesse quando a pergunta se dirige a factos integradores do objecto do processo ou já fora colocada pelo M.P.

Tendo em conta a realidade *supra* enunciada que obsta, efectivamente, ao exercício do mandato judicial, e o espírito e letra da lei nº 1/2009, propõe-se que o artigo 52º passe a ter a seguinte redacção:

“

1. (...)
2. Para os efeitos do previsto no número anterior, o defensor escolhido pelo arguido tem direito, nomeadamente:
 - a) A consultar o processo, em qualquer fase, e perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, independentemente da existência e exibição de prévia procuração, que protestará juntar.
 - b) A contactar com o arguido detido ou preso pelo tempo que se mostre necessário à preparação da sua defesa mas nunca inferior a uma hora,

bem como a desenvolver as diligências necessárias ao efectivo exercício da defesa.

3. (actual nº 2).
4. É correspondentemente aplicável ao defensor nomeado o previsto nos nºs 2 e 3. ”

Artigo 53º

Tendo em conta o proposto no artigo 50º e 51º, e o disposto na Lei nº 1/2009 formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 53º:

“ 1. É obrigatória a assistência de defensor:

- a) Sempre que o declarante seja constituído arguido e antes de prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) Nos interrogatórios judiciais e não judiciais de arguido detido ou preso;
- c) No debate instrutório e nas audiências de julgamento;
- d) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
- e) Em qualquer acto processual sempre que o arguido seja cego, surdo, mudo, menor de idade ou seja suscitada a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.
- f) (actual alínea e));
- g) (actual alínea f));
- h) (actual alínea g)

1. (...), devendo a nomeação recair sobre Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal.”

Artigo 61º

É de rejeitar a nova redacção proposta para a alínea f), devendo ser mantida a sua actual redacção.

De facto, a redacção actual permite que o arguido seja chamado à demanda como interveniente principal e provocado, enquanto que com a redacção proposta o arguido só pode ser chamado à demanda como interveniente provocado.

Artigo 79º

Tendo em conta os inúmeros exemplos relatados de restrições ou impedimentos de consultas dos processos (e.g. proibições de consultas em

processos em que foi proferido despacho de arquivamento, e que, por conseguinte, já não estão sujeitos a segredo de justiça), em manifesta violação do CPP e das estatuições da Lei 1/2009, propõe-se que o artigo 79º do CPP passe a ter a seguinte redacção:

- “1. Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar o processo, mediante requerimento escrito ou verbal, na secretaria ou noutra local, bem como obter cópias, digitalizações, extractos e certidões para prepararem qualquer acto processual em que tenham ou pretendam participar ou para preparar a defesa, a acusação, ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos para tal estipulados na lei.
2. Durante a fase de inquérito, o Ministério Público pode, excepcionalmente, opor-se à consulta quando considerar, em despacho fundamentado, haver prejuízo para a investigação, caso em que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil têm acesso ao processo na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como aos documentos das diligências de prova a que pudessem assistir ou aos documentos relacionados com questões incidentais em que devam ou devessem intervir.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes do processo ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento do processo e de a secretaria fornecer imediatamente cópias aos interessados, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.
4. As pessoas mencionadas no n.º 1 têm relativamente a processos em sido proferido despacho de arquivamento, ou a processos em que já tenha sido proferido despacho de acusação, despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência de julgamento, direito a examiná-los imediatamente sem necessidade de despacho judicial, ou fora da secretaria, gratuitamente desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.
5. (actual n.º 5).
6. Em alternativa ao exame do processo dentro ou fora da secretaria, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer que lhes seja permitida a reprodução do processo por qualquer meio apto a fazê-lo.

Artigo 80º

Considerando algumas interpretações ínvias com que os Advogados se deparam nas secretarias dos Tribunais, Secções do Ministério Público e dos Juízos de Instrução Criminal quanto ao disposto no n.º 1 do artigo 80.º, o qual determina que qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo, mesmo que o processo esteja findo ou arquivado, urge proceder a clarificações quanto a este dispositivo.

Têm entendido diversos Magistrados que os advogados não têm interesse legítimo, além daquele que dispõe de procuração no processo, impedindo a consulta dos autos, em clamorosa violação do n.º 1 do artigo 15 do Estatuto de Advogado, que determina que o Advogado, no exercício da sua profissão, pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Nestes termos, com vista a evitar esta situação de interpretações manifestamente ilegais, propomos a alteração do n.º 1 do artigo 80.º “Os advogados, ou qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, podem pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.”

Artigo 97º

No contexto processual penal, a prática heterogénea que se tem vindo a constatar nos Tribunais da RAEM relativa à impossibilidade da prática do acto processual até ao terceiro dia útil após o *terminus* do prazo, com a cominação do pagamento da respectiva multa, como sucede no Código de Processo Civil, reveste assunto merecedor de reflexão em sede de revisão do CPP.

A seriedade e gravidade dos litígios do Direito Processual Penal e dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como as onerosas e potenciais consequências do processo penal, consideradas as finalidades de prevenção geral e especial da aplicação das penas, são motivo suficiente para não permitir justificação para a diferente solução consagrada no Código de Processo Civil, mormente quanto às regras processuais civis atinentes à contagem dos prazos para a prática de actos processuais, as quais, para mais, são, nos termos dos artigos 94º e 4º do CPP, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal vigente na RAEM.

O artigo 94º, n.º1 do CPP, quanto à contagem dos prazos de actos processuais, estatui a aplicação subsidiária das disposições da lei processual civil, determinando já abertura legislativa para a aplicação do artigo 95º do CPC no processo penal.

Propugnamos a previsão legal da faculdade de proceder ao pagamento da multa nos termos concatenados do artigo 95º do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 94º e 4º do CPP.

Nestes termos, apresentamos uma proposta de revisão do artigo 97º, com redacção que possibilite a prática do acto processual, nos 3 dias úteis seguintes ao *terminus* do prazo adjectivo, mediante pagamento de multa:

Artigo 97.º

(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)

- 1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.*
- 2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.*
- 3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 3 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.*
- 4. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.*
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 95.º do Código de Processo Civil.*

Artigo 100º.

Este artigo não foi objecto de proposta de revisão por parte da Comissão, todavia, urge aproveitar este momento para se rectificar e estabelecer o verdadeiro alcance da norma prevista no número 7 do artigo 100º do CPP da RAEM, mormente no que respeita a actos processuais de notificação obrigatória ao **arguido e ao seu defensor**.

Salvo o devido respeito, que é muito, a prática processual penal da RAEM tem revelado que a contagem dos prazos previstos no Código de Processo Penal da RAEM tem sido feita de forma incerta e sob a égide de uma interpretação contrária aos direitos de defesa do arguido.

Este artigo reveste grande relevância quanto ao direito fundamental do arguido à defesa e o do fundamental Direito ao Acesso aos Tribunais do arguido, consagrado na Lei Básica da RAEM, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e na Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeadamente por assegurar as garantias de defesa do arguido.

Vide Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos, *in* Código de Processo Penal de Macau, Macau, Edição 1997, Imprensa Oficial de Macau (cfr. páginas 259 a 262): “«Terminado o inquérito e exarado despacho de arquivamento, este despacho termina com «Notifique».

“Quem se notifica: o arguido, o assistente, as partes civis, nas suas pessoas ou nas pessoas dos respectivos advogados?”

“O art.º 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) é claro: têm que notificar-se aqueles sujeitos processuais directamente e não por interposta pessoa.

“Por isso a carta postal ou o mandado têm que ser dirigidos directamente àqueles, sob pena de não se considerar efectuada a notificação.

(...)

Pergunta-se: nestas situações os respectivos advogados também devem receber comunicação?

“Resposta em termos de dúvida: nada no Código o impõe, nem há que recorrer aqui às regras de processo civil. Assim não existe o dever de proceder a essa comunicação...”

“Não se confunda a necessidade de notificação «na pessoa de», com a notificação por «contacto pessoal». O arguido e o assistente têm que ser notificados do arquivamento ou da acusação, mas podem sê-lo por via postal.» (A. A. ANDRADE DE OLIVEIRA, texto citado).

“O DR. RODRIGUES CAMBOA, em Parecer proferido no Proc. n.º 26349/90, 3.º sec.do Tribunal da Relação de Lisboa, por exemplo, escreveu a propósito: «o art. 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) consagra a mera

insubstituibilidade da notificação pessoal do arguido pela do defensor não dispensando a deste último em consonância com o teor do art. 253.º do C.P.C.

“Se a convocação ou a comunicação não forem feitas de acordo com as regras legais poderá haver ou uma mera irregularidade (art.º 110.º), ou mesmo uma nulidade [cfr. arts. 106.º, al. c) e 107.º, n.º 2, al. b)].”

A solução unanimemente consagrada no Código de Processo Civil da RAEM para a contagem do prazo, aplicável ao CPP por força da aplicação subsidiária consagrada no artigo 94º, n.º 1 do Código de Processo Civil, nos casos em que exista mais de uma notificação para a prática do mesmo acto processual antes da prolação da sentença é unívoca em todo o CPC, ou seja, a computação do prazo para a prática do acto processual deve ser efectuada a partir da notificação realizada em último lugar.

Atente-se ao Acórdão do Tribunal Constitucional Português, acima citado DR II Série, de 22/09/05., com cuja argumentação concordamos totalmente. Nele se escreve:

(...) Representando a revogação da suspensão da execução da pena de prisão uma modificação do conteúdo decisório da sentença de condenação e tendo por efeito directo a privação de liberdade do condenado, surge como mais consentâneo com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido o entendimento de que se impõe a notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, e não apenas ao seu defensor. Isto é: justifica-se, no caso, a aplicação, não da regra da parte inicial do n.º 9 do artigo 113.º do CPP (“As notificações do arguido ... podem ser feitas ao respectivo defensor ...”), mas das ressalvas do segundo período desse n.º 9, que contemplam diversos actos (acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, dedução do pedido de indemnização civil – alguns, aliás, de menor gravidade pessoal para o arguido do que o presente), em que, a par da notificação do defensor, se exige a notificação do arguido, contando-se o prazo para a prática do acto processual subsequente a partir da data da notificação efectuada em último lugar.» [excerto sublinhado nosso].

Este preceito foi igualmente objecto de revisão legislativa na jurisdição portuguesa, nomeadamente no correspondente artigo 113º, n.º 9, através da redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro da República Portuguesa.

Em consequência, e por se afigurar que o ora exposto entendimento legal é o único consentâneo com o núcleo garantístico do direito à defesa do arguido e o direito fundamental de acesso aos tribunais, consagrado na Lei

Básica da RAEM, propomos que o número 7 do artigo 100º do CPP da RAEM passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 100.º
Regras gerais sobre notificações

(...)

7 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.

Artigo 104º

Propõe-se a seguinte redacção para o nº 4 deste artigo, considerado o próprio carácter imprevisível da falta:

“4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível caso em que devem ser apresentados no prazo de 5 dias após a falta.”

Artigo 107º

Propomos que os prazos de 10 dias propostos para a alínea b) e c) do nº 3, passem a ser de 20 dias.

Com efeito, a argumentação a expender nos requerimentos de arguições de nulidade podem afigurar-se tão ou mais complexas que uma argumentação jurídica expendida numa motivação de recurso.

Artigo 110º

Pela mesma ordem de razões aduzida em sede do nosso comentário, quanto ao prazo das nulidades, propomos que o prazo de 5 dias proposto para a arguição de irregularidades previsto no nº 1 do artigo 110º, passe a ser de 10 dias.

A proposta de alargamento dos prazos *supra* justifica-se no caso da arguição de nulidades e irregularidades, desde logo porque a uniformização de prazos pode ser geradora de profundos desequilíbrios se relacionarmos o prazo previsto com o trabalho a desenvolver, como passa a demonstrar-se:

Fazer um requerimento em que se deduz acusação pelos mesmos factos, ou parte deles, ou por outros que não importem alteração substancial (nº 1 do artigo 266º e nº 4 do artigo 267º) é muito diferente em termos de trabalho e de tempo do que arguir nulidades e, sobretudo, quando se trata de processos volumosos ou conexions onde poderão ser encontradas mais de uma nulidade.

Fazer um requerimento para declarar uma oposição à desistência da queixa (nº 3 do artigo 40º) ou fazer um requerimento para impugnar a remuneração atribuída ao perito (nº 4 do artigo 148º) é muito diferente em termos de trabalho e de tempo do que arguir irregularidades, sobretudo em processos mais volumosos ou conexions, onde pode encontrar-se não uma mas várias irregularidades.

Artigo 128º

As alterações acima propostas para os direitos do arguido implicam necessariamente que se proceda à alteração do n.º 5 do artigo 128º que deve ficar com a seguinte redacção:

“5. Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 50º, explicando-lhos se isso se afigurar necessário, dando-lhe a conhecer os motivos da detenção e comunicando-lhe, expondo, os concretos factos que lhe são imputados.”

Artigo 129º

As alterações acima propostas, *maxime* artigo 53º, n.º 1, al. a) do CPP, em sede dos direitos do arguido, implicam que se proceda à alteração do n.º 2 do artigo 129º, o qual deve apresentar uma redacção nos termos ora propostos:

“2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido sendo aplicável ao defensor o disposto no n.º 7 do artigo anterior.”

Artigo 141º

Consideramos que a alteração do prazo de 3 dias para 5 dias, é ainda

muito curto. Na verdade, quem não se governa com 3 dias, também não se governa com 5 dias. Veja-se o caso do arguido, assistente ou parte civil não terem pré-aviso suficiente para comparecerem à diligência.

Este comentário é genérico no que concerne as alterações dos prazos de 3 para 5 dias.

Artigo 159º

Tendo em conta as alterações que se farão para os artigos 161º e 162º, impõe-se a alteração da alínea b) do nº 4 do artigo 159º que deve passar a ter a seguinte redacção:

“ (...)

b) Em que os visados, devidamente informados dos seus direitos, consentam, desde que o consentimento prestado fique documentado por escrito.”

Artigo 161º

Em face das inúmeras violações à lei processual e à Lei Básica sobre o incumprimento das formalidades estipuladas neste artigo, propõe-se que o artigo 161º passe a ter a seguinte redacção:

- “
1. Antes de se proceder às buscas é entregue ao visado ou a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se vai realizar, cópia do despacho que a determinou.
 2. O despacho que autoriza as buscas domiciliárias deve especificar os concretos factos imputados ao arguido que fundamentam a necessidade de realização das buscas; deve especificar que o arguido pode assistir à realização das buscas e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente sem delonga; deve especificar que o auto das buscas é elaborado no local e é assinado pelos agentes que procederam à diligência e pelo arguido e seu acompanhante ou substituto.
 3. As formalidades previstas nos números anteriores são inteiramente cumpridas, sob pena de nulidade da diligência.
 4. (actual nº 3).”

Justifica-se a não inclusão na presente proposta de redacção do actual nº 2 do artigo 161º porque se ao arguido visado pelas buscas não foi comunicado que podia assistir à realização das mesmas e a fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança, então as buscas passam a ser arbitrarias. Logo, proibidas pela Lei Básica.

O estipulado no actual n.º 2 do artigo 161.º do CPP é contra a letra e o espírito de proibição das buscas domiciliárias previstas na Lei Básica.

Artigo 162.º

O artigo 31.º da Lei Básica proíbe a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio, pelo que não basta a autorização da busca pelo Juiz para que ela seja legal ou não arbitrária.

Este artigo deve sempre ser interpretado em conjugação com o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal (o “CPP”), onde vêm previstos os pressupostos gerais das revistas e buscas.

De notar que o artigo 159.º do CPP permanece inalterado na nova redacção.

A nova redacção do artigo 162.º do CPP é inspirada na solução prevista no artigo 177.º do CPP português.

Como alterações de monta, a nova redacção insere expressamente a pena de nulidade para a busca domiciliária realizada ilegalmente, em consonância com o previsto no n.º 1, do artigo 177.º do CPP português, o que é uma solução merecedora do nosso apoio, atento o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 105.º do CPP.

Concretiza-se, especificando-se, quais as horas em que pode ocorrer a busca domiciliária, retirando assim a anterior redacção, que empregava termos menos precisos (“nascer do sol” e “pôr-do-sol”), contribuindo para uma maior certeza na aplicação deste preceito.

É verdade que a solução introduzida no novo n.º 3 preconiza uma maior clareza e certeza na apreciação da legalidade da busca, restringindo expressamente a hora a que a busca pode ser realizada, quando ordenada pelo Ministério Público ou efectuada por órgãos de polícia criminal, o que podia não ser absolutamente claro na redacção anterior do n.º 2 deste artigo, mantendo-se ainda a remissão para as disposições do artigo 159.º do CPP que permitem que a busca seja efectuada sem autorização prévia do juiz.

De notar, no entanto que o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal **não podem efectuar buscas domiciliárias no caso da alínea a), do n.º 2, do artigo 162.º**, na sua nova redacção; cria-se assim uma restrição às buscas domiciliárias em caso de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada.

Todavia, tendo em conta as exigências do crime violento ou organizado, insere-se o alargamento do período de busca a 24 horas, nos casos previstos no novo n.º 2 deste artigo, o que é atendível tendo em conta as circunstâncias que normalmente envolvem este tipo de criminalidade; igualmente, a busca poderá ser realizada a qualquer tempo, embora urja, no nosso entender especificar quais são os crimes de terrorismo, criminalidade violenta e altamente organizada a que se refere a proposta alínea a) do n.º 2 do artigo e no caso de existir consentimento do visado (documentado, ou seja, no nosso entender, por escrito) do visado.

Ora, sem prejuízo de louvarmos a determinação do período temporal em que pode ser realizada a busca domiciliária, a excepção que se pretende consagrar ao regime da busca domiciliária, ao permitir-se que ela se possa efectuar fora daquele período temporal, nos casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência, é motivo de grande apreensão.

Temos reservas quanto a esta excepção, desde logo porque os pressupostos para a sua autorização são vagos ao referir apenas os casos de Terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada. Na verdade, da análise da Lei da Criminalidade Organizada (Lei 6/97/M, de 30 de Julho) resulta a previsão da punição daquilo que, noutra âmbito ou contexto, seriam meras bagatelas penais, tais como invocação de pertença a associação ou sociedade secreta – artigo 4.º, n.º 1 ou a retenção indevida de documento artigo – 6º, ambos do referido diploma.

Manifestamos aqui o nosso justificado receio de que a mera indiciação por um destes tipos penais possa levar o juiz a autorizar a busca domiciliária durante a noite.

Por outro lado, são conhecidos os meios que as autoridades têm ao seu dispor para prevenir o insucesso de uma busca, a realizar fora daquele período, com meios de vigilância e prevenção.

A busca também poderá realizar-se pelo consentimento do visado, documentado de qualquer forma.

Achamos que o visado, sob pena de nulidade, terá de ser informado da busca e, simultânea e imediatamente, dos seus direitos, designadamente de estar presente ou de recusar a sua realização durante o referido período.

Não basta que o consentimento do visado fique documentado por qualquer forma.

A ser assim, bastaria que existisse uma informação no processo de que o visado consentiu na busca. Quando é sabido que o arguido nessa altura está

normalmente detido, fragilizado e desconhecedor dos seus direitos processuais.

Esse consentimento, para que não haja dúvidas da sua autenticidade, de que foi livre e esclarecido, deverá ser prestado por escrito com prévia informação dos direitos do visado, designadamente de recusar a realização da busca durante o referido período.

Por outro lado, torna-se necessário que fique bem expresso que as buscas serão nulas se não for dado conhecimento ao visado por elas.

Afigura-se ainda incompreensível a inclusão da proposta alínea b) do n.º 3, uma vez que ela está contemplada no n.º 2 alínea b) e só pode ser autorizada pelo Juiz. Tal inclusão no n.º 3, alínea b) do artigo 162.º apenas se pode dever a mero lapso de redacção.

É que, colocar a possibilidade de o M.P. ou os OPCs ordenarem buscas domiciliárias entre as 21 e as 6 horas com o consentimento do visado, não só resultaria numa contradição, como ainda no esvaziamento da regra geral estatuída no n.º 1, que estipula que só o Juiz pode autorizar buscas ao domicílio e que elas não podem ser efectuadas entre as 21 e as 6 horas.

A prática demonstra o quão «fácil» é aos investigadores obterem o “consentimento” do arguido ou de quem tem a disponibilidade do lugar mesmo quando ele não é o visado pelas buscas, assim como obterem o consentimento para levantar o segredo bancário, obterem o consentimento para as suas declarações serem lidas em tribunal.

Dá-se como exemplo as buscas realizadas ao domicílio da pessoa X sem ter sido dado conhecimento ao visado que se encontrava detido, em que os agentes entraram no domicílio do visado com uma chave que não lhes foi entregue pelo visado, em que os agentes estiveram sozinhos todo o tempo que durou a realização das buscas, em que o auto de buscas não foi elaborado no local e foram metidos em sacos e levados para as instalações policiais todos os objectos que os agentes entenderam sem que alguém pudesse conferir o que levaram.

Dá-se outro exemplo em que os OPC forem efectuar buscas a casa da pessoa Y às 18H00. A pessoa Y não estava presente, apenas o filho menor que não consentiu na entrada dos OPC.

Os OPC levaram o filho para a esquadra e sujeitaram-no a interrogatório. Depois formularam-lhe a seguinte “proposta”: ou ele consentia na realização das buscas ou eles teriam de selar a casa e ele tinha de ir dormir ao Hotel.

Como o filho, para não dar nas vistas, não quis ir dormir para o hotel, prestou o "consentimento" que os OPC pretendiam para iniciar as buscas às, entretanto, 21H00.

Como cristalinamente se alcança, este consentimento foi tudo menos um consentimento esclarecido e prestado livremente.

Mantêm-se ainda as soluções anteriores, previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo (que, já na versão anterior, seguiam o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 177.º do CPP Português).

Todavia, chamamos a atenção de que nada vale consagrar a nulidade das buscas domiciliárias não autorizadas pelo juiz se se procura esvaziar a regra através do alargamento das excepções que permitem ao M.P. e aos OPC efectuar buscas sem autorização judicial.

Tendo em conta o exposto, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 162º:

1. Sob pena de nulidade absoluta, a busca domiciliária só pode ser ordenada e autorizada pelo juiz e só pode realizar-se entre as 6 e as 21 horas.
2. O juiz pode ordenar e autorizar a realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 6 horas, nos casos crimes dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada previstos e puníveis por lei e cuja moldura penal seja a pena de prisão igual ou superior a 8 anos.
3. As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 159º, desde que realizadas entre as 6 e as 21 horas.
4. Às buscas previstas no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 159º.
5. (anterior 3)
6. (anterior 4)”

Artigo 179º

Tem de ser rejeitada a alteração proposta para o nº 1 do artigo 179º, porquanto o próprio termo de identidade e residência, ainda que entendido como medida de coacção mínima, acarreta sempre uma situação de limitação da liberdade em que o arguido é obrigado a informar as autoridades policiais caso tenha que se ausentar por mais de cinco dias, o que consubstancia já por si uma grave restrição à liberdade da pessoa, sendo intolerável que tal seja deixado ao livre arbítrio da entidade investigatória e de índole acusatória a respectiva aplicação.

Aliás, a solução desta nova redacção vai ao encontro às alterações introduzidas nos n.ºs 1 e 2, do artigo 181.º do CPP, quando aí se refere, na nova redacção que “*a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam ...*”, quando antes apenas mencionava “*a autoridade judiciária sujeita o arguido ...*”.

Também aqui se segue a solução prevista no CPP português, nomeadamente, no n.º 1, do artigo 194.º e no n.º 1, do artigo 196.º, respectivamente.

De facto, a aplicação do TIR, enquanto medida de coacção mínima, não deve ser “banalizada” pois o entendimento preconizado por esta revisão assenta na falsa ideia que o TIR constitui uma medida pouco impositiva/limitativa para a liberdade do arguido, ficando assim relegada para uma medida “pseudo-administrativa” e já não positivamente judicial, dado que, com a nova redacção, nada obsta a que os órgãos de polícia criminal apliquem esta medida, aquando da constituição como arguido (sem que a aplicação da medida seja determinada ou revista, quer pelo Ministério Público, quer pelo Juiz de Instrução Criminal).

Ora, não obstante ser discutível o cariz impositivo/limitativo do TIR, é certo que este, enquanto medida de coacção, deveria estar sujeito aos princípios que norteiam a aplicação de todas estas medidas de coacção, designadamente, os previstos no artigo 178.º do CPP, que mantém a sua redacção original.

Ora, o artigo 178.º do CPP introduz o princípio da *adequação e proporcionalidade* na aplicação de qualquer medida de coacção; a apreciação deste princípio deve permanecer nas mãos das autoridades judiciárias em todas as circunstâncias, sob pena de se estar a abrir a possibilidade de virmos a residir num verdadeiro estado policial.

Se hoje se considera que os órgãos de polícia criminal podem aplicar livremente o TIR a qualquer arguido, o que vai contra ao princípio estabelecido no artigo 178.º do CPP, o que impedirá amanhã, de se considerar que, *maxime*, a prisão preventiva também poderá ser aplicada por mera decisão deste, sem sujeição a determinação por autoridade judiciária?

Por isso a relevância de manter, firmemente, as autoridades judiciárias como as entidades competentes para qualquer decisão que afecte ou coarcte, por infimamente que seja, a liberdade pessoal ou o património do cidadão.

Poder-se-á argumentar que o TIR é pouco impositivo; o certo é que tal apreciação deve ser sempre feita, como manda o artigo 178.º do CPP, em adequação “*às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas*”.

Sendo certo que se trata de uma apreciação qualificada do caso concreto, a sua responsabilidade deve ser das autoridades judiciárias, sempre, e nunca apenas dos órgãos de polícia criminal.

Por todo o exposto, a nova redacção do n.º 1, do artigo 179.º do CPP não merece o nosso apoio.

Artigo 181.º

Na esteira do que se disse no comentário ao artigo antecedente, entendemos rejeitar a alteração proposta para o n.º 1.

Aliás, esta proposta geraria contradição com o previsto na alínea b) do artigo 250.º, o qual não foi sequer atendido.

A aplicação das medidas de coacção é uma competência exclusiva do Juiz de Instrução.

Tendo em conta a falta de preparação técnico-jurídica dos OPC; os princípios do processo penal, os pressupostos e requisitos legais a que deve obedecer a aplicação de qualquer medida de coacção e a leiga tendência que os OPC têm para considerar qualquer suspeito como arguido, a consequência mais que provável seria a da constituição como arguido de todo e qualquer declarante.

Ora sabendo-se como se sabe que a constituição de arguido só por si é um factor estigmatizante numa perspectiva social, ela não pode ser efectuada com ligeireza, de modo arbitrário por quem nem sequer tem preparação técnico-jurídica para o fazer.

Independentemente da querela de estarmos perante uma verdadeira medida de coacção, o facto é que da sua violação pode o arguido vir a sofrer a imposição pelo juiz de medidas mais gravosas ou, por exemplo, determinar-se a quebra da caução por ele prestada.

Por princípio, deve ser um magistrado a aferir da existência de indícios que levem à aplicação do TIR, o qual deve deixar de ser obrigatório ou, pelo menos, extinguir-se pelo decurso de determinado período de tempo, tal como acontece com as demais medidas de coacção.

Na verdade, se basta uma queixa para que o visado seja constituído arguido e sujeito a TIR, é incompreensível que essa limitação da liberdade perdure enquanto se não demonstrar a falta de fundamento daquela.

Por todo o exposto, só a autoridade judiciária deve poder aplicar o termo de identidade e residência e nunca um órgão de polícia criminal, pois a limitação da liberdade das pessoas (ainda que através da medida menos gravosa) deve obedecer a uma ponderação dos interesses em causa em função da efectiva adequação às exigências processuais que a autoridade judiciária, melhor do que o órgão de polícia, é capaz de avaliar.

Artigo 258º

Resulta da *praxis* que a duração do inquérito ultrapassa, quase sempre, e por muito tempo, os prazos máximos previstos na lei.

Mesmo desconhecendo quem é o responsável por tal situação, o certo é que ela tem gerado apenas consequências para o arguido.

Com efeito, a verdade é que só o arguido é objectivamente prejudicado com a morosidade do inquérito.

E se indirectamente a imagem da RAEM sai também prejudicada, tal só se verifica porque não foram ou não são tomadas as medidas próprias e adequadas para acabar com a morosidade dos inquéritos.

Mas não é conforme ao Direito e à justiça que uma pessoa esteja constituída arguida anos sem conta e depois o inquérito seja arquivado ou o procedimento criminal se extinga por prescrição.

Como reparar o direito à honra e ao bom nome do arguido que foi investigado durante 5 anos sem que se tenha apurado um único facto que lhe fosse imputável e pudesse constituir crime?

Os prazos para a realização do inquérito têm uma duração máxima prevista no artigo 258º.

Mas como neste preceito se não prevêem sanções para o seu incumprimento, o Ministério Público, secundado pelos tribunais, tem entendido que é apenas um prazo indicativo, interpretação que, essa sim, compromete o direito que o arguido tem a um processo célere e equitativo.

Com os fundamentos vindos de aduzir, propõe-se que o artigo 258º passe a ter a seguinte redacção:

1. O Ministério Público encerra obrigatoriamente o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação nos prazos máximos de 8 meses, se houver arguidos presos, ou de 10 meses se os não houver.

2. O prazo de 8 meses referido no número anterior é elevado para 10 meses quando o inquérito tiver por objecto, um dos crimes referidos no artigo 193º.
3. (...).”

Artigo 260º

Com os fundamentos antecedentes ao artigo 260º deve ser dada a seguinte redacção:

- “
1. Quando o encerramento do inquérito terminar com despacho de arquivamento, o superior hierárquico imediato do titular do processo nessa fase processual pode, no prazo de 30 dias a computar da data do despacho, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, quais as concretas diligências a efectuar e o prazo para a sua realização.
 2. Quando o inquérito não for encerrado nos prazos máximos previstos no artigo 258º, o arguido pode reclamar para o superior hierárquico imediato do titular do processo e este determinar o encerramento do inquérito no prazo de 30 dias.
 3. Se o titular do processo não puder cumprir o prazo previsto no número anterior, indica ao seu superior as razões que obstam ao seu cumprimento e o prazo que necessita para encerrar o inquérito.
 4. Os prazos previstos nos números anteriores são comunicados ao arguido.
 5. Ultrapassados os prazos previstos nos números 2 e 3 sem se verificar o encerramento do inquérito, o arguido pode requer o seu arquivamento.”

Artigo 261º

Na sequência da alteração proposta para o artigo anterior, propõe-se a alteração do artigo 261º, que passa a ter a seguinte redacção:

- “
1. Determinado o arquivamento do inquérito, este só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no respectivo despacho de arquivamento.
 2. (...).”

Artigo 266º e Artigo 267º

Propomos que os prazos propostos nos n.ºs. 1 e 2 passem para 20 dias.

O assistente e/ou o seu advogado precisam de consultar e analisar o processo, precisam de, por vezes, obter mais meios de prova para contrapor aos

do arguido, e o prazo de 10 dias é manifestamente pouco para o efeito, sobretudo quando se trata de processo volumoso, complexo ou conexionado.

Artigo 269º

Não se pode falar de revisão, mas apenas de ajustamento do prazo processual de 5 dias previsto no n.º 3 deste artigo, o qual já é actualmente de 10 dias, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M. Nesta medida, não há qualquer alteração a assinalar.

Entendemos que nesta fase do processo, é a primeira vez que o Advogado, ou as partes do processo, têm contacto integral com o processo, com vista à sua consulta e análise do conteúdo do processo, mesmo para avaliar da pertinência ou não do requerimento para abertura de instrução.

Nestes termos, para garantir os direitos de arguido e permitir tempo suficiente para requerer a abertura de instrução, propomos que o que o prazo proposto no n.º 3 para apresentação do requerimento para abertura de instrução seja alargado para 20 dias.

As razões são idênticas às aduzidas quanto aos artigos 266º e 267º, constantes do ponto anterior, contudo, não será despiciendo referir que a **Instrução**, enquanto fase processual facultativa, representa um *momento processual de comprovação judicial* da decisão do Ministério Público de acusar ou de não acusar, e que pode incluir produção de prova suplementar com vista à ponderada comprovação da decisão do Ministério Público, nomeadamente aferindo se foram ou não efectuadas as diligências probatórias necessárias a alicerçar a posição do Ministério Público.

É óbvio, por outro lado, que, tratando-se já de uma fase judicial, a sua estrutura eminentemente acusatória deverá apresentar-se integrada pelo princípio da investigação; não terá por isso o Juiz de Instrução Criminal de limitar-se, em vista da pronúncia, ao material probatório que lhe seja apresentado pela acusação e pela defesa, mas deve antes – se para tanto achar razão – instruir autonomamente o facto em apreciação com a colaboração dos órgãos de polícia criminal.

Tem como finalidade comprovar judicialmente a decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito, com o fim último de submeter ou não o arguido a julgamento.

Assim, o exame pelos sujeitos processuais – *rectius* pelos seus mandatários forenses – de todas as diligências probatórias efectuadas na fase de inquérito, com vista a avaliar a posição do Ministério Público e, por outro lado da pertinência ou não do requerimento para abertura de instrução exigem um

tempo minimamente razoável, pelo que se considera que o prazo de 20 dias se justifica como esse período minimamente razoável para análise do processo e das diligências efectuadas.

Artigo 311º

Propomos o ensejo da presente revisão do CPP para que ao n.º 1 do artigo 311º seja dada a seguinte redacção:

- “
1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro defensor nomeado, Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal, aos quais se deve conceder, se assim o requererem, tempo razoável para examinarem o processo e prepararem a intervenção.”

Artigo 312º

Esta alteração pode criar mais facilidades de interrupção da audiência.

Por um lado, facilita a vida do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, mas por outro lado, pode criar situações que prejudiquem o princípio de defesa do arguido e do princípio da continuidade da audiência.

Conjugado este artigo com a nova redacção do artigo 314.º, parece que poderá ser posto em causa o princípio da defesa, uma vez que poderá antecipar a inquirição das testemunhas e de outras pessoas, mesmo com a falta à audiência do arguido; bem como o princípio da continuidade da audiência.

Esta alteração é susceptível de ser reflectida na sequência lógica legalmente estabelecida para a produção de provas.

Por isso, entendemos que o despacho deve ser devidamente fundamentado:

“Artigo 312.º

(Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)

(...)

2. Se o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por

despacho fundamentado, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º

(...).”

Artigo 314º

Este artigo regula as consequências da falta do arguido à audiência do julgamento tal como os artigos antecedentes tratam das consequências da falta do M.P., do defensor, do advogado do assistente e outros participantes processuais.

Não se deve, por razões lógicas e de sistematização, misturar a falta do arguido à audiência com o regime legal do julgamento realizado na ausência do arguido. São coisas distintas, de um ponto de vista técnico-jurídico.

O legislador tratou de distinguir bem a situação da falta do arguido em contraposição com a falta dos restantes sujeitos e participantes processuais.

Naturalmente, não pode o Arguido ser substituído, sendo que é sobre ele que recai a possibilidade de ser sujeito a uma condenação.

Logo, é a ele que deve ser conferida maior protecção, procurando-se apurar se a sua falta é devida a desconhecimento ou se é intencional. Tanto mais que só o arguido está em condições de poder orientar cabalmente a preparação da sua defesa, junto do seu defensor.

Da proposta de alteração a este artigo resulta, desde logo, que o julgamento pode passar a ser um simples simulacro de audiência, pois pode ser determinada a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido logo na primeira falta dele.

Atentemos na redacção proposta para o número 1, da qual resultam três notificações simultâneas e imediatas ao arguido.

Afigura-se haver incongruência entre a proposta de redacção do nº 1 deste 314º e a do nº 1 do artigo 316º.

A inclusão do nº 2 do artigo 314º afigura-se despicienda porquanto é lógico que todos os notificados para estarem presentes num julgamento sejam novamente notificados quando haja adiamento.

Não se compreende a inclusão do n.º 5 neste artigo. Este número 5 trata da notificação da sentença e do prazo para efeitos de recurso, enquanto o artigo 314º trata da consequência da falta do arguido à audiência de julgamento, e não da notificação da sentença.

Este n.º 5 deve antes ser integrado no artigo 317º que regula a notificação da sentença ao arguido julgado à revelia.

O previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 314º levaria à realização do julgamento na ausência do arguido logo na primeira falta dele, o que constitui claramente uma diminuição das garantias do arguido.

E se admitirmos como razoável, e bem possível, que o arguido possa nem ter tido sequer conhecimento da data da audiência de julgamento teríamos então um julgamento à revelia logo na primeira data para a audiência de julgamento.

No artigo 314º, articula-se sobre consequências da falta, e o artigo 103º trata precisamente da falta injustificada de quem foi regularmente notificado para comparecer.

Acresce que o aditamento do artigo 237º, no ponto 8 da proposta, nos parece tecnicamente incorrecto, porquanto nada tem a ver com as finalidades da detenção articuladas no artigo 237º.

Remeter correspondentemente para os n.ºs 1 a 3 do artigo 103º, como consta do actual n.º 3 do artigo 314º, é técnica e sistematicamente correcto e suficiente, porque como se pode alcançar do n.ºs 2 e 3 do artigo 103º prevê-se a detenção e mesmo a prisão para ser levado a julgamento.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 314º:

“

1. Se o arguido regularmente notificado faltar injustificadamente à audiência e não for possível obter a sua comparência no mais curto espaço de tempo a audiência é adiada, procedendo o juiz à marcação de nova audiência de julgamento ordenando a sua notificação ao arguido nos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295º.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103º.”

Artigo 315º

Como já se deixou dito, o julgamento na ausência do arguido deve ser rodeado de todas as cautelas. Tendo em conta a especificidade da RAEM como

Illegible signature

território de turismo e passagem para muitas pessoas, essas cautelas devem ser redobradas.

Com efeito, na RAEM existem e são abertos inúmeros processos contra cidadãos não residentes. Tal facto deve merecer uma particular atenção de quem investiga e julga.

O arguido nesta situação, por estar de passagem pelo Território, pode estar numa situação de vulnerabilidade, pode até ser mais vítima do que infractor. Daí que se devam esgotar todas as tentativas para realizar o julgamento com a presença do arguido.

A prática mostra que há muitos processos em que o arguido apenas interveio quando prestou declarações. Posteriormente, nada mais se sabe dele. Não se sabe se foi regularmente notificado da acusação e dela tomou conhecimento, não se sabe se foi notificado da data da audiência e julgamento, não se sabe coisa alguma.

Um dia, o arguido regressa a Macau e é detido para ser notificado de uma sentença, e pode até ser detido para cumprir uma condenação que desconhece inteiramente!

Em face do exposto, discordamos com o proposto no n.º 1.

Com a nova redacção mesmo o arguido que falte justificadamente pode ver o julgamento realizado na sua ausência!

Assim como é não compreensível o alcance da redacção proposta para o n.º 3, uma vez que no limite, o defensor até poderia “confessar” em nome do arguido.

Com estes fundamentos, consequentemente, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 315º:

- “
1. (...)
 2. Se depois de notificado da data da realização da audiência de julgamento o arguido se encontrar impossibilitado de nela comparecer, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Macau, pode requerer ou consentir que a audiência se realize na sua ausência.
 3. (...)
 4. (...).”

Artigo 316º

Se o arguido não reagiu às notificações anteriores pode acontecer que ou não teve conhecimento delas, ou, não possa defender-se, por razões que se desconhecem.

Daí que se tenha consagrado a notificação edital como última tentativa para os casos de não ter chegado ao conhecimento do arguido as notificações anteriores.

Face ao exposto, não se afigura correcta a redacção proposta para o número 2 porque se o arguido não reagiu a qualquer dos modos de notificação, estar-se-á perante um juízo de revelia e não na ausência do arguido.

O julgamento na ausência e julgamento à revelia são, como se sabe, realidades jurídicas distintas.

Por outro lado, e incompreensivelmente, tem sido prática nos tribunais penais não ser dado o prazo de dilação que está previsto no Código de Processo Civil.

Na notificação edital de natureza penal, pode estar em causa o mais importante dos direitos fundamentais do arguido, que é o direito à liberdade. Por isso, e por maioria de razão, se justifica a adopção do prazo de dilação no processo penal.

O Estado de Direito não sacrifica os direitos fundamentais dos cidadãos às questões da eficiência e celeridade da justiça.

Tal como a morosidade da justiça pode equivaler a uma denegação da justiça, também a pretensa celeridade ou eficiência pode redundar em gravíssimos erros processuais como o de se condenar um cidadão inocente.

Por isso, e para que se evite, o mais possível, o cometimento de erros, deve dar-se ao arguido todas as hipóteses de defesa, pois *mais vale um criminoso à solta do que um inocente na prisão.*

Com os pressupostos aduzidos, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 316º:

1. Fora dos casos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior se, depois de realizadas as diligências para notificar o arguido do despacho que designou nova audiência de julgamento nos termos do nº 1 do artigo 314º, é o arguido notificado por editais.
2. O edital deve identificar devidamente o Tribunal onde o processo corre, os sujeitos processuais e designadamente o arguido a notificar, o prazo de

dilação, o prazo para apresentação da defesa, explicando-se que o prazo para apresentação da defesa só começa a contar depois de findo o prazo da dilação e que esta se conta da data da afixação dos editais no Tribunal que destes deve constar, ou da data da publicação do último anúncio, devendo constar ainda da notificação edital a indicação do crime que é imputado ao arguido e as disposições legais que o punem e bem assim a cominação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência de julgamento.

3. (...)

4. (...).”

Artigo 317º

O julgamento é à revelia e não na ausência do arguido. Como já se notou, são situações tecnicamente distintas na prática processual penal.

Por isso deve manter-se a actual epígrafe do julgamento à revelia que se realiza depois de terem falhado todas as anteriores tentativas de realização da audiência com a presença do arguido.

Deste modo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 317º que deve manter a actual epígrafe:

1. É julgado à revelia o arguido que regular e sucessivamente notificado não comparece na audiência de julgamento.
2. Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente salvo se o Tribunal em despacho fundamentado considerar a existência de motivo sério e ponderoso que justifique a separação de processos.
3. Os arguidos julgados à revelia são representados para todos os efeitos possíveis pelo seu defensor.
4. (actual nº 2)
5. (actual nº 3)
6. O prazo para interposição de recurso do arguido julgado à revelia conta-se a partir da data em que lhe for notificada a decisão.
7. Notificado da decisão, o arguido julgado à revelia pode, por uma única vez e dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, requerer a realização de novo julgamento na sua presença, apresentando imediatamente a sua contestação e os meios de prova.”

Artigos 337º e 338º

Não concordamos com as alterações propostas para qualquer um destes artigos, com os fundamentos seguintes:

Qualquer conhecedor das técnicas de interrogatório e reacções humanas sabe que as respostas diferentes nem sempre são sinónimo de respostas contraditórias.

Basta que a pergunta seja formulada de modo ligeiramente diferente para ser obtida uma resposta diferente.

Basta que a mesma pergunta seja formulada em contextos e circunstâncias diferentes para as respostas poderem ser diferentes.

Basta até que o formulador da pergunta seja uma pessoa diferente para a resposta poder ser diferente.

Um arguido apanhado em flagrante delito, conduzido à esquadra e interrogado presta declarações diferentes das que pode prestar mais tarde na presença do seu defensor ou na presença do juiz.

Não raras vezes o arguido assina o auto de declarações prestadas ante o MP ou os OPCs sem sequer cuidar de as ler, desacompanhado de defensor e de verificar se aquilo que lhes disse foi transcrito nos seus exactos termos.

Isso quer significar necessariamente que a diferença entre as primeiras declarações e as segundas são contraditórias? Por certo que não.

Basta atentar que um arguido “apanhado em flagrante” ou detido de surpresa, numa situação de pânico, pode ficar ansioso, confuso, e esse estado de grande pressão emocional pode toldar-lhe a consciência, pode impedi-lo de entender perfeitamente as questões que lhe são colocadas por quem recebe as suas declarações.

Ademais, como se disse *supra*, o arguido pode ter poucos ou nenhuns conhecimentos para entender a leitura das suas declarações antes de as assinar, mas mesmo não entendendo ou não concordando com o que consta do auto acaba por o assinar, porque tem vergonha de dizer que não entende ou tem medo de dizer que o que está escrito não foi bem o que ele disse. Sendo certo que mesmo que o arguido tenha a capacidade de identificar discrepâncias entre as suas declarações efectivamente prestadas ao Ministério Público ou aos OPC e o auto em que as mesmas foram lavradas, e solicite a sua alteração, sempre ficará na arbitrária disposição das entidades investigatórias proceder ou não a tais rectificações, mormente quando estas não são presenciadas por nenhum defensor ou testemunha.

As declarações prestadas em julgamento podem ser diferentes porque podem ser elas as que correspondem à verdade material, ou podem ser diferentes por serem mais esclarecidas, porque o arguido, entretanto, foi

assistido e esclarecido pelo seu defensor quanto ao verdadeiro alcance legal dos seus actos e quanto à respectiva ilicitude dos mesmos.

Mas o facto de haver discrepâncias entre umas declarações e outras, isso pode não as tornar contraditórias entre si.

E é por estas e outras muitas razões que o legislador do actual CPP deixou expresso que só as discrepâncias sensíveis entre umas declarações e outras e que não possam ser esclarecidas de outro modo, podiam levar à permissão da leitura em audiência de julgamento de anteriores declarações.

A gravidade e excepcionalidade de tal confronto é de tal forma séria, que é exigível ao juiz a prolação de despacho fundamentado na acta de julgamento, sob pena de nulidade e simultaneamente vedadas quaisquer questões aos OPCs ante os quais tenham tais declarações sido proferidas, *ex vi* n.º 2 do artigo 338º da actual versão do CPP ao remeter para os números 7 e 8 do artigo 337º.

Tal almejada supressão é das mais gravosas propostas do projecto de revisão, em manifesta ofensa e subversão do basilar principio da presunção da inocência do arguido, principio enformador de todo e qualquer processo penal de um estado de Direito.

Artigo 355º

A revisão deste artigo urge ser feita, porquanto tem-se vindo a sentir verdadeiras aparências de realização de justiça nos tribunais criminais da RAEM, facilmente constatáveis através da leitura de várias sentenças.

De facto, em sede de prolação de sentença, com relação a um determinado facto, o Juiz pode considerá-lo como provado ou não provado segundo a sua convicção, vigorando o principio de livre apreciação da prova pelo Juiz; todavia, o Código de Processo Penal impõe que a decisão judicial deve ser sempre fundamentada.

Sublinhamos, porém, que a fundamentação pode não produzir o seu efeito útil na prática, - como não raro sucede - pela simples razão de o Juiz, mesmo ante os factos controvertidos e fortemente discutidos na audiência por ambas as partes, não estar obrigado a enunciar especificamente como é que considerou um determinado facto como provado. Por outras palavras, um facto pode ser julgado como provado, mas ninguém, excepto o Juiz julgador, percebe "porque é que o mesmo se considerou provado", nomeadamente quais foram os concretos meios de prova em que aquele se alicerçou para considerar determinado facto, em detrimento de outros meios de prova apresentados como meio de contraprova. Ou seja, o Juiz não indica correspondentemente quais os

meios de prova que fundamentam a sua decisão. Na prática, o Juiz pode pura e simplesmente indicar, e de modo genérico, enunciar um conjunto de factos que considera provado por remissão genérica a um conjunto de provas, mas não de forma correlativa e concretamente identificável.

Nesta medida, sugerimos que se acrescente no preceito em apreço, nomeadamente no n.º 2 do artigo 355º **“com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto”**, considerando-se indispensável evidenciar a ligação existente entre os factos assentes – *rectius* considerados provados - e as respectivas provas, e só assim é que se consegue cumprir a finalidade e necessidade de fundamentação.

Por outro lado, a redacção sugerida – “com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto”, não pretende obrigar o juiz a repetir a indicação das provas em relação a cada um dos factos individualmente considerados, se os respectivos factos são provados tendo em consideração as mesmas provas.

Todavia, quando se encontram juntos no mesmo processo meios de prova que apontam em sentidos distintos, é necessário que o juiz fundamente porque é que uns se afiguram credíveis, em detrimento de outros meios de prova.

Afigura-se indispensável um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. É absolutamente inadmissível num estado de direito que se possa plasmar numa sentença que os factos X, Z, Y e B se consideram provados, considerados os depoimentos das testemunhas e os documentos junto aos autos, quando existem documentos que apontam para decisões materialmente opostas e depoimentos de testemunhas diametralmente opostos, sem cuidar de se justificar a credibilidade de uns em detrimento de outros.

Tal asserção jurídica é pois basilar em qualquer estado de direito.

Segundo o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal proferido em 21-03-2007 *“V.- O «exame crítico» das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular - a fundamentação em matéria de facto -, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de «exame crítico» apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.*

Só assim não será quando se trate de decidir questões que têm a ver com a legalidade das provas ou de decisão sobre a nulidade, e conseqüente exclusão, de algum meio de prova.”

De harmonia com a redacção actual e vigente do artigo 374º n.º 2 do Código de Processo Penal de Portugal, **propomos a seguinte redacção para o numero 2 do artigo 355 do CPP da RAEM:**

Artigo 355.º

“1. (...)

2. *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto, que serviram para formar a convicção do tribunal, e com exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*

3. (...)

4. (...).”

As alterações aos processos especiais

Repudiamos o alargamento para 5 anos da moldura penal dos crimes que podem ser julgados em processo especiais.

Com especial ênfase quanto ao processo sumaríssimo e simplificado cujas molduras penais não devem ser superiores a 2 anos.

Estes processos reduzem ao mínimo os direitos e garantias do arguido e por isso foram instituídos, à partida, para as designadas bagatelas penais ou para crimes de menor gravidade praticados em flagrante delito ou diante de provas tão evidentes e simples, que seria quase impossível que um inocente fosse condenado ou a condenação do arguido viesse a ser questionada ou injusta.

As alterações que vieram a ser introduzidas nas leis processuais penais no sentido do alargamento da moldura penal para estas formas de processo são contrárias ao espírito e princípios que enformaram a sua criação porque já não se pode afirmar que se está perante uma pequena ou menor criminalidade.

No caso da revisão do CPPM, a própria Comissão proponente admite que *o processo comum é mais exigente* (porque o arguido detém mais direitos e garantias de defesa).

Insistimos reiteradamente que é inquestionável verdade que *os processos mais céleres não conseguem assegurar melhor os direitos do arguido*, sobretudo quando, simultaneamente, são retiradas ao arguido as garantias de defesa.

No caso da actual proposta, o que apenas se tornará mais célere é a condenação do arguido, em manifesto desrespeito pelos direitos fundamentais de defesa do arguido, consagrados na Lei Básica e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e da Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto, a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por todo o exposto, neste cenário só será aceitável o alargamento da moldura penal para estas formas de processo se concomitantemente forem alargados os direitos e garantias de defesa do arguido.

É inaceitável que alguém possa ser julgado sumariamente, simplificadamente, e ser condenado a ficar preso durante 5 anos porque lhe foi negado o direito de se defender convenientemente ou não teve possibilidade de se defender minimamente!

Aliás, as jurisdições que reformaram as leis processuais penais no sentido do alargamento da moldura penal dos processos penais especiais tendo em vista a celeridade e eficiência dos tribunais, estão longe de atingir os objectivos propostos porque o problema não reside nas formas de processo.

Também não pode colher o argumento infundamentado de o actual sistema ser demasiado garantístico para o arguido, porque só quem tenha uma visão inquisitória dos processos e preconize um Estado não sujeito ao Direito é que pode considerar que os direitos e garantias atribuídos aos arguidos são demasiados.

Artigo 362.º

Na alínea b) do número 1, dispõe-se que é condição para submissão a julgamento em processo sumário a detenção ter sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido ter sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega e tendo o detido confessado os factos que lhe são imputados.

Entendemos desde logo que a detenção só deverá ser efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial, e nunca por outras pessoas, de forma a evitar abusos e arbitrariedades, não sendo admissível que se permita que a detenção seja efectuada por outra pessoa.

Deve manter-se a redacção actual do n.º 2, de forma a evitar o julgamento de menores em processo sumário. Não pode ser valorada a confissão feita por um menor, a qual pode mesmo nem corresponder à verdade, para proteger terceiros, por mero exemplo ilustrativo, sem que o menor tenha consciência das sérias repercussões que a confissão acarreta, perante a mesma, os factos que lhe são imputados, ao que acresce o facto de o julgamento em processo sumário, ser menos garantístico.

Quanto ao n.º 2, a audiência tem início no prazo máximo de 48 horas após a detenção. Independentemente do disposto na alínea a) do artigo 367.º, isto é, ainda que o arguido tenha pedido prazo para preparar a sua defesa (e.g. arrolamento de testemunhas para defesa ou abonatórias), é absolutamente incongruente.

Questionamo-nos se o alcance deste dispositivo visa que, no caso de o arguido ter confessado sob pressão da pessoa que o deteve em suposto flagrante delito, ou pouco rigorosamente, não terá hipótese de produzir prova em audiência?

É pois de rejeitar o proposto na alínea b) do n.º 1, quanto à confissão do arguido.

A confissão só deve ser formulada publicamente e perante o juiz nos termos do previsto no artigo 325.º.

Não pode admitir-se confissões perante o Ministério Público, que é o acusador, nem perante os órgãos de polícia criminal, que são auxiliares do acusador, e muito menos ante terceiros, os quais poderão (como infelizmente sucede) recorrer a métodos proibidos de obtenção de prova.

Não são legalmente admissíveis confissões em privado no processo penal.

Por isso se formula a seguinte proposta de redacção para o artigo 362.º:

- “
1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 238.º e 239.º por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:
 - a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
 - b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo ela redigido auto de entrega.
 2. (...).”

Artigo 363º

A alteração proposta só poderá ser aceite se ao arguido forem prestadas as mínimas garantias de defesa.

Por isso, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 363º:

“1. (...)

2. O Ministério Público, antes de interrogar o detido certifica-se se ele tem defensor constituído ou o pretende constituir e em caso negativo, nomeia-lhe defensor, que conste da lista de nomeações dos advogados ou advogados estagiários elaborada pela Associação de Advogados, permitindo que conferenciem entre si durante o tempo necessário mas não inferior a uma hora.
3. Seguidamente o Ministério Público interroga o detido na presença do seu defensor, procedendo à sua constituição como arguido e, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto espaço de tempo possível, ao juiz competente para o julgamento.
4. Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta o detido depois de proceder à sua constituição como arguido sujeitando-o a Termo de Identidade e Residência se for caso disso, ou apresenta-o ao Juiz de Instrução para efeitos de aplicação de outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.”

Artigo 368º

Tendo em conta a nossa proposta do artigo 363º e em consonância com ela, o detido só fica a aguardar a realização da audiência de julgamento no caso do n.º 3 do artigo anterior.

Por isso, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 368º

“Se a audiência não tiver início no prazo de 48 horas a seguir à detenção, mas o processo puder ainda manter a forma sumária:

- a) O arguido é libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 363º;
- b) O arguido, as testemunhas, o ofendido, o assistente e a parte civil são notificados para se apresentarem à audiência de julgamento no dia e hora que lhes forem designados.”

Artigo 370º

Tendo em conta a proposta para a audiência de julgamento formulada para o processo simplificado, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 370º:

Revogar o actual nº 1 porque é contraditório com o estipulado no nº 1 do artigo 311º, em que é obrigatória a substituição do Ministério público pele seu substituto legal, sob pena de nulidade.

1. (actual nº 2)
2. (actual nº 3):
3. (actual nº 4)
4. (actual nº 5)
5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida por uma só vez ao Ministério Público, aos representantes do assistente e da parte civil e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, prorrogáveis se requerido e necessário, sendo ainda admitida réplica por um máximo de 10 minutos.
6. (...)"

Artigo 371.º (Reenvio do processo para a forma comum)

A presente proposta de alteração segue de perto a redacção do CPP Português vigente; todavia, entendemos que considerada a irrecorribilidade da decisão do Juiz nesta sede, é imperiosa a inserção na alínea b) da possibilidade do reenvio para a forma comum quando surjam motivos ponderosos e sérios que, comprovadamente, justifiquem o seu reenvio para a forma comum.

Artigo 372º-A

É por demais manifesto que se não pode aceitar a redacção proposta.

E não se argumente que ela assenta no processo abreviado português, porque a redacção do artigo 391-A do CPP é substantivamente diferente: primeiro, porque não admite o concurso de crimes; e segundo, porque é preciso que na acusação o Ministério Público proponha uma pena não superior a 5 anos.

Na proposta de revisão do CPPM pode ser julgado em processo simplificado uma pessoa que pode ser condenada a 6, 9, 12, ou mais anos de prisão, o que é de todo inaceitável num Estado de direito.

Isto porque segundo a formulação do nº 1 do artigo 372º o arguido pode ser julgado nesta forma de processo, mesmo em caso de concurso de infracções".

Além disso, é diferente a cultura e *praxis* de investigar e de julgar em Portugal uma vez que lá existe um Conselho Superior de Magistratura que fiscaliza, efectivamente, as actividades dos magistrados a quem são instaurados processos disciplinares e aplicadas sanções quando não cumprem a Lei.

Assim, no caso de vir a ser mantido o processo simplificado, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 372º-A:

- “
1. Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, havendo provas simples e evidentes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público em face do auto de notícia e após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.
 2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há provas simples e evidentes quando:
 - a) O agente for detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
 - b) A prova for predominantemente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; e
 - c) A prova testemunhal, quando a houver, for presencial e tiver uma versão uniforme dos factos.
 3. (...)”.

Artigo 372-B

Num processo que se pretende simplificado, o prazo de 30 dias não deve estar dependente do encerramento do inquérito. Dessa forma, a acusação poderá ser deduzida num prazo não superior a 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime, em caso de crime público, ou da apresentação de queixa, nos restantes casos.

Tendo igualmente em conta a prática de o M.P. não cumprir os prazos estipulados e de não se poder sindicar quando é que realmente foi encerrado o inquérito, propõe-se, como segunda alternativa, a seguinte redacção para o número 2 deste artigo:

“2.A acusação é deduzida no prazo máximo de 30 dias a contar do despacho de encerramento do inquérito cuja data não pode ser superior a 60 dias da data do último acto processual realizado no inquérito.

3.Findo os prazos previstos no número anterior, deverão os autos ser reenviados para a tramitação sob a forma processual comum.

4. É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264º e 267º”

Artigo 372.º-D (Reenvio para outra forma de processo)

Na sequência da nossa proposta de alteração ao artigo 372.º-B, propomos com vista à harmonização a redacção seguinte para o artigo 372.º-D: *“O tribunal remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo simplificado e no caso previsto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 372.º-B.”*

Artigo 372.º-E (Julgamento)

O início da audiência de julgamento deve verificar-se dentro de um prazo curto e definido a contar da data da acusação, ou, em alternativa, da data da distribuição. Em Portugal o prazo é computado a partir de 90 dias a contar da dedução da acusação.

Artigo 372.º-F (Recorribilidade)

O alargamento do âmbito de aplicação para pena de prisão não superior a 5 anos precisa de consenso social.

O funcionamento do processo simplificado alarga directamente o âmbito de competências do tribunal singular, cujos magistrados são jovens, sem experiência de vida e social suficiente.

O processo simplificado é um suprimento entre o processo sumaríssimo e processo comum, é necessário prestar atenção às garantias dos direitos do arguido. Para isso, devia ser formado um grupo de trabalho para acompanhar a aplicação do processo simplificado.

Artigo 373.º

Para se perceber a tamanha distância entre a actual proposta e a redacção do CPP português inicial, diga-se que esta forma de processo só era admissível para as penas de prisão não superiores a 6 meses ou para as penas de multa.

Na redacção vigente do CPP de Macau, e tendo em conta que neste código as molduras penais são superiores às de Portugal, o limite máximo para a forma deste processo era uma pena de prisão não superior a 2 anos.

A tudo isto acresce que ao Juiz não devem ser concedido poderes para alterar o requerimento apresentado pelo MP com a anuência do arguido. Cremos que em processo sumaríssimo, o Juiz deve limitar-se a homologar o requerimento ou a remetê-lo *tout court* para a forma de processo comum.

Na verdade, o Juiz não tem conhecimento suficiente do processo que o habilite a verificar se foram ou não cumpridas as finalidades punitivas constantes do requerimento apresentado pelo MP, à semelhança aliás daquilo que sucede em Portugal.

Em face de tudo quanto já se disse sobre estas formas especiais de processo, propõe-se que este artigo passe a ter a seguinte redacção:

- “
1. Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, o Ministério Público por iniciativa do arguido ou quando entender que ao caso não deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz que a sua aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.
 2. Se o requerimento a formular ao juiz for da iniciativa do Ministério Público este ouve prévia e obrigatoriamente o arguido na presença do seu defensor.
 3. Se o procedimento depender de acusação particular o requerimento previsto no n.º 1 depende da concordância do assistente ou do ofendido ainda não constituído assistente.”

Artigo 374º

Formula-se a seguinte proposta de redacção para este artigo:

- “
1. (...)
 2. Quando o lesado tiver manifestado a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, ou puder ser notificado para esse efeito, o requerimento do Ministério Público previsto no n.º 1 do artigo anterior, deverá conter essa pretensão.”

Artigo 375º e Artigo 376º

Pelos motivos que se aduziram *supra* (cfr. comentário ao artigo 373º), propugnamos que não seja revogado o actual n.º 3 do artigo 375º do CPP e que, simultaneamente, não seja insirada a alteração proposta no número 1, alínea c) do artigo 376º do CPP.

Consequentemente, pugnamos também pela não inclusão do número 2 do artigo 376º, o qual permitiria ao juiz, sem qualquer fundamento ou alicerce probatório, produzido em audiência de julgamento, decidir pelo agravamento da concreta medida ou espécie da pena a aplicar, face àquela sugerida inicialmente pelo MP, com a anuência prévia do arguido.

Em harmonia com aquilo que se disse *supra*, na eventualidade de o juiz entender que a medida proposta não realiza de forma adequada e suficiente as

finalidades da punição, deve remeter os autos para a forma de processo comum, só assim se realizando verdadeira justiça.

Artigo 378 e Artigo 379.º

Relativamente à revisão dos artigos 378.º e 379.º, esta tem inspiração nos artigos 397.º e 398.º do Código do Processo Penal de Portugal, respectivamente.

Comparativamente com o texto vigente, a proposta simplificou o procedimento do processo sumaríssimo, em detrimento, mais uma vez, do núcleo de garantias do arguido.

O próprio n.º 3 do 378.º da versão proposta indica que é nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta apresentada pelo MP nos termos do art.º 375.º n.º 2 ou fixada pelo juiz, no caso de rejeição do requerimento do MP, como aliás defendemos que assim seja no CPP da RAEM (cfr. comentários supra).

Destarte, existe uma patente incongruência entre o previsto nos artigos 378.º e 379.º, e as disposições dos números 2 e 1, alínea c) do artigo 376.º.

Do livro dos recursos

Artigo 390.º

No que concerne à revisão do art.º 390.º, inspirado na redacção do artigo 400.º do Código do Processo Penal de Portugal, integrado no Livro dos Recursos, é apresentada proposta de alteração, visando suprimir a alínea c) do número 1 do artigo 390.º em exame, face à versão vigente desse mesmo artigo.

Na verdade a regra geral prevista no Código de Processo Penal é a da recorribilidade das decisões. Consequentemente, a norma contida no artigo 390.º atinente às decisões que não admitem recurso, tem, pois, necessariamente, de ser interpretada *a contrario sensu*, termos em que a supressão da alínea c) relativa à irrecorribilidade das decisões proferidas em processo sumaríssimo parece ser assim mais garantística, a menos que essa irrecorribilidade esteja plasmada noutra disposição do Código de Processo Penal.

Nestes termos, esta proposta de revisão é aceitável, desde que tal supressão aumente o núcleo das garantias do arguido, nomeadamente ao permitir a recorribilidade das decisões proferidas em processo sumaríssimo,

nomeadamente quando o juiz titular do processo proceder à alteração do requerimento apresentado por qualquer dos sujeitos processuais admissíveis, com a respectiva concordância do Ministério Público.

Como será bom de ver a possibilidade de alteração judicial do requerimento apresentado pelo arguido, com a concordância do Ministério Público, desvirtua a celeridade que se pretende imprimir ao processo sumaríssimo. Propugna-se antes que, no caso de o Juiz não pretender proceder à homologação do requerimento, o processo seja remetido *tout court* para a forma de processo comum. Consequentemente, ao juiz do processo sumaríssimo competirá unicamente homologar o requerimento ou, alternativamente, remetê-lo para a forma comum do processo penal.

Ainda no âmbito da revisão do artigo 390º, sugere-se que no número 1, alínea f) seja, alternativamente incluída a redacção seguinte:

“ f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;”

Propõe-se assim a redução do período de dez anos constante da versão proposta de revisão, para o prazo de oito anos, desde logo por se afigurar que o prazo de dez anos é excessivamente gravoso e consequentemente, restritivo do direito fundamental ao recurso por parte do arguido.

Artigo 392.º

Com relação à nova redacção do artigo 392º do CPP, constata-se que a redacção proposta para o número 3 é feita com recurso à palavra “*comparticipantes*”, em vez do uso da palavra “*arguidos*”, cuja utilização resulta em incongruência com o resto do corpo do texto do artigo, e pode suscitar questões de índole técnico-jurídica.

Nestes termos, com vista à harmonização da redacção sugere-se que nos termos do número 3 do artigo 392º do CPP passe a ler-se:

Artigo 392.º *(Âmbito do recurso)*

(...)

3. Em caso de participação, o recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica os demais.

Artigo 395.º

Quanto ao artigo 395º do CPP, concordamos em termos gerais com a redacção proposta. Todavia, com vista a dirimir potenciais incidentes resultantes de deficiente interpretação deste preceito é bem assim a imprimir-lhe a eficácia que a reclamação desta natureza merece, propõe-se a inclusão de um novo número neste artigo, com vista a salientar a imperiosidade da sua forma de subida. Destarte, propomos a redacção do artigo 395º nos seguintes termos:

Artigo 395.º

(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)

1. (...)

2. *A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.*

3. (...) *A reclamação quando recebida na secretaria do Tribunal deve ser remetida no prazo de 10 dias ao Presidente do Tribunal a que o recurso se dirige, sendo inadmissível a sua retenção.*

4. (...) [*Anterior número 3*]

5. (...) [*Anterior número 4*]

Artigo 401.º

Sem prejuízo de elogiarmos a proposta da nova redacção do artigo 401º quanto à extensão do prazo para interposição de recurso, a prática forense dos Advogados revela que o alargamento do prazo para interposição do recurso não é suficiente para resolver os problemas sentidos pelos defensores face a este momento do processo penal, designadamente no que respeita ao momento do início da contagem do prazo para interposição do recurso.

Na verdade, quanto a este aspecto, chamamos especial atenção para os atropelos do direito ao recurso sentidos por diversos defensores, nomeadamente quando se deparam com a prolação de decisões orais, sendo que as decisões ao serem proferidas oralmente por súmula, impõem que um defensor diligente necessite de obter cópia da acta onde a mesma tenha sido lavrada.

É que tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir do momento em que foi proferida, nos termos da legislação vigente, se o arguido estiver ou dever considerar-se presente (e.g. decisões proferidas no decurso de audiências de julgamento e que obrigatoriamente constam da acta de audiência e julgamento).

Contudo, sucede que não raras vezes, as actas não estão prontas na data em que essa decisão é proferida oralmente, ficando o defensor à mercê da disponibilidade dos juízes, ou dos funcionários judiciais, para elaboração e assinatura da acta em questão, vicissitude esta que não se compadece com a índole peremptória subjacente ao prazo adjectivo para interposição de recurso.

Com a mera leitura da sentença, que muitas vezes é efectuada por súmula, os interessados, antes de consultar a sentença reduzida a escrito, não conseguem compreender integralmente o conteúdo da decisão e os respectivos fundamentos legais e factuais aduzidos na decisão proferida oralmente.

Só depois da redução a escrito e da sua leitura é que os interessados conseguem compreender a decisão (seja em despachos interlocutórios ou sentenças) judicial e os respectivos fundamentos subjacentes a essa decisão.

Nesta medida, considera-se fazer mais sentido começar a contar o prazo, a partir da data do recebimento da cópia da decisão proferida oralmente; só assim é que se consegue assegurar aos interessados um prazo completo e mais justo para a interposição do recurso.

Urge introduzir, nesta sede, uma redacção que assista de forma eficaz o direito fundamental ao recurso, garantindo certeza e segurança jurídica aos operadores jurídicos na contagem do prazo para interposição de recurso, não obstante o que já se expendeu *supra* quanto à necessidade de clarificar o alcance interpretativo e a imperiosidade de adoptar uma nova redacção para o artigo 100º, n.º 7 do CPP, proposto pela AAM.

A tudo isto acresce que o alargamento do prazo de 20 dias proposto, em sede de revisão, revela-se insuficiente em recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, os quais exigem uma árdua e morosa tarefa ao advogado, agravada pelo facto de na RAEM não imperar o princípio da oficialidade nas desgravações da prova constante dos registos magnetofónicos, o qual implica que o ónus da transcrição da prova seja assegurado pelos Tribunais, conforme sucede na jurisdição portuguesa. Veja-se a este propósito o Assento n.º 2/2003 de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, disponível para consulta *in* <http://www.dre.pt>, no qual bem se decidiu que “Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal.”

Ora, não sendo esta a realidade na jurisdição da RAEM mesmo por falta de meios técnicos e humanos para assegurar transcrição da prova, e incumbindo ao próprio defensor a desgravação da prova, tarefa agravada pela dificuldade adicional subjacente à tradução – ou mesmo rectificação da tradução – da prova para uma das duas línguas oficiais vigentes na RAEM,

parece-nos estarem reunidos - ainda mais na RAEM - motivos para adopção de um prazo mais alargado quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, pelo que, a nosso entender, se justifica a inserção de um novo número 5 ao artigo 401º do CPP.

O alargamento do prazo para 30 dias relativo à interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada obteve já consagração legislativa no Código de Processo Penal português, concretamente no artigo 411º, n.º 4, através da redacção dada pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

Nestes termos, apresentamos uma nova proposta de redacção do artigo 401º do CPP da RAEM, o qual pensamos resolver de forma adequada os problemas supra expostos, assegurando o direito ao recurso, integrador dos mais basilares princípios do processo penal e do núcleo garantístico de defesa do arguido.

**“Artigo 401.º
(Interposição e notificação do recurso)**

1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se:

- a) a partir da notificação da decisão,
- b) tratando-se de sentença, a partir do depósito da sentença na secretaria;
- c) tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, conta-se a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor;

2. (...)

3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição, se a sentença for entregue no final da audiência ou da data do seu depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.

4. (...)

5 – Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 são elevados para 30 dias.”

Artigo 403.º

A nova redacção proposta para o artigo 403º, n.º 1 do CPP mais não faz do que alargar o prazo para 20 dias, no que respeita ao direito de apresentação da resposta pelos sujeitos processuais afectados pelo recurso interposto, medida esta saudada pelos Advogados da RAEM.

Todavia, propomos, à semelhança da redacção utilizada na última revisão do CPP português a inclusão de um novo número 4, que preveja a

extensão do prazo em questão para 30 dias nos casos dos recursos que têm por objecto a reapreciação da prova gravada, à semelhança do artigo 413º, n.º 2 do CPP português, (na redacção que lhe foi dada ao pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007).

Esta proposta visa harmonizar o prazo por nós sugerido na redacção do novo **n.º5 do artigo 401.º** do CPP (*vide supra* comentário ao artigo 401º do CPP).

Conforme se explicitou *supra*, o peticionado alargamento do prazo, em recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, decorre da complexa e demorada tarefa que recai sobre o advogado no momento da transcrição da prova, nomeadamente por não imperar na RAEM o princípio da oficialidade nas desgravações da prova constante dos registos magnetofónicos (cfr. Assento n.º 2/2003 de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, disponível para consulta *in* <http://www.dre.pt>).

Ora, não sendo esta a realidade na jurisdição da RAEM, seja por falta de meios técnicos e humanos para assegurar transcrição da prova, e incumbindo ao próprio defensor a desgravação da prova, esta tarefa é ainda agravada pela dificuldade adicional subjacente à tradução – ou mesmo rectificação da tradução – da prova para uma das duas línguas oficiais vigentes na RAEM, parece-nos estarem reunidos - especialmente na RAEM - motivos para adopção de um prazo mais alargado quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada.

“Artigo 403.º

(Resposta)

1. *Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida*
2. (...)
3. (...)
4. *Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo estabelecido no n.º 1 é elevado para 30 dias.*”

Artigo 405.º

A colegialidade da Conferência constitui ela própria uma primeira garantia do acerto no julgamento. Por conseguinte, o reforço do papel do Relator e os consequentes entraves ao acesso a uma decisão colegial, conduzem, necessariamente, ao prejuízo do carácter colectivo e equilibrado de que se

devem revestir as decisões em sede de recurso. O recurso é, em muitos casos, a mais importante garantia de defesa do arguido.

A formação dos colectivos dos tribunais superiores postula uma intervenção equilibrada de todos os juizes, sem supremacia de nenhum deles.

De ora em diante, o Relator passa a ter um poder de decisão, exercido a montante e sobre os restantes membros do tribunal, rompendo com um equilíbrio que, mais do que desejável, é absolutamente fundamental em sede de recurso. Apesar da possibilidade de recurso que o n.º 8 assegura, a verdade é que – arriscamos dizer –, mesmo que se admita que a consagração legislativa do poder do Relator para proferir decisões sumárias não conflitua com os direitos fundamentais de acesso à Justiça e de recurso em processo penal, a Conferência dificilmente irá contrariar o decidido em exame preliminar pelo Relator.

Quanto à técnica de redacção legislativa proposta para a nova composição do artigo 405º do CPP, fazemos notar que a utilização da palavra “*verificada*” «por despacho do relator» não tem cabimento técnico-jurídico no processo penal. Nestes termos, propõe-se que a desistência seja **julgada** pelo relator, com a redacção seguinte:

*“Artigo 405.º
(Desistência)*

1. (...)

2. *A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é **julgada** por despacho do relator.”*

Artigos 408.º, 409.º, 410.º e 411.º

As propostas de revisão formuladas consubstanciam uma denegação do direito ao recurso, nomeadamente quando estes tenham por objecto a renovação da prova, nos termos do artigo 415º do CPP.

Discordamos veementemente da alteração proposta para a previsão da alínea e) do artigo 409º, a qual viria a negar, em definitivo, o direito de recurso em matéria de facto.

Se actualmente este tipo de recurso já se encontra fortemente bloqueado, com a nova proposta então o recurso sobre a matéria de facto deixaria de existir.

Isto para lá da ilogicidade da redacção do preceito pois a conferência iria julgar um recurso, quando na verdade o Tribunal superior já tivesse decidido que não haveria lugar à renovação da prova.

Retirar da proposta do artigo 410º o actual nº 2 que exige a unanimidade da conferência para rejeitar o recurso equivaleria a que a decisão do relator seria sempre aceite em conferência.

Fazemos notar o facto de o julgamento na ausência seguir regime legal diferente do julgamento à revelia, como se prevê no nº 2 do artigo 311º.

Por isso, sublinhamos a imperiosa conveniência da manutenção das disposições relativas às competências do relator e da conferência.

Isto sem prejuízo de se poder estudar melhor as questões relacionadas com as propostas dos recursos, caso nos seja concedido mais tempo para análise séria que a questão dos recursos impõe.

Na verdade, os perigos resultantes de uma revisão avulsa, apressada e descuidada do CPP que materializa apenas uma parte de todo um sistema processual, é perigosamente geradora de incongruências, caso não se atendam aos necessários cuidados técnicos de coordenação e sistematização dos preceitos, o que pode vir a criar mais problemas do que os já existentes e gerar mais injustiças e erros judiciais.

III. CONCLUSÃO

Em todos os sistemas jurídicos, tal com em Macau, pode haver divergências quanto ao sentido, ao alcance e, também quanto à aplicação de suas normas. Contudo, tais divergências não podem ser tais que a mesma norma tenha um sentido para os advogados e outro para os Magistrados ou autoridades policiais.

Por isso há que afirmar que os advogados repudiam que a revisão do código de processo penal venha atrelada à diminuição das garantias individuais dos cidadãos.

Resulta evidente para todos que a redução das referidas garantias individuais, por si só, não são garantia de nada, no que se refere à rapidez ou qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são nenhuma concessão ou um favor do Poder. A sua observância, ao contrário, é uma exigência indeclinável e prevista na Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque, em 7 de Outubro de 1976.

Certas garantias do arguido surgem, assim, como pauta mínima do modelo de processo judicial adoptado na RAEM.

De modo geral, a perspectiva garantística do processo penal, não inviabiliza nem a celeridade dos procedimentos e nem a eficácia do Direito Penal. Muito pelo contrário: o respeito pelas garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes à possibilidade de descoberta da verdade material e a maturidade social na tarefa do exercício do poder judicial.

As normas dos artigos 28º a 31º da Lei Básica pressupõem a emissão de uma ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a realização de escutas telefónicas, para afastar a inviolabilidade do domicílio, tutelando direitos fundamentais dos residentes e não a qualidade, celeridade ou eficácia de uma qualquer condenação. Por isso, todas as estas normas pressupõem que seja dado a um juiz, e apenas a um juiz, o poder de autorizar os procedimentos que afectem estes direitos fundamentais.

O artigo 85º da Lei Básica refere expressamente: "Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente vigente.". Por isso surge incompreensível a pergunta sobre a eliminação da instrução ou a redução do seu funcionamento e bem assim as restantes propostas que esvaziam de conteúdo a função do Juiz de Instrução Criminal.

Não nos parece que o modelo de processo adoptado na Lei Básica seja outro que não o orientado pelo princípio do acusatório. E neste modelo de processo penal, a existência de um juiz que garanta os direitos, garantias e liberdades dos residentes é essencial, tutelando-os de uma forma directa, imediata e legal.

A existência de um órgão jurisdicional com a função exclusiva de execução desta missão, o Juiz de Instrução Criminal, permite manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos pela acusação ao mesmo tempo que a sua especialização na matéria otimiza a actuação jurisdicional criminal, conduzindo à falada eficácia e celeridade dos processos.

Não se pode esquecer ainda que a fase da investigação não serve e não se dirige ao tribunal, ou ao arguido. Pelo contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, normalmente positivo, às polícias e ao Ministério Público enquanto órgão a quem compete promover e deduzir a acusação.

Nestes termos, não é despiciendo o risco de atropelo e de graves violações às liberdades individuais dos cidadãos, com especial ênfase na fase de inquérito, susceptíveis, todavia, de ocorrer noutras fases do processo penal.

Quanto às propostas de revisão consubstanciadas no alargamento dos prazos, consensualmente aceites pelos Advogados, sublinhamos que na prática, muitos dos prazos ora propostos estão já em vigor, por via da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto-Lei 55/99/M, de 8 de Outubro.

Neste termos, as propostas de maior alargamento dos prazos apresentadas por nós, designadamente a uniformização de prazos para 20 dias, e a extensão do prazo de 30 dias para interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, conforme propomos, revestem todo o sentido e pertinência, na medida em que existe é indispensável em muitos casos proceder a traduções e não pela atribuição de um prazo cabal para exercício da defesa que irá ocorrer a prescrição de processos criminais.

O que antecede constitui a análise possível dentro do período de tempo limitado disponibilizado para a recolha de opiniões sobre um documento de consulta que contém profundas implicações no ordenamento jurídico da RAEM.

Macau, 24 de Outubro de 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Corpo de Polícia de Segurança Pública

Exma. Senhora

Dra. Chu Lam Lam

Directora dos Serviços da Reforma Jurídica

e do Direito Internacional

| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa referência | C. Postal- | Macau |
|---------------------|--------------------|---|------------|-------|
| 841/DIR/DSRJDI/2011 | 20/09/2011 | Ofício 1789/SODO/2011- Pº. 307.15 | 21/10/2011 | |

Assunto: Documento de consulta de Revisão do Código de Processo Penal

Em relação ao assunto em epígrafe, fornece-se as seguintes opiniões a Vossa Direcção de Serviços relativas ao Documento de Consulta de Revisão do Código de Processo Penal:

1. Das alterações propostas no documento de consulta do Código de Processo Penal, constata-se uma lógica e filosofia de efectiva simplificação processual. Denota-se por exemplo o alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário: aos crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos; aos agentes de idade superior a 16 anos; à detenção do arguido em flagrante delito efectuada pelo cidadão; aos casos em que o arguido por motivo de saúde não puder comparecer na audiência dentro de 48 horas, desde que seja possível iniciar a audiência no

prazo máximo de 30 dias após a detenção; alteração da competência do juiz do tribunal singular. Por outro lado, nos processos sumaríssimos, simplifica-se a audiência, o juiz pode proferir a decisão directamente por despacho. Relativamente crimes mais leves e com prova simples e evidente, aplica-se a forma de processo simplificado ao arguido que não tenha sido detido em flagrante delito, e alterou-se igualmente o mecanismo na ausência do arguido, resolvendo problemas de delongas processuais que têm existido no passado. Além disso, reduzem-se as circunstâncias de adiamento da audiência, em prol da celeridade processual e reduzem-se os inconvenientes trazidos aos intervenientes processuais.

2. Com a excepção da prisão preventiva, a decisão de aplicação das medidas de coacção passam da competência do juiz para o Ministério Público o que demonstra a transferência de poderes e a simplificação dos processos, levando a maior eficácia no momento da sua efectivação. A eliminação da instrução ou a restrição da sua aplicação, na perspectiva do funcionamento geral do processo, parece ser mais adequado, e estar em consonância com a proposta de alteração da competência para apreciar os processos sumaríssimos, passando do juiz de instrução para o juiz do tribunal singular.
3. O objectivo final da simplificação processual consiste no aumento da celeridade dos órgãos judiciais no tratamento dos processos, sobretudo do tratamento dos processos acumulados, e, por outro lado, em facilitar os cidadãos.

O novo processo simplificado ora introduzido, substitui os processos que, não sendo de detenção em flagrante delito, sejam leves, simples e de prova evidente, dispensando o gasto de recursos e tempo em processos comuns, sendo por isso, a

alteração de adoptar. No entanto, nestes processos de pequena criminalidade, muitos cidadãos acabam por desistir do direito de apresentar queixa; na prática pode acontecer que, quando o processo inicie ou ainda antes do mesmo o cidadão já expressa a sua desistência. Assim, para que efectivamente se reduza o gasto de recursos e de tempo, não se deve considerar que antes da remessa do processo pelos órgãos de polícia criminal ao Ministério Público, se estabeleça um prazo legal (5 a 10 dias) para que o cidadão possa, mais uma vez, expressar de forma clara e exercer o seu direito e dever? Por outro lado, nos casos em que a detenção de arguido em flagrante delito tenha sido feita por entidades não judiciais ou órgãos de polícia, um dos requisitos para o julgamento segundo o processo sumário consiste na confissão dos factos imputados ao agente às entidades competentes. Não se deve considerar que, além da confissão, se possa também aplicar o processo sumário, nos casos em que as entidades competentes obtenham provas suficientes?

4. Altera-se o artigo 162º, de modo que, onde se lê “busca domiciliária” passe a ler-se “busca domiciliária e dos estabelecimentos comerciais”. Nos termos do Código Processual vigente, não existe nenhuma norma que permita a efectivação da busca aos estabelecimentos comerciais, no entanto, no n.º 1 do artigo 162º já se prevê expressamente “a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada” que, principalmente regulamenta a busca realizada ao domicílio. Nos termos do n.º 3 e 4 do mesmo artigo, apenas se deixa expresso que se pode realizar a busca em escritório de advogado ou em consultório médico, não havendo nenhuma referência expressa à possibilidade de se realizar a busca em estabelecimentos comerciais. Na prática, não poucos crimes podem ter lugar em grandes estabelecimentos comerciais, como casinos, escritório de centros

comerciais, etc. Quando a polícia realiza buscas nestes estabelecimentos em que se suspeita que se relacionam com a prática de crimes, é questionado pelo advogado quanto ao respectivo fundamento legal. Por isso, propõe-se que se altere a designação deste artigo e o respectivo conteúdo, passando a designar-se de busca domiciliária e dos estabelecimentos comerciais, para adaptar às formas e tendências actuais de criminalidade de Macau.

5. No n.º 2 do artigo 162.º (busca domiciliária), deve-se acrescentar “armas proibidas, estupefacientes, rapto, sequestro, e outros crimes graves, que devam ser igualmente introduzidos na norma criada *ex novo*. Nos termos no disposto nas páginas 38 a 40, 62 e 63 do projecto de alteração, introduz-se a regra de que a busca domiciliária apenas se pode realizar entre as 6 da manhã e as 9 da tarde, ou seja, das 9 horas da tarde até às 6 horas do dia seguinte não se pode efectuar a busca domiciliária. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, se se pretender efectuar a busca domiciliária das 9 horas da tarde até às 6 horas do dia seguinte, é necessário que se trate de casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada e careça da autorização do juiz. Porém, sendo “armas proibidas, estupefacientes, rapto, sequestro, e outros crimes graves” uma categoria de crime grave com elevado grau de ocorrência no domicílio, considera-se mais adequada incluí-la também na norma que prevê a possibilidade de realização de buscas domiciliária entre as 9 horas da tarde e as 6 horas da manhã do dia seguinte

6. A nova norma do artigo 162.º (busca domiciliária) não deve pautar as situações do artigo 159.º, n.º 4 al. a) e b). Nos termos do artigo 162.º n.º 2 do Código de Processo Penal vigente, nos casos “em que houver razão para crer que a demora poderia

representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante”; não existe o limite temporal para a realização de buscas mas, nos termos da nova regra consagrada em relação à busca domiciliária que consta da página 63 do projecto de alteração, nas situações previstas no artigo 159º, no. 4 al. a) e b), apenas se pode realizar a busca domiciliária entre as 6 da manhã e as 9 da tarde, por outras palavras, entre as 9 horas da noite e as 6 horas da manhã não se pode realizar a busca domiciliária. Porém, o artigo 159º, n.º 4 al. a) prevê que nos casos “em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante”. Esta norma antecipa as situações em que a demora da busca pode levar à destruição de certas provas, deste modo, se se prevê que nos casos nela previstos não se pode realizar a busca, é muito provável que a demora leve à destruição de provas, o que demonstra contradição com a sua *ratio legis*.

7. Propõe-se que se preveja no artigo 162º (busca domiciliária), nos casos em que o funcionário público presencie ou descubra situações de flagrante delito, também se possa realizar a busca domiciliária ou dos estabelecimentos comerciais. Nos termos do Código de Processo Penal vigente, não existe norma que preveja que funcionário público que presencie ou descubra situações de flagrante delito, possa entrar no domicílio ou no estabelecimento comercial para impedir a continuação da realização do crime. Deste modo, propõe-se que nos casos em que qualquer funcionário presencie ou descubra casos de flagrante delito possa, independentemente do consentimento da parte, entrar no domicílio ou no estabelecimento comercial, para impedir que este crime continue a ocorrer .

8. Na prática denota-se que, quando se efectua a detenção a uma determinada pessoa, em casos especiais, pode não ser possível a entrega do detido aos órgãos judiciais para a apreciação do respectivo processo no prazo máximo de 48 horas, como nos

casos de detenção efectuada às 6 horas da manhã de Sábado e em que não seja possível antes das 10 horas da manhã terminar as medidas de investigação, reduzir o respectivo auto, e realizar os procedimentos administrativos para remeter o processo à apreciação do Ministério Público. Se a remessa se realizar na Segunda-Feira, às 10 da manhã, ultrapassa-se obviamente o limite de 48 horas para entregar o detido ao Ministério Público. Por isso, nestes casos, resta libertar a pessoa detida, o que pode levar a que tenha possibilidades de se eximir às responsabilidades legalmente consagradas, em detrimento da manifestação da credibilidade do sistema legal. Deste modo, propõe-se que a alteração do artigo 237º al. a) “para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção”, acrescentando a possibilidade de se prolongar o período de detenção, em casos excepcionais.

9. Propõe-se que no artigo 181º se acrescente “se o arguido recusar a colaborar” e no artigo 233º se acrescente “ se o suspeito recusar a colaborar com órgãos de polícia criminal”, e que constituam crime de desobediência qualificada.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública

(assinatura)

Lei Siu Peng

Superintendente-geral

Comentário ao Documento de Consulta da Proposta de Revisão do Código de Processo Penal de Macau

Indo de encontro à possibilidade que foi dada ao público em geral no sentido de se pronunciar sobre a proposta de revisão do Código de Processo Penal de Macau e, bem assim, ao apelo efectuado pela Direcção da Faculdade de Direito da Universidade de Macau nesse mesmo sentido vimos, por este meio, apresentar os nossos modestos comentários à supra citada proposta. Começamos por apresentar os nossos parabéns pela iniciativa e propostas apresentadas que visam, acima de tudo, a celeridade processual que é um dos objectivos primordiais a serem alcançados aquando da aplicação da justiça, nomeadamente da justiça penal apta a contender com os mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e de forma a serem alcançadas as suas legítimas expectativas na aplicação da norma penal.

Há, no entanto, algumas questões sobre as quais gostaríamos de nos debruçar, deixando os nossos comentários à apreciação de V/ Ex.as. Para tanto, seguiremos a ordem de exposição dos motivos constante do documento divulgado para consulta pública e dedicaremos a nossa atenção aos pontos que nos parecem ser mais susceptíveis de discussão.

1.1.1. Alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário

- Conforme especificado em vários momentos no referido documento de consulta e, bem assim, resulta de uma análise geral do mesmo, verifica-se um alargamento da intervenção do tribunal singular aos crimes com uma moldura penal abstracta até aos 5 anos e não mais de 3 anos. Aliás, este aumento de 3 para os 5 anos consta de várias propostas de alteração legislativa, as quais vão desde a possibilidade de aplicação do processo sumário até esse novo limite ou, por exemplo, a possibilidade de suspensão do processo penal até esse limite, entre outros. Pergunta-se, então, se não deveria o legislador ponderar em que casos particulares deverá, efectivamente, tal limite ser alargado de modo a incluir não só a pequena mas também a média criminalidade e não fazer uma extensão tão ampla como pretende fazer. A título exemplificativo, somos a favor da possibilidade de suspensão provisória do processo quando o limite máximo da pena de prisão não seja superior a cinco anos, tal como sucede em Portugal, pois que tal medida não contende com os direitos do arguido como, ao invés, sucede aquando da aplicação da pena de prisão, até porque um dos requisitos principais para que tal medida possa ser aplicada consiste na “concordância do arguido”, conforme estipula a alínea a) do n.º 1 do artigo 263.º do CPP. Todavia, este caso não pode ser confundido com aquele em que o processo possa seguir forma sumária, proposta forma simplificada ou intervenção de tribunal singular em vez de tribunal colectivo, pois que nestes três últimos casos os direitos do arguido estarão nas mãos do órgão jurisdicional e àquele poderá vir a ser aplicada uma sanção penal, coerciva, podendo não ter sido devidamente acautelados os seus direitos processuais fundamentais.
- No que em concreto diz respeito ao alargamento da competência do tribunal singular, temos inicialmente de perguntar qual é o motivo pelo qual exige o legislador, até ao presente, que a partir o momento em que possa ser abstractamente aplicável uma pena de prisão superior a 3 anos deva intervir o tribunal colectivo. Se a intervenção do tribunal colectivo tem subjacente uma maior tutela dos direitos do arguido e a maior

probabilidade de, sendo três os magistrados judiciais a apreciar um determinado caso, ser encontrada a solução mais justa, quer no que concerne à apreciação da prova, quer à análise da culpa do agente, escolha da pena e determinação da medida da pena aplicável, entre outros, então compreende-se verdadeiramente o motivo pelo qual o legislador entendeu, com vista à maior salvaguarda dos direitos do arguido, que em tais casos deva ser o tribunal colectivo a pronunciar-se sobre os mesmos. Neste sentido, tendo em consideração que uma pena de prisão efectiva superior a 3 anos se traduz numa limitação do direito à liberdade do condenado por um período relativamente extenso, consideramos que a proposta legislativa poderá acarretar o risco de, em nome da celeridade processual, prejudicar o arguido no que concerne aos seus direitos fundamentais, igualmente tutelados pela nossa Lei Básica. É certo que sempre existirá o direito ao recurso, mas não esqueçamos que o mesmo acarreta o prolongar do processo e o dispêndio de meios para o arguido e que o Tribunal *ad quem* se pronunciará sobre uma decisão concreta. Por todos estes motivos, entendemos que não é aceitável permitir a intervenção do tribunal singular para além dos casos em que possa ser abstractamente aplicável uma pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

- Uma outra proposta que é efectuada consiste em passar a permitir-se a aplicação da forma de processo sumária aos menores a partir dos 16 anos e não mais a partir dos 18 anos. Pergunta-se: por que motivo entendera o legislador estipular a barreira dos 18 anos? Consideramos que a solução que actualmente se encontra em vigor visa acautelar os menores imputáveis, estando o legislador consciente de que estes ainda têm a sua personalidade em formação, pese embora sejam considerados capazes de culpa por lei (opção esta que já é, por sua natureza, discutível, sendo nós da opinião de que a idade de imputabilidade penal deveria ser elevada para os 18 anos). Por esta ordem de razões, às quais acrescenta uma certa incongruência quando, no ponto 5.1., se reconhece deverem os menores imputáveis ser obrigatoriamente assistidos por defensor devido ao facto de se encontrarem numa situação de maior vulnerabilidade ou maior necessidade de protecção, somos da opinião que o actual n.º 2 do art.º 362.º não deve ser alterado.

1.3. Processo simplificado

No que se prende à criação de um processo simplificado, verifica-se que o mesmo será aplicável aos crimes cuja moldura penal não seja superior a 5 anos, ou com pena de multa, e nos casos em que existam “provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente”. Já que esta é uma nova forma de processo que visa, acima de tudo, conferir-lhe uma maior celeridade, pergunta-se se não seria mais prudente, numa primeira fase, prever a sua aplicação apenas aos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não ultrapasse os 3 anos e, no futuro, após análise da sua aplicabilidade prática, averiguar da possibilidade do seu alargamento aos crimes puníveis com pena de prisão até aos 5 anos.

1.3.3.

- Ainda no que concerne a este processo simplificado, não estamos de acordo com uma previsão tão minuciosa respeitante aos minutos para alegações, pois que tal poderá colidir de modo inaceitável com a necessidade de defesa do arguido. E se o advogado do arguido estiver num momento fulcral da sua intervenção quando terminar o tempo que a lei lhe

atribuí? Entendemos, por isso, que o proposto n.º 2 do art.º 372.º-E não deve ser consagrado.

1.3.4.

- Não concordamos com a criação de uma regra de precedência para a fixação da data da audiência do processo simplificado face ao processo comum, pois tal aumentará, precisamente, a morosidade dos processos sob a forma comum. Entendemos, por isso, que o proposto n.º 2 do art.º 372.º-C não deve ser consagrado.

5.4. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal

- Não concordamos que o termo de identidade e residência “praticamente não afecta ou restringe direitos fundamentais do arguido”, conforme nota justificativa da proposta, pois que, entre outros, o arguido terá a obrigação “(...) de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado”, conforme estipula o n.º 2 do art.º 181.º do CPP. Na verdade, e nunca olvidando o princípio da presunção de inocência, é indubitavelmente incómodo e, por que não, humilhante, para um arguido o facto de ter de se apresentar ao Ministério Público de cada vez que, por exemplo, se deva ausentar de Macau por um período superior a 5 dias por motivos profissionais ou de lazer. Atendendo a que o arguido é alguém que se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, entendemos que apenas a autoridade judiciária tem legitimidade para aplicar uma tal medida, mesmo que a sua aplicação seja uma consequência necessária e não facultativa do término do primeiro interrogatório. Trata-se, aqui, de uma questão de legitimidade para aplicar uma medida que, em *ultima ratio*, contende com o direito de livre circulação dos residentes e não residentes de Macau. Atente-se, neste particular, ao disposto no art.º 33.º da Lei Básica, ao qual devemos conjugar o parágrafo 2.º do art.º 40.º da mesma Lei fundamental. Deste modo, e como a lei apenas terá legitimidade para limitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos quando tal vise a tutela de outros direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente tutelados, bem como que apenas as entidades judiciárias – e, em princípio, o tribunal - terá legitimidade para efectuar esse tipo de limitações, entendemos que a solução proposta não pode, de modo algum, ser consagrada. Por isso, entendemos que a proposta de alteração do supra mencionado art.º 181.º não deve ser levada adiante.

7. Outras matérias merecedoras de discussão

7.1. Competência para aplicar medidas de coacção

- Pergunta-se, na página 62 da proposta e no que concerne aos seus motivos gerais, se “deverá rever-se a competência para aplicar medidas de coacção, passando do juiz para o Ministério Público o seu exercício, excepto quanto à prisão preventiva?”. Quanto a este tópico, devemos referir que a resposta que damos a esta questão não pode deixar de ser negativa. O juiz é o órgão máximo, no nosso ordenamento jurídico, no sentido de estar devidamente habilitado para acautelar os direitos do arguido, numa lógica de imparcialidade e competência. Pelo contrário, o Ministério Público e no que ao processo penal diz respeito, visa precisamente desempenhar um papel parcial, no sentido de averiguar se existem indícios sérios de ter sido praticado um crime e de quem foi o seu autor e, caso entenda que um determinado indivíduo terá sido o seu autor, deduzirá a

acusação (excepto se a natureza do crime não o permitir). Por este motivo, o Ministério Público não se encontra numa posição de imparcialidade idêntica à que é desempenhada pelo juiz. Neste mesmo sentido salientamos, entre outros autores, a opinião de Germano Marques da Silva quando refere que “o processo penal português tem natureza essencialmente acusatória, integrada pelo princípio da investigação, o que significa que o juiz não é inteiramente passivo, antes também preocupado na busca da justa solução para o caso concreto (...)”¹ ao que acresce a sua opinião no sentido de que “a função jurisdicional penal é essencialmente uma função de garantia do cidadão, competindo ao MP a função de perseguição dos criminosos”². Se nos perguntarmos por que motivo, historicamente, tal competência apenas incumbiu ao juiz, constataremos que tal ficou a dever-se precisamente ao facto de, assim, serem melhor acautelados os direitos do arguido.

Se o arguido se deve presumir inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, e se todas as medidas de coacção contendem com direitos fundamentais do arguido, entendemos que apenas o juiz, à excepção do termo de identidade e residência, poderá aplicá-las, não podendo, em caso algum, o Ministério Público ter tal poder (salvo o referido caso do T.I.R.).

7.2. Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação

- Pergunta-se, na página 64 da proposta e no que concerne aos seus motivos gerais, se “deverá eliminar-se a instrução dirigida pelo juiz de instrução ou restringir-se a sua aplicação?”, ao que respondemos negativamente. Consideramos que a fase da instrução, sendo embora facultativa, é fundamental principalmente para o arguido que se queira debater contra uma acusação injusta e que o possa fazer sem ter de se sujeitar a julgamento. Das estatísticas que são apresentadas na p. 63 da proposta fica bem patente a importância crescente que a fase da instrução tem vindo a assumir em Macau nos últimos anos, pelo que entendemos que não fará qualquer sentido eliminar esta fase processual que, como facultativa que é, não contende com a desejada celeridade do processo pois que em muitos casos não será posta em prática e, por outro lado, não nos podemos olvidar que a celeridade processual não pode ser o valor supremo quando falamos de justiça penal, mas apenas um dos vectores de uma equação onde entram muitos outros elementos cruciais, como sejam a tutela dos direitos do arguido, a presunção de inocência, a prova cabal da culpa do agente ou a procura de uma decisão justa, entre muitos outros.

Estes são os modestos comentários que fazemos à referida proposta de lei e questões adjacentes, colocando-nos ao inteiro dispor de V/ Ex.as para qualquer esclarecimento sobre as opiniões ora sufragadas, quer pessoalmente, quer através de correio electrónico, desejando os maiores sucessos para a revisão do presente diploma legal.

Teresa Albuquerque e Sousa

Contacto telefónico:

Endereço electrónico:

¹ Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal. Volume II”, 3.ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 2002, p. 275.

² *Idem*, p. 276.

Região Administrativa Especial de Macau
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

**Duas propostas para a revisão do Código de Processo Penal de Macau
(14 de Novembro de 2011)**

I. Do aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção

Por medidas de coacção entendem-se aquelas que, destinadas a assegurar a boa realização do processo penal, são aplicadas nos termos da lei pela autoridade judicial ao arguido, impondo a este um determinado comportamento positivo ou negativo, ou privando a sua liberdade pessoal.

O êxito do inquérito penal depende da conjugação harmoniosa de diversos factores, como seja a eliminação efectiva de interferências no inquérito, que muitas vezes provêm do arguido, ou porque, por exemplo, destrói as provas ainda não descobertas, ou porque combina as declarações com as pessoas envolvidas em fuga, perturba ou ameaça o ofendido, etc. Foi precisamente devido à necessidade de eliminar tais interferências no inquérito penal é que foi instituído o regime das medidas de coacção pelo Código de Processo Penal de Macau, visando, pois, reduzir ao mínimo o risco de o inquérito vir a ser afectado pelas interferências mencionadas. Ademais, a aplicação das medidas de coacção contribui para baixar as probabilidades de o arguido vir continuar a perturbar a ordem social ao assegurar a sua comparência tempestiva em audiência após convocado, garantindo a efectiva execução do julgamento.

A correcta aplicação das medidas de coacção segundo procedimentos e condições legais rigorosos não só beneficia a descoberta da verdade na sua expressão máxima, como pode prevenir a violação ilícita dos direitos legítimos dos cidadãos.

1. Propõe-se que seja atribuída ao delegado do Procurador a competência para aplicar *de per si*, na fase de inquérito do processo penal (não incluindo a fase de julgamento findo o inquérito), as medidas de coacção com excepção da prisão preventiva, i.e., a obrigação de prestar caução, a obrigação de apresentação periódica, a proibição de ausência e de contactos e a suspensão de funções.

1.1. Regime vigente

O regime processual penal de Macau prevê seis tipos de medidas de coacção:

1. A sujeição obrigatória a termo de identidade e residência;
2. A obrigação de prestar caução, ou seja, a imposição ao arguido de pagar certa quantia ou entregar certos bens, a fim de garantir o efectivo cumprimento dos seus deveres processuais;
3. A obrigação de apresentação periódica a determinado órgão judicial ou órgão de polícia criminal;
4. A proibição de ausência ou de contactos, ou seja, a ordem segundo a qual é vedada a saída de Macau ao arguido, ou se proíbe a ausência, o contacto com

determinadas pessoas ou a não frequência de certos lugares ou certos meios sem a devida autorização;

5. A suspensão de funções, profissão ou direitos, ou seja, a ordem segundo a qual se proíbe o exercício da função pública, de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública (v.g., a medicina ou a contabilística), ou de direitos civis tais como o poder paternal, a tutela e a administração de bens;

6. A prisão preventiva, ou seja, uma medida de coacção privativa da liberdade pessoal – e, bem assim, a mais grave de todas –, nos termos da qual o arguido é aprisionado num determinado lugar (normalmente no Estabelecimento Prisional de Macau).

1.2. Proposta de revisão

O CPP de Macau prevê actualmente que, durante o inquérito, apenas uma medida está ao livre dispor do delegado do Procurador (o termo de identidade e residência), carecendo a aplicação das cinco remanescentes medidas de decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau (doravante, simplesmente, juiz do JIC), a proposta do delegado do Procurador.

Propomos que seja atribuída ao Ministério Público, no âmbito da presente revisão do Código, a competência para aplicar *de per si*, na fase de inquérito do processo penal (não incluindo a fase de julgamento findo o inquérito), as medidas de coacção com excepção da prisão preventiva.

1.3. O aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção não colide com o disposto na Lei Básica referente à manutenção do Tribunal de Instrução Criminal.

Nos anos recentes, tem sido sufragado na comunidade jurídica de Macau um tal entendimento: rever a competência do juiz do JIC para aplicar medidas de coacção, transferindo alguma dessa competência para o delegado do Procurador, constitui violação do disposto no art. 85.º ao abrigo do qual “*mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente*”.

Porém, se analisarmos minuciosamente as disposições correlacionadas da Lei Básica e o contexto da sua elaboração, conjugando com a evolução histórica do regime processual penal de Macau após a aprovação da LB, não é difícil constatar que não só o ajustamento e a revisão adequados acima expostos ao regime das medidas de coacção não viola o disposto na LB, como, muito pelo contrário, constitui um passo à frente na implementação e execução do sistema judicial da RAEM previsto na LB.

O regime do JIC que vigora em Macau tem como fonte o regime português. Estabelece o art. 85.º da LB que “*nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada. Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente*”.

Tal disposição consiste numa regulamentação concreta imposta pela LB à estrutura orgânica interna do Tribunal Judicial de Base de Macau. O que se pretende é

nada mais nada menos que seja mantido o regime do JIC que então vigorava e vigora. Por outras palavras, exige-se que se mantenha inalterado tal Juízo específico, acompanhado do seu estatuto jurídico. Foi por isso que, após o retorno, o Juízo de Instrução Criminal já existente passou a ser um Juízo específico integrado no TJB da RAEM (com outra designação em chinês), subsistindo como tal até hoje.

O certo é que o art. 85.º da LB não deve ser interpretado extensivamente na medida em que: tudo no que diga respeito aos regimes processuais concretos relativos ao JIC, *maxime* os regimes de pronúncia e da fase da instrução, não podem ser introduzidos quaisquer ajustamentos mesmo que adequados. O fundamento para rejeitar tal entendimento reside no facto de o sentido preciso do princípio por força do qual as leis previamente existentes mantêm-se basicamente inalteradas, nos termos da LB, consistir no dever de manutenção do espírito e dos valores fundamentais das respectivas leis e regimes, razão pela qual o referido comando relativo à manutenção do regime do JIC não aponta para uma imutação estrita das disposições e regimes legais tomados em concreto.

Portanto, a introdução de ajustamentos e alterações adequadas e proporcionais a determinados regimes na presente revisão do CPP, sob a condição de ficar assegurados a grande parte das competências do juiz do JIC e o seu importante papel de garantia dos direitos humanos no processo penal, não só não fere o disposto na LB, como, ao invés, constitui um passo à frente na sua implementação e execução, em resposta às exigências do desenvolvimento do sistema judicial.

Diga-se, por outro lado, que se analisarmos a fundo o processo de elaboração da LB de Macau e a evolução histórica do regime processual penal de Macau na última

década e meia, chegaremos à conclusão de que o ponto de vista perfilhado no sentido de a revisão das competências do juiz do JIC constituir uma violação da LB não passa de um equívoco sem fundamento algum.

A Lei Básica de Macau foi aprovada em 1993, quando o juiz do JIC detinha, nos termos do regime processual penal português então aplicável em Macau, a competência para realizar o inquérito e deduzir a acusação na maioria dos processos penais (puníveis com pena de prisão superior a 2 anos), ao passo que ao delegado do Procurador apenas cabia a realização de tais tarefas em relação a limitados casos de menor gravidade. O então regime processual penal distanciava-se, pois, do que actualmente vigora. Três anos passaram e foi aprovado, em 1996, o novo Código de Processo Penal de Macau, a ser executado a partir de 1997. O Código veio trazer grandes novidades ao regime de inquérito e acusação criminais de Macau: o delegado do Procurador substituiu-se ao juiz do JIC, passando a exercer a competência de realizar o inquérito e deduzir a acusação directa e autonomamente de todos os processos penais, o que quer dizer que a competência do juiz do JIC no âmbito do inquérito e da acusação criminais já chegou a sofrer, após a aprovação da LB, alterações profundas e relevantes.

Na altura, tal modificação relevante à competência do juiz do JIC não foi motivo de nenhuma discussão à volta da eventual colisão com a LB, pela seguinte razão subjacente: tanto a doutrina como o sector judicial de Macau concordavam plenamente com uma tal revisão em linha com a filosofia processual moderna, de que no processo penal deveria certamente ser o delegado do Procurador a assumir as funções relativas ao inquérito e à acusação, reservando a função jurisdicional penal ao juiz.

Pelo exposto, não constitui violação à LB a introdução de certos ajustamentos ao regime das medidas de coacção e de alterações correspectivas à competência do juiz do JIC.

1.4. O aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção constitui um passo à frente na implementação e execução do princípio do acusatório previsto na LB.

Nos dias que correm, os Tribunais da RAEM e o MP gozam, por força do disposto na LB e na Lei de Bases da Organização Judiciária, do estatuto jurídico de órgão judicial, sendo os Tribunais os únicos órgãos judiciais com competência para exercer o poder jurisdicional e o MP o único órgão judicial que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei.

Temos assim que, de acordo com o princípio do acusatório definido pela LB e pelas leis de Macau, deve ser conferido ao MP, nos termos da lei, o *dominus* cabal na fase do inquérito penal. O regime processual penal vigente consagra expressamente o poder de direcção no inquérito penal a ser exercido pelo delegado do Procurador, a saber:

- Decidir a autuação do processo e a abertura do inquérito;
- Interrogar o arguido e inquirir as testemunhas;
- Decidir ou propor a aplicação de medidas de coacção;
- Controlar o andamento do inquérito;

- Decidir o encerramento do inquérito;
- Deduzir a acusação penal ou não;
- Reabrir o inquérito.

Tratando-se de um poder de “d direcção”, toda e qualquer medida e acto a ter lugar no inquérito penal, com excepção daquele que contende directamente com a privação da liberdade pessoal do arguido (a prisão preventiva), deve, em princípio, ser praticado sob a direcção do delegado do Procurador, incluindo as medidas de coacção.

Acontece, porém, que segundo o regime vigente, o delegado do Procurador não tem o poder de aplicar, na fase do inquérito, qualquer das cinco medidas de coacção externas ao termo de identidade e residência, podendo tão-só apresentar proposta ao juiz do JIC para que sejam aplicadas as medidas. Tal resulta na impossibilidade de, em muitos casos, o delegado do Procurador praticar autonomamente actos processuais de relevância que são as medidas de coacção, ainda que, formalmente detenha o poder de direcção na fase do inquérito. Esta realidade despropositada enfraquece e circunscreve, na verdade, o poder de direcção do inquérito do delegado do Procurador, repercutindo-se consequentemente na eficiência e qualidade do inquérito penal.

1.5. O aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção beneficia o aumento da celeridade e qualidade do processo penal, contribuindo para uma resposta mais eficaz à necessidade objectiva da defesa da segurança pública da sociedade de Macau.

Aquando da aprovação do CPP de 1996 que hoje vigora, a autoridade portuguesa de Macau tinha essencialmente em vista, atendendo ao contexto histórico especial do território, resolver o problema político da localização das leis, o que levou a que os legisladores provindos de Portugal achassem dificuldade em obter um conhecimento abrangente e aprofundado em curto prazo sobre a situação especial de Macau, nos diferentes aspectos como sejam o sistema político, tradições culturais, valores, a situação psicológica da sociedade e práticas processuais. Por outro lado, tendo na altura adoptado um método legislativo mais fechado, os sectores sociais e a população de Macau contavam a mínima informação que obtinham sobre as concretas soluções legislativas, nem sequer ousando pensar em apresentar opiniões adequadas no âmbito da consulta. Pode pois entender-se segundo esta linha de pensamento que, no processo de elaboração do Código, muito limitadas foram as alterações e ajustamentos necessários à adaptação à concreta situação da sociedade de Macau que o legislador acabou por introduzir.

Merece igualmente atenção o facto de a sociedade local ter sofrido profundas alterações nos dez e poucos anos de vigência do Código. Gozando de um estatuto político e sistema social *sui generis*, bem como uma posição geográfica especial, transportes marítimos, terrestres e aéreos convenientes e uma indústria do jogo e turismo desenvolvida, a RAEM conheceu um maior relacionamento e harmonização com o interior na China, nomeadamente o Delta do Rio das Pérolas, e com a RAE de Hong Kong, exercendo o desenvolvimento das novas tecnologias e da sociedade informatizada uma profunda influência sobre Macau.

Apesar de pequena, Macau é altamente aberta ao exterior, contando com um elevado fluxo de pessoas, uma economia relativamente desenvolvida, e enormes

interesses periféricos dos casinos, o que leva a que ganhe as características de fácil sobrevivência de quadrilhas criminosas e de fácil evasão dos autores dos crimes, bem como um acentuado fenómeno da tecnologização, racionalização e inovação de crimes colectivos e transfronteiriços. Nos últimos anos, a criminalidade em Macau tem permanecido a alto nível, registando-se até uma certa subida, ao que acresce uma complexificação e diversificação tendencial dos instrumentos e métodos da prática do crime. E sobre o sistema judicial penal de Macau vai sendo assim exercida uma pressão crescente.

Ora, isto objectivamente exige que o MP, enquanto órgão dirigente do inquérito penal, dote de meios de inquérito com maior força coactiva, *maxime* a competência para aplicar medidas de coacção, em ordem a dar uma rápida resposta ao tratamento de crimes diversos, especialmente os crimes transfronteiriços ou colectivos de grande envergadura e aqueles que envolvem violência grave, por forma a garantir a boa realização da actividade de investigação necessária. A não ser assim, haverá facilmente lugar a atrasos processuais, dando azo à evasão do arguido ou à obstrução da prossecução do processo.

Sendo que a atribuição ao juiz da competência para aplicar a prisão preventiva tem sido a prática comum a nível internacional nos dias que correm e, bem assim, uma importante manifestação da valorização da defesa dos direitos humanos, afigura-se conveniente manter o regime vigente. O poder de aplicar as outras medidas de coacção, porém, pode completamente e muito deve ser conferido ao MP, sob pena de sacrificar a satisfação das necessidades prementes do combate eficaz ao crime nas novas condições históricas de Macau.

Mapa estatístico do total de processos penais autuados e de medidas de coacção envolvidas

entre 2001 e 2010 do MP da RAEM

| | 2010 | 2009 | 2008 | 2007 | 2006 | 2005 | 2004 | 2003 | 2002 | 2001 |
|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Acusações penais deduzidas | 2601 | 2965 | 2957 | 2483 | 2629 | 2447 | 1668 | 1178 | 1134 | 1438 |
| Total de arguidos sobre os quais foram impostas ou propostas medidas de coacção pelo MP | 5127 | 5300 | 5194 | 4738 | 4718 | 4365 | 3566 | 3932 | 3992 | 3742 |
| Total de arguidos sobre os quais foram propostas medidas de coacção pelo MP | 197 | 213 | 266 | 174 | 186 | 226 | 161 | 186 | 123 | 162 |

(Fonte: relatório anual de actividades do MP)

De momento, embora possa o MP requerer junto do juiz do JIC a aplicação das necessárias medidas de coacção, a verdade é que tal implica todo um procedimento legal de pedido de autorização ao juiz a ser observado pelo MP, para além de depender da aceitação por parte do juiz dos respectivos fundamentos do requerimento. Deste regime decorrem essencialmente, em resultado da sua aplicação concreta, duas falhas:

A primeira é a de que representa uma excessiva pressão de trabalho aos delegados do Procurador e aos funcionários judiciais do MP, pois actualmente são empreendidos enormes volumes de trabalho por parte do MP na fase do inquérito penal, relativamente às medidas de coacção.

A segunda reside na repercussão na celeridade e qualidade processuais. Saiba-se que há casos em que o arguido já se encontra “à solta” longe de Macau, ou tenha destruído as provas, conluio, ou outras formas de interferência no inquérito e na acusação do processo, antes que o MP venha a desencadear ou concluir o procedimento necessário ao pedido de aplicação de medidas, deixando, por conseguinte, escapar o momento oportuno para a resolução tempestiva do caso.

Sabe-se que o procedimento de trabalho do MP quanto à aplicação ou proposta para aplicar medidas de coacção compreende principalmente 3 etapas:

- A polícia submete diariamente ao MP um número considerável de casos penais, de entre os quais parte deles já vem com os arguidos detidos pela polícia, casos em que os arguidos serão entregues ao MP no momento em que a polícia submete os casos. São precisamente estes arguidos os destinatários principais da imposição ou proposta de imposição de medidas de coacção pelo MP;
- Ao delegado do Procurador compete, dentro do mesmo dia em que recebe o caso já com o arguido detido, proceder sem demora as diligências urgentes. Para tanto, interrogará o arguido ele pessoalmente, inquirindo também, quando necessário, o ofendido e as testemunhas relevantes (como sejam as testemunhas oculares, o agente policial que tenha detido o arguido em caso de detenção em flagrante delito), para formular uma proposta concreta sobre se deverão ser aplicadas medidas de coacção e, caso afirmativo, quais as medidas adequadas;

- Para além do termo de identidade e residência, sempre que o MP pretenda impor ao arguido quaisquer outras medidas, terá de lutar para, no mesmo dia e antes que o JIC feche, entregar os autos e o arguido ao juiz daquele Juízo, o qual irá decidir, após ter interrogado o arguido, se é de aplicar ou não a medida proposta pelo MP.

Este último passo, ou seja, a obrigatoriedade de entregar ao Tribunal a esmagadora maioria dos processos em que haja necessidade de aplicar medidas de coacção traduz-se não apenas numa enorme perturbação e pressão sobre a actividade do MP, mas também, em relação a certos casos, na impossibilidade de efectuar atempadamente a entrega do arguido e de lhe impor as necessárias medidas, o que influencia o funcionamento normal do processo e impede a elevação da celeridade e qualidade processuais.

Isto deve-se, sobretudo, ao seguinte:

- Sabe-se que não são poucos os casos com o arguido detido que a polícia entrega diariamente ao MP. O número situa-se normalmente por volta dos 20 a 30 casos, com uma média de 30 a 50 arguidos envolvidos. Sabe-se ainda que a hora concreta da entrega dos casos pela polícia é imprevisível e instável, condensados, por regra, num determinado período de tempo (das 10:30 às 11:00, ou das 16:00 às 16:30);
- Acontece que, actualmente, o prazo legal máximo de detenção de qualquer arguido não pode exceder as 48 horas, ou seja: passado esse

prazo, que corre a partir da detenção do arguido pela polícia, terá obrigatoriamente de libertar-se o arguido caso não lhe seja imposta a prisão preventiva. Acresce que é costume a polícia proceder, após a detenção do arguido, às necessárias investigações, muitas vezes dando lugar a conferência de imprensa. Se, por um lado, nos termos do regime vigente, qualquer detenção policial deverá ser imediatamente comunicada ao MP, por outro, não há regulamentação do prazo de entrega do arguido ao MP, o que tem levado a que a recepção do caso pelo MP tenha estado, na sua maioria, muito perto do prazo legal de detenção. É por isso que, em muitos casos, tem o MP de decidir, no mesmo dia e não no dia posterior à recepção do caso, se ao arguido deverão ser aplicadas medidas de coacção e quais delas;

- No entanto, a verdade é que o período de tempo diário ao dispor do MP para efectuar a entrega dos processos ao JIC está, tal como nos serviços públicos gerais, limitado (ou seja, até às 17:45 das segundas às quintas e até às 17:30 às sextas). Fora desse horário, o JIC não está aberto, em princípio, a quaisquer processos submetidos pelo MP, a não ser quando se trate de processos muito graves em que o delegado do Procurador preveja a imposição quase certa da prisão preventiva ao arguido, casos em que o JIC recebe excepcionalmente os processos, após comunicação prévia entre o delegado do Procurador e o juiz do JIC.

Pelo exposto, diga-se que, perante casos complexos, abrangendo um grande número de pessoas (note-se que, em certos crimes graves, o processo pode envolver

alguns ou até dezenas de arguidos, de ofendidos e de testemunhas-chave), ou perante situações em que o delegado do Procurador receba simultaneamente vários processos com arguido detido, por mais que o delegado do Procurador responsável pelo caso ou os funcionários judiciais coadjuvantes se esforcem, difícil será concluir todas as diligências dentro de um período de tempo brevíssimo e entregar os processos a tempo ao JIC, antes que este deixe de receber os casos.

Relativamente aos processos que não consigam ser entregues, não podendo o prazo legal de detenção de 48 horas ser prorrogado até ao dia subsequente e na falta de decisão final do juiz do JIC sobre a aplicação de medidas de coacção, ao MP só resta uma única via: libertar o arguido, notificando-o para comparecer no MP no dia seguinte. Sucede, todavia, que parte dos arguidos não se apresentam na hora em que lhes foi pedido, quando outros até aproveitam para fugir. É evidente que, nestes casos, será impossível notificar os arguidos que tentam escapar intencionalmente da decisão da aplicação de medidas de coacção tomada pelo juiz do JIC no dia seguinte, o que quer dizer que aqueles não serão devidamente punidos pela violação de medidas de coacção.

1.6. Do ponto de vista da prática judicial a longo prazo, convém ser o MP a assumir, na fase do inquérito, as funções de aplicar todas as medidas de coacção com excepção da prisão preventiva.

Como se sabe, em situações normais, o juiz do JIC só decide se aplica ou não medidas de coacção na fase do inquérito se o MP apresentar proposta para tal. A responsabilidade do juiz reside tão apenas na apreciação da legalidade das medidas de coacção propostas pelo MP e decidir se as aplica ou não.

Até que haja proposta concreta e investigação do caso por parte do MP, o juiz não vai por sua própria iniciativa conhecer a situação do caso, nem está habilitado para tomar qualquer decisão que vise aplicar medidas de coacção. Acresce que as propostas apresentadas pelo MP não são meras recomendações simples e vazias de conteúdo, mas antes propostas concretas plenamente fundamentadas com factos e base legal. As propostas não só têm, pois, a função de activar o procedimento necessário à aplicação de medidas de coacção, sendo também vinculativas quanto ao tipo de medida a ser concretamente aplicado pelo juiz.

Por outras palavras, a proposta do delegado do MP circunscreve, na verdade, o âmbito e o tipo de medida ao dispor do juiz, na medida em que este não pode desvincular-se à proposta do delegado do Procurador, aplicando medidas não pelo MP propostas.

Por outro lado, a singularidade do ordenamento judicial dos magistrados de Macau dá plena garantia ao exercício da competência das medidas de coacção, em termos de quem as aplica. Em Macau, os delegados do Procurador e os juízes são seleccionados e formados da mesma forma, não havendo, portanto, diferença quer a nível de conhecimentos jurídicos, quer a nível de ética profissional, razão pela qual o delegado do Procurador goza, sem dúvida, de capacidades suficientes que o permitam exercer correctamente a competência atribuída pela lei neste domínio.

Destarte, a atribuição da competência para aplicar *de per si*, na fase do inquérito, todas as medidas de coacção que não sejam a prisão preventiva ao MP pode, por um lado, erradicar a situação de falta de garantia da realização atempada e eficaz do

inquérito devido à complexidade do processo e aos múltiplos interrogatórios ao arguido, aliviando em certa medida o volume de trabalho dos juízes e delegados do Procurador. Por outro lado, é de prever que o novo regime a ser aplicado poderá harmonizar-se melhor com o modelo de trabalho actual. Para ajustar as competências do MP, será tão-só necessário alinhar com a nova redacção legal, alterando adequadamente a formulação de propostas ao Tribunal sobre a aplicação de medidas de coacção com fundamentação de facto e de direito e legal, tal como é feito presentemente, para a elaboração de despacho de decisão da aplicação de medidas de coacção.

1.7. A alteração do regime das medidas de coacção está também em linha com os princípios da protecção dos direitos humanos e da garantia do não abuso de poder por parte da autoridade judicial.

A imposição de medidas de coacção não só tem de satisfazer as necessidades de punição eficaz da actividade criminosa, como tem também de estar em conformidade com os princípios da protecção dos direitos humanos e da garantia do não abuso de poder por parte da autoridade judicial.

As medidas de coacção e a garantia dos direitos humanos partilham uma relação extremamente estreita. Por um lado, a finalidade da imposição de medidas de coacção penais ao arguido pela autoridade judicial nos termos da lei reside na punição de crimes que, por sua vez, tem em vista, na sua substância, a garantia dos direitos humanos. Por outro lado, a imposição de medidas de coacção ao arguido tem obrigatoriamente de ser feita rigorosamente conforme a lei, de modo a evitar que sejam violados os direitos legítimos dos cidadãos, inocentes afinal. A finalidade

última para a qual a lei entendeu confiar a competência para aplicar medidas de coacção aos órgãos judiciais consiste em garantir que os direitos pessoais e patrimoniais legítimos do arguido não sejam violados.

Assim sendo, ao empreender a revisão supra mencionada, não deverá apenas considerar-se as necessidades de promover uma realização suave e em ordem do processo penal, mas também tentar o possível para assegurar que não haja abuso de poder por parte do MP, por forma a garantir que os direitos dos cidadãos não sejam ilegalmente violados. Isto prende-se, sobretudo, com os seguintes três aspectos:

a. O MP, enquanto órgão judicial, cumpre a mesma missão que o Tribunal em assegurar a não violação dos direitos humanos no processo penal.

O facto de o MP possuir uma maior competência para aplicar mais medidas de coacção não leva à situação de abuso de poder. Muito pelo contrário, a defesa da legalidade dos actos processuais visando proteger as partes processuais, em especial os direitos do arguido, constitui antes uma das funções fundamentais do MP, enquanto órgão judicial da RAEM em pé de igualdade com o Tribunal. Mesmo ocupando uma posição contrária à do acusado no processo penal que é a da acusação, tal não põe em causa o exercício do poder judicial em nome da sociedade e do interesse público, de acordo os princípios da objectividade e da justiça. Nestes termos, a atribuição da competência para o MP da RAEM aplicar, na fase do inquérito, todas as medidas de coacção com excepção à prisão preventiva não constituirá qualquer violação indevida aos direitos legítimos do arguido.

b. Quanto aos requisitos legais de aplicação das medidas de coacção,

mantêm-se as normas concretas em vigor destinadas à protecção dos direitos legítimos do arguido.

Devem manter-se integralmente os requisitos legais de aplicação das medidas de coacção previstos no CPP:

A sujeição a termo de identidade e residência deve ter lugar quando, depois de interrogado o arguido, se entender que o processo deva prosseguir. A obrigação de prestar caução só deverá ser imposta quando o crime imputado for punível com pena de prisão. A obrigação de apresentação periódica, quando o crime imputado for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 6 meses. A proibição de ausência e de contactos, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano. A suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos está sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos: se o crime imputado for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos; e sempre que possa vir a ser decretada a proibição do exercício de funções, profissão ou direitos por parte do arguido.

O recurso à prisão preventiva sobre crimes regulares tem lugar essencialmente nas seguintes duas situações: 1. Quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; ou 2. Quando se tratar de arguido que tiver penetrado ou permaneça ilegalmente em Macau, ou contra a qual estiver em curso processo de entrega a outro Território ou Estado ou de expulsão. Em ambas as situações descritas, só quando considerar inadequadas ou insuficientes as restantes medidas de coacção, é que pode o juiz impor ao arguido a prisão preventiva.

A aplicação da prisão preventiva em certos crimes ocorre principalmente nas seguintes circunstâncias: 1. Quando o crime tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos; 2. Quando o crime, desde que punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, for de furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos, de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem, ou de produção ou tráfico ilícito de droga; 3. Quando se tratar, nos termos do disposto na Lei n.º 6/97/M, de crime de associação ou sociedade secreta, crime de extorsão a pretexto de protecção, crime de tráfico de pessoas, crime de branqueamento de capitais e crime de violação de segredo de justiça. Nos casos acima indicados, a lei é clara ao prever a aplicação obrigatória da prisão preventiva.

c. Atribuição do direito ao arguido de apresentar impugnação, nos termos da lei, à decisão do MP da aplicação de medidas de coacção.

Conforme o regime vigente, o arguido goza do direito de impugnar, quando inconformado, a decisão do delegado do Procurador ou do juiz que aplicar ou manter determinada medida de coacção. Propõe-se, assim, com vista a garantir o referido direito ao arguido no novo regime, que do despacho do delegado do Procurador que aplicar ou manter determinada medida haja reclamação ao seu superior hierárquico imediato, e que este tenha de decidir dentro de 30 dias após a recepção dos autos. Garante-se, deste modo, um controlo e vinculação ajuizados da legalidade das medidas de coacção aplicadas pelo delegado do Procurador, assim como se permite remediar tempestivamente decisões que não mostrem ser correctas.

Propõe-se ainda que, se no decurso do inquérito prosseguido pelo MP, o arguido denotar alterações consideráveis na matéria de direito ou de facto que originalmente subsistiam aquando da aplicação de uma ou várias medidas de coacção pelo MP, seja admitida a possibilidade de requerer a substituição da medida de coacção imposta por uma outra, ou a sua revogação.

2. Propõe-se clarificar que, na fase do inquérito penal, o reexame periódico da prisão preventiva seja efectuado pelo juiz do JIC a requerimento do MP.

O art. 197.º do CPP vigente prescreve que, durante a execução da prisão preventiva, o juiz do JIC procede, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela. Este reexame é feito, nos termos da lei, oficiosamente e por iniciativa do juiz, só ouvindo o MP e o arguido quando assim o entenda necessário.

Acontece, todavia, na prática judicial, que o reexame da prisão preventiva na fase do inquérito é normalmente efectuado pelo juiz do JIC a requerimento do MP, titular do poder de direcção do inquérito penal. Apesar de aparentemente estar desconforme em certa medida com o disposto na lei vigente, esta prática é totalmente compatível com os princípios do acusatório e da direcção do inquérito penal pelo MP no processo penal que hoje vigoram.

Propõe-se, assim, que ao mesmo tempo que se introduzam alterações adequadas ao regime das medidas de coacção, seja previsto expressamente na lei que o reexame periódico da prisão preventiva é efectuado pelo juiz do JIC a requerimento do MP.

3. Propõe-se a introdução de novas medidas de coacção face às características e necessidades específicas do processo penal de Macau, quando estiverem reunidas condições técnicas para tal.

De entre as seis medidas de coacção disponíveis em Macau, a prisão preventiva, enquanto medida privativa da liberdade pessoal do arguido, ocupa, sem dúvida, uma posição mais “forte”. Mas, como foi dito, a sua aplicação depende do preenchimento de requisitos rigorosos, sendo apenas autorizada pelo juiz normalmente nos casos de média e alta criminalidade. Se, nos anos recentes, o número dos processos autuados pelo MP por ano tem rondado ou até ultrapassado a barreira dos 10 mil, o número anual de arguidos aos quais foi autorizada a prisão preventiva pelo juiz tem permanecido apenas por volta dos 200.

Em contrapartida, as outras cinco medidas mostram ser mais “fracas”, com efeitos não muito visíveis em certos casos. Sabendo que as dimensões de Macau são limitadas e que os transportes marítimos, terrestres e aéreos são convenientes, em certos casos, tal como têm vindo as reportagens locais revelar nos últimos anos, há arguidos, incluindo aqueles envolvidos em crimes de maior gravidade (mesmo assim entendidos pelo juiz como não estando reunidas as condições para aplicar a prisão preventiva), que, mesmo tendo já sido aplicadas determinadas medidas que não a prisão preventiva (como sejam a prestação de um montante de caução ou a proibição de ausência), conseguem escapar, violando as medidas de coacção impostas, com vista a fugir à lei.

Por este motivo, mesmo que a polícia consiga desvendar o caso e apanhar o arguido, estando os órgãos judiciais limitados a aplicar ao arguido medidas de

coacção mais “fracas” na prática, portanto, com excepção da prisão preventiva, o facto de se apanhar o arguido e libertá-lo de seguida proporciona-lhe uma boa oportunidade para escapar à jurisdição local.

Não são raras as situações em que, no MP de Macau, o delegado do Procurador procede à acusação do arguido detido mas “desaparecido”, e que, nos Tribunais de Macau, o juiz procede ao julgamento do arguido “ausente”, não sendo possível chegar às suas mãos a sentença. Tal não só afecta o espírito de trabalho da polícia e dos órgãos judiciais de Macau (nenhuma autoridade deseja ver o seu trabalho tornar-se “fútil”), mas também vai contra as necessidades de combate ao crime, defesa da segurança pública da sociedade e da legalidade de Macau.

Esta situação deve-se, sobretudo, a factores de duas ordens:

Em primeiro lugar, quanto aos arguidos residentes de Macau. Em caso de inadmissibilidade da prisão preventiva, as medidas de coacção mais severas que os órgãos judiciais têm ao seu dispor, para além do termo de identidade e residência, apresentação periódica e suspensão do exercício de funções, não passam da obrigação de prestar caução e da proibição de ausência. No entanto, estas duas medidas apresentam também as suas deficiências na aplicação prática:

- A lei prescreve que os órgãos judiciais devem dar certo tempo ao arguido para que este reúna o montante de caução exigido, não podendo neste período ser limitada ou privada a sua liberdade pessoal. Acontece, na prática judicial, que demasiados têm sido os casos em que os arguidos aproveitam este período de tempo para fugirem de Macau. Propõe-se, assim, de modo a

suprir a lacuna existente, que seja revisto o regime em vigor, na medida em que poderá ser limitada adequadamente a liberdade pessoal do arguido enquanto não prestar o devido montante de caução.

- No que toca à chamada proibição de ausência, sempre que com autorização dos órgãos judiciais, o arguido pode, muitas vezes, ausentar-se de Macau por motivos diversos que se dizem ser “justificados”. É verdade que Macau é pequena e os processos demoram tempo a ser julgados. Com falta de recursos humanos e contando com um grande volume de processos, e atendendo à complexidade do processo penal, absolutamente normal é um caso penal regular demorar um a dois anos, desde o inquérito penal, à acusação, agendamento para julgamento, audiência e sentença. É certo que se se vedar completamente a saída de Macau por motivos excepcionais e relevantes, tal será contrário ao Direito, à razão e ao bom senso. Mas, se se permitir a ausência frequente ao arguido proibido de se ausentar, e observando em pormenor o procedimento de tratamento destes casos por parte da polícia e dos órgãos judiciais, haverá de se concluir que objectivamente está-se a facilitar a fuga à punição da lei ao autorizar a ausência por motivos ditos “necessários”.

Em segundo lugar, quanto aos arguidos não residentes provindos de países ou territórios diversos., que ocupam actualmente uma grande percentagem dos arguidos em Macau.

Embora não tenhamos os números concretos neste aspecto, só o facto de os não residentes ocuparem actualmente uma percentagem elevadíssima dos reclusos no Estabelecimento Prisional de Macau (incluindo os condenados e os arguidos em

prisão preventiva) já nos mostra a diferença. Segundo os dados tornados públicos pelo EPM em Março de 2010, dos 926 reclusos, 55% são não residentes.

Quando não for possível o recurso à prisão preventiva ao arguido não residente, os órgãos judiciais de Macau têm duas vias que podem seguir para aplicar medidas de coacção:

A primeira, em relação aos casos de menor gravidade, é a de sujeitar o arguido a termo de identidade e residência, apresentação periódica ou suspensão do exercício de funções. Estas medidas, por um lado, dão pouca garantia de que são mesmo executadas (veja-se, por exemplo, atravessada a fronteira, poucas vezes o arguido venha a apresentar-se periodicamente), por outro lado, poucos efeitos práticos produzem quanto à garantia de que o arguido venha a estar presente no julgamento em Macau. A maioria dos arguidos que atravessam a fronteira não volta a Macau de propósito para intervir na sua acusação e julgamento penais.

A segunda, em relação a casos de maior gravidade ou mesmo graves, os órgãos judiciais impõem ao arguido medidas mais severas, i.e., a caução e a proibição de ausência. A verdade, porém, é que estas medidas, para além dos defeitos já mencionados, têm outros problemas mais graves ainda na sua aplicação prática:

- Nos casos em que seja imposta a caução, o arguido pode aproveitar o seu estatuto de não residente, procurando subterfúgios diversos para se escusar a prestar a caução, de forma a fazer tempo para se livrar de Macau. As probabilidades de isso acontecer com os não residentes ultrapassa as dos residentes locais.

- Imposta a proibição de ausência aos não residentes, passa a haver muitas pessoas a pedir a que o Governo de Macau lhes proporcione um ambiente adequado de sobrevivência, invocando como fundamento a longa estadia em Macau à espera do julgamento, a falta de lugar onde habitar, a falta de condições de sobrevivência, etc.

A estadia dessas pessoas em Macau a longo prazo constitui um encargo para as finanças do Governo de Macau e, bem ainda, um factor negativo para a segurança da sociedade. Mas mesmo que a RAEM assuma um certo custo para o efeito, porque a proibição de ausência preclui tão-só a possibilidade de atravessar a fronteira por meios legais, continua a ser difícil assegurar que o arguido compareça nas fases essenciais do processo, ou seja, no inquérito, na acusação e no julgamento, assim como será difícil evitar que escape “a tempo”, por meios ilegais, na última fase que é a da fixação da pena e condenação, deitando por água abaixo todo o esforço envidado pela polícia, pelos órgãos judiciais e pelo Governo de Macau.

Pelo exposto, já houve individualidades da comunidade jurídica de Macau que levantaram a necessidade de aditar novas modalidades de medidas de coacção específicas para além das que já existem, tomando por referência as experiências avançadas de outras jurisdições, conjugadas com a realidade local, quando as condições jurídicas e técnicas assim o permitirem. A esta tese aderimos.

Pode ponderar-se as seguintes soluções:

- Aos arguidos residentes com maior tendência de fuga mas que não preenchem os requisitos para aplicar a prisão preventiva, impor a medida de

prisão domiciliária, acompanhada da sua fiscalização virtual;

- Aos arguidos não residentes com maior tendência de fuga mas que não preencham os requisitos para aplicar a prisão preventiva, impor a medida de prisão na residência concentrada facultada pelo Governo, acompanhada da sua fiscalização virtual;
- A solução mais eficaz e mais abrangente do ponto de vista jurídico e tecnológico consiste no recurso a pulseiras ou tornozeleiras electrónicas aos arguidos que reclamam controlo rigoroso do seu paradeiro, de modo a assegurar a regularidade da sua conduta na fase pré-julgamento e a sua comparência ao julgamento.

Se acompanharmos as experiências dos países europeus e dos EUA, saberemos que a fiscalização de arguidos e condenados limitados de circular por meio de pulseiras e tornozeleiras electrónicas constitui uma medida madura tecnologicamente e viável juridicamente. A título de exemplo, na Alemanha, nos EUA e em França é admitido recorrer-se à medida de controlo usando pulseiras e tornozeleiras electrónicas aos libertados sob fiança à espera do julgamento, aos libertados da prisão ou aos prisioneiros fora do Estabelecimento Prisional, por forma a permitir seguir os seus rastros a todo o tempo por parte da polícia e dos órgãos judiciais.

As pulseiras ou algemas electrónicas são, em regra, dispositivos electrónicos de monitoramento instalados no pulso ou no tornozelo de reclusos em cumprimento da pena, de modo a controlar o seu paradeiro 24 horas por dia, através da indicação do lugar onde se situa o utente pelo sistema de posicionamento global (GPS). Além disso, pode ainda ser regulada a conduta do utente consoante as suas características criminosas.

Sempre que o utente violar determinadas regras de conduta predefinidas, a pulseira ou algema electrónica emite um alarme notificando a polícia e os órgãos judiciais. Exemplificando, na Alemanha, aplicada a medida de controlo pela tornozeleira electrónica, após o juiz entender que um homem suspeito de violação doméstica não deva aproximar-se da sua esposa e filhos, o sistema de controlo avisa imediatamente a polícia sempre que o homem se dirija em direcção ao local de trabalho da esposa ou ao jardim de infância das crianças. Haverá lugar ao mesmo efeito quando seja detectado a remoção da tornozeleira, permitindo uma rápida reacção por parte da entidade fiscalizadora. O dispositivo é ainda acompanhado da função de vibração automática, activando para avisar o fiscalizado que está a infringir as regras.

A maior vantagem desta medida de controlo virtual reside na sua eficácia, precisão e imediação, podendo contribuir para diminuir significativamente e evitar algumas falhas das medidas de coacção surgidas na prática, sendo favorável à punição da criminalidade e à defesa da legalidade.

Por outro lado, tal traduz-se num alívio eficaz do encargo do Governo na aplicação de medidas de fiscalização, beneficiando também o arguido e a sua família. Por exemplo, sendo muitos arguidos simultaneamente o sustentáculo financeiro da família, a aplicação, quando necessário, do controlo virtual, muito provavelmente evitará a limitação ou privação da sua liberdade pessoal antes do julgamento, permitindo-lhes, desde que respeitem as regras de conduta, prosseguir os seus trabalhos para sustento económico da família, em prol do arguido, da sua família e de toda a comunidade.

De resto, estando o paradeiro do arguido sob domínio da polícia e dos órgãos judiciais, é evidente que jamais será difícil assegurar a sua presença nas fases essenciais do processo como sejam o inquérito, a acusação e o julgamento, bem como executar a pena que lhe foi fixada no momento da sua condenação.

II. Da reforma do regime de instrução

No âmbito processual penal, em termos gerais, a “instrução” pode ser entendida em sentido restrito e em sentido amplo.

Em sentido restrito, a instrução consiste na comprovação judicial pelo juiz da decisão do MP de deduzir acusação ou não após o encerramento da fase do inquérito, em ordem a submeter ou não o processo a julgamento no tribunal.

Em sentido amplo, a instrução abrange não só a concepção restrita da instrução, incluindo também as competências exclusivas do juiz do JIC no que respeita à recolha de provas, à aplicação de medidas de coacção e à tomada de medidas cautelares durante a fase de inquérito, bem como à execução da pena de prisão e medida de segurança de internamento depois de a sentença condenatória produzir a sua eficácia.

O texto que segue vai focar no regime de instrução no seu sentido restrito. Em Macau, a instrução faz parte da fase preliminar do processo penal, tal como o inquérito. A direcção da instrução compete ao juiz do JIC, assistido pelos órgãos de polícia criminal. A realização da instrução tem como finalidade o controlo da legalidade da fase de acusação do processo penal.

1. Regime vigente

Segundo o CPP vigente, em todos os processos julgados segundo a forma comum pode ter lugar à instrução. A instrução só não tem lugar nas seguintes duas formas de processo: processo sumário e processo sumaríssimo. Existem três situações em que pode haver lugar à instrução:

a. Tratando-se de crimes públicos e semi-públicos, se tiver sido deduzida acusação, a abertura da instrução pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação; ou pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e importem uma alteração substancial desta.

Entende-se por crimes públicos os crimes em que o MP pode promover por sua iniciativa o procedimento penal, e por crimes semi-públicos os crimes que dependem da queixa do lesado ou do seu representante legal para que o MP possa promover o procedimento penal. Nestes processos, podem constituir como assistente o ofendido, o seu representante legal e, se o ofendido morrer, o seu cônjuge sobrevivente ou outro familiar.

b. Se o procedimento depender de acusação particular, a abertura da instrução pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o particular tiver deduzido acusação.

c. Em caso de decisão de arquivamento do MP (decisão de não acusação) dos processos que envolvem crimes públicos e semi-públicos, o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, pode requerer a instrução.

A instrução é constituída essencialmente por duas fases: investigação instrutória e debate instrutório. A investigação instrutória consiste na realização de um conjunto de actos de investigação e recolha de provas pelo juiz do JIC, a qual pode ser confiada aos órgãos de polícia criminal. O debate instrutório consiste na realização de uma discussão entre a parte acusatória e a parte da defesa perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Encerrado o debate instrutório, o juiz deve decidir se é de pronunciar ou não o arguido. Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz deve pronunciar o arguido pelos factos respectivos, submetendo directamente o processo ao tribunal para julgamento; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia, sendo o processo arquivado no JIC.

2. Propostas de reforma

Em relação ao regime de instrução acima referido e previsto no CPP vigente, propõe-se que se proceda a sua revisão nos seguintes termos:

Proposta 1 Eliminar o regime de instrução.

Proposta 2 Restringir de forma adequada o âmbito de aplicação da instrução nos seguintes termos concretos:

- Tratando-se de crimes públicos ou semi-públicos em que o MP tenha deduzido acusação, a instrução só tem lugar quando a pena máxima aplicável seja superior a 3 anos de prisão;
- Tratando-se de crimes públicos ou semi-públicos em que o MP tenha arquivado o processo, a instrução não é aplicável a estas decisões de arquivamento.

Estas alterações baseiam-se essencialmente nos seguintes fundamentos:

3. A reforma do regime de instrução é vantajosa para o Ministério Público, enquanto órgão judicial e de acordo com o princípio acusatório concretizado na Lei Básica, exercer de modo autónomo e completo, o poder de acusação penal que a lei lhe confere, e proteger os direitos legítimos dos intervenientes processuais.

Admitir ao juiz que aprecie a decisão de acusação ou não acusação do MP, em grande medida, não só não corresponde com o estatuto legal do MP enquanto órgão judicial autónomo da RAEM, mas também colide com o princípio acusatório concretizado na Lei Básica.

Dispõe o art. 90.º da Lei Básica que “[o] Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.” O art. 55.º da Lei de Bases da Organização Judiciária estabelece também que “[o] Ministério Público é um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei”.

O Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência.” Como se sabe, o núcleo essencial da função legal do MP consiste em representar a RAE M em deduzir acusação penal, submetendo o acusado ao tribunal para julgamento. No exercício desta competência, o delegado do Procurador está sujeito unicamente ao princípio da legalidade e aos critérios objectivos para desenvolver autonomamente a sua actividade, encontrando-se apenas subordinado hierarquicamente às direcções emanadas pelo delegado do procurador de categoria superior.

A acusação, a defesa e o julgamento são as três principais funções do processo penal. A separação entre a função de julgamento e a função de acusação, conhecida pelo princípio acusatório, é considerada como uma importante garantia no que respeita à divisão das diferentes funções processuais penais. Tal princípio constitui igualmente um pressuposto essencial para a construção de uma estrutura processual penal moderna. Este princípio encontra-se concretizado na Lei Básica, bem como expressamente exteriorizado na Lei de Bases da Organização Judiciária e no Código de Processo Penal.

Como conteúdo relevante, o princípio acusatório estabelece que a função de acusação e a função jurisdicional são exercidas por órgãos especializados distintos – o MP e os Tribunais. O MP não deve partilhar o poder jurisdicional e o órgão jurisdicional, por sua vez, não pode também segmentar o poder acusatório público. A autonomia destes dois órgãos deve ser protegida pela lei e pela sociedade em termos equitativos. Por outro lado, o princípio acusatório defende que “não havendo processo, não há intervenção do juiz” e estabelece de forma rigorosa que o exercício do poder jurisdicional e de decisão pelo juiz só pode ter lugar após a parte acusatória pôr em funcionamento o procedimento de julgamento nos termos legais através da submissão do processo à fase de julgamento, fase especialmente definida pela lei. Ora, este princípio traduz-se num controlo eficaz do âmbito do exercício do poder jurisdicional, de forma a não o permitir, por sua iniciativa e vontade, estender a qualquer procedimento penal. O poder jurisdicional deve, portanto, preservar a sua própria passividade e imparcialidade, enquanto qualidades legais, com vista a exercer de modo eficaz e justo o poder sancionatório.

Pelo exposto, entendemos que, sendo o MP um órgão judicial autónomo com poder acusatório exclusivo e de acordo com o princípio acusatório, na fase de inquérito penal o MP deve possuir, nos termos legais, uma posição integral e dominante no sentido de poder decidir a abertura e o prosseguimento do inquérito, bem como o resultado do seu encerramento. Em relação à decisão acusatória do MP, o juiz só deve apreciá-la na fase de julgamento. E quanto à decisão de arquivamento do MP, esta pode ser objecto de impugnação ao superior hierárquico, e só deve caber ao seu superior hierárquico proceder a respectiva correcção. Se se admitir o juiz do JIC através da instrução intervir excessivamente na decisão acusatória do MP, na verdade acaba por traduzir-se numa “repartição” do poder procuradorial do MP, enfraquecendo

o papel e a função do MP na fase de inquérito e de acusação do processo penal.

Sem dúvida, a instituição do regime de instrução tinha como objectivo primordial reforçar a fiscalização do inquérito penal pelo órgão judicial, garantir a legalidade do procedimento e proteger as partes do processo penal, especialmente os direitos e os interesses legítimos do arguido. Do ponto de vista histórico, o regime de instrução surgiu em consequência da manifestação do espírito do “Estado de Direito” e da independência judicial. Todavia, a sua instituição relacionava-se também, em grande medida, com o atraso do regime procuradorial. Ou seja, a instrução considerava o MP como um órgão administrativo, ou integrava o poder procuradorial como um simples produto do regime processual administrativo. Perante este regime, como o MP apresentava um carácter manifesto de “parte”, a generalidade das pessoas acreditavam que seria mais justo ser uma pessoa imparcial – o juiz – a tomar decisões, tolerando o exercício de uma parte do poder acusatório pelo juiz que devia ser apenas julgador. Na verdade, esta situação não corresponde à “missão sagrada” que o juiz detém. No que respeita à natureza, o trabalho realizado pelo juiz na fase de instrução corresponde basicamente ao trabalho de inquérito, e a decisão do juiz em submeter ou não o processo penal ao julgamento contraria com a doutrina segundo a qual o exercício da função jurisdicional pelo juiz deve basear-se no princípio “não intervir sem haver acusação” (também conhecido pelo princípio do acusatório), e colide igualmente com o papel do juiz enquanto julgador imparcial.

Nestes termos, a razoabilidade da instrução tem sido questionada nos sistemas judiciais de vários países e territórios. Com a gradual maturidade do regime procuradorial, especialmente com a separação completa do MP aos órgãos administrativos, a sua transformação num órgão judicial a par dos tribunais, e a

consequente consideração do poder procuradorial como um dos poderes que compõem o poder judicial, torna-se cada vez mais visível a desconformidade entre o regime de instrução e o princípio acusatório judicial.

Por outro lado, note-se que o regime processual em Macau já institui meios impugnatórios judiciais relativamente apetrechados para os sujeitos processuais – incluindo o arguido e o lesado – oporem à decisão de acusação ou não acusação, com vista a corrigir as decisões inadequadas:

- Tratando-se de crimes públicos e semi-públicos, em relação aos factos constantes da acusação deduzida pelo MP, o arguido pode opô-los na fase de julgamento através do exercício do seu direito de defesa;
- Tratando-se de crimes públicos ou semi-públicos em que o MP tenha arquivado o processo, o lesado pode reclamar para o superior hierárquico do delegado do procurador que proferiu a decisão.
- Tratando-se de crimes particulares, em relação aos factos constantes na acusação deduzida pelo particular, o arguido pode igualmente opô-los na fase de julgamento através do exercício do seu direito de defesa.

Portanto, a revisão do regime de instrução através de uma redução adequada do seu âmbito de aplicação, ou mesmo eliminá-la, não vai pôr em causa o centralismo do julgamento e os princípios da imediação, da oralidade e da investigação que devem ser cumpridos na audiência consagrados e plasmados na lei processual penal de

Macau. A solução exposta será mais conforme ao princípio do acusatório enquanto princípio processual penal fundamental, bem como ao valor e ao espírito de que, segundo o ordenamento judicial de Macau, os tribunais são os únicos órgãos judiciais com competência para exercer o poder jurisdicional e o MP é o único órgão judicial que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei.

4. A reforma do regime de instrução corresponde à tendência da evolução do sistema de instrução de diversos países do mundo.

Partindo da fonte e do desenvolvimento do regime de instrução do direito continental, este regime desenvolveu-se essencialmente em França e tinha como objectivo proceder uma instrução preliminar antes da realização da audiência em tribunal, e assim evitar que os cidadãos sofressem uma acusação e julgamento sem fundamento. Do ponto de vista do princípio da economia processual, a instrução pode de certa forma reduzir os recursos judiciais, afastando a realização de julgamentos desnecessários. Em 1808, aprovou-se em França o Código de Processo Penal, o qual adoptou o regime de separação entre a acusação, a instrução e o julgamento, e consagrou que o MP exercia o poder de acusar, o juiz de instrução o poder de instrução e o juiz de julgamento o poder de julgar.

Este regime foi incorporado em Portugal nos anos 30 do século XX. Dada a relação histórica entre Macau e Portugal, o Tribunal de Instrução Criminal de Macau, antecessor ao Juízo de Instrução Criminal, foi criado em 1977.

O regime de instrução era um regime próprio da época primordial dos países que seguem o sistema de direito continental, e que tinha como objectivo garantir os

direitos humanos. O motivo que levou a este regime a encontrar o seu apogeu deveu-se ao facto de naquela época a generalidade das pessoas não acreditar nas entidades policiais na defesa dos direitos humanos durante a investigação criminal. Como naquela época o Ministério Público não se encontrava instituído como um órgão totalmente independente, a posição deste órgão estava ainda numa situação obscura, entendeu então o legislador que só um juiz independente é que podia controlar a investigação e a dedução da acusação, de forma a melhor salvaguardar os direitos humanos.

Foi essencialmente por este motivo é que no século XX, com a sucessiva criação e o aperfeiçoamento do regime procuradorial independente pelos países que seguem o direito continental, o poder procuradorial tem vindo a reforçar-se e ampliar-se. O papel do MP enquanto “defensor da ordem jurídica” de natureza judicial tem vindo igualmente a ser reconhecido gradualmente. Em consequência, originou a decadência necessária do entendimento de que “o juiz é mais relevante do que o MP” próprio do regime de instrução. Tudo isto pode ser traduzido nos seguintes três aspectos essenciais:

Em primeiro lugar, a partir dos anos 80 do século XX, com a reforma judicial dos países europeus que seguem o direito continental, o tradicional regime de instrução foi gradualmente eliminado por alguns países (v.g. Alemanha, Itália, Japão e Taiwan), e em substituição estes países passaram a adoptar o núcleo racional do sistema de investigação do direito da *common law*, com a criação de um novo modelo de investigação e acusação. Atendendo ao facto de o regime procuradorial, enquanto elemento importante do sistema judicial, ter tornado cada vez mais maduro e aperfeiçoado, o legislador, sob a condição de confiança notória do juiz, começou a

clarificar o poder exclusivo do delegado do Procurador no processo penal, concentrando, assim, o poder de investigar e o poder de acusar do juiz do JIC no delegado do Procurador, e atribuindo, em consequência, ao juiz do JIC a função de garantir os direitos e interesses individuais dos cidadãos.

Por outro lado, mesmo em relação aos países que tenham mantido o regime de instrução, esta nem sempre constitui uma fase obrigatória de todos os processos penais, mas sim destinada, na generalidade dos casos, aos processos de crimes pesados ou processos complexos. A partir dos anos 90 do século XX, tem vindo a suscitar-se a questão da legitimidade da permanência do tradicional regime de instrução. Vários estudiosos defendem a sua eliminação e a atribuição ao delegado do Procurador e à polícia judiciária competência integral de investigação e acusação. Defendem igualmente a criação do regime de “juiz de liberdades” em que cabe a este último a função de salvaguardar os direitos legítimos dos sujeitos processuais e exercer o poder de fiscalização judicial.

Fazendo uma comparação entre o regime vigente no actual CPP de Macau e o regime vigente antes da sua aprovação, verifica-se que existe entre eles uma visível diferença e que pode ser resumida em dois aspectos: o primeiro reside na consagração expressa do princípio do acusatório e na definição dos poderes dos diferentes órgãos; o segundo consiste na eliminação do regime da instrução obrigatória anteriormente existente (ou seja, o regime segundo o qual a realização do inquérito e acusação dos crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos cabia ao juiz de instrução). Segundo este novo regime, a instrução passou a ser colocada sob o princípio “sem acusação, não há intervenção”.

Ora isto tudo revela que em 1996, o legislador do CPP reconheceu as deficiências inerentes ao próprio regime de instrução, e daí procedeu algumas alterações. Agora, existe a necessidade de proceder a um estudo e revisão do regime de instrução de uma forma global e integral.

Por fim, a maioria dos países que tenham mantido o regime de instrução, na sua generalidade, só dá relevância, em termos de controlo, quando houver acusação, e não aos casos em que não tenha sido deduzida acusação. As razões subjacentes a esta realidade são: em primeiro lugar, estes países consideram que a protecção dos direitos humanos e a não prossecução penal contra os inocentes constituem as principais razões que justificam a existência do regime de instrução; em segundo lugar, em termos da estrutura processual, estes países adoptam o regime processual de separação entre a acusação e o julgamento e de “sem acusação não há intervenção”, e como é o delegado do Procurador quem possui o poder de acusação, mesmo que o juiz proceda a um controlo numa fase anterior ao julgamento, este nunca fiscaliza a decisão de não acusação do MP. Note-se que actualmente, o regime de instrução vigente em Macau abrange do seu âmbito os casos em que o MP tenha arquivado o processo, facto que merece uma discussão em termos da sua estrutura.

Nestes termos, entendemos que mesmo que se defenda pela manutenção do regime de instrução, terá ainda assim de proceder uma adequada revisão quanto ao seu regime. E entre os pontos mais importantes de revisão será a eliminação do âmbito do regime de instrução os casos em que o MP tenha decidido o arquivamento do processo.

5. A reforma do regime de instrução está em conformidade com a previsão

da manutenção do regime do Tribunal de Instrução Criminal constante da Lei Básica e promove a instituição de um regime processual penal mais propício para sancionar as criminalidades e salvaguardar os direitos humanos.

Tal como foi referido anteriormente quanto ao aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção, a reforma do regime de instrução nada viola a Lei Básica de Macau no que respeita à manutenção do regime do Tribunal de Instrução Criminal. Quanto aos seus argumentos não vamos aqui reproduzir novamente.

Sob condição da manutenção da maioria das competências do juiz de instrução e do seu papel importante na garantia dos direitos humanos no âmbito processual penal, a alteração ou eliminação do regime de instrução em sentido restrito não vai colidir com a Lei Básica, antes responde as solicitações surgidas com o desenvolvimento do sistema judicial. Em consequência, entendemos que se deve proceder às necessárias alterações e melhoramentos ao regime de instrução.

6. Na prática judicial, os efeitos do regime de instrução em Macau são muito limitados.

A delineação de qualquer processo penal judicial pressupõe não só a ponderação da questão da justiça, mas também da questão da eficiência.

Analisando os trabalhos realizados pelos tribunais e pelo MP nos últimos anos, o número de processos de instrução recebidos e julgados anualmente pelo juiz é muito reduzido, ocupando uma percentagem bastante diminuta em comparação com os processos concluídos pelo MP (incluindo os processos que tenham sido deduzidas

acusações e os que tenham sido arquivados).

Mapa estatístico do total de processos de abertura de instrução entre 2005 e 2010

| | 2010 | 2009 | 2008 | 2007 | 2006 | 2005 |
|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Processos penais de abertura de instrução | 171 | 154 | 164 | 183 | 158 | 54 |
| Processos penais concluídos pelo MP | 10935 | 12567 | 13117 | 13000 | 12835 | 12145 |

(Fonte: Sítios dos Tribunais da RAEM e do MP)

Além disso, a maioria das decisões do delegado do Procurador quanto à decisão de acusação ou não acusação corresponde à decisão final proferida pelo juiz do JIC após a realização da instrução.

Daí que podemos afirmar que, segundo com o regime processual penal vigente, os efeitos da instrução são bastantes limitados pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, a diferença entre a instrução penal e o julgamento penal consiste no seguinte: enquanto no julgamento penal só pode ter lugar a uma sentença condenatória ou uma sentença absolutória, na instrução penal só pode ter lugar a uma decisão de pronúncia ou uma decisão de não pronúncia, e como a decisão de pronúncia não pode condenar em aplicar uma sanção, esta decisão nunca pode constituir fundamento para executar uma sanção penal. Daí que, por um lado, o juiz do JIC assume o mesmo papel no que respeita à função de acusação penal que o delegado do Procurador desempenha, pois faz uma apreciação quanto à suficiência dos indícios de crimes recolhidos durante a fase de inquérito para deduzir acusação

contra o arguido; por outro lado, a comprovação judicial realizada pelo juiz do JIC na fase de instrução não vincula o juiz que exerce a competência de julgamento, assim como não exclui o dever de o juiz de julgamento fazer uma nova apreciação em relação aos mesmos factos já apreciados na instrução. Ora isto mostra que o trabalho feito na instrução, por um lado, equivale a uma repetição do trabalho de acusação realizado pelo MP, e por outro lado, não cria um benefício directo para a actividade de julgamento penal que tem uma natureza completamente diferente realizada em tribunal.

Em segundo lugar, os sujeitos processuais da maioria dos processos têm um acolhimento relativamente reduzido quanto à fase de instrução, e daí tem sido registado um número bastante diminuto dos pedidos de abertura de instrução. Na verdade, o regime de instrução em si apresenta uma exigência de técnica legislativa bastante rigorosa, não sendo portanto encontrar vícios em relação à decisão do delegado do Procurador. Se o arguido ou o assistente não contratar advogado para o representar, o grau de sucesso da instrução será muito reduzido. Por outro lado, dado que a instrução não constitui uma fase obrigatória do processo penal (à luz do Código vigente, a instrução é apenas facultativa), as partes, na sua maioria, reconhecem que o seu direito legítimo pode ser eficazmente assegurado através do normal decurso do inquérito, acusação e julgamento, sem depender da abertura de instrução.

Em terceiro lugar, o regime de instrução atrasa indirectamente o julgamento de alguns processos penais, e até constitui um meio dilatatório em determinados casos, atrasando desnecessariamente o andamento do processo. E isto, de certo modo, não é vantajoso para aumentar a celeridade no julgamento dos processos penais.

Se o arguido não for preso preventivamente, o prazo máximo de instrução pode ir até 4 meses; se o processo envolver determinados crimes (incluindo crimes violentos puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos) o prazo máximo de instrução pode ir até 3 meses; se o arguido for preso preventivamente, o prazo máximo de instrução pode ir até 2 meses. Encerrada a instrução, a decisão do juiz do JIC pode ser ainda susceptível de recurso: se o juiz do JIC concordar com a decisão de acusação do MP e pronunciar o arguido através de despacho pelos factos constantes da acusação, mesmo que altere a natureza do crime definido pelo MP, esta decisão do juiz do JIC não pode ser susceptível de recurso ao Tribunal de Segunda Instância pelo arguido e pelo assistente; no entanto, já serão objecto de recurso, nos termos da lei, as restantes decisões proferidas pelo juiz do JIC.

Face ao exposto, em relação aos processos em que o MP exerce o seu poder de acusação pública, sob condição de proteger de forma eficaz os direitos processuais, e de modo a assegurar a alta eficiência do inquérito e da acusação, a alteração ou eliminação da instrução deve constituir um dos importantes pontos de revisão do CPP em curso.

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público

Aos 14 de Novembro de 2011

Anexo 2

**Síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo sobre a revisão do
Código de Processo Penal**

| Síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo | |
|---|--|
| Destinatários | Associação dos Advogados de Macau (Advogados e Advogados Estagiários) |
| Número de participantes | cerca de 50 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------------|--|-----------------------------|
| 1. | Reformulação dos processos especiais | |
| 1) | Com a subida do limite da pena para 5 anos nos processos especiais, deve também aumentar o limite da pena para a prisão preventiva. | 1 |
| 1.1. | Alteração do processo sumário | |
| 1) | Admitir o julgamento em processo sumário dos menores entre 16 e 18 anos pode suscitar muitas críticas. | 1 |
| 1.2. | Alteração do processo sumaríssimo | |
| 1) | A assistência do defensor deve ser obrigatória logo na fase inicial, quando o Ministério Público ouve o arguido. | 2 |
| 2) | Para salvaguardar os direitos do arguido, a gravação deve ser obrigatória no processo sumaríssimo. | 1 |
| 3) | Existe uma contradição entre os n.ºs 2 e 3 do artigo 378.º, pois enquanto o n.º 2 refere que o despacho vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado, o n.º 3 diz que é nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta pelo Ministério Público ou fixada pelo juiz. | 1 |
| 4) | Segundo a proposta, a confissão constitui um dos requisitos para aplicar o processo sumaríssimo. Todavia, sem conhecer os factos | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | concretos constantes dos autos, por se encontrar o processo sob segredo de justiça, não é adequado exigir que o arguido confesse. | |
| 5) | Permitir o Ministério Público fazer um acordo com o arguido para que este confesse, receba uma pena de multa e, assim, não tenha de ir a julgamento, viola a Lei Básica e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. | 1 |
| 1.3. | Processo simplificado | |
| 1) | Propõe-se que seja fixado na lei um prazo para deduzir acusação, tomando como referência o Código de Processo Penal Português, o qual dispõe que o prazo é de 90 dias a partir da notícia do crime. | 1 |
| 2) | Propõe-se que seja estabelecido que a realização do julgamento no processo simplificado tem início no prazo de 30 dias, tal como sucede no Código de Processo Penal Português. | 1 |
| 3) | Propõe-se que sejam estabelecidas na lei as consequências do incumprimento do prazo de 30 dias para deduzir acusação, uma vez que, para o arguido, aguardar pela acusação por mais de 1 ano representa um grande sofrimento psicológico. | 1 |
| 4) | Questiona-se a introdução do novo processo simplificado como forma de melhorar eficiência processual. Entende-se que esta questão pode ser resolvida mediante pequenos ajustamentos em relação aos processos existentes. | 1 |
| 2. | Justa distribuição dos recursos disponíveis | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 2.1. | Alargamento das competências do tribunal singular | |
| 1) | Questiona-se o motivo da não subida do limite máximo da suspensão da pena para 5 anos. | 1 |
| 3. | Simplificação do regime de julgamento | |
| 1) | O Ministério Público e até a polícia fornecem formulários aos arguidos para declararem que consentem na realização do julgamento na sua ausência (artigo 315.º) e na leitura de declarações suas anteriormente feitas na audiência (artigo 338.º). Considera-se que esta prática é contrária ao espírito das respectivas normas, aproveitando as zonas cinzentas das normas legais. Propõe-se que seja esclarecida na lei a forma de revogação destas declarações pelo arguido, mediante, por exemplo, escritura pública ou declaração na própria audiência. | 1 |
| 4. | Aperfeiçoamento do regime de recursos | |
| | <i>Não houve opiniões.</i> | |
| 5. | Garantia dos direitos dos intervenientes processuais | |
| 5.1. | Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal | |
| 1) | Discorda-se da transferência do poder de sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal, dado que o termo de identidade e residência é igualmente limitativo da liberdade das pessoas. Por exemplo, em Portugal, mais de 50% da população está sujeita a termo de identidade e residência por motivo de exercício de determinadas funções. | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| 6. | Revisão dos prazos processuais | |
| 6.1. | Ajustamento dos prazos processuais | |
| 1) | Questiona-se o não ajustamento do prazo previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º (requerimento de constituição como assistente). | 1 |
| 6.2. | Alteração dos prazos processuais | |
| 1) | É de saudar o alargamento dos prazos processuais. | 1 |
| 2) | Concorda-se com o alargamento do prazo para a interposição do recurso para 20 dias. | 1 |
| 3) | De modo a chegar a um equilíbrio entre os diferentes prazos, propõe-se o alargamento do prazo para arguição da irregularidade. | 1 |
| 4) | O prazo de 10 dias para o assistente deduzir acusação é demasiado curto. O assistente só conhece o processo depois de o Ministério Público deduzir acusação; antes, ele não tinha acesso ao processo nem aos objectos apreendidos. Propõe-se, assim, o alargamento deste prazo. | 1 |
| 5) | Propõe-se o alargamento do prazo para requerer a abertura de instrução. | 1 |
| 6.3. | Outras opiniões referentes aos prazos processuais | |
| 1) | Segundo a jurisprudência do Tribunal de Última Instância, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir do depósito da sentença; no entanto, da data do depósito não é dado conhecimento ao arguido, daí que se proponha que o prazo para a interposição do recurso se conte a partir da entrega da cópia da | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | sentença ao arguido. | |
| 2) | Segundo o n.º 1 do artigo 401º, em relação às decisões orais reproduzidas em acta, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da data em que tiverem sido proferidas. No entanto, neste caso, na prática, a sentença não é imediatamente facultada ao arguido. | 1 |
| 3) | Relativamente à última parte do n.º 7 do artigo 100º do CPP, quando o acto deva ser notificado ao arguido e ao seu defensor, propõe-se que a contagem dos respectivos prazos deva começar a contar a partir da notificação que se verificou em último lugar, tal como acontece no CPC. | 1 |
| 4) | Propõe-se que no processo penal se deva admitir a prática do acto fora do prazo (no máximo 3 dias) mediante pagamento de uma multa, tal como acontece no processo civil. | 1 |
| 5) | Propõe-se que sejam positivadas na lei as soluções consagradas na jurisprudência, como por exemplo o entendimento de que em caso de julgamento na ausência consentido (artigo 315.º), o prazo de recurso se conta a partir da data em que tiver sido proferida a sentença, e não da data da notificação do arguido. | 1 |
| 6) | Existem muitas vezes casos de substituição de advogado nos recursos da decisão de aplicação da prisão preventiva. Coloca-se aqui a questão de saber se nestes casos há lugar à suspensão do prazo de recurso. Quanto a esta questão não existe um entendimento uniforme entre o Tribunal de Segunda Instância e | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------|--|----------------------|
| | o Tribunal de Última Instância. | |
| 7. | Outras matérias merecedoras de discussão | |
| 7.1. | Competência para aplicar medidas de coacção | |
| 1) | Não deve ser transferida para o Ministério Público a competência para aplicar medidas de coacção, excepto à prisão preventiva, porque esta alteração é contrária à Lei Básica, que define claramente as funções do acusador e do julgador. Em nome da protecção dos direitos fundamentais, e para evitar qualquer abuso, não deve ser o próprio acusador a aplicar medidas de coacção. | 4 |
| 7.1.1. | Outras opiniões referentes às medidas de coacção | |
| 1) | O juiz não deve aplicar uma medida de coacção mais gravosa do que a proposta pelo Ministério Público. A defesa do arguido pode ser inadequada à situação concreta e, assim, posta em causa, se o juiz aplicar prisão preventiva apesar de o Ministério Público ter apenas proposto a caução ou proibição de ausência. | 1 |
| 2) | Propõe-se a introdução da medida de vigilância electrónica, obrigando o arguido permanecer no seu domicílio ou não se ausentar determinada área, como forma de reduzir a aplicação da prisão preventiva. | 1 |
| 7.2. | Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação | |
| 1) | <p>Não se deve eliminar ou restringir a instrução pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – A instrução não constitui um expediente contrário à | 3 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>celeridade, serve para fazer o saneamento dos processos que não devem ir para o tribunal, e ocupa uma percentagem muito reduzida.</p> <p>– Esta alteração é contrária à Lei Básica.</p> | |
| 8. | Opiniões e sugestões em relação a matérias não constantes do documento de consulta | |
| 8.1. | Consulta do processo | |
| 1) | Propõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 79.º no sentido de esclarecer que o direito à consulta do processo deve abranger também os casos de crimes particulares. | 1 |
| 2) | Propõe-se a alteração do n.º 3 do artigo 79.º no sentido de esclarecer que as partes podem aceder as suas declarações mediante fotocópia ou por outro meio técnico. | 1 |
| 3) | Propõe-se a alteração do artigo 79º no sentido de admitir que o advogado consulte o processo, sem necessidade de formular qualquer requerimento. | 1 |
| 8.2. | Notificação | |
| 1) | Existem casos, por exemplo, em alguns processos de liberdade condicional, em que o advogado não é notificado da libertação do recluso. | 1 |
| 8.3. | Fundamentação da sentença | |
| 1) | Dado que em Macau, ao contrário do que sucede no Interior da China, os tribunais superiores, em regra, não apreciam matéria de facto, propõe-se que na fundamentação da sentença se deva | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | indicar as provas que serviram para formar a convicção do tribunal em relação a cada facto. Em Portugal, com a revisão de 1998, o Código de Processo Penal introduziu a exigência do exame crítico das provas. | |
| 2) | Considera-se demasiada lata a livre convicção do juiz, uma vez o juiz não fundamenta a sentença com pormenor, não se permitindo, desta forma, que o advogado tenha fundamentos para interpor recurso. | 1 |
| 8.4. | Elaboração da sentença | |
| 1) | Propõe-se que se preveja que o juiz profere a sentença na própria audiência de julgamento, porque houve casos em que o juiz só faculta a sentença depois de decorrer 7 dias. | 1 |
| 8.5. | Comunicação da detenção aos familiares | |
| 1) | Na prática, dado que a polícia só encaminha o arguido à autoridade judiciária 48 horas após a detenção, não dando conhecimento aos seus familiares, propõe-se que, efectuada a detenção, a polícia deva comunicar aos familiares do arguido, tomando como referência a revisão da Lei Processual Penal Chinesa em curso, a qual pretende introduzir que é obrigatória a comunicação aos familiares dentro do prazo de 24 horas sempre que uma pessoa seja detida. | 1 |
| 8.6. | Morosidade processual | |
| 1) | Considera-se que a questão da morosidade processual se deve sobretudo à realização do inquérito por parte do Ministério | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | Público. | |
| 2) | A questão da morosidade não deve ser resolvida com a introdução de um novo processo simplificado, mas sim com o cumprimento dos prazos processuais. | 1 |
| 8.7. | Substituição das expressões | |
| 1) | Propõe-se a substituição das referências duvidosas, como “ <i>Tribunal Superior de Justiça</i> ”, “ <i>procurador-geral-adjunto</i> ”, etc. | 1 |
| 8.8. | Informatização do processo | |
| 1) | Propõe-se que o tribunal disponha o processo em versão electrónica (por exemplo em pdf), de modo a responder à dificuldade de consultar o processo quando estejam em causa “mega-processos”, em que intervêm muitos advogados. | 1 |
| 8.9. | Período da consulta | |
| 1) | A Associação dos Advogados de Macau e os advogados consideram demasiado curto o período da consulta | 2 |

| Síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo | |
|---|------------------------------|
| Destinatários | Magistrados judiciais |
| Número de participantes | 19 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------------|---|-----------------------------|
| 1. | Reformulação dos processos especiais | |
| 1.1. | Alteração do processo sumário | |
| 1) | <p>Deve manter-se o limite máximo da pena aplicável em 3 anos no processo sumário, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – A subida do limite da pena aplicável para 5 anos significa que o arguido pode ser condenado a uma pena prisão que não possa dar lugar a suspensão; – Com a subida do limite, passa a abranger-se crimes mais graves, tornando o processo mais complexo; – Em relação a estes crimes mais graves, é difícil para o defensor preparar uma defesa devida dentro do limite temporal limitado fixado para esta forma de processo. | 3 |
| 2) | <p>Propõe-se que o processo sumário seja aplicável mesmo em caso de crimes puníveis com pena de prisão superior ao limite actualmente fixado (3 anos), desde que o arguido seja não residente ou imigrante ilegal.</p> | 1 |
| 3) | <p>Deve manter-se o requisito de que o arguido tenha completado, ao tempo do facto, 18 anos de idade, porque os interesses dos menores são também muito importantes.</p> | 1 |
| 4) | <p>Não se discorda do abaixamento da idade do arguido para aplicar</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | o processo sumário, mas é necessária uma articulação com a idade da imputabilidade, porque, se esta for reduzida para 14 anos, isto significará que o processo sumário passa também a poder julgar estes menores. | |
| 5) | <p>Existe um contra-senso entre a exigência da confissão do arguido em caso de detenção por qualquer cidadão ora proposta e o regime de leitura das declarações do arguido na audiência. Esta confissão não pode ser valorada pelo tribunal porque, segundo a lei vigente, só se pode proceder à leitura das declarações quando houver consentimento ou contradições e discrepâncias entre as declarações anteriormente feitas e as feitas na audiência.</p> | 1 |
| 6) | <p>Em relação ao prazo de 2 horas para a entrega do arguido à autoridade no caso de detenção efectuada por qualquer cidadão, suscitaram-se as seguintes opiniões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Pode dar-se o sinal errado de que o agente só deve ser entregue à autoridade ao fim de 2 horas, incentivando-se a justiça privada; – Parece que há uma colisão com o n.º 2 do artigo 238.º, que diz que, quando a detenção for efectuada por qualquer pessoa, a pessoa detida deve ser entregue imediatamente à autoridade; – Deve prever-se que a entrega do detido seja feita no mais curto prazo possível, cabendo ao tribunal | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>proceder à respectiva validação;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Deve deixar-se à jurisprudência a definição do prazo para a entrega do detido à autoridade. | |
| 7) | <p>Segundo o regime vigente, se o juiz entender que é possível realizar as diligências de prova essenciais no prazo de 30 dias, o processo continua na forma sumária, adiando-se a audiência. Com a proposta [artigo 371º/1/b)], ainda que o juiz entenda que o processo não tem condições para prosseguir na forma sumária, o caso há-de continuar a seguir esta forma de processo, porque a nova previsão impõe que o juiz faça uma justificação de reenvio mediante uma devida comprovação. Ora, isto põe em causa a defesa do arguido e a parte acusatória. Na verdade, o tribunal não deve substituir-se ao Ministério Público na investigação. Sublinha-se ainda que não há muitos casos de reenvio dos processos sumários para a forma comum.</p> | 2 |
| 8) | <p>Em relação ao prazo de 30 dias para realizar diligências probatórias essenciais, suscitaram-se as seguintes dúvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Questiona-se se o reenvio do processo só pode ter lugar depois de decorrer este prazo; – Quanto aos arguidos não residentes, coloca-se a questão de saber se estes são libertados ou se lhes pode ser imposta a medida de detenção administrativa para aguardar o julgamento; – Questiona-se se o processo de expulsão só pode ter | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | início depois de decorrer o prazo de 30 dias. | |
| 9) | Dado que em processo sumário passam a poder julgar-se crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos (como sequestro, homicídio, etc.) e menores de 16 anos, sugere-se deixar claro que o juiz pode remeter o processo para a forma comum face à complexidade do caso. | 1 |
| 10) | A expressão “excepcional complexidade” referida na alínea do n.º 1 do artigo 371.º é demasiado subjectiva. | 1 |
| 11) | Parece que existe uma contradição formal entre o n.º 2 do artigo 362.º e a alínea b) n.º 1 do artigo 371.º, dado que ambos os preceitos falam de início do prazo para a realização da audiência. | 1 |
| 12) | Propõe-se a eliminação do limite temporal de 30 dias para iniciar a audiência em processo sumário. | 1 |
| 13) | Propõe-se a incorporação dos requisitos do processo simplificado enumerados no artigo 372.º-A no processo sumário. No seguimento desta proposta, propõe-se a eliminação do prazo de 48 horas. | 1 |
| 14) | Propõe-se a eliminação da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” previsto no processo sumário e simplificado, pois não será adequado que seja o juiz singular a aplicar uma pena de prisão superior 5 anos, nos casos em que o arguido tenha sido acusado vários crimes em concurso. Se se considerar que é de manter esta previsão, deve clarificar-se que o juiz não pode aplicar uma pena superior a 5 anos. Solução | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | semelhante pode ser encontrada no Código de Processo Penal Português, no seu artigo 16º, n.º 3, segundo o qual o juiz não pode aplicar em concreto uma pena de prisão superior a 5 anos. | |
| 1.2. | Alteração do processo sumaríssimo | |
| 1) | <p>Dadas as dificuldades sentidas actualmente com a notificação do arguido, em relação à notificação do requerimento do Ministério Público ou do despacho do juiz que fixa uma nova sanção, suscitaram-se as seguintes dúvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Poderá o defensor opor-se em nome do arguido? – Notificado o arguido, se este nada responder, qual será a consequência? | 1 |
| 2) | Suscita-se o receio da perda das provas com o reenvio do processo ao Ministério Público se não se conseguir notificar o arguido do requerimento do Ministério Público ou do despacho do juiz que fixa uma nova sanção. | 1 |
| 3) | Suscita-se a dúvida sobre se o tempo é necessário para realizar todas as diligências. | 1 |
| 4) | Propõe-se a obrigatoriedade de o juiz apresentar uma contra-proposta sempre que não concorde com a sanção proposta pelo Ministério Público. | 1 |
| 5) | Sugere-se a eliminação do impedimento do juiz que tenha recusado a forma sumaríssima de participar no julgamento que venha depois a ter lugar, após o reenvio do processo para tramitação sob outra forma processual, para evitar que esta | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | medida possa ser vista como um estímulo para o juiz não admitir esta forma de processo, visto que, uma vez recusada a forma sumaríssima, este mesmo processo nunca mais será julgado pelo mesmo juiz. | |
| 6) | O processo sumaríssimo deve continuar a ser julgado pelo juiz de instrução. | 1 |
| 1.3. | Processo simplificado | |
| 1) | Não se concorda com a introdução do novo processo simplificado porque, por um lado, os funcionários já estão habituados à distinção dos processos actualmente existentes e, por outro, com a introdução deste processo, torna-se o sistema mais complicado. | 1 |
| 2) | Dado que a acusação do Ministério Público pode ser feita através da remissão ao auto de notícia, surge a preocupação de que no futuro, o juiz tenha de fazer tudo (saneamento processo, fixação do seu objecto, etc). | 1 |
| 3) | Segundo a proposta, o processo simplificado baseia-se na existência de declarações unânimes das testemunhas. Surge a preocupação de que, se não houver um inquérito prévio, chegado o julgamento, as testemunhas mudem radicalmente as suas declarações e o juiz tenha de fixar o objecto do processo e assumir o papel do Ministério Público de fazer investigação. | 1 |
| 4) | Se no futuro houver muitos reenvios dos processos simplificados para a forma comum, surge a preocupação de que muitos juízes | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | peçam o impedimento do processo que venha a ter lugar. | |
| 5) | O processo simplificado compromete o princípio de livre apreciação da prova, porque a lei diz, que para haver lugar a esta forma de processo, basta existir provas simples e evidentes e não há propriamente um critério objectivo para esta noção. Parece que se está a antecipar o juízo probatório. | 1 |
| 6) | Considera-se demasiado longo o período de 30 minutos para fazer alegações. A prática diz que 5 minutos são suficientes. Propõe-se reduzir este período para 15 minutos. | 1 |
| 7) | Sugere-se a eliminação da regra da precedência na marcação da audiência prevista no processo simplificado, uma vez que esta excepção agrava o andamento dos processos mais complexos, como por exemplo os de acidentes de viação. | 2 |
| 8) | Dado que nos processos sumário e simplificado a lei não admite a não aceitação da acusação, e o próprio artigo 293.º, no que respeita à rejeição da acusação, também é muito limitativo, sugere-se que seja previsto que o juiz pode invocar a complexidade, quando entender que não está em condições em julgar o processo naquela forma, e decidir o reenvio do processo para a forma comum. | 1 |
| 9) | Sugere-se a criação de um mecanismo para pedir ao Ministério Público que aperfeiçoe a acusação. | 1 |
| 10) | Coloca-se a questão de saber se o despacho de reenvio é recorrível. | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| 11) | Se, depois do reenvio, o Ministério Público mantiver o entendimento de que há provas simples e evidentes, poderá surgir um conflito negativo. | 1 |
| 12) | O termo escolhido para a versão chinesa não difere muito da designação “processo sumário”, criando confusão. | 1 |
| 13) | Em vez de criar o processo simplificado, a questão do julgamento dos crimes leves pode ser resolvida pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, mediante uma especialização interna, designando alguns juízes (especialmente os mais novos) para julgar os casos simples. | 1 |
| 1.4. | Adopção do processo <i>summon plea</i> existente em Hong Kong | |
| 1) | <p>Sugere-se a criação de um processo semelhante ao <i>summon plea</i> existente em Hong Kong, com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Destina-se a casos simples (por exemplo, a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, mesmo que não haja detenção em flagrante delito); – O arguido confessa logo os factos perante a polícia e consequentemente, não há necessidade de realizar prova adicional; – O Ministério Público, depois de receber o processo, manda-o ao JIC; – O JIC pergunta ao arguido, com a presença de um defensor nomeado, se quer confessar espontaneamente, sem reserva e de modo integral os | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>factos, advertindo-o das possíveis consequências;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Se o arguido confessar, o JIC gradua a pena e aplica-lhe uma pena de multa. | |
| 2. | Justa distribuição dos recursos disponíveis | |
| 2.1. | Alargamento das competências do tribunal singular | |
| 1) | Deve manter-se o limite da pena de prisão em 3 anos para determinar a competência do tribunal singular. | 1 |
| 2) | A libertação dos juízes para julgar outros processos não pode constituir motivo da subida do limite da pena de prisão fixado no tribunal singular de 3 para 5 anos. | 1 |
| 3) | <p>A subida do limite de 3 para 5 anos para determinar as competências dos tribunais deve ser melhor ponderada, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – As pessoas sentem-se mais confortáveis quando julgadas por 3 juízes, pois consideram mais dignas as suas decisões; – Não é fácil para um juiz jovem aplicar uma pena de prisão efectiva de 5 anos; – Em Portugal, o Ministério Público pode fixar a competência do tribunal (artigo 16.º, n.º 3 do Código de Processo Penal Português), fazendo intervir o tribunal singular, mesmo que o crime seja punível com pena de prisão superior a 5 anos. Este regime tem a vantagem de evitar que as bagatelas penais cheguem | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>ao tribunal colectivo. Contudo, este regime apresenta igualmente as suas desvantagens;</p> <ul style="list-style-type: none"> – A questão de recursos humanos deve ser revolvida pela LBOJ; – A questão de estatística não é muito relevante; – É verdade que, com o aumento do limite de 3 para 5 anos, o juiz singular passa a intervir menos no tribunal colectivo. | |
| 4) | <p>Concorda-se com a subida do limite da pena de prisão fixado no tribunal singular de 3 para 5 anos.</p> | 2 |
| 5) | <p>Sugere-se a atribuição da competência ao presidente do tribunal colectivo para julgar os crimes puníveis com pena de prisão entre 3 e 5 anos, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Esta solução constitui uma forma de equilibrar o volume de trabalho do juiz singular com o do presidente do tribunal colectivo; – Os crimes puníveis com pena de prisão entre 3 e 5 anos envolvem factos mais complexos, pelo que devem ser julgados pelos juízes com mais experiência; – Os juízes singulares são normalmente mais novos; – O alargamento da competência do juiz singular aumenta o seu volume de trabalho, que em si já não é leve, já que ele tem de preparar o julgamento, fazer o saneamento do processo, intervir no tribunal colectivo, | 7 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>executar a pena, decidir a revogação da suspensão da pena, tratar do destino dos objectos apreendidos, enviar a sentença à Direcção dos Serviços de Identificação para efeitos de registo criminal, etc;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Os crimes puníveis com pena de prisão entre 3 e 5 anos não são muitos; – No processo civil, o presidente do tribunal colectivo também trabalha como juiz singular; – O CPP anterior também previa que os processos de querela julgados em revelia eram julgados pelo presidente do tribunal colectivo. | |
| 6) | A questão da distribuição de trabalho pode ser resolvida pela LBOJ. | 1 |
| 7) | Quanto à questão da quebra da unidade do sistema em relação à competência para julgar os processos sumários e simplificados respeitantes a crimes puníveis entre 3 e 5 anos, pode optar-se pela manutenção do regime vigente, ou deixar o presidente colectivo julgar estes processos. Para tanto, o Conselho dos Magistrados Judiciais terá de fazer alguns ajustamentos ou, provavelmente, terá de se alterar a LBOJ. | 1 |
| 8) | Para comaltar o receio dos cidadãos quanto ao mérito das decisões proferidas pelos juízes singulares, sugere-se que se reforce o dever de fundamentação das sentenças. | 1 |
| 2.2. | Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | provisória do processo e da confissão | |
| 1) | Dado que actualmente não existe uma base de dados própria para os casos de suspensão provisória do processo, sugere-se a sua criação. | 1 |
| 2) | Sugere-se a substituição de “antecedentes criminais” por “ausência de condenação por crime da mesma natureza”. | 1 |
| 3) | Sugere-se que se preveja que só pode haver lugar à suspensão provisória do processo quando não houver aplicação anterior de suspensão provisória do processo da mesma natureza. | 1 |
| 3. | Simplificação do regime de julgamento | |
| 3.1. | Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência | |
| 1) | <p>A admissão da realização da audiência na ausência do arguido com o início da inquirição das testemunhas quando estas se mostrem impossibilitadas de comparecer na segunda data por motivo de doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau pode ser prejudicial para o arguido pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O arguido fica sem saber o que a testemunha tinha dito na primeira data e o defensor também não pode questionar os depoimentos da testemunha; – Esta previsão prejudica o exercício do contraditório pelo arguido e viola o princípio da imediação; – Caso seja necessário realizar uma acareação, terão de | 3 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>se notificar as testemunhas para realizá-la numa terceira data;</p> <ul style="list-style-type: none"> – A proposta não impõe que o juiz reproduza sumariamente o que a testemunha tinha dito na primeira audiência; – Esta proposta apresenta alguma semelhança com as declarações para a memória futura. | |
| 2) | Discorda-se da realização do julgamento com um único adiamento, independentemente de a segunda falta ser ou não justificada. | 1 |
| 3) | Quanto à impossibilidade de as pessoas de, por motivo de doença, deslocação para exterior, ou outras razões razoáveis, comparecerem no julgamento, propõe-se que se proceda à tomada de declarações para memória futura, em vez de se avançar para o julgamento sem a presença do arguido, evitando, assim, a violação dos princípios da imediação e da oralidade. | 1 |
| 4) | Nem sempre é fácil agendar um novo julgamento no prazo de 30 dias. A impossibilidade da continuação do julgamento no prazo de 30 dias pode tornar sem efeito as declarações já prestadas. | 2 |
| 5) | Salienta-se a impossibilidade prática de marcar a segunda data da audiência a combinar com todos os intervenientes processuais, uma vez que as testemunhas estão numa outra sala, e não na sala de audiência, onde só estão os juízes, o Ministério Público e os advogados. | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| 6) | Concorda-se com a proposta quanto à realização de notificação edital se o arguido faltar à audiência sem apresentar uma justificação, mas já será excessivo recorrer a essa notificação se o arguido apresentar justificação. | 1 |
| 7) | Propõe-se que, se o arguido sujeito a termo de identidade e residência faltar à audiência, a respectiva justificação deva ser apresentada antes do seu início por qualquer forma expedida (por exemplo por telefone), sob pena da realização da audiência logo na primeira data. | 1 |
| 8) | Propõe-se que seja garantido que o consentimento dado pelo arguido para realizar a audiência na sua ausência seja feito na língua que o mesmo domina. | 1 |
| 9) | Sugere-se a introdução de alguma coordenação entre a medida administrativa de proibição de reentrada a Macau e a marcação da data de julgamento, permitindo-se que o arguido a quem tenha sido imposta essa medida possa reentrar a Macau para assistir ao julgamento, se assim o quiser. | 2 |
| 3.2. | Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido | |
| 1) | A proposta permite evitar o adiamento, mas é um custo muito alto para a defesa. Admitir a alteração da ordem de produção da prova sempre que falte alguma testemunha pode pôr em causa a | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>defesa do arguido, pois, antecedendo a inquirição das testemunhas de defesa (não tendo o defensor condições para apresentar a defesa devida), o defensor deixa de poder contrapor as declarações das testemunhas da parte acusatória, porque, sabendo o que as testemunhas de defesa tinham dito, as testemunhas da parte acusatória podem apresentar em juízo um depoimento preparado. Pelo que se propõe estabelecer que o defensor pode contrapor a inquirição antecipada das testemunhas de defesa.</p> | |
| 2) | <p>A proposta admite a alteração da produção de provas. Suponha-se que são ouvidas na primeira sessão as testemunhas do arguido e só na segunda sessão as testemunhas acusatórias. Isto pode consituir um obstáculo ao exercício do contraditório, pois o arguido não pode contradizer as testemunhas de acusação ou fazer acareação.</p> | 1 |
| 3) | <p>Sugere-se que, para alterar a ordem de produção de prova, tenha de haver consentimento das partes, tal como sucede no processo civil.</p> | 1 |
| 4) | <p>Se, entre a primeira e a segunda data, ultrapassarem mais de 30 dias, as provas produzidas na primeira sessão deixam de produzir efeitos. Note-se que a proposta não propõe qualquer alteração quanto ao prazo de 30 dias que medeia as diferentes sessões.</p> | 1 |
| 5) | <p>Coloca-se a questão de saber se a audição das pessoas presentes</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | na primeira data designada é obrigatória. | |
| 3.4. | Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos | |
| 1) | <p>Não se concorda com a proposta de separação de processos em caso de falta de alguns arguidos pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em prol do princípio de concentração das provas e do princípio de imediação, só deve realizar-se um único julgamento; – Com a separação de processos, as testemunhas podem esquecer os factos; e podem, eventualmente, surgir contradições de julgados; – A realização de um único julgamento é muito mais justa, porque todos os advogados estão presentes em defesa dos seus clientes, em prol da justiça relativa. | 1 |
| 3.5. | Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público | |
| 1) | Em relação à questão de o arguido autorizar a leitura das declarações anteriormente feitas na audiência, mediante o preenchimento de um formulário fornecido pelo Ministério Público, o que preocupa é que não se sabe se a manifestação do arguido corresponde à sua vontade real. | 2 |
| 2) | Quanto à questão da possibilidade de revogação da declaração da autorização da leitura das declarações, o arguido pode revogar a todo o tempo tal declaração. | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 3) | Sendo a autorização da leitura das declarações feitas pelo arguido uma matéria extremamente sensível, deve esclarecer-se em que fase do processo é que se pode fazer essa declaração. | 1 |
| 4) | <p>Não se deve admitir a leitura das declarações pelo arguido em caso de silêncio pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O Ministério Público deve esforçar-se por apresentar provas e o juiz deve recorrer a outras provas para descobrir a verdade material; – A leitura das declarações só deve ser usada em “ultima ratio”; – Esta alteração viola o direito do arguido ao silêncio e contraria o espírito do sistema vigente. Se o arguido se mantiver em silêncio e não houver outras provas, ele deve ser absolvido; – As declarações do arguido anteriormente feitas podem não corresponder à verdade. | 4 |
| 5) | Sugere-se a admissão da leitura das declarações do arguido quando este for julgado à revelia consentida ou absoluta. | 1 |
| 4. | Aperfeiçoamento do regime de recursos | |
| 1) | Concorda-se com as alterações propostas quanto aos recursos. | 1 |
| 2) | Propõe-se que se inspire no artigo 621.º do Código de Processo Civil, consagrando que o relator pode também decidir sumariamente o recurso quando a questão a apreciar for simples. Entendem-se por simples as questões que não exigem uma | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | grande elaboração doutrinária. | |
| 4.1. | Ampliação das competências decisórias do relator, redução das matérias a apreciar pela conferência e redução dos casos de julgamento do recurso em audiência | |
| 1) | Propõe-se que conste do artigo 409.º que a audiência é excepcional, sendo a regra o julgamento em conferência. Ou seja, o julgamento em audiência deve limitar-se aos casos em que o arguido tenha sido julgado à revelia e aos casos de renovação da prova. As restantes matérias devem ser julgadas em conferência. | 1 |
| 2) | O pedido de desistência do recurso pode ser julgado pelo relator. No entanto, em relação às restantes matérias, deve manter-se o regime actual, em prol da celeridade processual, dado que tais matérias, uma vez julgadas pelo relator, podem de certeza ser objecto de reclamação para a conferência. | 1 |
| 3) | Só deve haver lugar à audiência quando o arguido tenha sido julgado à revelia absoluta, haja renovação da prova ou quando o relator entenda necessária a sua realização. | 1 |
| 4) | Não se discorda da realização da audiência a pedido do arguido, mas deve constar a ressalva de que a decisão do relator de não realizar a audiência é insindicável. | 1 |
| 4.2. | Outras opiniões referentes ao recurso | |
| 1) | Propõe-se que seja admitida a reapreciação da matéria de facto na fase de recurso, exigindo-se ao recorrente que indique as | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>declarações das testemunhas que pretende impugnar, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Não se justifica que os sujeitos no processo penal tenham menos garantia do que as partes no processo civil; – No processo penal, o recurso está limitado aos vícios previstos no artigo 400º, e só quando estes vícios resultem dos elementos dos autos; – A lei vigente parece querer limitar a possibilidade da renovação da prova. Deve flexibilizar-se a renovação da prova; – Deve admitir-se que o Tribunal de Segunda Instância syndique a livre convicção do juiz da primeira instância, pois, se a questão da graduação da pena admite duplo grau de jurisdição, não há razão para não se admitir o duplo grau de jurisdição em relação à questão da livre convicção. | |
| 2) | <p>Propõe-se a adopção do regime vigente em Hong Kong quanto à matéria de recurso nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em Hong Kong, o tribunal de segunda instância pode syndicar o caminho lógico da formação da livre convicção, admitindo o duplo grau de jurisdição em matéria de facto; – As sentenças de primeira instância são proferidas | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>oralmente;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Quando no recurso está em causa a livre apreciação da prova, o juiz a quo tem de fazer a fundamentação em segunda via; – Por sua vez, o arguido tem de apresentar por escrito o teor dos depoimentos gravados (a transcrição é feita pelo pessoal técnico do tribunal a expensas do arguido). | |
| 3) | Sugere-se a introdução do recurso <i>per saltum</i> para os crimes mais violentos, em nome da celeridade processual. Quanto à questão de o Tribunal de Última Instância poder julgar ou não matéria de facto, isto depende da opção do legislador. | 1 |
| 4) | Propõe-se que seja consagrado na lei que, quando não haja audiência, não haja leitura do acórdão penal. | 1 |
| 5) | Propõe-se que se deva admitir um duplo grau de jurisdição para o Chefe do Executivo e os secretários. A não admissão de um duplo grau de jurisdição é contra os pactos internacionais. Se se entender que o Chefe do Executivo ou os secretários não devem ser julgados pelo Tribunal de Segunda Instância em primeira instância, pode criar-se no Tribunal de Última Instância um tribunal pleno para julgar os recursos destas pessoas. | 1 |
| 5. | Garantia dos direitos dos intervenientes processuais | |
| 5.1. | Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| 1) | Não se concorda com a regra de precedência em relação aos processos com arguidos estrangeiros, porque actualmente a lei já prevê um mecanismo para estes arguidos (há sempre lugar à aplicação da prisão preventiva). | 1 |
| 2) | Sugere-se que os processos de acidente de viação tenham precedência em relação aos demais processos, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos com arguidos presos. | 1 |
| 5.2. | Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária | |
| 1) | Concorda-se com a substituição da expressão “ <i>antes do nascer nem depois do pôr-do-sol</i> ” por um limite temporal fixo. | 1 |
| 2) | Propõe-se que em caso de realização de busca domiciliária com consentimento do visado, seja esclarecido ao visado que pode fazer-se acompanhar de advogado, ou que se imponha a exigência da autorização pelo Ministério Público. | 1 |
| 5.3. | Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal | |
| 1) | Não se opõe à extensão do poder de aplicar o termo de identidade e residência aos órgãos de polícia criminal, desde que não haja violação da lei da privacidade. O problema reside mais na questão da consequência. | 1 |
| 6. | Revisão dos prazos processuais | |
| 6.1. | Alteração dos prazos processuais | |
| 1) | Considera-se demasiado largo o prazo de 30 dias de | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>antecedência (actualmente 14 dias) que medeia entre a data do despacho que designa dia para a audiência e o julgamento. Em relação a processos com arguidos presos. Considera-se suficiente o prazo actual de 14 dias. Esta proposta prolonga a duração do processo. Sublinha-se que as audiências das contravenções podem ser marcadas dentro de um mês.</p> | |
| 2) | <p>Propõe-se excepcionar desta regra a marcação das audiências dos processos contravencionais, dado que o prazo de prescrição destes processos é apenas de 2 anos, bem como dos processos comuns singulares.</p> | 1 |
| 3) | <p>Deve tomar-se em consideração os processos que têm urgência na marcação das audiências (por exemplo, os processos com arguidos presos, cujo prazo de prisão preventiva está prestes a esgotar, ou os processos que estão em vias de prescrever). Estes 30 dias de antecedência para a designação do dia para a audiência têm de acrescentar o tempo para notificação.</p> | 1 |
| 4) | <p>Consideram-se suficientes 20 dias de antecedência para a designação do dia para a audiência. Em alternativa, propõe-se o estabelecimento de uma ressalva no sentido de que, em relação a determinados casos, este prazo possa ser reduzido a metade.</p> | 1 |
| 5) | <p>Para resolver a questão da insuficiência do prazo para a interposição do recurso, sugere-se ponderar que em casos especiais o prazo de recurso possa ser prorrogado, tal como sucede no processo civil.</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 6) | Considera-se que o prazo de 10 dias é suficiente para apresentar a reclamação prevista no artigo 395.º O documento de consulta propõe o alargamento para 20 dias. | 1 |
| 6.2. | Outras opiniões referentes aos prazos processuais | |
| 1) | A forma de contagem do prazo para a interposição do recurso deve manter-se porque o acesso à sentença é quase sempre imediato. | 1 |
| 2) | Em relação às sentenças ditadas para acta, a lei vigente diz que o prazo para a interposição do recurso começa a contar a partir da data em que tiver sido proferida. Não existe nenhum inconveniente em que o prazo do recurso também se conte a partir do seu depósito. | 1 |
| 3) | Propõe-se que, em caso de julgamento à revelia, o prazo do trânsito em julgado da sentença se conte a partir da sua prolação, e não a partir da data da sua notificação do arguido, dado que, segundo a lei vigente, nesta situação, o que se releva é a prescrição do procedimento penal e não a da pena. | 1 |
| 4) | Propõe-se que as decisões do Tribunal de Segunda Instância devam ser igualmente notificadas à pessoa do arguido para efeitos da contagem do prazo de recurso, aplicando-se o n.º 7 do artigo 100.º | 1 |
| 5) | Propõe-se que seja esclarecida a regra de contagem do prazo de recurso quando o arguido se encontre no Estabelecimento Prisional de Macau e necessite de nomeação de defensor | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | oficioso, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Última Instância, o prazo de recurso conta-se a partir da data da leitura da sentença, não constituindo justo impedimento o período despendido pelo envio da carta escrita pelo recluso a solicitar defensor oficioso. | |
| 7. | Outras matérias merecedoras de discussão | |
| 7.1. | Competência para aplicar medidas de coacção | |
| 1) | <p>Não se concorda com a transferência dos poderes para a aplicação das medidas de coacção do JIC para o MP, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – A forma de sindicância é insuficiente, porque o arguido só pode reclamar junto do superior hierárquico. Esta forma de sindicância põe em causa os direitos do arguido; – Se o Ministério Público aplicar uma caução demasiado elevada (por exemplo 500 mil patacas) e o arguido não tiver capacidade para a prestar, chegado o processo ao juiz, só lhe resta aplicar ao arguido a prisão preventiva. Neste caso, o juiz passa a assumir um papel de mero carimbo; – Esta alteração é contra a estrutura do processo, afronta o valor essencial do processo penal de garantir a liberdade das pessoas e põe em causa a imagem de segurança; | 11 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------|---|----------------------|
| | <ul style="list-style-type: none"> – A caução e a proibição de ausência são igualmente medidas altamente limitativas de liberdade; – Esta alteração, além de não contribuir para a eficiência processual, diminui as garantias dos arguidos; – Tratando-se de uma matéria que atinge os direitos fundamentais do arguido, deve sempre ser decidida pelo juiz; – Esta alteração viola a Lei Básica; – O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que cabe ao juiz limitar o direito das pessoas; – Na China, as vozes da reforma vão no sentido de transferir este poder da polícia e do Ministério Público para o juiz. | |
| 2) | O ideal é manter o regime vigente. No entanto, se se entender que é de alterar o regime vigente, a única medida que pode ser aplicável pelo Ministério Público é a caução, visto que também a PSP pode aplicar pena de multa. | 1 |
| 3) | Se se entender que é mesmo de transferir a competência ao Ministério Público, a única medida que pode ser transferida é a caução, e deve consagrar-se que a decisão do Ministério Público está sujeita à validação no prazo de 48 horas pelo juiz instrução. | 1 |
| 7.1.1. | Outras opiniões referentes às medidas de coacção | |
| 1) | Propõe-se a admissão da aplicação da prisão preventiva sempre | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | que o arguido for condenado a uma pena de prisão efectiva superior a 6 meses ou 1 ano, mesmo que o crime praticado seja punível com pena de prisão inferior a 3 anos. Esta excepção não deve aplicar-se aos arguidos preventivamente presos que tenham já esgotado o prazo máximo de prisão preventiva. | |
| 2) | Propõe-se a criação de novas medidas de coacção adequadas à realidade de Macau, destinadas especialmente aos não residentes. | 2 |
| 3) | Propõe-se a introdução da pulseira electrónica como medida alternativa à prisão preventiva. | 1 |
| 7.2. | Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação | |
| 1) | <p>A instrução não deve ser eliminada ou restringida pelos seguintes motivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Esta alteração afronta o valor essencial do processo penal de garantir a liberdade das pessoas; – O número de processos de instrução é reduzido, não se justificando a sua eliminação; – Não há grandes prejuízos com a manutenção da instrução e mostram-se dúvidas quanto à sua eliminação; – No caso de acusação, a instrução assume a mesma função de saneamento do processo. Eliminada a instrução, o juiz terá de fazer a mesma tarefa; – Na instrução, o juiz de instrução averigua apenas se há | 10 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>indícios para o caso chegar a julgamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> – A eliminação desta fase é contrária à Lei Básica; – A instrução serve como uma válvula de escape; – A instrução é uma forma para evitar a realização do julgamento, especialmente para os casos que envolvem crimes menos graves. | |
| 2) | Concorda-se com a eliminação da instrução, uma vez que o arguido pode sempre defender-se no julgamento. | 1 |
| 3) | Sugere-se a restrição do âmbito da instrução, no sentido de deixar de admitir a abertura de instrução nos casos em que houver acusação contra o arguido, visto que o julgamento é suficiente para o arguido apresentar a sua defesa. | 1 |
| 4) | Em relação aos casos de arquivamento dos processos de crimes públicos e semi-públicos, devem reforçar-se as garantias do ofendido. Actualmente, não se admite a nomeação de defensor oficioso para o ofendido se constituir como assistente nestes crimes. Assim, se o ofendido não tiver dinheiro, não poderá requerer a abertura de instrução, restando apenas a via hierárquica para salvaguardar os seus interesses. | 1 |
| 8. | Opiniões e sugestões em relação a matérias não constantes do documento de consulta | |
| 8.1. | Consulta do processo | |
| 1) | Para resolver a questão da consulta do processo, sugere-se que se deixe na secretaria do tribunal uma cópia do processo para os | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | advogados consultarem. | |
| 2) | Considera-se inviável a sugestão de deixar disponível na secretaria uma cópia do processo, dado que nos tribunais não existe obstáculo à consulta; o problema parece que só existe na fase de inquérito. | 1 |
| 8.2. | Declarações para memória futura | |
| 1) | Dado que na tomada de declarações para memória futura o juiz não deve substituir-se ao papel do Ministério Público, propõe-se tornar obrigatória a sua presença ou, no mínimo, exigir que o Ministério Público formule um questionário. | 1 |
| 8.3. | Rejeição da acusação | |
| 1) | Propõe-se que seja consagrado que o juiz pode rejeitar a acusação do Ministério Público quando esta for manifestamente infundada, tal como sucede no Código de Processo Penal Português. | 1 |
| 8.4. | Alteração dos factos | |
| 1) | Sugere-se um melhor esclarecimento da matéria respeitante à alteração da qualificação jurídica. | 1 |
| 2) | Em relação à alteração substancial de factos, se se verificar uma tal alteração, a audiência deve prosseguir se o arguido consentir, mas, se o arguido não consentir, o tribunal deve remeter ao Ministério Público, valendo como denúncia. No primeiro caso, a inclusão deste novo facto no processo em curso, mediante o consentimento do arguido, pode violar o princípio acusatório. No | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | segundo, suscita-se a dúvida de que os factos em si sejam inseparáveis. | |
| 8.5. | Fundamentação da sentença | |
| 1) | <p>Entende-se que não existe a necessidade de introduzir na lei a obrigação de o juiz fazer o exame crítico das provas, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O processo cognitivo é impossível de justificar, não devendo obrigar-se o juiz a escrever tudo; – Em Portugal, exagerou-se com a introdução da expressão “exame crítico das provas”; – O advogado assistiu ao julgamento e pode sempre, requerer a gravação da audiência; – O Conselho dos Magistrados Judiciais pode sempre através da inspecção, averiguar a suficiência das decisões; – A lei actual já exige a fundamentação da sentença; – Esta alteração pode envolver o dispêndio de mais recursos. | 6 |
| 2) | A lei deve ser clara quanto à falta da fundamentação da sentença. | 1 |
| 3) | <p>Deve-se prever uma maior exigência quanto à fundamentação da sentença pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma maior exigência quanto à fundamentação da sentença não significa que o juiz tenha de transcrever as declarações das pessoas; | 3 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="411 315 1195 779">– Para fundamentar a sentença, não basta dizer que a convicção do juiz foi baseada na averiguação global e crítica dos elementos probatórios, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas e dos documentos constantes nos autos, pois, assim, fica-se sem saber como é que o juiz formou a sua convicção para condenar o arguido ou absolvê-lo; <li data-bbox="411 815 1195 1137">– Se se entender que o dever de fundamentação não é suficiente, deve aproveitar-se a presente revisão para esclarecer melhor essa matéria. A não alteração da redacção actual pode dar a entender de que a prática actual já é suficiente; <li data-bbox="411 1173 1195 1352">– No recurso, o Tribunal de Segunda Instância só pode alterar a matéria de facto se se verificarem alguns vícios, uma tarefa que nem sempre é fácil; <li data-bbox="411 1388 1195 1496">– Os pressupostos para renovação da prova são bastante exigentes; <li data-bbox="411 1532 1195 1711">– A fundamentação é essencial para entender como é que o juiz chegou à decisão de dar como provado determinado facto; <li data-bbox="411 1747 1195 1995">– A exigência do exame crítico das provas tanto pode dar lugar a um maior número de recursos, como a uma sua diminuição, porque a razão da decisão fica mais exposta, não suscitando tantas dúvidas; | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>– A falta ou insuficiência da fundamentação não dá lugar a um novo julgamento, a consequência será a nulidade da sentença, e cabe ao mesmo tribunal reformulá-las.</p> | |
| 4) | Um despacho de aplicação de medidas de coacção não pode não indicar nenhum facto e o momento em que ocorreu o crime. | 1 |
| 8.6. | Gravação da obrigatória da audiência | |
| 1) | A gravação das audiências deve ser obrigatória, em vez de ser requerida pelas partes. | 5 |
| 2) | A gravação obrigatória das audiências serve essencialmente para garantir a eventual renovação da prova na fase de recurso. | 1 |
| 8.7. | Notificação das pessoas colectivas | |
| 1) | O Código de Processo Penal nada prevê quanto à notificação das pessoas colectivas. | 1 |
| 8.8. | Funcionamento dos tribunais colectivos | |
| 1) | Propõe-se que seja esclarecido o modo de funcionamento dos tribunais colectivos. | 1 |
| 8.9. | Limitação do número de testemunhas | |
| 1) | Propõe-se a limitação do número de testemunhas (ex. 20), sem prejuízo da possibilidade de apresentar mais testemunhas devido à complexidade do caso. | 1 |
| 8.10. | Aumento do número de juízes | |
| 1) | Entende-se que se deve aumentar o número de juízes mediante a abertura anual do curso de magistratura e aumentar o salário dos juízes. | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 8.11. | Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) | |
| 1) | A subida do número de processos de tráfico resulta do facto de a nova lei de droga prever uma moldura bastante alargada, de 3 a 15 anos. Sugere-se criar diferentes molduras de pena consoante a quantidade da droga apreendida, tal como sucede em Hong Kong. | 1 |
| 8.12. | Substituição das expressões | |
| 1) | Propõe-se a substituição das expressões como “Tribunal Superior de Justiça”, prevista no n.º 2 do artigo 11.º | 1 |

| Síntese das opiniões apresentadas nas sessões de diálogo | |
|---|--|
| Destinatários | Magistrados do Ministério Público |
| Número de participantes | 18 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------------|---|-----------------------------|
| 1. | Reformulação dos processos especiais | |
| 1.1. | Alteração do processo Sumário | |
| 1) | Concorda-se com a alteração do requisito de aplicação do processo sumário de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos. | 1 |
| 2) | Concorda-se com a diminuição da idade do agente para 16 anos para a aplicação do processo sumário. | 1 |
| 3) | A proposta de revisão sobre a diminuição da idade do agente de 18 para 16 anos para efeitos de aplicação do processo sumário não produz grandes efeitos práticos na redução ou aumento do número de processos, uma vez que, na maioria dos casos, o processo sumário aplica-se aos indivíduos que cometeram, entre outros, crimes de reentrada ilegal e de falsa documentação de identificação, crimes que são raramente cometidos por menores. Inversamente, a revisão proposta parece diminuir as garantias dos menores. Se os resultados da consulta revelarem grandes controvérsias, o melhor seria manter a redacção actual para evitar os eventuais impactos. | 3 |
| 4) | Duvida-se do verdadeiro sentido da revisão proposta para alínea | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | b) do n.º 1 do artigo 371.º que estabelece: “... ou não tenha sido possível realizar, dentro do mesmo prazo máximo, as diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.” | |
| 5) | <p>Relativamente ao aditamento da alínea c) do n.º 1 do artigo 371.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Entende-se não ser necessário o aditamento da alínea c) do n.º 1 do artigo 371.º A norma referida contradiz com a ratio da revisão proposta para o processo sumário. Tendo em consideração que se propõe a alteração da condição para a aplicação deste processo para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, a sua complexidade é também naturalmente aumentada, pelo que é ilógica a sua introdução. Ao mesmo tempo, de acordo com as experiências obtidas dos processos anteriores, no futuro será provável que os juízes recorram menos ao processo sumário face ao disposto nesta alínea; — Julga-se que o grau de complexidade do processo não advém do número de arguidos ou de ofendidos. Este número representa o tempo que vai demorar para resolver a questão. Por conseguinte, o grau de complexidade do processo relaciona-se com outros problemas. Receia-se que no futuro, quando forem apresentados processos com maior número de pessoas, | 3 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>esta norma se torne num fundamento expresso para a não adopção do processo sumário;</p> <p>— Julga-se que constam da alínea c) do n.º 1 do artigo 371.º conceitos abstractos e indeterminados. Considerando que não foi estabelecido o número de arguidos e ofendidos, e tendo em conta as diferentes interpretações do grau de complexidade por diferentes pessoas e a impossibilidade de recurso da decisão, propõe-se que seja estabelecido que só quando houver mais de 5 arguidos e o juiz considerar o processo complexo, é que poderá reenviar o processo.</p> | |
| 6) | <p>Sobre a manutenção da forma sumária nos casos em que a audiência tenha início dentro de 30 dias, questiona-se sobre a possibilidade de julgar o arguido à revelia para resolver os casos em que este não compareça na audiência. Em caso afirmativo, poder-se-á reduzir o número de reenvios. Ao mesmo tempo, devem ponderar-se as situações em que o arguido seja obrigado a comparecer de novo na audiência dentro de 30 dias, mas em que não compareceu. De acordo com a interpretação vigente, nestas situações, o processo é reenviado para o processo comum. Por conseguinte, é necessário estabelecer uma solução própria para o processo sumário nestas situações.</p> | 1 |
| 7) | <p>Sobre a revisão do processo sumário, tendo em consideração que o número de magistrados judiciais e do Ministério Público é</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>igual e que têm o mesmo horário de julgamento, é de sugerir ouvir as suas opiniões para ponderar se na prática os mesmos conseguem enfrentar este aumento de processos sumários derivados da proposta de revisão e a possibilidade de um aumento de reenvio para o processo comum.</p> | |
| 8) | <p>Na perspectiva dos donos das lojas (pessoas colectivas) a queixa dos casos de crime de furto simples é feita pelos membros do órgão de administração, requerendo uma procuração. Assim, ultrapassado o prazo, não é possível a aplicação do processo sumário. Por conseguinte, sugere-se que seja alterada de modo a permitir que o responsável de facto da loja ou o administrador apresente a queixa, aumentando a aplicabilidade do processo sumário.</p> | 1 |
| 1.2. | Alteração do processo sumaríssimo | |
| 1) | <p>Deve ser alterada a condição de aplicação do processo sumaríssimo para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, uma vez que estes predominam no Código Penal.</p> | 1 |
| 2) | <p>Quanto à interpretação do n.º 1 do artigo 373.º que dispõe “...Ministério Público,... quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade...”, pode surgir discrepância entre o entendimento do delegado do Procurador e do juiz, o que pode dar lugar ao reenvio do processo ao Ministério Público. Além</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | disso, diferentes juízes podem ter interpretações diferentes e, conseqüentemente, determinar penas diferentes. Deste modo, sugere-se que seja regulamentado de forma clara o dispositivo em causa. | |
| 3) | <p>Manifesta-se reserva quanto ao alargamento do âmbito de aplicação do processo sumaríssimo, sendo que a condição de crimes puníveis com pena não superior a 5 anos aplica-se aos três processos especiais (processo sumário, processo sumaríssimo e processo simplificado). Portanto, para processos de gravidade semelhante, serão aplicadas penas muito diferentes. Aliás, muitos crimes susceptíveis de aplicação de multa têm como limite máximo 3 anos de pena de prisão. Os crimes que são susceptíveis de aplicação de penas não privativas da liberdade (multa) de limite máximo de 5 anos são raros. A aplicação diminuta deste processo é devida às diferentes interpretações do Ministério Público e do Tribunal, questão esta que urge resolver. O simples alargamento do limite máximo da pena de prisão para 5 anos, na prática, não promove a aplicação deste processo.</p> | 1 |
| 4) | <p>Relativamente ao requerimento para a aplicação do processo sumaríssimo, coloca-se a questão da possibilidade de ouvir o arguido e da atribuição ou não de efeitos à sua opinião, designadamente nos processos de acusação particular.</p> | 1 |
| 5) | <p>Em relação aos processos dependentes de acusação particular, o</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>respectivo requerimento do MP depende da concordância do assistente. No entanto, como nestes processos é, em regra, o assistente quem deduz a acusação, o Ministério Público pode deduzir também acusação ou simplesmente aceitar ou rejeitar a acusação deduzida pelo assistente. Nestes termos, nos processos dependentes de acusação particular, será que deve ser o próprio assistente ou o ofendido a apresentar o requerimento, e não o Ministério Público a tomar esta iniciativa? Entende-se que tal requerimento se aproxima de uma acusação. Assim, já que no processo comum é o assistente quem deduz acusação, porque é que aqui se consagra que o requerimento é feito pelo Ministério Público, após a concordância do assistente? Considera que, por uma questão de lógica, deve ser o assistente, ele próprio, a tomar essas a iniciativa.</p> | |
| 6) | <p>Julga-se conveniente revogar o processo sumaríssimo, dado que é desnecessária a regulamentação de Bargaining em Macau. Os crimes de pequena criminalidade puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, normalmente, não dão lugar a penas de prisão.</p> | 1 |
| 1.3. | Processo simplificado | |
| 1) | <p>Entende-se que deve ser alterada a condição de aplicação do processo simplificado para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, uma vez que estes predominam no Código Penal.</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| 2) | <p>Relativamente às provas simples e evidentes do processo simplificado, no que diz respeito ao disposto sobre “a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme de factos”, dado que cada um tem a sua interpretação do preceito em causa, sugere-se que seja alterada para a confissão do arguido da prática do facto que constitui crime no auto de inquérito realizado pelo Ministério Público, evitando assim a apreciação da condição em causa.</p> | 1 |
| 3) | <p>Relativamente à condição de dedução de acusação dentro do prazo de 30 dias a contar do encerramento do inquérito pelo Ministério Público para a aplicação do processo simplificado, podem surgir, na prática, as seguintes dificuldades:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Esvaziam-se os efeitos da norma, uma vez que a declaração do encerramento do inquérito cabe ao Ministério Público; a nível do funcionamento interno, a norma perde o seu sentido, porquanto a falta de recursos humanos impede que o Ministério Público, por mais que queira acelerar, possa deduzir a acusação dentro de 30 dias; — Na prática, por exemplo nos casos de crime de consumo de droga, é difícil de funcionar, como, o relatório de análise leva cerca de 30 dias a ser elaborado e apresentado ao Ministério Público. | 3 |
| 4) | <p>Considera-se desnecessário estabelecer o limite de tempo de</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | palavra dos defensores no processo simplificado, uma vez que não produz grande efeito. | |
| 5) | Duvida-se do sentido da proposta que permite que “caso (de) o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta que lhe são oponíveis durante a suspensão provisória do processo sumário, o Ministério Público possa deduzir acusação para o julgamento em processo simplificado”. Visto que o processo sumário é mais célere que o processo simplificado, questiona-se a razão de ser da transferência de um processo mais célere, o sumário, para um menos célere, o simplificado, nos casos de não cumprimento por parte do arguido das injunções e regras de conduta que lhe são oponíveis. | 1 |
| 6) | Manifesta-se reserva quanto ao efeito do processo simplificado na prática. O estabelecimento deste processo pressupõe a necessidade de o Ministério Público seleccionar os casos em que possa aplicar-se o processo simplificado. | 1 |
| 7) | Considera-se que o alargamento de competências do tribunal singular e a criação do processo simplificado, dentro de um curto prazo, em vez de fazer diminuir o volume de processos do tribunal colectivo aumentará do tribunal singular, limitando-se pela actual forma de distribuição de trabalho entre o tribunal colectivo e o tribunal singular e as próprias regras de agenda. E, os juízes do tribunal singular, além de participarem no julgamento do tribunal colectivo, julgam ainda os processos do | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | tribunal singular. A nova forma de processo não vai obter resultados evidentes, dado que estes dependem do número de juízes, que agora actualmente é baixa. | |
| 2. | Justa distribuição dos recursos disponíveis | |
| 2.1. | Alargamento das competências do tribunal singular | |
| 1) | <p>Concorda-se com o alargamento da competência do tribunal singular ao julgamento de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, promovendo a celeridade do processo.</p> <p>Os juízes do tribunal singular, além de julgarem processos, realizam também os trabalhos de execução da sentença, tal como proceder aos trâmites da reclamação das coisas apreendidas. Actualmente, os dados estatísticos dos processos pendentes dos tribunais incluem os casos não arquivados em que o arguido se encontra em fuga, casos em que se aguarda pelo decorrer do prazo de prescrição ou casos de suspensão da execução da pena.</p> | 1 |
| 2.2. | Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão | |
| 1) | Sugere-se que seja atribuída competência ao Ministério Público para decidir a aplicação da suspensão provisória do processo, visto que cabe ao Ministério Público decidir sobre a dedução da acusação. Propõe-se, ainda, a introdução de mais regras de conduta. | 1 |
| 2) | O termo “carácter diminuto da culpa” da alínea d) do n.º 1 do artigo 263.º configura um conceito abstracto e indeterminado, | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>que gera, muitas vezes, diferentes entendimentos entre os juizes e os magistrados do MP e, conseqüentemente, a não aplicação do regime da suspensão provisória do processo. Nestes termos, sugere-se que seja retirada tal redacção, ou revista, de modo a concretizar a redacção em causa. E, tendo em consideração que não se permite o seu recurso, propõe-se que seja aditada tal possibilidade.</p> | |
| 3) | <p>Muitas vezes, o arguido declara que pretende confessar (artigo 325.º - Confissão) no julgamento, nomeadamente nos processos do tribunal singular. Depois da confissão, já não é necessária a inquirição das testemunhas. Questiona-se a possibilidade de permitir o arguido requerer, antecipadamente, a confissão e, de seguida, o tribunal notificar as testemunhas da desnecessidade da inquirição, evitando as complicações geradas pela longa espera das testemunhas para uma comparência que, no fim, acaba por ser desnecessária.</p> | 1 |
| 3. | Simplificação do regime de julgamento | |
| 3.1. | Leitura de declarações feitas pelo arguido perante o juiz ou o Ministério Público | |
| 1) | <p>Sugere-se que seja permitida a leitura das declarações prestadas em juízo de instrução criminal ou Ministério Público, no caso de o arguido se manter em silêncio na audiência.</p> | 1 |
| 2) | <p>Pode acontecer que o arguido declare, voluntariamente, perante a polícia, o Ministério Público e o Juízo de instrução criminal,</p> | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>mantendo-se, contudo, em silêncio na audiência. Assim, não se pode fazer uso das declarações feitas em diversas fases anteriores. Deste modo, sugere-se que seja ponderada a possibilidade de complementar o regime, introduzindo, por exemplo, a gravação das declarações efectuadas pelo arguido em diferentes fases do processo, permitindo, assim, o uso das mesmas. Poderá também introduzir-se a possibilidade de o próprio arguido recorrer ou impugnar as suas declarações.</p> <p>Actualmente, também alguns países europeus e os Estados Unidos acrescentaram limites ao direito ao silêncio. Desde que se assegure a justiça, não devemos ser demasiado conservadores.</p> | |
| 4. | Aperfeiçoamento do regime de recursos | |
| 1) | No que diz respeito à alteração do artigo 405.º (Desistência do recurso), concorda-se que a decisão sobre a desistência seja feita pelo relator em vez de o ser pela conferência. | 1 |
| 2) | Concorda-se com a revisão proposta no sentido de permitir a resolução da maioria dos casos na fase do recurso pela conferência, dado que, no que respeita à intervenção do Ministério Público na fase de recurso no Tribunal da Segunda Instância, excepto nos casos em que o arguido tenha sido julgado à revelia em primeira instância, na maioria das vezes, a audiência de julgamento sai desprovida de efeitos. | 1 |
| 3) | Questiona-se a criação de um regime de recurso para os casos em que o Tribunal de Última Instância julga em primeira | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | instância. Será que a não introdução se baseia em motivos especiais ou em questões técnicas? | |
| 4) | Sugere-se que seja mantido o regime de recurso actual. | 1 |
| 5. | Garantia dos direitos dos intervenientes processuais | |
| 5.1. | Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores | |
| 1) | Duvida-se da introdução da “à excepção da constituição de arguido” na alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência). | 1 |
| 5.2. | Classificação dos processos em que intervém arguidos não residentes como processos urgentes | |
| 1) | Questiona-se a redacção e o objectivo do aditamento da alínea c) do n.º 2 do artigo 93.º (Quando se praticam os actos). | 1 |
| 5.3. | Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária | |
| 1) | Relativamente à consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária (terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada), questiona-se a razão de ser da revisão, pondo a hipótese de se considerar os crimes de branqueamento de capitais como criminalidade altamente organizada, uma vez que o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M referido no documento de consulta já foi alterado pela Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais). | 1 |
| 5.4. | Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | polícia criminal | |
| 1) | Concorda-se com a obrigação de sujeição a termo de identidade e residência após a constituição de arguido pelos órgãos de polícia criminal. | 1 |
| 5.5. | Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal | |
| 1) | Relativamente ao disposto no n.º 5 do artigo 131.º, na perspectiva de protecção dos dados pessoais, do processo não devem constar tais dados. Devem ser registados em anexo, para evitar que, durante a consulta do processo, o defensor e o arguido possam obtê-los. | 1 |
| 6. | Revisão dos prazos processuais | |
| 6.1. | Alteração dos prazos processuais | |
| 1) | Actualmente, o juiz só pode desistir do recurso antes do exame preliminar, após o proferimento do despacho do exame preliminar já não é admitida a desistência do recurso. Destarte, propõe-se que seja alargado o prazo para desistência do recurso. | 1 |
| 2) | Actualmente, o prazo de recurso da sentença oral em processo sumário é de dez dias a contar do proferimento da mesma. Porém, nesta situação, sem uma sentença escrita, dificilmente pode interpor-se o recurso. Deste modo, sugere-se que seja introduzida maior flexibilidade no processo sumário no que diz respeito à sentença e ao cômputo do prazo de recurso. | 1 |
| 7. | Outras matérias merecedoras de discussão | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|---------------|---|----------------------|
| 7.1. | Competência para aplicar medidas de coacção | |
| 1) | Entende-se que a aplicação das medidas de coacção deve ser da competência do Ministério Público, à excepção da prisão preventiva, sem prejuízo de o arguido a poder impugnar junto do juiz de instrução, em caso de discordância com a medida imposta, como forma de não prejudicar os seus direitos do arguido. Esta sugestão baseia-se no conhecimento profundo do processo durante a fase de inquérito pelo Ministério Público, na garantia de maximizar os efeitos das medidas de coacção para a descoberta da verdade, e na finalidade de evitar os obstáculos na investigação derivado da aplicação de medidas de coacção pelo juiz de instrução (p.ex.: O Ministério Público não pretende limitar a liberdade do arguido para o perseguir no caso de contactar com os participantes, mas o juiz decide aplicar a medida de prisão preventiva; ou nos casos em que o Ministério Público pretender proibir a saída de Macau, mas o juiz autorizou a sua saída por motivo de render homenagem a um defunto, prescrevendo, assim, o prazo de proibição de saída de Macau.) | 2 |
| 2) | Possivelmente, pode transferir-se uma parte das medidas de coacção menos controversas ao Ministério Público, tais como a caução e a apresentação periódica. | 2 |
| 7.1.1. | Outras opiniões referentes às medidas de coacção | |
| 1) | De modo a responder às exigências apresentadas, propõe-se que sejam introduzidas novas medidas de coacção próprias para a | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apre-sentações |
|--------------|--|-----------------------|
| | <p>média criminalidade, uma vez que as medidas de coacção que possam ser aplicadas aos arguidos não residentes (designadamente aos arguidos da média criminalidade) são escassas.</p> | |
| 2) | <p>Sugere-se que sejam introduzidas novas medidas de coacção, tais como vigilância electrónica, e vigilância domiciliária, a fim de reduzir a aplicação da medida de prisão preventiva; ou introduzir a medida de proibição de saída de Macau e Ilhas ou a medida de proibição de contacto com a vítima. Ou introduzir medida de permanência do arguido num determinado lugar, vigiado pela polícia, assim permite-se a fácil descoberta nos casos de fuga. Ou, ainda, acrescentar a fiança pessoal.</p> | 2 |
| 3) | <p>Em Portugal, o juiz não pode aplicar medidas de coacção mais graves do que as propostas pelo Ministério Público, posição diferente da do Tribunal da Segunda Instância.</p> | 1 |
| 7.2. | Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação | |
| 1) | <p>Sugere-se que seja mantido o regime de instrução, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O poder do Ministério Público tem igualmente de ficar sujeito a um controlo equilibrado; — Apesar de estar sujeito a controlo equilibrado, são necessários certos ajustamentos. Estes ajustamentos podem ser a limitação da instrução a casos graves ou casos simples; | 2 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>— Quando o Ministério Público decide pela não dedução de acusação, o processo é enviado ao juízo de instrução criminal para a sua avaliação e revisão, que pode terminar com a pronúncia por parte do tribunal. Com o despacho de pronúncia, o processo é remetido ao tribunal para julgamento, causando um grande impacto no exercício da função de acusação independente do Ministério Público. Pelo que se sugere que seja resolvida a questão da não acusação por parte do Ministério Público e a consequente submissão a juízo de instrução criminal para apreciação.</p> | |
| 8. | Opiniões e sugestões em relação a matérias não contantes do documento de consulta | |
| 8.1. | Actos de Inquérito | |
| 1) | <p>No que respeita à busca em estabelecimento bancário prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 250.º (Actos a praticar pelo juiz de instrução), o legislador de 97 ao proceder a revisão não ponderou a questão da manutenção da competência do juiz de instrução referente à matéria referida na alínea e), visto que como em 93 era o juiz de instrução quem dirigia o inquérito, passou, então, a competir ao juiz de instrução a autorização da realização da busca e apreensão de todos os documentos bancários (incluindo os dados referentes à abertura da conta).</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | <p>Dado que a alínea e) constitui um dos actos a praticar pelo juiz de instrução, em articulação com a referida disposição, tal acto passa a sujeitar-se a autorização do juiz de instrução. Todavia, a filosofia vigente em 93 já não corresponde à definição de autoridade judiciária actualmente existente, deste modo, esta matéria constitui uma questão que merece ponderação.</p> | |
| 2) | <p>Os registos telefónicos são regulamentados pela Lei n.º 16/92/M, nomeadamente a alínea b) do n.º 3. Os registos telefónicos são objecto de sigilo de comunicação, regulamentados pela norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 251.º (Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução), competindo, assim, exclusivamente a juiz de instrução ordenar ou autorizar a sua intercepção. Dado que, actualmente, a autoridade judiciária abrange o Ministério Público, entende-se que também o Ministério Público deve poder autorizar a escuta de conteúdos de sigilo de comunicação que não sejam escutas telefónicas.</p> | 1 |
| 3) | <p>Sugere-se que sejam atribuídas competências ao Ministério Público para a decisão de aplicação de todas as medidas de investigação, nomeadamente, adquirir dados a instituições financeiras, apreensão de correspondências, escutas telefónicas, à excepção das garantias dos advogados (p.ex.: revista de escritórios dos advogados).</p> | 1 |
| 8.2. | Detenção | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 1) | De acordo com a lei actual, o arguido tem que ser entregue ao tribunal no prazo de 48 horas, porém, não foi prevista a possibilidade de suspender tal prazo em casos como o internamento do arguido no hospital ou de ter sido içado o sinal 8 de tufão. Destarte, sugere-se que sejam resolvidos nesta revisão os casos em que seja impossível entregar o arguido a tribunal. | 1 |
| 2) | Propõe-se que seja alargado o prazo de detenção dos não residentes locais para o dobro (4 dias), uma vez que se revela insuficiente o tempo para investigação destes, tais como a aquisição do registo criminal, a investigação da identidade, se foi ou não limitada a entrada a Macau, se há ou não outros processos pendentes relacionados, busca domiciliária. Todos estes actos requerem tempo para a sua investigação. | 1 |
| 8.3. | Notificação | |
| 1) | <p>Nos termos do artigo 94.º do Código de Processo Penal “aplicam-se à contagem dos prazos... as disposições da lei processual civil”, caso não houver regulamentações de prazos. Tendo em consideração que o artigo 100.º (Regras gerais sobre notificação) não distingue residentes locais de não residentes locais, existem duas posições em relação a este artigo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Decorridos 30 dias, presume-se notificado o arguido, e remete-se ao artigo 219.º do Código de Processo Civil; — Considerando que o espírito do processo penal e o do | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|---|----------------------|
| | <p>processo civil são diferentes, aplica-se o artigo 100.º, ou seja, decorridos 3 dias, presume-se notificado o arguido. Contudo, duvida-se se o prazo de 3 dias chega para enviar uma notificação para Europa.</p> <p>Na prática, a notificação aos não residentes locais é feita por carta registada com aviso de recepção. Porém, tal prática não se encontra regulamentada, pelo que se sugere o seu aditamento para resolver a questão de notificação dos não residentes locais, prevendo que o prazo se conta a partir da data do aviso de recepção.</p> | |
| 8.4. | Declaração para memória futura | |
| 1) | <p>Sugere-se que seja revogado tal regime, uma vez que este despande muitos recursos humanos do tribunal e do Ministério Público na fase de investigação e que não se adapta à realidade de Macau. Por exemplo: tem que recolher, 100 trabalhadores ilegais, nos processos de trabalho ilegal, 100 mulheres que exercem prostituição, no processo de exploração da prostituição, e os juízes e os delegados do procurador têm que despender tempo para produzir provas a partir destas declarações volumosas. Por outro lado, nos termos dispostos, exige-se a presença do arguido, podendo este questionar as testemunhas após autorização do juiz. Nos processos de emprego ilegal, os empregados (testemunhas), normalmente, não acusam o arguido (empregador) no juízo. Além disso, durante o processo, é</p> | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | necessário defensor para as testemunhas, tradutores para os estrangeiros, etc., todas estas despesas são pagas pelo erário público. | |
| 2) | Deve manter-se o regime das declarações para memória futura, e considera-se deve ser o juiz a tomar as declarações, a fim de assegurar a imparcialidade. | 1 |
| 8.5. | Métodos de prova | |
| 1) | Sugere-se que seja revisto o artigo 113.º (Métodos proibidos de prova), no sentido de considerar nulas as provas produzidas pelo agente provocador e legais as produzidas pelo agente infiltrado e pelo agente encoberto. | 1 |
| 8.6. | Exame crítico das provas | |
| 1) | Salvo os casos dos 3 vícios (erro notório, etc.), não é permitido o recurso da matéria de facto. Com efeito, há certas sentenças cuja fundamentação é demasiado simples. A questão pode ser resolvida se o Tribunal da Segunda Instância deixar de entender que é suficiente uma fundamentação simples. | 1 |
| 8.7. | Medida de garantia patrimonial | |
| 1) | Sugere-se que seja alterado o artigo 211.º (Caução económica), tendo em consideração que, segundo o regime vigente, só pode requerer-se a aplicação desta medida quando estiverem preenchidos os respectivos fundamentos. Todavia, na prática, não é fácil encontrar fundamentos (p.ex.: Como é que se prova a suspeita de venda do prédio pelo arguido?). | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 8.8. | Protecção das testemunhas | |
| 1) | Basicamente, não se pode exigir às vítimas vulneráveis que declararem a verdade dos factos perante o arguido. Nestes termos, relativamente à protecção das testemunhas, sugere-se que seja ponderada a possibilidade de introduzir métodos audio-visuais, voice changer, ou de resguardar uma parte com biombo. | 1 |
| 8.9. | Acusação | |
| 1) | Após a dedução de acusação pelo Ministério Público, se o juiz achar que a acusação está mal formulada, não marca o dia para julgamento, nem aceita a acusação. Porém, apesar de o Ministério Público ter deduzido a acusação, a lei de processo penal vigente não prevê regras para resolver esta questão. Esta questão, em si, também não é fácil resolver. | 1 |
| 2) | Na prática, quando existem lapsos na acusação, mas que não impliquem a alteração dos factos, a maior parte dos juízes remetem-na ao magistrado do MP junto do Tribunal Judicial de Base para análise. Após a análise e seu consentimento, o magistrado do MP complementa o conteúdo da acusação. Porém, há juízes que não aceitam esta prática e remetem logo a acusação ao Ministério Público ou até a deixam de lado, sem a remeter ao Ministério Público, dificultando-lhe a interposição de recurso. Tendo em consideração que os procedimentos após a remissão da acusação ao Ministério Público se tornam mais | 1 |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| | complexos, sugere-se que seja criado um regime de correcção e complementação, cabendo ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base corrigir os lapsos da acusação, evitando assim as rejeições imediatas das acusações. | |
| 8.10. | Revogação da suspensão da pena e liberdade condicional | |
| 1) | O processo de revogação da suspensão da pena requer que seja ouvido o próprio arguido. Alguns juízes entendem que a audiência requer a presença do arguido. Porém, na maioria dos casos, o arguido não é residente local. Não havendo comparência do arguido, faltam requisitos para o juiz revogar a suspensão da pena. Outros entendem que não é precisa a comparência do arguido. Pode recorrer-se a correspondências para perguntar a opinião do arguido. Porém, raramente há respostas. Deste modo, poderão ou não seguir-se os mesmos trâmites do processo de contravenção, nomeando o defensor para representar o arguido e interpor recurso. | 1 |
| 2) | Nos casos dos condenados não residentes em liberdade condicional também existe esta questão, dado que se exige que seja ouvido o condenado antes de revogar a liberdade condicional para poder justificar a violação dos deveres impostos (não pagamento da indemnização). Porém, na prática, é muito difícil encontrar a pessoa em causa; por isso, há casos em que o processo se atrasa por um período longo. | 1 |
| 8.11. | Execução da sentença penal | |

| N.º de ordem | Opiniões / Sugestões | N.º de apresentações |
|--------------|--|----------------------|
| 1) | <p>Na execução da sentença penal dos casos de prisão que envolve indemnização de valor consideravelmente elevado, o condenado raramente indemniza a vítima nos termos da sentença. Actualmente, não há regimes que ajudem as vítimas que não foram indemnizadas, nomeadamente nos casos de homicídio de crianças. Mesmo que se recorra ao regime de indemnização por violência grave (250 mil), se a morte da criança não afectar o nível de vida dos pais, os pais não serão indemnizados.</p> | 1 |
| 8.12. | Revisão da redacção em chinês | |
| 1) | <p>O “juiz de instrução” que consta da epígrafe do artigo 11.º deve alterar-se para “juiz do juízo de instrução criminal”, de acordo com o artigo 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária.</p> | 1 |
| 2) | <p>Aproveitando a presente revisão, sugere-se que seja revista a redacção em chinês das expressões do Código de Processo Penal (p.ex.: o “primeiro interrogatório judicial” deve ser alterado para “primeiro interrogatório pelo tribunal” ou “primeiro interrogatório pelo juízo de instrução criminal”); nos termos da lei, dentro das 48 horas após a detenção, o arguido é entregue ao juízo de instrução criminal, mas na prática é remetido primeiro ao Ministério Público e de seguida ao juízo de instrução criminal; será necessário alterar “嫌犯” para “嫌疑人”?</p> | 1 |